



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 203/2011 – São Paulo, quarta-feira, 26 de outubro de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA nº 6301000079/2011, de 19 de outubro de 2011

A Doutora LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que a servidora ALESSANDRA DE PAULA SANTOS - RF 3637, Oficial de Gabinete - FC 05 do Gabinete da Presidência, estará em férias no período de 28/09 a 07/10/2011,

CONSIDERANDO que a servidora DAYSE ARRAIS ALENCAR MARTINS, RF 5426, Oficial de Gabinete - FC 05 - do Gabinete da 4ª Vara Gabinete, estará em férias no período de 19/10 a 28/10/2011,

CONSIDERANDO que o servidor RICARDO CORSEL RIBEIRO - RF 5065, esteve em gozo de Licença Médica no dia 14/09/2011,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor RICARDO ANDRÉ RIBEIRO BARBOSA - RF 6384, para substituir as servidoras ALESSANDRA DE PAULA SANTOS - RF 3637 e DAYSE ARRAIS ALENCAR MARTINS, RF 5426, nos períodos de férias supra citados.

II - INTERROMPER a partir de 23/07/2011, o período de férias da servidora FILOMENA SUTILLO - RF 948, anteriormente marcado para 11/07 a 30/07/2011 e fazer constar o saldo de 08 dias para 09/01 a 16/01/2012. **ALTERAR** o período de férias anteriormente marcado para 17/10 a 26/10/2011 e fazer constar o período de 11/10 a 20/10/2011.

III - ALTERAR o período de férias da servidora SUZANA ALENCAR - RF 3626, anteriormente marcado para 24/11 a 03/12/2011 e fazer constar o período de 23/01 a 01/02/2012

IV - ALTERAR os períodos de férias da servidora KATIA AKEMI SHINOHARA - RF 4047, anteriormente marcados para 27/02 a 07/03/2012, 11/06 a 20/06/2012 e 10/09 a 19/09/2012 e fazer constar os períodos de 27/02 a 09/03/2012 e 10/09 a 27/09/2012

V - ALTERAR os períodos de férias da servidora MARINA BASTOS DIAS - RF 4746, anteriormente marcados para 02/12 a 07/12/2011 e 03/11 a 12/11/2011 e fazer constar os períodos de 24/10 a 29/10/2011 e 28/11 a 07/12/2011.

VI - Referente ao período de férias do servidor RICARDO CORSEL RIBEIRO - RF 5065, anteriormente marcado para 26/09 à 25/10/2011,

I - INTERROMPER, por necessidade de serviço, a partir do dia 17/10/2011 e fazer constar o saldo de 09 dias para **03/11 A 11/11/2011**.

II - SUSPENDER, por motivo de licença saúde, o dia **14/10/2011**, ficando o saldo para **26/10/2011** (imediatamente no término das férias).

III -ALTERAR, por necessidade de serviço, o dia 26/10/2011, para gozo em **12/11/2011**

São Paulo, 19 de outubro de 2011.
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000097/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 04 de novembro de 2011, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

0001 PROCESSO: 0000041-49.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRIAM GONZAGA DE AZEVEDO e outro
RECDO: TATIANE FERREIRA GOMES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000302-67.2010.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VANDA MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO FREITAS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000308-91.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: ROSIMEIRE VENANCIO
ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000312-17.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILLIAMS SILVA SANTOS
ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000387-05.2010.4.03.6318
RECTE: RONALDO ADRIANO CARLOVICH ZAGO
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000480-86.2010.4.03.6311
RECTE: ISABEL LEONOR PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0007 PROCESSO: 0000488-90.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV. SP248226 - MAIS A ARANTES FELICIO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000523-50.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GONCALO APARECIDO CAMARGO
ADV. SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO e ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA e ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO e ADV. SP191272 - FABIANA ZANIRATO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000659-02.2010.4.03.6317
RECTE: MAURICIO BISPO DA SILVA
ADV. SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000670-79.2010.4.03.6301
RECTE: VICTOR MAXIMO DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000726-50.2008.4.03.6312
RECTE: ZILICA MARQUES DE FIGUEIREDO
ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000815-75.2005.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINO BARBOSA ALECRIM
ADV. SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000873-20.2010.4.03.6308
RECTE: JOSE ADAILSON DE LIMA
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0001041-32.2009.4.03.6316
RECTE: ANTONIO FURUKAVA SOBRINHO
ADV. SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0001103-80.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE NARCISIO DE SOUSA
ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0001160-22.2006.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCIDES AMERICO
ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001433-42.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA MARIA DA SILVA
ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001524-58.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001533-18.2009.4.03.6318
RECTE: MARIA APARECIDA CINTRA DE MELO
ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001548-62.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ZAQUEU MARQUES PORTUGAL
ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001559-33.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIDIA DE LURDES BAPTISTA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001563-83.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UMBERTO BEGNOZZI
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 01/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001587-24.2008.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SHIRLEI PAYA E OUTRO
ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA
RECDO: SAMANTHA PAYÁ RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP191632-FABIANO BANDECA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001650-38.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUGENIO XAVIER DE SOUZA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001687-55.2007.4.03.6302
RECTE: APARECIDO AUGUSTO ROMAO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001863-27.2009.4.03.6314
RECTE: VALMIR RODRIGUES DE MATTOS
ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001869-59.2008.4.03.6317
RECTE: JOSEFA DE OLIVEIRA GOMES
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001888-62.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO APOLINARIO FREIRE
ADV. SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO e ADV. SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS
CORRÊA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 11/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001923-24.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDUARDO ARRUDA MORAES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 09/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0002048-41.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KASIKO INOUE
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0002083-93.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: NANCIMARLI DA SILVA NORVETE
ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0002239-32.2008.4.03.6319
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RCDO/RCT: CLAUDINEIA PEREIRA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0002334-89.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCIDES DANIEL
ADV. SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0002481-71.2010.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JOSE DE LIMA SILVA
ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0002581-23.2010.4.03.6303
RECTE: WILSON ROBERTO CHAPARIN
ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0002599-88.2008.4.03.6311
RECTE: ALEXANDRE LUIZ MESADRE
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0002694-46.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: NEIDE ARCO NAVERO CARDOSO
ADV. SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0002919-03.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELOISA PEREIRA SANTOS
ADV. SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0002947-84.2009.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL DIAS SANTANA
ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 19/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0040 PROCESSO: 0003036-76.2010.4.03.6306
RECTE: GERALDO ELEUTERIO
ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 12/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0003224-21.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACI VIEIRA DE ALMEIDA
ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0003366-36.2007.4.03.6320
RECTE: ANDREA APARECIDA ALVES-REP. MARLY ARAUJO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0043 PROCESSO: 0003406-04.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA SILVONEIDE XAVIER
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0003408-89.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER LUCAS DE SOUZA E OUTROS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: LEONARDO DOS SANTOS SOUZA
RECD: LUCAS DOS SANTOS SOUZA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0045 PROCESSO: 0003413-59.2010.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA AUGUSTA DIAS TOGA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0003494-08.2010.4.03.6302
RECTE: PEDRO BATISTA PAES
ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0003495-88.2009.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: APARECIDO PACE
ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0003735-84.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLAUDIONOR TIBURCIO
ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0003921-54.2010.4.03.6318
RECTE: HELENICE MELO MONTEIRO DOS SANTOS
ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 0003964-61.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA ANTONIA DIAS MOURA
ADV. SP277065 - ISIS SERJO SILVA RIBEIRO e ADV. SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0003997-95.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0004166-84.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRACAS GONCALVES DA SILVA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0004172-23.2010.4.03.6302
RECTE: ELAINE CRISTINA SOBREIRO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0004176-36.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAURA BRAZ
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0004233-64.2009.4.03.6318
RECTE: ETELVINA VICENTE FERREIRA ALVINO
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 0004244-62.2010.4.03.6317
RECTE: ROSANGELA LOURDES DE SOUZA
ADV. SP165298 - EDNILSON DE SOUSA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0004284-75.2009.4.03.6318
RECTE: ROSANA PACKER
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0004433-93.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURICIO DEUSDEDIT DA SILVA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 0004577-64.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE MARIA MOREIRA SANTOS
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0004640-87.2010.4.03.6301
RECTE: LOURDES ZANCHETTA
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0004895-42.2010.4.03.6302
RECTE: SEBASTIAO ATANEU SILVA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0004954-19.2009.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO(A): SP105400-FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT
RCTE/RCD: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO(A): SP177274-ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO
RCTE/RCD: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO(A): SP211640-PATRICIA DOS SANTOS SILVA
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES LOPES DE MELO
ADV. SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0004989-87.2010.4.03.6302
RECTE: JOSE CARLOS MILITAO
ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0005260-09.2009.4.03.6310
RECTE: CLEONICE VASCO DA SILVA
ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS e ADV. SP175060 -
PATRICIA ALMEIDA NARCIZO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0005420-40.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROQUE BENEDITO ALVES
ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO e ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0005704-32.2010.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0067 PROCESSO: 0005758-95.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO GOMES DE SOUZA
ADV. SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA e ADV. SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0005762-35.2010.4.03.6302
RCTE/RCD: EDSON REINALDO DE OLIVEIRA
ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0005949-19.2010.4.03.6310
RECTE: ROSIMARA FERLETE
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0006070-88.2008.4.03.6319
RECTE: LEDA BRANDAO DJURASKOVIC
ADV. SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0006257-39.2007.4.03.6317
RECTE: ORIDES VOLPE SERRAIN
ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0006477-87.2009.4.03.6310

RECTE: ADILSON CAMARGO

ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0006480-32.2010.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LECIA APARECIDA DE SOUZA

ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0006502-15.2009.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: BOHUSLAU PAULIK

ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0006505-55.2009.4.03.6310

RECTE: JOSE CLAUDINO FILHO

ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0006568-70.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CLAUDEMIRA LUIZA DE OLIVEIRA

ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA e ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0006783-46.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE EDUARDO APARECIDO STAHLBERG

ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0006793-93.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: TEREZINHA MARIA DA SILVA E OUTRO

ADV. SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA

RECD: FRANCISCA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP177146-ANA LUCIA DA SILVA

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0006877-91.2010.4.03.6302

RECTE: ANTONIO DA SILVA PINTO

ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0007233-86.2010.4.03.6302
RECTE: MARIA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0007289-45.2008.4.03.6317
RECTE: JOSUE MOREIRA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0007333-49.2007.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RENALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0083 PROCESSO: 0007483-44.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADILSON JOSE BARBOSA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0007584-69.2009.4.03.6310
RECTE: GIOMAR SOAIGHER
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0007825-38.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIEL PEREIRA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0008035-87.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZIRLEIDE JUSTINA DUTRA DE SOUZA
ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 26/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0008129-66.2009.4.03.6302
RECTE: JOAO HUMBERTO SOUZA MARQUES
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0008306-27.2009.4.03.6303
RECTE: MARIA MADALENA CANTU
ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0008312-06.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0008320-37.2007.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO RANJATO
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0008409-25.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DENISE VALIM PEREIRA SIMOES
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0008606-55.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0008718-61.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CRISTODULO MEDINA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0008735-82.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA DE CAMPOS GOMES
ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO e ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0008829-18.2009.4.03.6310
RECTE: GRACIA VILCHES GASPAR
ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0008850-86.2007.4.03.6302
RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BELEM
ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0008944-51.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR MONTEIRO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0009138-29.2010.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CACILDA DE ALMEIDA
ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0009428-44.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEBORA SOUZA NASCIMENTO PASQUIM
ADV. SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0009449-20.2006.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OTAVIO TOBITA
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0009851-72.2008.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDNA ANTONIO BENTO
ADV. SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA e ADV. SP233141 - ANDRÉ LUIS BACANI PEREIRA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0010185-72.2009.4.03.6302
RECTE/RCD: ZILDA CORREIA DOMINGOS PEREIRA

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0010637-82.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAZARO ALVES PEREIRA
ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ e ADV. SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0010750-02.2010.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0011067-37.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MONI
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0011400-83.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVO ABDALA
ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0011500-07.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOANNA SANCHES DURCE
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0011574-63.2007.4.03.6302
RECTE: TEREZINHA PEREIRA DA PAIXAO
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0011719-19.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ETELVINA RODRIGUES PIMENTA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0110 PROCESSO: 0011719-54.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA APARICIDA VARJAO OLIVEIRA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0011722-77.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUZA PARRA SANTOS
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0112 PROCESSO: 0012185-76.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDERCI ALVES MARTINS
ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0012561-65.2008.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLEIDE MARIA GUEDES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0013044-30.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZA MONTAGNER VIOTTO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0013656-36.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENITO ALVARES GARCIA
ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA e ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0013866-21.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE/RCD: MARINALVA OLIVEIRA DE LEO
ADVOGADO(A): SP148246-RICARDO GARIBA SILVA
RCDO/RCT: ELAINE DE FATIMA ROSA
ADV. SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0014350-07.2005.4.03.6302
RECTE: LIDIA LOVATO ESTEVES
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0014566-48.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA DE ALMEIDA
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0014816-62.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ DA SILVA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0014855-93.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANATALIA SILVA REIS
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0015653-83.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILMINERI DA SILVA MACHADO DE SOUSA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0016358-83.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DE SOUZA CARVALHO
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0017780-62.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GOMES DIAS CANGALHAS
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0023391-59.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSMARI MENEZES DA SILVA
ADV. SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0023901-09.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MENDES MOREIRA
ADV. SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0024039-73.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JURACI FERREIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0024305-26.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIA ANDRE DA SILVA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Sim

0128 PROCESSO: 0025076-04.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ILDEBRANDO CARDOSO DA SILVA
ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0027757-10.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GRACIANO ALVES DE SOUZA
ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0027818-02.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISTIANE ROCHA DA SILVA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0028397-81.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARLINDO FLAUAUS
ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0028626-75.2007.4.03.6301
RECTE: ILTON FARIAS MACHADO
ADV. SP243724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0133 PROCESSO: 0028930-40.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO CARLOS RANGEL
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0028944-53.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO ADAO GOMES DA SILVA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0030987-31.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ROBERTO GONCALVES
ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0031115-17.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUCIA PEREIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0031233-90.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA CESARIO ANASTACIO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0034178-84.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANNA GONÇALVES JIACINTO - ESPOLIO
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0036096-26.2008.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE DE SOUZA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0140 PROCESSO: 0036182-26.2010.4.03.6301
RECTE: ELISEU VILLA REAL JUNIOR
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0036292-93.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDISON NIGOSKI
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0036340-18.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILZA BARBOSA DE SOUZA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0036475-30.2009.4.03.6301
RECTE: JOEL JACINTO DA CAMARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0144 PROCESSO: 0038014-31.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL GOUVEA DA SILVA
ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0038100-36.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVO JOSE ROCHA
ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0038762-63.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDO TAIATELA
ADV. SP190675 - JOSÉ AUGUSTO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0040276-17.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDA BALDANI SALVADORI
ADV. SP127547 - MARCIA FERNANDA CARQUEIJO e ADV. SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0040442-20.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRA CANDIDA RIBEIRO

ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0041453-84.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ JOSE DA SILVA
ADV. SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0042222-58.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL LIMA DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0044357-09.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0044585-52.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALTER VILLANOVA AVILA
ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0045359-82.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NORMA SOARES DE ARAUJO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0047317-40.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEMIR MANFRIM
ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0047338-79.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PROCOPIO LOURENCO DE ANDRADE
ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0047563-65.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANIA QUEIROZ DE ANDRADE
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0048454-86.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FRANCA ANTUNES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0048639-27.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE AMARANTE AMBROSIO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0048772-69.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDVAN JACINTO FERREIA
ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0049151-73.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO TEIXEIRA PIRES JUNIOR
ADV. SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0049787-10.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YOLANDA MEDEIROS FERREIRA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0049947-98.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISPIM JOSE SANTOS COSTA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0050284-24.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA JUSTINO

ADV. SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0051747-30.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORISMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0052044-71.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS NEVES NASCIMENTO RODRIGUES
ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0052743-62.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AIRTON LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADV. SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO
RECDO: RUTE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP118930-VILMA LUCIA CIRIANO
RECDO: ANA LIGIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP118930-VILMA LUCIA CIRIANO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0052860-53.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA
ADV. SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0054937-69.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEICAO DA SILVEIRA IZEPPI
ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0055200-67.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANE DELLA VOLPE TAVARES
ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0055317-92.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARDOZINA RAMOS DE OLIVEIRA MARTINS

ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0055325-35.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDO NUNES VIEIRA
ADV. SP250940 - EDNA SILVA E SILVA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0055993-74.2007.4.03.6301
RECTE: LUIZ CAVICHIOLLI
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0057424-12.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE LUIS DE PAULA OLIVEIRA ROCHA
ADV. SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI e ADV. SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0057974-07.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIZABETH DE OLIVEIRA CHAGAS
ADV. SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0059535-32.2009.4.03.6301
RECTE: ESTANISLAU CAMPANELLA NETO
ADV. SP152694 - JARI FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0059795-46.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE DOS SANTOS
ADV. PI003739 - MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0060265-77.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACY CAETANO MORTARI
ADV. SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0061352-68.2008.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ALUIZIO ALVES DA SILVA

ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0062351-21.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE WALDEMAR ALVES

ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0062641-36.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE RICARDO DA SILVA

ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0062926-29.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NEUZA RITA DE AGUIAR

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 25/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0064112-87.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: TERTULIANA MARIA DE ALMEIDA

ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 25/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0066008-68.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: PEDRELINO DE ALMEIDA

ADV. SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0067570-15.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ALDENIR ARAUJO GUIMARAES

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0073231-09.2007.4.03.6301

RECTE: MARCOS DOS REIS SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0186 PROCESSO: 0090086-63.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CARLOS ALBERTO PINTO

ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0093644-43.2007.4.03.6301

RECTE: JOSE FRANCISCO GOMES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0188 PROCESSO: 0000051-09.2011.4.03.6304

RECTE: MARLENE NEVES DE BARROS

ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0000073-10.2006.4.03.6315

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOÃO BATISTA DE LIMA

ADV. SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0000201-52.2009.4.03.6306

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: HELENA GENI BELTRAME MARIANO

ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0000253-56.2011.4.03.6313

RECTE: JOSE MENDES DA SILVA

ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0000262-42.2011.4.03.6305

RECTE: MANOEL MESSIAS EVANGELISTA DOS SANTOS

ADV. SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0000337-15.2010.4.03.6306

RECTE: MARIA DE LOURDES COTTET

ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0000339-42.2011.4.03.6308
RECTE: CLARICE FERREIRA TEIXEIRA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0000451-81.2011.4.03.6317
RECTE: MARIA TAROCO SASSI
ADV. SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0000500-87.2009.4.03.6319
RECTE: MARINES DE ALBUQUERQUE GOMES
ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO e ADV. SP288201 - EDINILSON ROBERTO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0000502-72.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: FATIMA DE LOURDES GREJO LOURENCO
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0000812-83.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLORIA MARIA DE SOUZA BARBOSA
ADV. SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0000999-30.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA INES MILONI
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0001122-44.2010.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA DA SILVA MOURA
ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0001152-42.2011.4.03.6317
RECTE: ZENAIDE ARAUJO SANTOS
ADV. SP100425 - MARCIA APARECIDA SALVADOR ANDRADE e ADV. SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0001220-76.2007.4.03.6302
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: JOAO SIMOES
ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0001227-34.2008.4.03.6302
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: MARIA IVONETE LUCENA DA SILVA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0001292-41.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RECD: MIGUEL JOVEM MEIRA
ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0001480-16.2008.4.03.6304
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: ANA GRAPEIA BRESSAN
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0206 PROCESSO: 0001482-19.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: GISLAINE APARECIDA FOLHA
ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0001565-83.2010.4.03.6319
RECTE: FLORITA XAVIER RODRIGUES
ADV. SP062246 - DANIEL BELZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0001820-57.2008.4.03.6304
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SANTINA DA SILVA CASTELLI
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0209 PROCESSO: 0001934-10.2005.4.03.6301
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
RECDO: MARIA DE LOURDES SOARES
ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0001985-16.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAQUEL FERREIRA SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0211 PROCESSO: 0002037-62.2011.4.03.6315
RECTE: EDMARIO DANTAS DE OLIVEIRA
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0002390-76.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ADRIANA DAS GRACAS NEVES ZECCHI
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0002411-23.2007.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RECDO: JOSE BANZI
ADV. SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0002619-17.2010.4.03.6309
RECTE: MARCELO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS e ADV. SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0002677-80.2006.4.03.6302
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARTA VAZ PIERI GARCIA
ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0003212-65.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ADENIR APARECIDA TELLINI DE ARAUJO
ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO e ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0003276-75.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE APARECIDO BUGATTI
ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0003513-12.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: DORIVAL CORDEIRO
ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0003565-56.2010.4.03.6319
RECTE: SUELI MARIA RAMOS FALCAO
ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0003611-94.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: REGINA MARIA VIEIRA TEIXEIRA MACRI
ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0004129-50.2010.4.03.6314
RECTE: FABIANO MARCEL ANDREOTTI
ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0004525-63.2006.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DARCI MATOS
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0004550-15.2006.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AMADEU DE LIMA SILVA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0004771-53.2010.4.03.6304
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0004981-13.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADERALDO DOS SANTOS
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0005435-71.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA LUCIA DA SILVA ALVES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0005439-24.2010.4.03.6304
RECTE: VANDELAM BASTOS VIANA
ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0005524-10.2010.4.03.6304
RECTE: FERNANDO DONIZETE DE SOUZA
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0005561-56.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE ELVIRA OLIVEIRA DE AQUINO
ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0005691-46.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELY DE PINHO SANTOS
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0006049-81.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DELCIO BORGES CAMPOS
ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0006327-90.2010.4.03.6304
RECTE: MAURO DE OLIVEIRA
ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0006448-21.2010.4.03.6304
RECTE: MARIA APARECIDA MOROSSO DA COSTA
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0006517-47.2010.4.03.6306
RECTE: SONIA DE ANDRADE
ADV. SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0006562-63.2006.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARGARIDA PINTO AZEVEDO
ADV. SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0006567-87.2007.4.03.6303
RECTE: EDISON MARIA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0237 PROCESSO: 0006989-48.2010.4.03.6306
RECTE: MARIA APARECIDA ALTRAN OLIVOTTO
ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES e ADV. SP287782 - NOEMI DOS SANTOS
BISPO TELES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0007245-55.2010.4.03.6317
RECTE: AUREA NASCIMENTO DA SILVA
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0007300-51.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DAMASCENO CAMARA
ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES
ALVARENGA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0007568-11.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: ELIANE MARTINS PEREIRA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR e ADV. SP045198 - SAMUEL SOLONCA e ADV. SP061056 -
JOAO RODRIGUES DE SOUZA e ADV. SP080822 - MILTON FERNANDES e ADV. SP081753 - FIVA KARPUK
e ADV. SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF e ADV. SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE
SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0007677-56.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0007784-35.2011.4.03.6301
RECTE: GENILDO GOMES DOS SANTOS
ADV. SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0008219-87.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME JARDIM DE SOUSA
ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0008247-05.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA ROTH FANELLI
ADV. SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0008853-36.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA CARLA FILIPE FAZENDEIRO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0246 PROCESSO: 0009194-04.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA MENDES DE ARAUJO
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0009432-50.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0010085-52.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CAMILA MARIA MENDES PEREIRA
ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0010387-15.2010.4.03.6302
RECTE: NELSON DONIZETI DE AGUIAR
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV.
SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO
AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO
COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0011367-93.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO DOS REIS
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO
FERRAZ e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0011694-06.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MATILDE BASSI ALBURGUETTI
ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0011740-92.2007.4.03.6303
RECTE: AURE ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0253 PROCESSO: 0011844-22.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE GILDEMAR DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0011981-64.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA DA ROCHA
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0012000-39.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCIMA PEREIRA LIMA
ADV. SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0012153-40.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MADALENA FRANCOLIN SAIA
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0012629-49.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: MARIA LUIZA ESTEVAO SILVA
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0012631-19.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LURDES JOANA DE OLIVEIRA
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0013260-88.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS MOREIRA
ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0013458-30.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ERCILIA VALENCIANI SEGHETTO
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0013632-05.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA APARECIDA MANFRIM JOAQUIM
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0013853-85.2008.4.03.6302
RECTE: CINTIA PATRICIA DOS REIS SILVA
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0015004-21.2010.4.03.6301
RECTE: EVERALDO SOARES DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0264 PROCESSO: 0015474-54.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOANNA BARISSA CRUZ
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0015955-15.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: JOELMA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0266 PROCESSO: 0016145-77.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA FUZO EVANGELISTA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0016644-59.2010.4.03.6301
RECTE: DAMIANA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0268 PROCESSO: 0017644-94.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSILEIDE TORRES MENDES
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0018497-11.2007.4.03.6301
RECTE: ANGELINA SPARVOLI ALVES
ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES e ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0270 PROCESSO: 0018581-46.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GENIVALDO PEREIRA DE CASTRO
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0019303-75.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARCY DE ALMEIDA TOLEDO
ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0019898-40.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDO DANTAS DE MENEZES
ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0020052-58.2010.4.03.6301
RECTE: MARINA FONSECA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0274 PROCESSO: 0020212-20.2009.4.03.6301
RECTE: LAENY SILVA BAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0275 PROCESSO: 0020265-98.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LADISLAU ZUIGEBER
ADV. SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0020377-33.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: JACINTA DANTAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0277 PROCESSO: 0022209-38.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0022860-36.2010.4.03.6301
RECTE: MARCO ANTONIO LOPES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0279 PROCESSO: 0023060-77.2009.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO COSTA BEZERRA
ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0280 PROCESSO: 0023400-21.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAERCIO MENDES
ADV. SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0026267-84.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO DEMETRIO DA CONCEIÇÃO
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0026475-68.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: LUCIO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0283 PROCESSO: 0027362-18.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADV. SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR e ADV. SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI e ADV. SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0027982-37.2004.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MOACIR MACHADO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0028098-36.2010.4.03.6301
RECTE: ROGERIO DINIZ DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0286 PROCESSO: 0028611-38.2009.4.03.6301
RECTE: MARCELO BIONDO
ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO e ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0029366-28.2010.4.03.6301
RECTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0288 PROCESSO: 0030306-90.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARISA KIMIKO NAKANO
ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO e ADV. SP271315 - GISELLE BONIFACIO
BARRETO ARAUJO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0030456-71.2010.4.03.6301
RECTE: IVO RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0290 PROCESSO: 0031019-36.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE ANGELO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0031183-30.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP279029 - VIVIANE GOMES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0031597-62.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SOARES DA SILVA
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0032352-52.2010.4.03.6301
RECTE: JORGE PORTES GASPAR
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0032355-07.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DINALVA BATISTA CASTELO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0033064-42.2010.4.03.6301
RECTE: CARLOS APARECIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0296 PROCESSO: 0033469-78.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DOMINGOS ARAUJO DA SILVA
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0034374-20.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO PASCOAL DE SANTANA
ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0036621-71.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0037693-59.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE ANTONIO MOREIRA
ADV. SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0040719-65.2010.4.03.6301
RECTE: JANDIRA VITORIA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0301 PROCESSO: 0042566-05.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA REGINA ALVES PEREIRA RIBEIRO
ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0044098-14.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: REGINA SOARES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0303 PROCESSO: 0045767-05.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VAGNER PONCIANO COELHO
ADV. SP191920 - NILZA GONÇALVES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0046622-81.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA ANECLETA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0305 PROCESSO: 0046810-11.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILBERTO DOS SANTOS CARVALHO
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0047284-45.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA
ADV. SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0048210-94.2008.4.03.6301
RECTE: SONIA HELENA BARBOSA TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0308 PROCESSO: 0049219-23.2010.4.03.6301
RECTE: BERNADETE MOREIRA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0309 PROCESSO: 0051648-60.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ANICETA LUIZ
ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0052006-25.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON FERREIRA REIS
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP278448 - DANIELA LAPA e ADV. SP295454 -
ROSILANE RONCOLETA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0052509-46.2010.4.03.6301
RECTE: JULIO GABRIEL DE NEGREIROS
ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0053726-27.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUTE BERENICE COELHO SANTIAGO DA SILVA
ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0056515-33.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDETE SOBRAL SOUZA
ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0062303-62.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA CRISTINA ALVES LOPES
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0063173-73.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEONIZIO OLIMPIO PIO
ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0063749-66.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELIERDE DE AGUIAR
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0064137-66.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA DE FIGUEIREDO
ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0082240-92.2007.4.03.6301
RECTE: ANTONIO NUNES FERREIRA
ADV. SP090394 - JANETE BALEKI BORRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0086274-47.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: GISELE AMARAL GUERRERO
ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0306116-63.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMANDO SERGIO DA SILVA
ADV. SP108173 - JOSE TOMASULO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0000020-65.2011.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO ANTONIO DE CASTRO
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0000079-87.2010.4.03.6311
RECTE: EUGENIO PEREIRA MARTINS FILHO
ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0000090-82.2011.4.03.6311
RCD/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA FERREIRA GUERRA
ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0000160-81.2011.4.03.6317
RECTE: CLAUDENISE MARIA DA SILVA INES
ADV. SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0000185-13.2009.4.03.6302
RECTE: ANTONIA APARECIDA PINTO PEREIRA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0000326-22.2011.4.03.6315
RECTE: ANTONIO PEREIRA PINTO
ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0000340-33.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARGEU FERREIRA DIONIZIO
ADV. SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0000395-57.2011.4.03.6314
RECTE: JOSE ELIAS FILHO
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0000412-90.2011.4.03.6315
RECTE: EUCLIDES ANTONIO BELINI
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0000413-75.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA APARECIDA DE MOURA
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0000415-45.2011.4.03.6315
RECTE: HELENO PINTO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0000420-82.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE APARECIDA PEREIRA
ADV. SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0000448-68.2011.4.03.6304
RECTE: HELENA MARIA DAS CHASGAS
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0000490-84.2011.4.03.6315
RECTE: AMADEU GARCIA
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO e ADV. SP277736 - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0000493-39.2011.4.03.6315
RECTE: BENEDITO BENTO CIRINO
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO e ADV. SP277736 - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0000525-83.2011.4.03.6302
RECTE: ADAO ALVES FERREIRA
ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0000529-81.2011.4.03.6315

RECTE: SEBASTIAO SOJO

ADV. SP217382 - RENATA DE CÁSSIA FRANCISCHETTI ORTIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0000594-85.2011.4.03.6312

RECTE: LEONICIA TORQUATA DA COSTA

ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0000645-81.2011.4.03.6317

RECTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0000804-42.2011.4.03.6311

RECTE: ADILSON COSTA CAMPOS

ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP121882 - JOSE

ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0000847-09.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JURACI MOREIRA

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0000869-40.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SILVANA MALFATI DE TOLEDO

ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0000883-42.2011.4.03.6304

RECTE: VASCONCELOS FILHO SANTANA

ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0000886-25.2010.4.03.6306

RECTE: JORDAO LIMA DOS SANTOS

ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV.

SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0000914-63.2010.4.03.6315
RECTE: ANTONIO MARCOS MONTEIRO
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0000918-81.2011.4.03.6310
RECTE: ALCILENE LIRIA CORREA BARIOTO
ADV. SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0000991-41.2011.4.03.6314
RECTE: IDIOGUETE LIVORATI
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0001006-92.2011.4.03.6319
RECTE: SANTO DORIGHELI
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0001117-06.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DARCI BATISTA DE CAMARGO
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0001121-28.2011.4.03.6315
RECTE: JOSE CLAUDIO PEDROSA
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0001135-12.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA LUCIA FERREIRA
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0001219-30.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MONICA SANTANA GAMA
ADV. SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0001231-54.2011.4.03.6306
RECTE: JOAO RIBEIRO DE NOVAIS
ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0001243-35.2011.4.03.6317
RECTE: LUIZ ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0001246-11.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELSON JOSE DOMINGUES
ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0001303-35.2011.4.03.6308
RECTE: CLAUDINEI BENTO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0001321-38.2011.4.03.6314
RECTE: OVIDIO LODI
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0001381-35.2011.4.03.6306
RECTE: LEONTINA SOARES ROSA
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0001389-97.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANTONIO TONETTO
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0001420-05.2011.4.03.6315
RECTE: ADOLPHO RIGODI
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0001424-42.2011.4.03.6315
RECTE: JANETE ARAUJO BERNAL
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0001495-59.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAMIL CARDOSO DA SILVA
ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0001558-72.2011.4.03.6314
RECTE: MARIA HELENA DE SOUZA RABACHINI
ADV. SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0001572-53.2011.4.03.6315
RECTE: LOURENÇO DE CAMARGO
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0001581-18.2011.4.03.6314
RECTE: IRACI TRAUSI DUARTE
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0001598-51.2011.4.03.6315
RECTE: GELSON MARCOS PETRONIO SPINELLI
ADV. SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0001700-73.2011.4.03.6315
RECTE: WILSON FACCHINETTI

ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0001787-44.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR JOSE DE BARROS
ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0001813-15.2011.4.03.6319
RECTE: JOSE ROBERTO CANASSA
ADV. SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY e ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA e ADV. SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0001818-49.2011.4.03.6315
RECTE: EDSON ROQUE
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0001994-31.2011.4.03.6314
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0001994-71.2010.4.03.6312
RECTE: MARCO ANTONIO COMINOTTE
ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0002000-38.2011.4.03.6314
RECTE: VALDEMAR CARVALHO E SILVA
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0002021-93.2006.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO SANSÃO
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0002188-28.2011.4.03.6315
RECTE: ETELVINA ALEXANDRINO PINTO
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0002199-82.2010.4.03.6318
RECTE: MARGARETE CRISTINA DA SILVA
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0002210-04.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LIZETE ANTUNES BARROS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0002210-80.2011.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ APARECIDO DE SANTANA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0002223-88.2011.4.03.6314
RECTE: JOSE DOMINGOS EUGELMI
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0002230-19.2011.4.03.6302
RECTE: ALAOR ALVES
ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0002250-68.2011.4.03.6315
RECTE: FAUSTINA MARIA DE CARVALHO
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0002287-95.2011.4.03.6315
RECTE: DARCI GONÇALVES
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0002300-12.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA CARVALHO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0002304-46.2011.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL DA CRUZ VIEIRA DE HOLANDA
ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0002421-28.2011.4.03.6314
RECTE: PEDRO MARTINEZ
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO e ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0002491-45.2011.4.03.6314
RECTE: ADAO HONORIO FERREIRA
ADV. SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0002495-82.2011.4.03.6314
RECTE: LEONOR POSSO
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0002787-79.2006.4.03.6302
RECTE: JOÃO FELIPE DE CARVALHO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0002816-11.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO PEREIRA BATISTA
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0002895-93.2011.4.03.6315
RECTE: JOB DE MELLO
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0002957-51.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO MANOEL FRIAS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0003004-04.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER e ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0003072-04.2008.4.03.6302
RECTE: MILTON ANTONIO PASSELLI
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0003102-10.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS RODRIGUES
ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0003116-70.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GLADEMYR GIOVANNONI
ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0003161-64.2007.4.03.6301
RECTE: JOSÉ DE ABREU JÚNIOR
ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0003239-86.2011.4.03.6311
RECTE: RUBENS MOLDERO FILHO

ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0003303-84.2011.4.03.6315
RECTE: BENEDITA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0003315-33.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA REGINA DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0003349-67.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DONIZETE APARECIDO DA CRUZ
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0003417-72.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEATRIZ MARIA DE JESUS
ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0003531-53.2011.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0003546-22.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO DA SILVA FILHO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0003547-89.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA REGINA SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0003579-12.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE SOUSA FILHO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0003579-57.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO BRUNO DEL PICCHIA SOBRINHO
ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA e ADV. SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA e ADV. SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0003584-43.2011.4.03.6314
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0003638-55.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LURDES DA SILVA RODRIGUES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0003647-59.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BORGES
ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0003705-90.2010.4.03.6319
RECTE: VANDA MARTINS DOS SANTOS
ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0003708-72.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURISTELINA PEREIRA DE SIQUEIRA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0003726-80.2011.4.03.6303
RECTE: ELZA ZAMANA GODOY
ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0003756-10.2010.4.03.6317
RECTE: SERGIO FREDERICO MORGANTI
ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0003775-79.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALVALINA SILVEIRA SILVA
ADV. SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK e ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS
BARANIUK
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0003788-36.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREA DE PAULA RODRIGUES
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0003795-70.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO MARTIN PERES
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0003872-79.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALTER DE LIMA
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0004197-12.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ BENEDITO DE FARIAS
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0004279-61.2010.4.03.6304
RECTE: EDSON DE SOUZA JUNQUEIRA
ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0004289-77.2011.4.03.6302
RECTE: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0004301-74.2010.4.03.6319
RECTE: JOSE TELES DE MENEZES
ADV. SP062246 - DANIEL BELZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0004420-41.2010.4.03.6317
RECTE: JOSE VAROTTE
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0004426-14.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO APARECIDO VILELA
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0004465-11.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO ALVES DA VEIGA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0004513-12.2011.4.03.6303
RECTE: JEZULINO ALVES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0426 PROCESSO: 0004534-81.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TOSHIO TANIGUTI
ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0004607-70.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO JOSE DE FATIMA RODRIGUES
ADV. SP080984 - AILTON SOTERO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0004689-52.2011.4.03.6315

RECTE: DULCINEIA ROSA PEREIRA

ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0004815-05.2011.4.03.6315

RECTE: LEONICE BAPTISTA DE OLIVEIRA DIAS GOMES

ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0004862-70.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ARGEU PEREIRA BUENO

ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER e ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0004884-49.2011.4.03.6311

RECTE: DANIEL JOSE ARCANJO

ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0004887-83.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CORINTO TEIXEIRA DE ARAUJO

ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER e ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0004907-08.2010.4.03.6318

RECTE: JOANA D ARC DOS SANTOS CARLOS

ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0004939-79.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NATALINO SENTINELLO

ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 05/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0004961-04.2010.4.03.6308

RECTE: ADRIANA CRISTINA DO AMARAL

ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0004987-80.2011.4.03.6303
RECTE: MARIA GEROLINA RAMOS PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0437 PROCESSO: 0005154-97.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIUDE MARIA DA SILVA
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0005187-63.2011.4.03.6311
RECTE: EDER DE SOUZA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0005215-58.2011.4.03.6302
RECTE: JOAQUIM SOUZA PORTO FILHO
ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0005227-27.2011.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLAUDIA DA SILVA VIEIRA TOLEDO
ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0005245-88.2010.4.03.6315
RECTE: VALDECIR SANCHES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0005262-84.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CALEB COSTANTI
ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e ADV. SP173011E - MARCELO VASCONCELOS DE OLIVEIRA e ADV. SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0005271-64.2011.4.03.6311
RECTE: ERISVALDO MARTINS
ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0005334-71.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO ANTONIO DA CRUZ
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0005368-64.2011.4.03.6311
RECTE: TIAGO SILVA DE SANTANA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0005371-32.2010.4.03.6318
RECTE: PAULO CESAR DO NASCIMENTO
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0005428-69.2008.4.03.6302
RECTE: BARNABE SOUZA SANTOS
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0005434-26.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE HIGINO MARQUES
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0005434-60.2010.4.03.6317
RECTE: RAQUEL PASSOS DE CAMPOS
ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK e ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0005442-03.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IDELFONSO DE ALMEIDA
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0005472-08.2010.4.03.6306
RECTE: GIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0005604-48.2008.4.03.6302
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0005677-20.2008.4.03.6302
RECTE: FERNANDO DO NASCIMENTO SANTOS
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0005741-22.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RICARDO TADEU DA SILVA
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0005748-75.2011.4.03.6315
RECTE: ROQUE ALVARO PICCINI
ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0005754-82.2011.4.03.6315
RECTE: JOANA SOARES NOMEINI
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0005811-79.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELIETE DE SOUSA
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS
NASCIMENTO CARDOSO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0005834-85.2011.4.03.6302
RECTE: SUSANA APARECIDA FIRMINO SUZUKI
ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0005902-93.2011.4.03.6315
RECTE: SUSETE ALVES DE LIMA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0005924-98.2008.4.03.6302
RECTE: ISMAEL DE SOUZA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0005996-25.2007.4.03.6301
RECTE: JURANDIR ROSSANO
ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0006067-43.2011.4.03.6315
RECTE: EDMILSON DOS SANTOS CRUZ
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0006153-53.2011.4.03.6302
RECTE: ROBERTO NOGUEIRA
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0006299-78.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OZANIEL BISPO DOS SANTOS
ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0006360-62.2010.4.03.6310
RECTE: ANA PAULA FRANCO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI e ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0006539-14.2010.4.03.6304
RECTE: VALERIA DOBROWSKI KYRIAKIDIS
ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0006551-58.2011.4.03.6315
RECTE: DULCE APARECIDA INTERDONATO DOS SANTOS
ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0006837-24.2006.4.03.6311
RECTE: JOSE BATISTA DA CRUZ
ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0007307-06.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANA BOLSONARO CONDE
ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0007473-48.2010.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RONALDO BEZERRA DOS SANTOS
ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0007869-25.2010.4.03.6311
RECTE/RCD: CLAUDIONOR FERREIRA DE CASTRO
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0008141-83.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO ORESTES RIBEIRO BARBOSA
ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0008684-23.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE BRITO BRAZ
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0009096-48.2008.4.03.6302
RECTE: HILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0009139-84.2010.4.03.6311
RECTE: SERGIO ROBERTO COUTO
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0009266-22.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRO PEREIRA ROCHA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0009541-13.2006.4.03.6310
RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0010050-94.2008.4.03.6302
RECTE: VERA LUCIA ROMAO PEREIRA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0010405-94.2010.4.03.6315
RECTE: JOAO DE FRANÇA
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0010691-72.2010.4.03.6315
RECTE: RUBENS PAES
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0010699-49.2010.4.03.6315
RECTE: RUDI LUIZ DALL OGLIO
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0010753-15.2010.4.03.6315
RECTE: MARIA SALETE MORAIS BASSY
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0010801-71.2010.4.03.6315
RECTE: JOSE CLAUDIO JACOB
ADV. PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0010949-82.2010.4.03.6315
RECTE: ANTONIO CANDIDO PEREIRA
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0011043-30.2010.4.03.6315
RECTE: DONOZOR MARTINS NETO
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0011451-63.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILENE SANTOS SOLIDADE
ADV. SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0012119-34.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LENIRA BUCCINI DE SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0012649-72.2009.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE ORLANDO SALLES DOS SANTOS
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0013735-12.2008.4.03.6302
RECTE: LUZIA APARECIDA BEZERRA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0014143-03.2008.4.03.6302
RECTE: LUIS ANTONIO ALVES DE MORAIS
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0017117-16.2008.4.03.6301
RECTE: JULIANA RAIMUNDA DA HAVASSI
ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0017362-56.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA FATIMA DE LIMA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0493 PROCESSO: 0018833-73.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0019098-12.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORE WAGNER CUNHA ROSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0019419-25.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TEREZA MENDES DE BRITO
ADV. SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0020151-28.2010.4.03.6301
RECTE: NADIR RIBEIRO DA COSTA
ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0020329-74.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SAMUEL ROSSI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0021356-92.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MENDES ANTONIOLI
ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0023280-75.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANILDO LOPES DE LIMA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0028103-45.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0501 PROCESSO: 0029301-33.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE HAROLDO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0029792-27.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0503 PROCESSO: 0029801-86.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0504 PROCESSO: 0029857-22.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0505 PROCESSO: 0031986-81.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA ELIZABETH DE MELO AGUIAR SOLANO
ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0032779-83.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANILO CEZAR BARBOSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0032821-98.2010.4.03.6301
RECTE: JUDITH MARIA DOS SANTOS CARMONA
ADV. SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0034232-66.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0509 PROCESSO: 0034255-25.2010.4.03.6301
RECTE: CELIA CRISTINA BORTOLETTO DIAS
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0034315-66.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARVALHO DA SILVA
ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0034331-36.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0512 PROCESSO: 0034632-64.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIEZER MATIAS DE LUCENA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0035055-87.2009.4.03.6301
RECTE: NILCE DIAS DE PADUA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0035160-30.2010.4.03.6301
RECTE: ARIOVALDO JORGE FERRAZ
ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0035189-80.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA LUIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0516 PROCESSO: 0035854-96.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO REATO
ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0037191-44.2010.4.03.9301
RECTE: CESAR EDUARDO LOPES MORETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Sim

0518 PROCESSO: 0037950-84.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0038121-75.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS EDUARDO PALADIN DA CUNHA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0042734-07.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA LEITE FAEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0521 PROCESSO: 0043134-21.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS
ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0044034-04.2010.4.03.6301
RECTE: JOAO LEANDRO ROCHA
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0045101-72.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIME GALDINO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0047981-03.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON SICOLI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0049154-28.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILDO BATISTA WASCONCELLOS
ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA e ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0049402-91.2010.4.03.6301
RECTE: FERNANDO EDSON SPITZER
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0051577-92.2009.4.03.6301
RECTE: FATIMA RIBEIRO FARTO DA PAZ
ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO e ADV. SP190026 - IVONE SALERNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0051777-02.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA MARTINS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0055378-79.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0055396-37.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR TIMOTEO DE LIMA
ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0055499-10.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RENATO SANTOS MACEDO
ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0056036-06.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE FERNANDES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0533 PROCESSO: 0056166-93.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0058133-13.2009.4.03.6301
RECTE: MANUEL JOSE DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0059057-58.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CAVALCANTI DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0060197-30.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO CESAR DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0537 PROCESSO: 0062123-12.2009.4.03.6301
RECTE: MIYOKO YAZAWA
ADV. SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA e ADV. SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0254869-43.2005.4.03.6301
RECTE: ISA RIBEIRO CANTO SCAGLIONI
ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0271233-90.2005.4.03.6301
RECTE: OBEDIO SAITO
ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0281697-76.2005.4.03.6301
RECTE: RENATA MAROTTA
ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0342056-89.2005.4.03.6301
RECTE: WALTER BERLOFA
ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2011.

JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001122

LOTE Nº 137525/2011

DESPACHO JEF

0022055-83.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301422482/2011 - CARLOS EDUARDO DUARTE (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o tempo transcorrido desde a solicitação e a data

designada para audiência, 23/11/2011, defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0034074-24.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424674/2011 - GENECI BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

A parte autora peticiona requerendo nova perícia na especialidade de cardiologia (anexo P19012011.PDF de 21/01/2011).

O pleito há de ser deferido, conforme indicação do perito médico em esclarecimentos periciais, acerca dos documentos médicos juntados em 18/05/2011 e das cópias dos processos administrativos NB 530.376.650-7, NB 531.363.030-6 e NB 536.100.676-5:

“confirmam a incapacidade total e temporária entre 08/05/2008 e 30/07/2009 devido ao AVCI, entre 17/05/2009 e 07/08/2009 devido a infarto agudo do miocárdio, bem como houve internação devido a novo episódio de infarto agudo do miocárdio entre 27/05/2010 e 29/05/2010, entretanto não há cópia de prontuário evolutivo, com anotações de consultas e sua situação clínica seriada. Não há informações clínicas evolutivas após o IAM em 05/2010. Desta forma, posso firmar que houve incapacidade, sob o ponto de vista neurológico, causado por doença neurológica entre 08/05/2008 e 30/07/2009. Para avaliação da capacidade laboral após os episódios isquêmicos cardíacos em 05/2009 e 05/2010, sugiro perícia com especialista em clínica médica/cardiologia. Também sugiro que sejam apresentados ao especialista em clínica médica, a cópia integral do prontuário médico, com as consultas anotadas a partir de 05/2009”.

Designo nova data para a realização de perícia médica com o especialista em clínica geral, Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, no dia 01/12/2011, às 14:00 horas (4º andar deste Juizado Especial). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação do autor por médico de outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade.

Intimem-se.

0000518-60.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424073/2011 - HUGO DA SILVA MOITINHO (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0045955-61.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423900/2011 - JOSE ZITO DA SILVA (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0025823-17.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423819/2011 - NELSON CORREA GRANJA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ZAIRA CORREA GRANJA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ELZA CORREA GRANJA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARILENE GRANJA CLARK

(ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR, SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do segundo termo de prevenção anexo ao feito, verifica-se que o processo: 00454519420074036301, antigo: 20076301045451-2, também mencionado no primeiro termo de prevenção, não possui identidade com os presentes autos, conforme despacho de 17/03/2011.

Destarte, dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Intime-se.

0061171-33.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423823/2011 - ALEXSANDRO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação do prazo por mais dez dias. Intime-se.

0018238-74.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423295/2011 - JOSE LUIZ DE PAULO (ADV. SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por ora, esclareça a parte autora a razão pela qual afirmou que sua companheira recebe aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal bruta de R\$. 780, 00 e nos extratos do INSS, aparentemente, recebe o valor de R\$. 1090,00. Int

0016901-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423759/2011 - TANIA REGINA GENARO FERREIRA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS, intimem-se às partes e nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, em 10 dias, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo. Por oportuno dê-se ciência ao(à) autor(a) de que o levantamento do saldo em conta de FGTS é realizado pelas regras da lei do FGTS, artigo 20 da Lei 8036/90, pelo titular do direito, diretamente na CEF, administrativamente, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

0009301-12.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424589/2011 - EVANDRO JOSE TOLENTINO (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, ou informe, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que se agende a perícia. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0048604-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424324/2011 - CICERA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048003-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424325/2011 - ORCINA GOMES VIANA (ADV. SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0294330-22.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301308479/2011 - CARMEM NAVARRO BOERIN (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Vistos.

À contadoria, para cálculo do valor dos juros entre a data da conta e a expedição do pagamento. Após, tornem conclusos. Int.

0046301-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424019/2011 - MARIA ALCINA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP053433 - ELISABETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0048642-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424252/2011 - JOICE ELLEN SOUZA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que se agende a perícia.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0048327-80.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424582/2011 - ESPEDITO IVO DE FARIAS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramitam no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0048530-42.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424588/2011 - ESTELITA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0027803-62.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423099/2011 - HELIA MARTINS SOUZA CAMPOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento do despacho anterior, conforme requerido, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0031303-39.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423849/2011 - DAVI FRANCISCO SILVA (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sua ausência na perícia designada, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Int.

0002213-54.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301419772/2011 - FRANCISCO PEREIRA DE FRANCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Verifica-se que a parte autora é hipossuficiente e até o presente momento anexou aos autos documentos que comprovem saldo em conta do período Bresser, com relação a uma das contas pleiteadas. O presente processo ingressou a este juízo em 14.01.2009, portanto, não há o que se falar em correção dos índices da poupança no período de junho e julho de 1987.

Assim sendo, expeça-se ofício a CEF para que junte os extratos das contas poupanças 108638-0, agência 249, e 0249.013.123909-7, no prazo de 20 (vinte) dias, com relação aos planos econômicos Verão e Collor I.

0040725-38.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424414/2011 - MARIA DA GLORIA LOUZEIRO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a certidão da Seção Médico-Assistencial comunicando a impossibilidade da perícia em neurologia, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, de realizar perícias no dia 24/10/2011, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o perito em neurologia, Dr. Bechara Mattar Neto, para substituí-la na mesma data, às 17h00, conforme disponibilidade do perito.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Cumpra-se.

0044439-06.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423731/2011 - PETERSON VENITES KOMEL (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize as seguintes diligências:

A) Cópia legível do RG

B) Cópia legível do CPF

C) E por fim cópia legível do Comprovante de Residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se. Cumpra-se.

0045331-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424390/2011 - ELIZETE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, o documento juntado à folha 11 não contém data, razão pela qual inviável se aferir ser contemporâneo ao ajuizamento da demanda. Neste sentido, cumpre-se despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias juntando-se comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

0003708-02.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423713/2011 - FABIANA SABOIA ZUCARE (ADV. SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo nova perícia na especialidade de ortopedia para o dia 16/12/2011, às 13h00, aos cuidados do perito em ortopedia Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Após a realização de perícia, intemem-se parte autora e réu para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias.

Cumpridas as diligências retornem os autos às Turmas Recursais, para julgamento do recurso.

0005227-12.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423244/2011 - JORGE GUILHERME GUAZZELLI SALIM (ADV. SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA); ALFREDO ANTONIO SALIM (ADV. SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA); MARIA APPARECIDA GUAZZELLI SALIM (ADV. SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA, SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do termo de prevenção anexo ao feito, verifica-se que o processo: 00240823920104036301, deste Juizado Especial Federal, apontado em tal termo, trata-se de ação principal, enquanto os presentes autos de ação cautelar de exibição de documentos, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal protocolizada em 12/09/2011.

Outrossim, devido ao fato dos presentes autos tratar-se de ação cautelar, anote-se no cadastro eletrônico pertinente a este feito que o mesmo não seja sentenciado em lote.

Petição de 29/09/2011: remetam-se os presentes autos ao Setor de Atendimento II, deste Juizado, com o objetivo de que seja retificado o cadastro do pólo ativo de maneira que seja inserido em tal cadastro o nome da autora: ROSE MARIE GUAZZELLI SALIM OLSEN e excluído o nome de MARIA APPARECIDA GUAZZELI SALIM (falecida).

Intemem-se as partes autoras para que apresentem comprovantes de endereço em nome próprio, no prazo de dez dias.

Intime-se.

0045240-19.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423891/2011 - DINEIA MONTEIRO CEZAR ROSSA (ADV. SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo in albis ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na(o) sentença/acórdão, em razão da ocorrência do trânsito em julgado.

Oficie-se com urgência.

Int.

0061306-50.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424320/2011 - FLAVIO ROTTA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063974-57.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424319/2011 - MARIA HELENA MAGRI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034291-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301425052/2011 - RUTH NUNES PEREIRA BESERRA (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 21/10/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0048184-91.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301422428/2011 - ALDENICE LIBARINO ALMEIDA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização e ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0048566-84.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424158/2011 - NILTON DE PAULA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045488-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424169/2011 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044673-85.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424187/2011 - ADALGISA GOMES PEREIRA (ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044838-35.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424261/2011 - AUDIENE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045016-81.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424259/2011 - ONESIO PEREIRA VASCONCELOS (ADV. SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044984-76.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424177/2011 - ROSALIA COITINHO VACCARELLI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048792-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424156/2011 - MOACIR GARCIA JUNQUEIRA (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048724-42.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424305/2011 - JOAO CARLOS DE CARVALHO MOREIRA (ADV. SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que se agende a perícia.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0026628-33.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424327/2011 - DORIVAL SABINO DE SOUZA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

0046297-72.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424419/2011 - TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA LIMA (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que espólio pretende a revisão de benefício previdenciário recebido em vida pelo autor da herança.

Com efeito, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o pensionista (se houver) ou herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

0007140-92.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423844/2011 - JOSE EDSON ALVES (ADV. SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição da parte autora anexada em 31.08.2011: Defiro a expedição de ofício à CEF solicitando os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor referente aos meses de março/1990 a junho/1990 e janeiro/1991 a março/1991, no prazo de trinta dias.

0003144-23.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301422538/2011 - RUBENS FERREIRA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre a apresentação dos cálculos, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do OFÍCIO N° 4192/2011-SUEA, de 16 de junho de 2010.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora determino seja oficiado pessoalmente o Gerente da Agência da Previdência Social (demandas judiciais) - INSS, em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos conforme OFÍCIO N° 4192/2011-SUEA.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0013824-33.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423743/2011 - CARMEN DE SOUZA BARROS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033468-93.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423742/2011 - FRANCISCO CAMPI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045714-87.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423894/2011 - JOAO BAIONI (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Faz se necessário que a parte autora esclareça divergência entre o endereço declinado na exordial e na procuração e a informação contida no comprovante de endereço apresentado, sendo necessário apresentação de cópias de documentos hábeis a demonstrar município em que residia quando do ingresso com esta ação (Mauá ou São Paulo).

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0042091-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301425029/2011 - ADEVAMIL DE SOUZA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Médico do perito em Psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 04/11/2011, cancelo o agendamento anterior e redesigno perícia para o dia 18/11/2011 às 13h15min, com o mesmo perito, conforme sua disponibilidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 63010000 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0043096-72.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424871/2011 - JOSE RENATO BARBOSA DIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de FERRAZ DE VASCONCELLOS que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de SÃO PAULO.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de MOGI DAS CRUZES.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de MOGI DAS CRUZES com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009731-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301421731/2011 - JOSE ANTONIO WANDERLEI HIDALGO (ADV. SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, defiro o prazo de 10 dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da atividade habitual declarada (vigilante). No mesmo prazo, intime-se a perita para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, em especial se quando da perícia médica o autor manifestou-se sobre sua internação (petição de 06/04/2011). No mesmo prazo responda aos quesitos suplementares apresentados bem como à capacidade do autor para exercer a atividade laborativa declarada (vigilante). Após, tornem conclusos. Int.

0053089-81.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423148/2011 - GEREMIAS GAZZILLO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo de dez dias acerca do parecer apresentado pela contadoria. Após, voltem conclusos.

0048348-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423727/2011 - RYAN GARCIA DE PAULI CHRISTIANI (ADV. SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não apresentou cópia do requerimento administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido, imprescindível para que reste configurado o interesse de agir da parte autora em buscar provimento jurisdicional que revise a conduta administrativa do INSS e para delimitar os contornos da lide, determino o sobrestamento do feito por 30 dias, para que a parte autora apresente o requerimento, bem como o respectivo indeferimento por parte da autarquia ré. Ressalto que o requerimento pode ser interposto mesmo sem os documentos pessoais do segurado.

No mesmo prazo e penalidade, determino ao subscritor da inicial o cumprimento das seguintes diligências com a finalidade de sanear o feito:

- a) apresente cópia legível do CPF ou comprovante de inscrição no CPF referente ao menor Ryan;
- b) apresente cópia legível de comprovante de endereço em nome da representante da parte autora, contemporâneo à data de ajuizamento da ação e condizente com o endereço declinado nos autos;
- c) emende a inicial para fazer constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, devendo corresponder ao NB do requerimento administrativo indeferido.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0044848-79.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424452/2011 - WALTER LUIZ TELES (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044181-93.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424459/2011 - TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045866-38.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423898/2011 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO CAMPOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); JOHN APARECIDO DO NASCIMENTO CAMPOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0048274-02.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424688/2011 - PAULO DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita(m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, no mesmo prazo e penalidade, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá a parte autora apresentar documento que comprove o vínculo de parentesco.

Por fim, determino ainda que traga aos autos cópia do CONBAS em relação ao benefício previdenciário que foi cessado, ou então, retifique o NB informado na inicial para que conste o NB correspondente àquele constante na cópia do indeferimento do benefício anexado.

Após o cumprimento, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização e ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0045092-08.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424778/2011 - ALDA MARIA FONSECA CALLI (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 06/10/2011. A parte autora deverá apresentar cópia de

identidade profissional do(s) assistente técnico(s) indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0021710-75.2009.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423746/2011 - JOSE ANDREOTTI (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES); JOSE ROBERTO ANDREOTTI (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Chamo o feito à ordem.

Diante do termo de prevenção anexado aos autos e da consulta ao sistema informatizado dos JEFs e ao sítio da internet da Justiça Federal (documento anexado nestes autos virtuais em 21.10.11), verifico que o processo nº 00189942020104036301 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança de nrs. 34099-2 e 8646-8 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança de nr. 99015763-9. Observo, outrossim, que o processo de nr. 00038979820104036100 consiste no número originário da ação acima descrita (00189942020104036301), antes da redistribuição do feito a este JEFC.

Não há, portanto, identidade entre as referidas ações e o presente feito.

Concedo novo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a parte autora proceda à juntada aos autos de cópia de declaração de titularidade da conta poupança objeto desta ação, bem como, dos extratos da referida conta no período descrito nas determinações contidas na decisão anterior, uma vez que finda a greve bancária.

Intime-se.

0005702-52.2011.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424357/2011 - SOPHIA KAMINIETZKY CHUSID - ESPOLIO (ADV. SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). (00057025220114036100.pdf 17/10/2011): verifico que a parte autora carrou aos autos cópia da declaração do IR da “de cujus” referente ao exercício de 2006.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho datado de 15.08.2011, juntando aos autos cópia integral da declaração do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 da “de cujus” Sophia Kaminietzky Chusid.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória requerida.

Int.

0045435-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424274/2011 - JOSE AFRANIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP211419 - CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, adite a inicial para corrigir o número do benefício, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

0007021-34.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423200/2011 - RAUL CAREZZATO SOBRINHO (ADV. SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Expeça-se ofício à CEF para que apresente os extratos requeridos pela parte autora, no prazo de 60 dias.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0045182-16.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424140/2011 - MERCEDES GONÇALVES RAMOS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045420-35.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424138/2011 - EVALDO ALVES DE BARROS (ADV. SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0294330-22.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424152/2011 - CARMEM NAVARRO BOERIN (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os os cálculos elaborados pela Contadoria, anexados em 21/10/2011.

No silêncio ou nada sendo devidamente comprovado, através de planilha de cálculos, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para a expedição de ofício requisitório complementar para pagamento do valor referente aos juros de mora. Int.

0048484-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423308/2011 - MIRIAM RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se

0034652-50.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423885/2011 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO VALOES (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztlerling Nelken, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação nas especialidades Ortopedia e Clínica Geral, e por tratarem-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícia médica em Ortopedia para o dia 30/11/2011, às 15h00, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar e às 17h00 em Clínica Geral com a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0037276-72.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424378/2011 - LUCIA HELENA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/12/2011, às 14h00, aos cuidados do Dr. José Otávio de Felice Júnior, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0053089-81.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301307178/2010 - GEREMIAS GAZZILLO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os embargos de declaração da parte autora, remetam-se à Contadoria Judicial para análise e cálculos.

Cumpra-se.

0044648-72.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424078/2011 - CRISTIANE CORADI DE MATOS (ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados. Se pertinente, junte cópia recente da certidão de nascimento ou casamento com as devidas averbações.

Intime-se.

0037361-63.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423476/2011 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o INSS para que cesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.679.747-0 e reative o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/543.109.817-5, conforme requerido pela parte autora e reiterado em petição despachada.

0048730-49.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424760/2011 - MARIA SEVERINA BARBOSA (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita(m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0014826-43.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415701/2011 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho publicado no dia 18.08.2011, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0033065-61.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301422413/2011 - ALCIDES DUARTE (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dada oportunidade ao autor de apresentação dos cálculos este nada fez e, assim, determino nova intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença prolatada por este Juízo, no tocante à apresentação do cálculo dos atrasados a fim de viabilizar a expedição do competente ofício para pagamento do autor. Na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.

0048806-73.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424861/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de possibilidade de prevenção, verifico que o processo ali apontado teve por objeto a concessão do benefício NB nº 505.425.896-1, enquanto o objeto destes autos é a concessão do benefício NB nº 532.197.478-7, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da

ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá a parte autora apresentar documento que comprove o vínculo de parentesco.

Após, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0002119-38.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423801/2011 - JOAO CAETANO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS, em cumprimento à determinação anterior.

0048621-35.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424405/2011 - LUCINEIDE APARECIDA BALMANT FERREIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que se agende a perícia.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0043500-26.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414503/2011 - IOCHINORI IOSHIDA (ADV. SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Sob mesmo prazo e punibilidade determino a juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0048607-51.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424443/2011 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido em sua residência pelo serviço de entrega de correspondências do correio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ou, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessário comprovação de parentesco com autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante endereço, observando-se que, também para esta hipótese, comprovante de endereço e declaração devem conter data de até 180 dias do ingresso desta ação.

Cumprida determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que se agende a perícia.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0036324-93.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424487/2011 - IVONE GONCALVES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bernardino Santi, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/12/2011, às 14h30min, aos cuidados do Dr. José Otávio de Felice Júnior, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0010457-69.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301423750/2011 - MARIA TERESA LO DUCA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); ROSARIA FARO LO DUCA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); ROSANA LO DUCA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); JOSE CARLOS LO DUCA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); EDISON JORGE DE MELLO (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); WALQUIRIA CLARO LO DUCA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

DECISÃO JEF

0017409-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423601/2011 - CONCEICAO APARECIDA GRISOLIA FERRARI (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, declino da competência para julgar o presente processo em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital.
Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

0048117-29.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423104/2011 - JOSE EDSON DA SILVA (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0046266-52.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301424371/2011 - GILDO RODRIGUES AFFONSO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0040554-81.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301424197/2011 - MARIA EDNEIDE FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual.

Cancele-se a perícia agendada.

Int. Cumpra-se.

0045682-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301424342/2011 - PATRICIA MUNIZ DA SILVA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0023164-98.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423291/2011 - ANTONIA DE BRITO MARTINS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Acidentárias da Comarca desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

0018489-29.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301424392/2011 - CICERO PEDRO CAETANO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045777-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301424352/2011 - MIGUEL BLANCO ARCAS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0045901-95.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301422046/2011 - WELLERSON DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças dos autos, após a devida impressão, a fim de que a presente ação seja redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0048164-03.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301422515/2011 - DEBORA DE CARVALHO (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026929-14.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423227/2011 - JOSE FELIX BEZERRA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até CINCO dias antes da data agendada.

Em referido prazo, imprescindível a juntada pela parte autora, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício pretendido NB 42/151.144.000-4, a qual ora determino.

Int.

0029186-12.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423828/2011 - JOAO VIANEZ DE SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até CINCO dias antes da data agendada.

Em referido prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral e legível de seu procedimento administrativo, bem como de sua CTPS.

Int.

0038701-71.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423088/2011 - DAMIAO JOSE DA COSTA (ADV. SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). DAMIÃO JOSÉ DA COSTA ajuizou a presente ação de danos morais e materiais decorrentes de débitos de empréstimo consignado não efetuado por ele, bem como de transferência de agência de pagamento de seu benefício sem a sua permissão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O INSS deverá apresentar cópias integrais do processo administrativo referentes à transferência de agência de pagamento, bem como da documentação geradora da consignação em pagamento. Oficie-se para apresentação de tais documentos, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão.

O pedido de antecipação de tutela será analisado no dia da audiência já designada ante a diligência supracitada.
Int. Oficie-se.

0044929-28.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301392198/2011 - ISRAEL JOSE BARBOSA ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.
Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0039011-77.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423108/2011 - ELENITA MALTA OLIVEIRA AYMBERE (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ELENITA MALTA OLIVEIRA AYMBERE solicita seja concedida aposentadoria por idade com base na documentação anexada aos autos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

0048477-61.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301424500/2011 - MARIA DE LOURDES CARDOSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que o processo 00221606020104036301 originário deste Juizado, com sentença prolatada em 25.02.2011 e transitada em julgado em 13.04.2011 julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário NB 522133552 com DIB em 22.09.2007, já nos presentes autos, foi requerida o restabelecimento do auxílio previdenciário NB 535226736-5 com DIB em 17.04.2009 e/ou aposentadoria por invalidez, carreando aos autos novos relatórios médicos.

Restou configurada a coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio doença NB 535226736-5.

Ademais, em consulta ao sistema TERA, o auxílio doença NB 522133552-9 continua ativo.

Com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez prossegue-se o feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi deferido até 04.11.2011 e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Assim, a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0043055-42.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423218/2011 - EUNICE DE OLIVEIRA BECEGATTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Defiro a exclusão do nome da advogada Tania Maria Mendonça(OAB/SP 185394) do cadastro desta ação.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até CINCO dias antes da data agendada.

Em referido prazo, imprescindível a juntada pela parte autora, aos presentes, de cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao seu benefício, a qual ora determino.

Int.

0027252-19.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423226/2011 - JOAO PEDRO DE ANDRADE (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025816-25.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423230/2011 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0028152-36.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423821/2011 - JOSE BARROS LICA (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ciência do retorno da Carta Precatória.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em arrolar testemunhas, além daquelas ouvidas por intermédio da Carta Precatória, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias.

Int.

0010370-21.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423271/2011 - JOSE DA SILVA GOES (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.

Int.

0034469-16.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423199/2011 - LUCIANA MARIANO GONCALVES (ADV. SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO); FABRICIO MARIANO GONCALVES ICHIMURA FUKUMORI (ADV. SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO); JULIANA GONCALVES ANZAI (ADV. SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO); DANILO GONCALVES ANZAI (ADV. SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida por 15 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0002381-22.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423237/2011 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI (ADV. SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora especifique quais provas pretende produzir em audiência, em especial face sua alegação de dano moral, com fundamento no art. 324 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int

0026665-94.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423228/2011 - JOVELINA MASSU DE OLIVEIRA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Recebo a petição de 11/05/2011 como aditamento à inicial. Cite-se, novamente, o INSS.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até CINCO dias antes da data agendada. Em referido prazo, considerando que há anotações ilegíveis nas carteiras de trabalho da parte autora, deverá a mesma apresentar, no Gabinete da 4a. Vara deste Juizado, localizado no 7o. andar do prédio situado na Av. Paulista, 1345, Bela Vista, no período das 11:00 às 19:00hs, as originais da CTPS anexadas ao processo, a fim de que sejam examinadas e se impossibilitada a extração de cópias legíveis, determino que tais documentos sejam retidos em Secretaria, nos termos do Provimento 90/2008, da CORE-TRF3.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

0028146-58.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301424216/2011 - CENIRA APARECIDA GALDINO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A perícia ortopédica já foi marcada, razão pela qual indefiro o pedido da autora.

Intime-se com urgência.

0044739-02.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423210/2011 - GENOVEVA FENILI DE BRITO OFFA (ADV. SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até CINCO dias antes da data agendada.

Em referido prazo, imprescindível a juntada pela parte autora, aos presentes, de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/150.283.131-4, a qual ora determino.

Int.

0006404-45.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423266/2011 - NELSON GOMES PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Int.

0048817-05.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301422228/2011 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0049155-76.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301424835/2011 - LUCINEIA CASSIANO BARROS (ADV. SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA, SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA, SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo de aposentadoria por invalidez foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0042466-50.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423221/2011 - MARIA NANCY SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada. Em referido prazo, imprescindível a juntada pela parte autora, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, a qual ora determino.

Int.

0048283-61.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301422474/2011 - DELMINDA DAS DORES LICHERI (ADV. SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O pedido é somente de revisão de benefício que vem sendo pago regularmente, o que enfraquece sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041926-65.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301422070/2011 - BRASÍLIO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048820-57.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301422226/2011 - MARIA LUCIA BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0044209-95.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423135/2011 - FILOMENA APARECIDA DE OLIVEIRA VIDAL (ADV. SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Defiro o prazo de 05 dias para cumprimento do quanto determinado em decisão de 10/11/2010, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0041431-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301422536/2011 - RUBENS MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumprida a determinação, passo à análise da concessão da tutela.

]

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0043989-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423212/2011 - DAIANE SANTOS DE FREITAS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até CINCO dias antes da data agendada. Em referido prazo, imprescindível a juntada pela parte autora, aos presentes, de cópia integral dos dois procedimentos administrativos de benefício de pensão por morte pleiteados junto ao INSS, a qual ora determino.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0048982-52.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301424842/2011 - GERALDO JULIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048832-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301424947/2011 - JOSE PEREIRA MALAFAIA (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003708-02.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301420952/2011 - FABIANA SABOIA ZUCARE (ADV. SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolada em 17.10.2011, nominada como petição comum: recebo-a como recurso inominado.

Remetam-se os autos ao protocolo, a fim de referidos arquivos sejam desentranhados deste feito e sejam distribuídos à Turma Recursal, mantendo-se a data do protocolo realizado, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte autora.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à perícia médica.

Após à Turma Recursal.

Cumpra-se, após intime-se com urgência.

0289305-28.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423274/2011 - JOSE DA SILVA GOES (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Int.

0024115-92.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423182/2011 - LUIZ FILIPE DE LIMA SOUZA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Int.

0044387-44.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423211/2011 - MARIA COMPARONI UGEDA (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até cinco dias antes da data agendada.

Em referido prazo, considerando que há anotações ilegíveis nas carteiras de trabalho da autora, deverá a mesma apresentar, no Gabinete da 4a. Vara deste Juizado, localizado no 7o. andar do prédio situado na Av. Paulista, 1345, Bela Vista, no período das 11:00 às 19:00hs, as originais da CTPS anexadas ao processo, a fim de que sejam examinadas e se impossibilitada a extração de cópias legíveis, determino que tais documentos sejam retidos em Secretaria, nos termos do Provimento 90/2008, da CORE-TRF3.

Int.

0018613-75.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301424218/2011 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que visa a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

No caso em tela, o segurado percebe benefício do INSS em valor pouco abaixo da aposentadoria por invalidez. Portanto, o indeferimento ou a postergação da tutela não trará dano irreparável à parte, motivo pelo qual indefiro a tutela. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000655-42.2011.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301422239/2011 - MARIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA (ADV. SP213380 - CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044009-54.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301422535/2011 - LUCICLEDJA MARIA DA SILVA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0041678-02.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301424208/2011 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

0027393-38.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423225/2011 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até cinco dias antes da data agendada.

Em referido prazo, imprescindível a juntada pela parte autora, aos presentes, de cópia integral e legível dos procedimentos administrativos NB 146.898.241-4 e NB 144.086.863-5, a qual ora determino.

Int.

0041737-87.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423851/2011 - ALAIDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo a dilação de prazo requerida por mais 30 dias para que a parte

autora junte a certidão de objeto e pé da ação 00021117820084036103, citada no termo de prevenção anexado. Cancele-se a perícia agendada para a data de 03/11/2011. Intime-se com urgência.

0043310-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423217/2011 - ANTONIO LUDOGGERIO DOS SANTOS (ADV. SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até CINCO dias antes da data agendada.

Oficie-se o INSS, com urgência, para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora NB 41/151.611.038-0.

Cumpra-se.

Int.

0045876-19.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423701/2011 - MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo deste feito, com a inclusão, neste, de Eduardo da Silva Ribeiro

Rodrigues, que conta atualmente com 20 anos, o qual deverá ser citado no endereço constante da petição inicial (fls. 02 do arquivo pet_provas).

Cumpra-se, com urgência.

Int.

0038754-52.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423119/2011 - MAURICIO AGNELLI TORRETTA (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Maurício Agnelli Torretta solicita a indenização de danos materiais e morais decorrentes de abertura de conta corrente fraudulenta em seu nome perante agência da Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

A Caixa Econômica deverá apresentar cópias do procedimento administrativo da abertura da conta apontada como fraudulenta, a qual teria dado origem à negatização do nome da parte autora, sob pena de preclusão.

Int. as partes.

0039661-90.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423178/2011 - ADEMAR FELICIANO (ADV. SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI, SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, diante das informações anexadas na presente data (telas do sistema plenus) que dão conta que o benefício da parte autora foi cessado em virtude de constatação de irregularidades, de rigor a juntada, pelo autor, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível de seu procedimento administrativo NB 31/521.026.309-2, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0053843-18.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423209/2011 - FERNANDO OLIVEIRA GOMES (ADV. SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre os processos apontados no termo de prevenção e o presente eis que as NFLDs discutidas são distintas.

Trata-se de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação anulatória de débito fiscal proposta por Fernando Oliveira Gomes contra a União Federal.

Decido.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

Conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

No caso, o autor objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD no.

2009/841576616126400, relativo ao valor principal de R\$ 2.034,68, conforme documento de fls. 12 da petição inicial (arquivo intitulado "Provas.pdf").

O autor logrou comprovar o depósito do montante integral do débito por meio da guia de depósito à ordem do juízo (anexada aos autos em 24/10/11) no valor total de R\$ 4.268,75, correspondente ao valor principal de R\$ 2.034,68, R\$ 1.526,01 relativo à multa e R\$ 708,06 de juros de mora.

Diante disso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD no. 2009/841576616126400, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Aguarde-se o oportuno julgamento do presente feito.

Oficie-se.

Registre-se.

Intime-se.

0046120-11.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301424205/2011 - JOSEVAL MEIRELES DA SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que houve o pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. VI do Cód. De Processo Civil e de acordo com o Enunciado n.º 35, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário. Cumprida a determinação, analisarei o pedido de tutela.

0043536-68.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423175/2011 - MICAELA GARRASTAZU PAIXAO CORTES CENTENO (ADV. SP307132 - MARIA CAROLINA DA ROCHA MEDRADO, SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS, SP290415 - KONSTANTIN GERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado, conforme decisão de 09/09/2011, publicada no DOE em

20/09/2011. Mantenho-a por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão, citando-se o réu.

Int.

0037149-37.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301424280/2011 - INALDO FERREIRA DANTAS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o benefício fora mantido por um período de tempo, posteriormente, indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada.

Int.

0043578-54.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423214/2011 - PAULO ROBERTO DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0028072-38.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423222/2011 - WILSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025674-21.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423231/2011 - FRANCISCO VIEIRA CAMPOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045145-23.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423208/2011 - ELISANGELA FELIX DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027978-90.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423223/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027692-15.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423224/2011 - FRANCISCA BATISTA CAMPOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043487-61.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301423216/2011 - AMELIA MARIA DOS SANTOS SIMON (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO, SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos.

Ciência às partes do ofício do INSS.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0048789-08.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301419826/2011 - ORLANDO BELLA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a notícia de que a parte autora faleceu, suspendo o processo e determino a intimação do advogado constituído em vida pela parte demandante para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual habilitação de sucessores, sob pena de extinção. Saliento que, para apreciação do pedido, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP de todos os requerentes; 5) procuração.

Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos.

Outrossim, no mesmo prazo e penalidade, junto a parte autora aos autos cópia integral do processo administrativo concessório do benefício identificado pelo NB 42/ 073.601.881-6, contendo, em especial, a memória de cálculo com os últimos 36 salários-de-contribuição, anteriores à DIB/DAT da respectiva aposentadoria, informação quanto ao número dos grupos de 12 acima do MVT, se assim houver, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por cautela, incluo o feito em pauta de controle interno para julgamento em data futura, exclusivamente para organização dos trabalhos internos.

Intime-se. Cumpra-se.

0049216-68.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301419821/2011 - JOSE FRANCISCO BENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do Termo de rescisão do contrato de trabalho NIGHT FALL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ou apresente documentos que demonstrem o seu enquadramento em uma das hipóteses de saque elencadas no art. 20 da Lei nº. 8.036 de 11 de maio de 1990.

Por cautela, incluo o feito em pauta extra para julgamento em data futura, exclusivamente para organização dos trabalhos internos, dispensada a presença das partes.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

0017730-65.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301419847/2011 - MESSIAS DONIZETI CARLOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os valores de alçada apurados pela contadoria, concedo o prazo de 15 dias, para que a parte autora se manifeste sobre a possibilidade de renúncia aos valores superiores a competência do Juizado, aditando a inicial para adequar o valor da causa aos termos do artigo 260 do CPC.

Após, conclusos.

Por cautela, incluo o feito em pauta extra para julgamento em data futura, exclusivamente para organização dos trabalhos internos, dispensada a presença das partes

Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo concessório do benefício identificado pelo NB 42/ 073.601.881-6, contendo, em especial, a memória de cálculo com os últimos 36 salários-de-contribuição, anteriores à DIB/DAT da respectiva aposentadoria, informação quanto ao número dos grupos de 12 acima do MVT, se assim houver, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por cautela, incluo o feito em pauta de controle interno para julgamento em data futura, exclusivamente para organização dos trabalhos internos.

Intime-se

0048762-25.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301419827/2011 - LUIZ RICCA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048748-41.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301419828/2011 - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o parecer da contadoria Judicial, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 071.545.189-8, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Desde já, incluo o feito em pauta de controle interno, para julgamento em data futura.

Intime-se

0048412-37.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301419830/2011 - MAFALDA CAGNO FERNANDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048390-76.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301419831/2011 - OSWALDO GOMES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

0036400-20.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424313/2011 - KHALED HUSSEIN HAMZE (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0006765-04.2010.4.03.6309 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424150/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005414-35.2011.4.03.6317 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424151/2011 - HELENA KINHEL DOS SANTOS (ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001124

LOTE Nº 130428/2011

DESPACHO JEF

0021396-74.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406869/2011 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para às 14:00 horas, no 3º andar - mantendo a data originalmente designada (17/11/2011).

Ressalto que o horário anterior será mantido no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Intimem-se as partes com urgência.

0038224-48.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406866/2011 - SANI MARIA RAMOS (ADV. SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para às 15:00 horas, no 3º andar - mantendo a data originalmente designada (17/11/2011).

Ressalto que o horário anterior será mantido no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Intimem-se as partes com urgência.

0026447-37.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406868/2011 - MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ELIENE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV./PROC. AL007375 - OLAVO JUVI DE ALMEIDA JUNIOR); ELISANGELA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV./PROC. AL007375 - OLAVO JUVI DE ALMEIDA JUNIOR). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para às 14:30 horas, no 3º andar - mantendo a data originalmente designada (17/11/2011).

Ressalto que o horário anterior será mantido no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos. Intimem-se as partes com urgência.

0021374-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406863/2011 - JOSE LAERCIO DE MELO (ADV. SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para às 15:30 horas, no 3º andar - mantendo a data originalmente designada (17/11/2011).

Ressalto que o horário anterior será mantido no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos. Intimem-se as partes com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 140/2011

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008846-75.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029470/2011 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000751-56.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029472/2011 - APARECIDA DE LOURDES ASSUNCAO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0008180-45.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029325/2011 - ALZIRA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008493-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029475/2011 - CELIA R MIGUEL MUGNOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006901-58.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029446/2011 - JUVENAL FRANCISCO CLEMENTE (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, pela aplicação do art. 21, §3º da Lei n. 8.870/1994. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repúdio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

O art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/1994 estabelece que:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O benefício da parte autora já foi revisado nos termos do art. 21, § 3º da Lei n. 8.880/1994, conforme consulta ao Sistema Plenus/INSS.

De outro lado, o mencionado dispositivo legal não determina a incorporação da diferença percentual entre a média do salário de contribuição e o teto limite, razão pela qual a improcedência do pedido formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0008698-30.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029855/2011 - WALDOMIRO ALVES CRUZ FILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008719-06.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029883/2011 - WALTER JUSTI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004180-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027893/2011 - MICHELE HELENA ALVES DE FARIAS (ADV. SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

A Lei n. 8.213/1991 regula o benefício de auxílio-reclusão no seu artigo 80, aplicando-se as normas da pensão por morte, no que cabíveis.

O art. 18, II, b, da norma retromencionada, informa que o auxílio-reclusão consiste em prestação devida ao dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência.

São requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; 3) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; 3) renda do segurado inferior ou igual ao teto fixado; e 4) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A prova do recolhimento e permanência em prisão desde 17.09.2009 consubstancia-se em atestado de fl. 18/19 dos documentos que acompanham a petição inicial, cumprindo pena em regime semi aberto.

No entanto, no caso específico dos autos, está comprovada a perda da qualidade de segurado do instituidor Ricardo Alves Gimenez, pois foi preso em 17.09.2009, sendo que parou de contribuir em 15.02.1991.

Observo que a parte autora sequer apresentou cópia da CPTS do recluso, a fim de comprovar vínculos empregatícios supostamente não registrados no CNIS.

Portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício auxílio-reclusão não foi preenchido, qual seja, a qualidade de segurado.

Inscrição Principal: 1.240.059.362-2

Inscrição Informada: 1.240.059.362-2

Nome: RICARDO ALVES GIMENEZ

*** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 Decr. Nr. 3.048/99.***

Empregador/ Seq Tipo Obra	Empregador/ Informações SE Pendente Trab	Inscrição Cadastrada	Admissão/ Comp. Inicial	Rescisão/ Comp. Final	Comp. Ult Remun	Tipo	Identificação Vínculo CBO da
001 CNPJ (EXT-NT)	52.363.306/0001-06 WCA RECURSOS HUMANOS LTDA	1.240.059.362-2	04/10/1989	01/01/1990		TEMP	79390
002 CNPJ	45.989.233/0001-05 CHAPEUS CURY LTDA	1.240.059.362-2	03/01/1990	15/02/1991		CLT	79390

*** Fim da pesquisa de Vínculos ***

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, e EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

0006534-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029836/2011 - VALQUIRIA APARECIDA SOUZA SAMPAIO (ADV. SP299245 - LUIZ ANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Arguiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com as doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do artigo 29 da lei 8213/1991, com redação alterada pela Lei 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o artigo 36, § 7º do Decreto 3048/99 dispõe o seguinte:

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral".

A lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do artigo 29 que passou a ter a seguinte redação:

"Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:

I- Para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II- Para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO.

O § 5º continuou com a redação original:

"5º- Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo".

Ressalvo o meu entendimento de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21/09/2001, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio-doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante artigo 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o § 5º do artigo 29 da lei 8213/1991 que "é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou de tempo ficto de contribuição". Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo "equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado de períodos de labor", ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre os afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com a alteração do artigo 29 da lei 8213/1991, porque a referência a salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto com a regra do caput do artigo 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhando o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o § 5º do artigo 29 da lei 8213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Necessário salientar que, por força do artigo 543-B, § 4º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou refeormadas liminarmente.

Portanto, para a garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido em que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio-doença.

Assim, a rejeição do pedido formulado pela autora é medida que se impõem.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0008429-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030066/2011 - ANTONIO SILVA DE SOUSA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008033-77.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030068/2011 - MARLENE RICARDO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008697-45.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029835/2011 - ANTONIO DE ALMEIDA LEITE NETO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, pela aplicação do art. 21, §3º da Lei n. 8.870/1994. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

O art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/1994 estabelece que:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O benefício da parte autora já foi revisado nos termos do art. 21, § 3º da Lei n. 8.880/1994, conforme consulta ao Sistema Plenus/INSS.

De outro lado, o mencionado dispositivo legal não determina a incorporação da diferença percentual entre a média do salário de contribuição e o teto limite, razão pela qual a improcedência do pedido formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o

mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006535-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029837/2011 - SEVERINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006324-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030042/2011 - ANTONIO APARECIDO EGLÊNILTO LEITE DE ARAUJO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. O INSS foi regularmente citado. Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006544-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029845/2011 - JANDIRA DOS SANTOS MOTA (ADV. SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005061-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029672/2011 - TEREZA MARIA DO PRADO BEZERRA (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica de pedido excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço as prefaciais invocadas.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso em exame, a autora perdeu a qualidade de segurado, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até 01/07/1990, reingressando à Previdência Social, como contribuinte individual, vertendo contribuições em Março, Abril, Maio e Junho de 2010 e em Abril de 2011, sendo que a data de início da incapacidade pelo perito judicial foi em Dezembro de 2009. Assim, nota-se que neste caso, a autora enquadra-se em hipótese de doença preexistente, só voltando a contribuir por já estar acometida de doença que a incapacita ao trabalho.

Tem-se o seguinte quadro:

Extinção do último vínculo de emprego: 01/07/1990

Perda da qualidade de segurado: 01/07/1992 (art. 15, II c/c seu §2º, Lei n. 8.213/91)

DID e DII: Dezembro de 2009

Reingresso ao RGPS: Março/2010

Assim, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada em 2009, antecede ao reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, o que se deu em Março/2010. Em se tratando de doença preexistente ao reingresso, com incapacidade laboral verificada anteriormente à nova filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor Público junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100, Fone (19) 3234-9299.

P.R.I.

0003076-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029512/2011 - PEDRO HENRIQUE RUBEIS JUVENTINO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO); LUCAS ROBERTO DE RUBEIS JUVENTINO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO); ANA PAULA DE RUBEIS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,
Trata-se de ação de concessão de benefício, ajuizada por ANA PAULA DE RUBEIS e os filhos menores LUCAS ROBERTO DE RUBEIS JUVENTINO e PEDRO HENRIQUE DE RUBEIS JUVENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visam os autores a percepção de auxílio-reclusão de seu cônjuge e genitor Gilson Roberto Justino, em decorrência de seu recolhimento à prisão. Requer seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder o benefício de auxílio-reclusão, a partir do recolhimento à prisão, com pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais. Com a inicial, acostou procuração e documentos.

Depois de regularmente citada, a autarquia apresentou sua contestação. Em síntese, argumentou que os autores não preenchem os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que o último salário de contribuição percebido pelo segurado, à época de seu recolhimento à prisão, era superior ao previsto na legislação.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Os pressupostos para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão pela Lei n° 8.213/91, conforme disposto no artigo 80, são:

- a. ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- b. ser segurado de baixa renda, nos termos do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal e artigo 13 da Emenda Constitucional n° 20/98, com salário-de-contribuição inferior ao parâmetro e atualizações a seguir:

R\$ 360,00, a partir de 15.12.98 (EC n° 20/98);

R\$ 398,48, a partir de 1º.06.00 (Portaria MPAS n° 6.211);

R\$ 429,00, a partir de 1º.06.01 (Portaria MPAS n° 1.987);

R\$ 468,47, a partir de 1º.06.02 (Portarias MPAS n° 525/02 e 348/03);

R\$ 560,81, a partir de 1º.06.03 (Portaria MPS n° 727/03);

R\$ 586,19, a partir de 1º.05.04 (Portaria MPS 479/04);

R\$ 623,44, a partir de 1º.05.05 (Portaria MPS 822/05);
R\$ 654,61, a partir de 1º 04.06 (Portaria MPS 119/06);
R\$ 676,27, a partir de 1º.04.2007 (Portaria MPS 142/2007);
R\$ 710,08, a partir de 1º.03.2008 (Portaria MPS 77/2008);
R\$ 752,12, a partir de 1º.02.2009 (Portaria MPS 48/2009);
R\$ 810,18, a partir de 1.01.2010 (Portaria MPS 333/2010);
R\$ 862,11, a partir de 01.01.2011 (Portaria MPS 568/2010).

A partir de 01.01.2011 o referido valor passou a ser R\$ 862,11 (OITOCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS) conforme PORTARIA do MPS Nº 568/2010.

No caso em análise, verifica-se que resta pacífico nos autos a qualidade de segurado. Anoto, outrossim, que o instituidor, Sr. Gilson Roberto Juventino, permaneceu recluso nos períodos de 02.10.1998 a 06.01.2000, 13.01.2003 a 24.10.2003, 21.05.2009 a 13.11.2009 e de 08.02.2011 a 23.05.2011, conforme Atestado de permanência carcerária acostado à fl. 02 dos documentos que instruem a petição anexada aos autos virtuais em 15.07.2011.

Consoante consulta realizada no Sistema Plenus, a parte autora percebeu benefício de auxílio reclusão no período de 29.09.1999 a 06.01.2000 (NB 114.790.819-0).

O segurado instituidor gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 17.12.2009 a 15.08.2010, com renda mensal de R\$ 1.784,72 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), o que afasta a possibilidade de concessão do benefício de auxílio reclusão no referido interstício.

No que tange à dependência econômica dos autores, esta é presumida, segundo os termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao fato de ser segurado de baixa renda, verifico que, conforme consta no CNIS, o segurado recluso SEMPRE teve salário mensal superior ao previsto na legislação, inclusive no período em que percebeu benefício de auxílio doença, com renda mensal de R\$ 1.784,72 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

DATAPREV

Inscrição Principal: 1.703.857.662-1 Inscrição Informada: 1.703.857.662-1
Inscrição Associada ao Vínculo: 1.703.857.662-1

Nome: GILSON ROBERTO JUVENTINO
Empregador: 61.113.734/0001-71
SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTD

Data Admissao : 10/07/2000 Data Rescisão: 11/12/2002

Ano	Mês	Remunerações Valor Histórico (\$)	Acerto Pendente	Ag.Noc.
2000	JAN	0,00		
	FEV	0,00		
	MAR	0,00		
	ABR	0,00		
	MAI	0,00		
	JUN	0,00		
	JUL	491,69		
	AGO	977,24		
	SET	876,76		
	OUT	1.028,27		
	NOV	1.094,43		
	DEZ	916,68		
2001	JAN	884,74		
	FEV	930,17		
	MAR	813,13		

ABR	733,26
MAI	803,33
JUN	691,44
JUL	887,71
AGO	1.367,87
SET	879,54
OUT	993,37
NOV	888,82
DEZ	859,16

2002 JAN	862,71
FEV	837,47
MAR	939,60
ABR	1.015,45
MAI	1.235,17
JUN	1.005,96
JUL	970,63
AGO	1.340,38
SET	889,47
OUT	799,90
NOV	1.182,11
DEZ	348,45

**** Fim da Pesquisa ****

Inscrição Principal: 1.703.857.662-1 Inscrição Informada: 1.703.857.662-1
 Inscrição Associada ao Vínculo: 1.703.857.662-1

Nome: GILSON ROBERTO JUVENTINO
 Empregador: 46.041.307/0001-31
 MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A

Data Admissao : 01/09/2004 Ult Remun : 12/2010

Ano	Mês	Remunerações Valor Histórico (\$)	Acerto Pendente	Ag.Noc.
2004	JAN	0,00		
	FEV	0,00		
	MAR	0,00		
	ABR	0,00		
	MAI	0,00		
	JUN	0,00		
	JUL	0,00		
	AGO	0,00		
	SET	700,00		
	OUT	750,90		
	NOV	998,77		
	DEZ	986,54		
2005	JAN	956,90		
	FEV	835,70		
	MAR	771,00		
	ABR	861,53		
	MAI	864,09		
	JUN	833,30		
	JUL	831,65		
	AGO	807,00		
	SET	807,00		
	OUT	867,00		

NOV	827,00
DEZ	895,37
2006 JAN	827,00
FEV	827,00
MAR	932,53
ABR	976,15
MAI	827,00
JUN	881,12
JUL	945,76
AGO	1.089,07
SET	1.078,63
OUT	1.051,00
NOV	1.346,88
DEZ	1.257,38

Inscrição Principal: 1.703.857.662-1 Inscrição Informada: 1.703.857.662-1
 Inscrição Associada ao Vínculo: 1.703.857.662-1

Nome: GILSON ROBERTO JUVENTINO
 Empregador: 46.041.307/0001-31
 MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A

Data Admissao : 01/09/2004 Ult Remun : 12/2010

2007 JAN	1.689,84
FEV	1.816,37
MAR	1.391,62
ABR	1.490,24
MAI	1.485,33
JUN	1.602,66
JUL	1.682,96
AGO	1.706,35
SET	1.869,83
OUT	1.770,40
NOV	2.207,66
DEZ	2.250,73

2008 JAN	2.129,08
FEV	1.717,38
MAR	1.735,92
ABR	1.914,06
MAI	2.432,37
JUN	1.958,08
JUL	2.673,65
AGO	2.265,22
SET	2.621,78
OUT	2.563,12
NOV	2.204,63
DEZ	2.840,75

2009 JAN	2.388,11
FEV	2.446,29
MAR	1.941,74
ABR	2.687,15
MAI	2.698,17

JUN	0,00
JUL	0,00
AGO	0,00
SET	0,00
OUT	0,00
NOV	1.257,74
DEZ	784,18

Inscrição Principal: 1.703.857.662-1 Inscrição Informada: 1.703.857.662-1
 Inscrição Associada ao Vínculo: 1.703.857.662-1

Nome: GILSON ROBERTO JUVENTINO
 Empregador: 46.041.307/0001-31
 MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A

Data Admissao : 01/09/2004 Ult Remun : 12/2010

2010 JAN	0,00
FEV	0,00
MAR	0,00
ABR	0,00
MAI	0,00
JUN	0,00
JUL	0,00
AGO	1.109,74
SET	2.691,71
OUT	2.420,00
NOV	3.946,53
DEZ	4.027,90

**** Fim da Pesquisa ****

Observo que em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

RE/587365 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

[Ver peças eletrônicas]

Origem: SC - SANTA CATARINA

Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA
ADV.(A/S) FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Como, na hipótese dos autos, o auxílio-reclusão pleiteado pelos autores foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão de que a renda do segurado, à época do recolhimento prisional, excedia ao teto fixado para o pagamento de benefícios que tais, impõe-se a improcedência do pleito.

Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se o douto Ministério Público Federal em virtude da presença de menor no pólo ativo.

Registrada eletronicamente.

0003498-76.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029174/2011 - CELINA LIMA DE MELO (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). CELINA LIMA DE MELO, com 51 anos, postula a condenação do INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando o cômputo de tempo de atividade rural, bem como o reconhecimento e a conversão em tempo de serviço comum de períodos de alegada exposição a agente insalubre/ perigoso.

Alega o autor, em sua inicial ter requerido junto ao INSS, em 12.08.2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 24 anos, 02 meses e 29 dias.

Esclarece que o INSS deixou de computar como de efetivo tempo de serviço como trabalhador rural nos interregnos de 01.01.1974 a 01.01.1977 e de 01.02.1977 a 01.01.1985.

Requer, ainda, o reconhecimento como de atividade especial os interregnos de 06.01.1986 a 12.03.1996, 31.07.1996 a 29.08.2003 e 02.08.2004 a 03.05.2007, laborado na empresa TEXTIL JUDITH S/A.

Foi colhido em audiência o depoimento pessoal do autor para a comprovação do interregno como trabalhador rural.

O INSS contesta o pedido, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, laborou como trabalhador rural, em regime de economia familiar, em propriedades rurais de Sr. Isidoro e José Messias de Lima, nos respectivos períodos de 01.01.1974 a 01.01.1977 e de 01.02.1977 a 01.01.1985, nas propriedades rurais localizadas em Toledo-PR e Japorã-MS.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele

feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

"1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

A parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento do ano de 1978, realizado em Toledo-PR, na qual seu cônjuge, Sr. Valdemar Pereira de Melo se declarou como agricultor; b) Certidão de Nascimento do filho do ano de 1979, de Naviraí-MS; c) declarações de terceiros, consignando que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos de 1974/1977 em Toledo-PR, em propriedade do Sr. Isidoro e de 1977/1985 em Japorã-MS, em terras de propriedade de José Messias de Lima; e) Notas Fiscais de Produtor Rural em nome de José Messias de Lima, relativas aos anos de 1978/1980; f) Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda em nome de José Messias de Lima, figurando como vendedor do lote de terras - imóvel rural, em 03.06.1982.

Porém, entendo que as provas carreadas aos autos não são suficientes a concluir que a autora desempenhou o labor campesino durante todo o interregno pleiteado.

Os únicos documentos apresentados pela parte autora em nome próprio consistiram na Certidão de Casamento do ano de 1978, realizado em Toledo-PR, na qual seu cônjuge, Sr. Valdemar Pereira de Melo, se declarou como agricultor e, na Certidão de Nascimento do filho, em 1979, de Naviraí-MS, os quais não são hábeis a demonstrar efetivo exercício de atividade rural pela autora.

O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda somente comprova a propriedade rural de José Messias de Lima, não servindo para provar que a parte autora tenha laborado em tais terras.

Ademais, consoante anotações em CTPS, verifico que a parte autora manteve vínculos empregatícios na cidade de Indaiatuba, no período de outubro/1979 a dezembro/1979.

Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, em cotejo com o depoimento pessoal da parte autora, não comprovou a autora ter exercido o labor rurícola no período postulado.

Logo, neste tópico, improcede o pleito formulado pela parte autora.

Quanto aos períodos exercidos em condições especiais, o autor, na inicial, alega ter permanecido exposto a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, apresentando para tanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais "especiais" deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No caso em tela, a questão de essencial importância à solução da lide se limita em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida perigosa.

Pelo Laudo do perito nomeado pelo Juízo e Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes das provas da petição inicial e do processo administrativo do INSS, reconheço como de atividade especial os períodos de 06.01.1986 a 12.03.1996, 31.07.1996 a 29.08.2003 e 02.08.2004 a 03.05.2007, laborado na empresa TEXTIL JUDITH S/A, onde permaneceu, durante a jornada de trabalho e pelas atribuições desempenhadas, exposto a agente insalubre ruído, superior a 90 decibéis.

Desta forma, reconhecendo-se como de atividade especial os períodos acima elencados, a contadoria judicial apurou, até a DER (12.08.2008), tempo de contribuição de 25(vinte e cinco) anos, 02(dois) meses e 27(vinte e sete) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CELINA LIMA DE MELO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como de atividade especial, convertendo em tempo de serviço comum, os períodos de 06.01.1986 a 12.03.1996, 31.07.1996 a 29.08.2003 e 02.08.2004 a 03.05.2007, laborados na empresa TEXTIL JUDITH S/A. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0005472-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303029341/2011 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00054728020114036303 apresenta omissão e contradição.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, por deixar de considerar a existência de fato novo, decorrente de agravamento da doença, bem como da ausência de contrariedade a respeito dos motivos da extinção sem resolução de mérito, oposta pela parte embargada em sua contestação.

Ocorre que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

É de se observar que a parte embargante, no caso presente, não aponta 'error in procedendo' ou vício de atividade judicial ou procedimental, mas 'error in judicando', a ser enfrentado por instrumento recursal adequado.

Por um lado, note-se que, além dos requisitos da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos e do cumprimento do período de carência exigido (Lei n. 8.213/91, art. 59, 'caput'), os benefícios previdenciários decorrentes não são devidos ao contribuinte que se filia ou, depois de perdida a qualidade de segurado, reingressa ao sistema do RGPS, Regime Geral de Previdência Social, portador da doença ou da lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão, devendo-se observar que o referido agravamento há de se referir a doença ou lesão existente quando o contribuinte ostentava a qualidade de segurado.

A questão, no entanto, já foi enfrentada em duas oportunidades no processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, qual seja, o dos autos n. 00029941920084036105 (0002994-19.2008.403.6105, antigo n. 2008.61.05.002994-0). Uma, em sede de decisão interlocutória: “Consultando sumário n° 60 - Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/03/2009 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório - A autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Existe, nos autos, controvérsia quanto ao fato de a autora haver ingressado no sistema previdenciário com doença pré-existente. Na contestação o réu afirma que a autora filiou-se ao regime geral da previdência social em 04/1978 (fl. 143), tendo perdido a qualidade de segurada em 08/1994, reingressado em 08/2003 e contribuído como segurada facultativa por 04 meses, até 11/2003. Assevera, também, que nos termos de perícia médica realizada pelo instituto previdenciário, a data de início da doença se deu em 01/01/2003, sendo pré-existente ao reingresso ao RGPS. Conforme perícia realizada (fls. 784/787) ficou constatado que: a) a data de início da doença tem como marco o mês de janeiro de 2002 e a da incapacidade em 31 de agosto de 2002 (fl. 784, n.º 02); b) há incapacidade total e permanente (fl. 785, n.º 02). A autora perdeu a qualidade de segurada em 08/1994, tendo reingressado apenas em 08/2003, tendo sido verificado pelo perito do juízo que a data de início da doença se deu no mês de janeiro de 2002 e a da incapacidade em 31 de agosto de 2002, de tal modo que se depreende que o reingresso ao regime de previdência social, em agosto/2003, se deu com doença pré-existente. Nos termos do art. 42, 2º, da Lei n° 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Considerando que a autora já estava incapacitada em janeiro de 2002, tendo reingressado ao RGPS em agosto/2003, não há que se falar em progressão ou agravamento da doença, para fins de considerar-se a exceção mencionada no artigo acima referido. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Tendo as partes já se manifestado sobre o laudo pericial, promova a secretaria a expedição de solicitação de pagamento de honorários. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em 05 dias. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 18/03/2009, pag 326/352”; e, a outra, em sede de sentença: “(...) Consultando sumário n° 72 - Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/06/2009 p/ Sentença - *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório - Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 7 Reg.: 642/2009 Folha(s) : 48 - (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 16/07/2009, pag 859/867”, a qual transitara em julgado.

Não havendo fato ou circunstância nova que justifique a reabertura de discussão de mérito já resolvida em processo anterior, o presente feito não tem destino diferente da extinção sem resolução de mérito, em face da presença da figura processual da coisa julgada.

Sendo assim, ficam rejeitados os embargos declaratórios.

Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0006209-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029309/2011 - ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA NASCIMENTO (ADV. SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aberta a audiência designada foram apregoadas as partes, encontrando-se presente a parte ré e ausente a parte autora.

Após pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença em audiência:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, já qualificada nos autos, em face da ré, constante da exordial. Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora, sendo requerida a extinção do feito pelo réu, sem justificativa do autor pela falta. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Custas e honorários na forma da lei. Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se que autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito. Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, c.c. 267, V e VI, do CPC, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008891-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029946/2011 - ROSELI SIQUEIRA MATIELO (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008902-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029842/2011 - JOSÉ EDSON DE PÁDUA (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007276-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028260/2011 - CLEIDE LUCIO DE BARROS (ADV. MG119053 - LUCRECIA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de benefício previdenciário, proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O médico perito do Juízo informou que a parte autora não compareceu à perícia médica previamente agendada, apesar de devidamente intimada, não apresentando justificativa cabível para sua ausência.

Assim sendo, verifico o total desinteresse da parte autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em virtude a ausência injustificada da parte autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0008630-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028149/2011 - NILCEIA OLIVEIRA DE LIMA E SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que se pede a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 00084099720104036303.

Em referida demanda a parte autora foi submetida a perícia médica do Juízo, em 12/04/2011, a qual constatou a inexistência de incapacidade.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido em 18/05/2011 e certidão de trânsito em julgado em 13/06/2011. Não se vislumbra a ocorrência de nova lide, visto que a parte autora sequer evidencia, dentre as provas da inicial, a ocorrência de agravamento da doença após a perícia médica realizada perante este Juízo.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003498-76.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303033346/2010 - CELINA LIMA DE MELO (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). CELINA LIMA DE MELO postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural.

Encerrada a instrução, prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas torno os autos conclusos.

Saem as partes presentes intimadas.

0002781-69.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030109/2011 - JORGE AUGUSTO CARRETA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício ao PAB Fórum Social Justiça Federal de Campinas (agência 2830), autorizando o levantamento do numerário, bem como determinando a reversão em favor da Caixa Econômica Federal, do valor referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005534-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029461/2011 - ARMANDO MORETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0002922-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029464/2011 - MARIA DE LOURDES SPUNARDI GRIGOLON (ADV. SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO); ANA PAULA GRIGOLON (ADV. SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO); JULIANA GRIGOLON (ADV. SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO); LEONARDO GRIGOLON (ADV. SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001424-20.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029468/2011 - MARIA LUIZA PIRES (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007560-28.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029415/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010576-58.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029442/2011 - MARCOS ANTONIO ZANON (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0003404-94.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029451/2011 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0008438-21.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029444/2011 - TERESA BROLESI LEME DA ROCHA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005307-67.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029907/2011 - ROSEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação da parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, no pagamento de quantia referente a saques indevidos atribuídos à fraude de terceiro desconhecido, bem como no pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, no importe equivalente a cem vezes o valor do montante sacado.

Na contestação apresentada, a parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, argui a falta de interesse de agir, ante o ressarcimento da quantia indevidamente sacada da conta de poupança da parte autora antes do ajuizamento da alegada pretensão; e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A Constituição trata do sistema financeiro nacional (art. 192), regulado ainda hoje pela Lei n. 4.595, de 31/12/64, a qual foi, então, recepcionada como lei materialmente complementar, o que afasta a análise de ter ou não havido derrogação pelo Código Civil de 2002, em vigor.

Quando ao CDC, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, com as peculiaridades da Resolução n. nº 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas.

Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico ou o evento danoso foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou, conforme o caso, da omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa, porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo, no entanto, quando se tratar de omissão e da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro, no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada.

A responsabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização de terminais eletrônicos e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas, que remanescem com o dever de zelo na guarda do cartão e das respectivas senhas, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos na relação.

A responsabilidade é a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas. A responsabilidade civil, tanto contratual como extracontratual, que gera obrigação, em tese, de indenizar por dano causado, decorre do descumprimento do dever jurídico sucessivo ocasionado pela violação de um dever jurídico originário.

Por outra perspectiva, da responsabilidade subjetiva, a pretensão alegada há de encontrar sustentação na presença de elementos que permitam aferir ação ou omissão culposa por parte da CEF, Caixa Econômica Federal, e o nexo de causalidade do evento danoso sofrido pela pessoa ofendida.

No caso dos autos, a parte autora assevera que, na tentativa de realizar operação bancária, descobriu que o seu cartão de débito havia sido cancelado, em razão de solicitação que não realizou, por meio da qual terceira pessoa desconhecida requereu a expedição de outro cartão novo em substituição ao antigo, com geração de nova senha.

Aduz o autor que, diante do problema apontado, consultou o saldo existente em sua conta-poupança, mantida junto à parte ré, sendo surpreendido pela informação de que havia apenas R\$1,23, ocasionando-lhe prejuízo no importe de R\$57,89, razão por que promoveu a lavratura de boletim policial de ocorrência.

Refere o autor, também, que o tratamento que recebeu da ré, frente ao problema, causou-lhe constrangimento em grave ofensa da honra, pois fora submetido a uma série de dissabores.

A CEF, aduz que houve equívoco na entrega do novo cartão a cliente homônimo, o qual, convocado, compareceu na agência da conta e devolveu o dinheiro que, por força do equívoco havia retirado indevidamente.

Quanto ao dano moral, mero dissabor, aborrecimento ou decepção não são suficientes à sua caracterização, razão pela qual, ausente comprovação de fatos que impliquem danos morais, como inscrição da parte autora em cadastro restritivo de créditos, o pedido de reparação é rejeitado. Por outro lado, observa-se que a parte autora continuou a usar normalmente a conta-poupança em questão, revelando, com isso, que a confiança na instituição bancária permanecia. Quanto à responsabilização pelo dano material, a parte autora recebeu de volta o que lhe fora indevidamente retirado, antes do ajuizamento do pedido, circunstância que deveria ter sido ressaltada pelo autor em sua petição inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0005199-38.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029541/2011 - ENRIQUE MITUYA YAMAZAKI (ADV.); NANJI THITAKA YAMAZAKI (ADV. SP172775 - BRUNO EUGÊNIO DA SILVA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a parte ré, União, quanto à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta auferida pela comercialização realizada por empregador rural individual pessoa física.

Na contestação apresentada, a parte ré argui preliminar de ausência de comprovação de fato constitutivo do direito alegado; alega a prejudicial da prescrição; e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Tratando-se de contribuinte que não tem a responsabilidade do efetivo recolhimento, basta a comprovação da retenção, na fonte.

Quanto à prescrição, o exame em apreço diz respeito à eficácia 'ex tunc' ou 'ex nunc' das normas que veiculam disciplina jurídica quanto à prescrição e à decadência. As disposições legais que tratam de prescrição e decadência são normas de ordem pública, aplicáveis, ao menos em tese, desde sua entrada em vigor. É certo que tais normas não podem afetar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XL e XXXVI); mas também o é que não há direito adquirido a normas de efeitos futuros ou a regime jurídico. O preceito "tempus regit actum" diz respeito à aplicação da legislação vigente à época do acontecimento de ato ou fato, mas não à perene continuidade perpétua de normas de efeitos futuros.

Vista a questão por tal prisma, o reconhecimento de que aplica-se a prejudicial da prescrição no caso vertente é medida que se impõe. Não é todavia, a orientação jurisprudencial do STJ, Superior Tribunal de Justiça, que afasta da eficácia

retroativa norma de cunho interpretativo, veiculada, na seara tributária, pela Lei Complementar n. 118/2005 (art. 3º). Com esse posicionamento, deu-se sustentação à tese da restituição ou compensação tributária no prazo de cinco mais cinco anos, nos casos de lançamento por homologação, diga-se de passagem, estendido a situações em que não seria desarrazoado considerar-se caso típico de lançamento de ofício, e em circunstâncias em que a antecipação do pagamento trazia ao contribuinte todos os efeitos da quitação efetuada, inclusive a de repetir em espécie ou por compensação. Ou seja, o STJ obstou a retroação da lei interpretativa, de dispositivo legal cuja interpretação idêntica, antes de sua edição, era bastante razoável, e fora adotada por vários julgados antes da definição sistematizada pelo regime de julgamento de recursos repetitivos.

Sendo assim, a prescrição (da exigibilidade decorrente) do direito de pleitear a restituição só ocorrerá depois de escoado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir da data em que se deu a homologação tácita. Tal entendimento não se modifica com o advento da Lei Complementar 118/05, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da nova norma.

Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos “cinco mais cinco”), e, de 5(cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

(...)

4- Na repetição de indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 01/01/1996, conforme disposto no artigo 39, § 4º da lei 9250/95.

5- Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

6- Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 854263/SP, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05/06/2007, p. 310.

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. CITAÇÃO VÁLIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1- Extingue-se o direito de pleitear a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita. (REsp 435.835/SC, julgado em 24/03/2004).

2- Na sessão do dia 06/06/2007, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão “observado quanto ao artigo 3º o disposto no artigo 106, I, da lei 5172/1966 do Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), de modo que a inovação legislativa somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a vacatio legis de 120 dias.

3- Entendimento que foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25/11/09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o artigo 543-C do CPC.

4- A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito.

(REsp 1181619/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).

Desta forma, pacífica a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela interpretação da lei federal, no sentido de que tal prazo é decenal, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da nova norma. Em relação aos fatos alcançados pela vigência e eficácia da referida lei complementar, o prazo prescricional é quinquenal.

Quanto ao mérito, propriamente dito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pautava-se pela orientação segundo a qual “a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; REsp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008. 2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª T, AGRESP 200602188584 - n. 892176, 20/04/2010, DJE DATA:05/05/2010).

Não era só a 2ª, mas também a 1ª Turma nos mesmos moldes pacificava a orientação: “**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA NO PERÍODO ENTRE AS LEIS N. 8.212/91 E 8.540/92. 1. A Lei 7.787/89 não suprimiu o artigo 15, I, da Lei Complementar n. 11/71, mas, tão somente, a hipótese prevista em seu inciso II, a saber, a contribuição sobre a folha de salários; todavia, a contribuição incidente sobre a comercialização de produto rural fora extinta com a unificação do regime de previdência urbana e rural, especificamente no artigo 138 da Lei n. 8.213/92. 2.**

A Lei n. 8.540/92 tornou a contribuição exigível e, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência a partir de 23/3/1993. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na linha de que a contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais a cargo da pessoa física empregadora rural somente é indevida no período entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Todavia, in casu, conforme se verifica da sentença de fls. 119-128, o recorrente, produtor rural empregador, impetrou o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de março de 1997, após, portanto, o período compreendido como indevido. 4. Agravo Regimental não provido.” (STJ, 1ª T, AGRESP 200900148852, n. 1119692, 17/11/2009, DJE DATA:25/11/2009). Não se tratava mais, portanto, da contribuição denominada FUNRURAL, que foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tendo o seu art. 3º, § 1º estabelecido que a partir daquela data, a referida contribuição estaria englobada pela alíquota de 20% devidas pelas empresas em geral, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, autônomos e avulsos, sendo que, no caso dos autos, pela uniformização da Previdência Social, a exação referida foi substituída pela contribuição da Lei n. 8.212/91 incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, destinada ao Regime Geral da Previdência Social, e que, por força da Lei 8.540/92, tornou-se, segundo essa orientação do STJ, exigível a partir de 23/03/93.

A ementa do acórdão produzido no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1098545 (AGRESP 200802286431) de 18/06/2009, publicado em agosto daquele ano (DJE DATA:06/08/2009), traça um apanhado ontológico do caso: “1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei". 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. A Lei nº 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto nº 356, de 07/12/1991, verbis: “Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” 11. A corroborar referido entendimento o RESP nº 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91). 12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei

8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido. 13. Agravo regimental desprovido.”

O Supremo Tribunal Federal, STF, entretanto, declarou a “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”, no acórdão produzido no Recurso Extraordinário - RE 363852.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, TRF3, porém, veicula orientação segundo a qual o comando externado no referido julgamento produzido no RE 363852 já fora atendido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como "empresário empregador rural", valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, § único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 - 2010.03.00.019855-1-MS - TRF300306675 - Data do Julgamento 26/10/2010 - Data da Publicação/Fonte - DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231.).

O argumento da parte autora de que a Lei n. 10.256/01 reintroduziu de modo vicioso a antiga contribuição rural, deixando a descoberto parte dos elementos da hipótese de incidência, foi afastado pelo TRF3:

“AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Relator(a)

JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 423

Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da autora, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei nº 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa - PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº

8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A"). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028

do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. (...)”. Data da Decisão - 06/09/2011 - Data da Publicação 16/09/2011”.

Ainda que assim não fosse, observo que as planilhas apresentadas não apontam especificamente os valores retidos, em correspondência com as respectivas alíquotas e notas fiscais. Por outro lado, ausente comprovação - mediante documentação fiscal - de retenção anterior, e, considerando-se que a contribuição social previdenciária em questão tornou-se legítima a partir da vigência da Lei n. 10.256/01, não é reconhecida a pretensão alegada.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0005569-17.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030046/2011 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados pela parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, tendo em vista a cobrança indevida de juros e encargos tributários pela utilização do limite financeiro de crédito rotativo de conta bancária com cheque especial.

Na contestação apresentada, a parte ré argumenta com dois bloqueios judiciais, por meio do sistema eletrônico Bacenjud, um dos quais permanece ativo até o momento da apresentação da resposta à demanda, valores que não foram considerados pela parte autora por ocasião da utilização dos recursos disponibilizados em sua conta bancária.

A Constituição trata do sistema financeiro nacional (art. 192), regulado ainda hoje pela Lei n. 4.595, de 31/12/64, a qual foi, então, recepcionada como lei materialmente complementar, o que afasta a análise de ter ou não havido derrogação pelo Código Civil de 2002, em vigor.

Quanto ao CDC, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, com as peculiaridades da Resolução n. nº 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas.

Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico ou o evento danoso foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la.

Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou, conforme o caso, da omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa, porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo, no entanto, quando se tratar de omissão e da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro, no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada.

A responsabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização de terminais eletrônicos e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas, que remanescem com o dever de zelo na guarda do cartão e das respectivas senhas, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos na relação.

A responsabilidade é a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas. A responsabilidade civil, tanto contratual como extracontratual, que gera obrigação, em tese, de indenizar por dano causado, decorre do descumprimento do dever jurídico sucessivo ocasionado pela violação de um dever jurídico originário.

Por outra perspectiva, da responsabilidade subjetiva, a pretensão alegada há de encontrar sustentação na presença de elementos que permitam aferir ação ou omissão culposa por parte da CEF, Caixa Econômica Federal, e o nexo de causalidade do evento danoso sofrido pela pessoa ofendida.

No caso dos autos, primeiramente, não cabe a este Juízo debruçar-se sobre os motivos jurídicos do bloqueio judicial dos ativos financeiros da parte autora, matéria que não integra a lide.

Quanto ao dano material, observa-se que os descontos relativos a encargos contratuais e tributários aconteceram em razão da utilização de recursos que atingiram o limite do crédito disponibilizado pela parte ré à parte autora, motivo por que não é reconhecida a pretensão alegada, em decorrência do que fica rejeitado o pedido referente a este aspecto.

Quanto ao dano moral, é obrigação do ente bancário manter o correntista a par dos acontecimentos que afetam diretamente a relação, mormente quando têm origem extraordinária, como no caso do bloqueio judicial pelo sistema eletrônico Bacenjud, independentemente de eventuais comunicações judiciais. A parte ré não comprovou qualquer comunicação ou tentativa de esclarecimento a respeito disso. De qualquer modo, os extratos fornecidos não deixam clara a situação, de que o valor bloqueado não integrava o saldo ostentado. Mas a parte autora não comprovou qualquer

reclamação administrativa ou tentativa de buscar informações a respeito, omitindo-se quanto ao próprio fato do bloqueio judicial existente, no presente feito, razão por que a pretensão alegada, referente a este aspecto do pedido, é reconhecida somente em parte.

Presentes os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam, a existência de uma ação ou, conforme o caso, omissão por parte do agente, a ocorrência de um dano, seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde, e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado, dá-se ensejo à reparação do dano. O dever de indenizar, portanto, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe a existência de liame entre a ação ou, conforme o caso, omissão, e o resultado danoso suportado pela parte, o que, na hipótese dos autos, restou demonstrado.

É certo que a doutrina e a jurisprudência afirmam que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do dia a dia, mas também é certo que a aflição sofrida pela parte autora transborda os acontecimentos rotineiros e a natural amargura da vida humana, restando evidenciado que o constrangimento que sofreu interferiu em sua esfera psicológica, pois os fatos demonstrados evidenciam, claramente, mais do que um mero aborrecimento passível de ocorrer no cotidiano das pessoas. A clareza dos fatos documentados não foi obscurecida pela contraprova e pela contrariedade à pretensão deduzida. Nota-se que a parte autora sentiu-se surpresa e constrangida quando teve noção clara de que a situação em que se encontrava, por falta de informações esclarecimentos pontuais, efetivos, lhe era uma realidade a enfrentar. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana.

A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial.

Na fixação da indenização por danos morais, apura-se, em regra, acerca da extensão do dano; das condições socioeconômicas dos envolvidos; das condições psicológicas dos afetados; e, o grau de culpa do agente, de terceiro ou da 'vítima'. Agregam-se a tais critérios, outros, segundos os quais, de um lado, a indenização deve ser um desestímulo para futuras condutas, e, de outro, não deve o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa. Sendo assim, considerando que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, mas sirva, também, para coibir as atitudes negligentes e lesivas, para que não voltem a se repetir, fixo, moderadamente, o valor da indenização no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para, nos termos supra expendidos, condenar a parte ré ao pagamento de indenização para reparação do dano moral sofrido pela parte autora, no importe de R\$2.000,00.

Com o trânsito em julgado, comprovará a parte ré o cumprimento, no prazo de trinta dias.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002781-69.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026825/2011 - JORGE AUGUSTO CARRETA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão.

Faculto à parte autora eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados.

Na ausência de um dos itens indicados se dará por cumprida a obrigação imposta na sentença e extinta a execução.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0005534-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025875/2011 - ARMANDO MORETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em virtude da Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada no período de 28.11.2011 a 02.12.2011, e considerando que os processos que tramitam perante este Juizado, sempre que possível, orientar-se-ão pela conciliação ou transação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes, para o dia 01.12.2011, às 14 horas.

P.R.I.C.

0007995-65.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029913/2011 - ONEIDA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007986-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029914/2011 - LUISA DE JESUS NONATO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007985-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029915/2011 - JOSE NANTES SIMAO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007938-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029916/2011 - ROSELI ZANCA VIANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007931-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029917/2011 - IVO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007802-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029918/2011 - LIDIO ALVES BARROS (ADV. SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008694-90.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029724/2011 - MIGUEL ANGEL RODRIGUEZ MOURE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que o resultado destes autos pode influir no resultado do processo n. 0008756-33.2010.4.03.6303, determino que reúnam-se-os, mediante redistribuição por dependência ao feito com tramitação mais remota, para julgamento conjunto.

0008492-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030074/2011 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos, redesigno a perícia média, na especialidade Clínica Geral, para o dia 03/11/2011, as 10:00 h, comparecer a rua Dr. Emilio Ribas, 874, Cambuí, Campinas.
Intimem-se.

0006042-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021660/2011 - FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência(coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em virtude da Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada no período de 28.11.2011 a 02.12.2011, e considerando que os processos que tramitam perante este Juizado, sempre que possível, orientar-se-ão pela conciliação ou transação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes, para o dia 30.11.2011, às 16 horas.
P.R.I.C.

0008315-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029785/2011 - CLODOALDO APARECIDO TEODORO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008314-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029786/2011 - JOSE CARLOS MESSIAS DE JESUS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008307-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029787/2011 - MARCOS MIGUEL DE CAMARGO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008306-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029788/2011 - LEANDRO DE ALMEIDA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008303-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029789/2011 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA LIMA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008297-94.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029790/2011 - SERGIO NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008296-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029791/2011 - EDI CARLOS ROBSON DE BRITO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008292-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029792/2011 - JOSE DE JESUS SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008289-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029793/2011 - LUCIA HELENA FERREIRA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008702-67.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029895/2011 - MANOEL FRANCISCO TOMAZ NETO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que o resultado destes autos pode influir no resultado do processo n. 2010.63.03.008755-6, determino que reúnam-se-os, mediante redistribuição por dependência ao feito com tramitação mais remota, para julgamento conjunto.

0008856-85.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030036/2011 - ELSA KOVACS MINICHELII (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da análise aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que, o resultado do processo n. 0008837-79.2010.4.03.6303, movido pela parte autora em face do INSS, pode influir no resultado destes autos.

Verifico que a sentença de primeiro grau, proferida nos autos n. 0008837-79.2010.4.03.6303, foi objeto de recurso, o qual, nesta data, se encontra pendente de apreciação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deste modo, para evitar decisões divergentes, e diante da prejudicialidade do recurso interposto em relação a este processo, cabível a suspensão deste, até julgamento e trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos n. n. 0008837-79.2010.4.03.6303.

Pelo exposto, determino a suspensão deste processo, nos moldes do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Na hipótese de que o julgamento e trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida nos autos n. 0008837-79.2010.4.03.6303, ocorra antes de findo o prazo de suspensão, cumprirá à parte autora noticiar tal fato nos autos para o prosseguimento deste feito.

P. R. I. C.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em virtude da Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada no período de 28.11.2011 a 02.12.2011, e considerando que os processos que tramitam perante este Juizado, sempre que possível, orientar-se-ão pela conciliação ou transação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes, para o dia 30.11.2011, às 17 horas. P.R.I.C.

0008436-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029794/2011 - GERALDO FERREIRA BATISTA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008435-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029795/2011 - JACIRA DE SOUZA DIAS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008433-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029796/2011 - MARINALVA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008431-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029797/2011 - GENI MARTIOLI MACHADO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008412-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029798/2011 - MARIO SUSIGAN (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008361-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029799/2011 - EDIVANDO ALVES DA PAZ (ADV. SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008326-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029800/2011 - LUCIANA DO AMARAL CHIBIM (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008319-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029801/2011 - EDSON CASSIO DE LIMA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007050-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030071/2011 - MARIA APARECIDA LEAL DA ROCHA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos, redesigno a perícia média, na especialidade Clínica Geral, para o dia 03/11/2011, as 10:30 h, comparecer a rua Dr. Emilio Ribas, 874, Cambuí, Campinas.
Intimem-se.

0008535-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030075/2011 - NEIDE MOREIRA SILVA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos, redesigno a perícia média, na especialidade Clínica Geral, para o dia 03/11/2011, as 11:00 h, comparecer a rua Dr. Emilio Ribas, 874, Cambuí, Campinas.
Intimem-se.

0008931-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030111/2011 - CATARINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES, SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Quanto aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se que os objetos jurídicos são similares, mas, também, que o pedido ora formulado refere-se a alegação de fato novo em procedimento administrativo distinto, motivo por que, prejudicados os pontos abrangidos por julgamento anterior, prossiga-se no andamento do presente feito.
Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

0008855-03.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029950/2011 - LUIZ GONÇALVES FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que o resultado destes autos pode influir no resultado do processo n. 0008830-87.2010.4.03.6303, determino que reúnam-se-os, mediante redistribuição por dependência ao feito com tramitação mais remota, para julgamento conjunto.

0006779-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029850/2011 - ARISTIDES DOS SANTOS (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo, informando se houve incapacidade laboral no período de 27/04/2007 à 27/12/2007.

P.R.I.C.

0008535-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029166/2011 - NEIDE MOREIRA SILVA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). REDESIGNO perícia conforme abaixo:

20/10/2011

12:00h

CLÍNICA GERAL

ÉRICA VITORASSO LACERDA

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

Intimem-se.

0007714-46.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030040/2011 - CELSO DE LISO (ADV. SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por CELSO DE LISO em face do INSS. Considerando-se o mal estado em que se encontram algumas anotações das carteiras profissionais do autor, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que compareça neste Fórum, localizado na rua Emílio Ribas, 874, 2º andar, no Setor do Atendimento, portando as CTPS's nº 98036 e 090114, série 630ª, para que sejam digitalizadas integralmente, em ordem sequencial, a fim de possibilitar a apreciação de todos os registros não acatados pelo INSS. Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

0007473-09.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030092/2011 - JOÃO JANDOSO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o efeito infringente modificativo objetivado nos embargos de declaração interpostos pelo ré, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, façam-se os autos conclusos.
Intime-se .

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em virtude da Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada no período de 28.11.2011 a 02.12.2011, e considerando que os processos que tramitam perante este Juizado, sempre que possível, orientar-se-ão pela conciliação ou transação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes, para o dia 01.12.2011, às 15 horas.
P.R.I.C.

0007070-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029958/2011 - PEDRO DE PAULA SOUZA (ADV. SP293219 - MILENA GABRIELA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006410-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029964/2011 - JOAO FIEL DA COSTA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006042-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029965/2011 - FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008940-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303030115/2011 - MARCIA NEEME PEREIRA BONFIM (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento do prolação da sentença.

Quanto aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se que o processo indicado fora extinto sem resolução de mérito, impondo-se o prosseguimento do feito.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

0008923-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303030038/2011 - DANIEL LOPES GORDIANO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento do prolação da sentença.

Quanto aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os objetos jurídicos são similares, mas, também, que o pedido ora formulado refere-se a alegação de fato novo em procedimento administrativo distinto, motivo por que, prejudicados os pontos abrangidos por julgamento anterior, prossiga-se no andamento do presente feito

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

0008764-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029484/2011 - EUNICE RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando o termo de prevenção, dê-se ciência ao réu, para que aponte de forma específica, em sua peça de defesa, eventual existência de litispendência ou coisa julgada, em cumprimento ao disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

0008596-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029169/2011 - JOSE ROBERTO NEUBERN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

0006537-86.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029954/2011 - LUIZ ANTONIO ALVES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o INSS, em cumprimento ao determinado na sentença, implantou o benefício com DIP - data de início do pagamento em 01/08/2007, remetam-se os autos à Contadoria para inclusão do mês de 07/2007 e atualização dos valores.

Intimem-se.

0000376-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029703/2011 - WILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 22/08/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos 19/10/2011.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0009323-98.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029948/2011 - JOAO BATISTA SOUZA ROCHA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006247-32.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029910/2011 - NILZA DE FATIMA CANDIDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004754-54.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029893/2011 - LUIZ ANTONIO LUCATO (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 08/09/2011 e 18/10/2011.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0003336-18.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030073/2011 - JOAQUIM CANDIDO DA SILVEIRA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI, SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à patrona da parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para dar cumprimento ao despacho proferido em 14/09/2011, devendo esclarecer a petição anexada em 02/08/2011, tendo em vista que a mesma havia substabelecido, sem reservas, os poderes outorgados pelo autor.

No silêncio, expeça-se o RPV relativo aos honorários sucumbenciais para o advogado Eduardo Ontivero.

Intimem-se.

0015281-07.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029831/2011 - HUMBERTO CALDEIRA DE SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011560-47.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030138/2011 - GUY DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE, SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES); MARIA JOSE BADDINI DE ANDRADE (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE, SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Considerando que os filhos do autor já são todos maiores de idade e a viúva, Senhora Maria José Baddini de Andrade, sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0013672-86.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029816/2011 - SONIA REGINA TAVARES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 09/09/2011.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0010557-86.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030067/2011 - ESPOLIO DE ANGELINA J.P. MASCOLI-REP. ANTONIO ROBERTO PIRANA (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Tendo em conta o valor do PSS provisionado para recolhimento e considerando que há valores remanescentes a serem levantados pela parte autora, intime-se a mesma para que informe o nº do CPF do senhor Humberto Mascoli, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos anexados aos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0002983-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029873/2011 - JURACI AZEVEDO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000014-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029876/2011 - GLADYS ISABEL RODRIGUEZ FONSECA DA FONSECA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001891-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029874/2011 - ISMAEL BARBOSA DE MACEDO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001793-72.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029875/2011 - JOSE ILDEFONSO MARTINS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001133-78.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029880/2011 - ERNESTO HIDALGO DA SILVA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não há valores em atraso, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001552-11.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030079/2011 - LEA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 28/09/2011.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0004973-09.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030085/2011 - HISSAO AOKI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 04/10/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Intimem-se.

0002196-12.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029860/2011 - ZENAIDE ALVES VIRGINIO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como pedido de reconsideração.

Mantenho a decisão proferida em 22/09/2011 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a liberação do RPV.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a sentença proferida em 28/09/2011, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do recurso interposto.

0005758-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029969/2011 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005750-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029970/2011 - BERIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não há valores em atraso, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003557-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029887/2011 - ROSENEI PEREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001324-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029888/2011 - JOSÉ CALDERONI (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004781-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029886/2011 - CICERO BATISTA RAMOS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002665-58.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030126/2011 - ARLINDO DESTRO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição do INSS anexada em 07/10/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Intimem-se.

0022863-58.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030080/2011 - HELGA BENTLIN (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o v. acórdão fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitando os atrasados, para fins de aferição dos honorários, ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, indefiro a petição anexada em 30/09/2011.
Providencie-se a expedição do precatório.
Intimem-se.

0002013-07.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029871/2011 - JOAO ANTONIO DE ALVARENGA (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos novos cálculos anexados aos autos.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.
Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos verifico que o ofício juntado pelo INSS, noticiando que a revisão do benefício previdenciário não foi processada, veio desacompanhado da competente planilha de cálculo.
Ante o exposto, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculo detalhada, em conformidade com os parâmetros indicados na sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Intimem-se.**

0003855-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029805/2011 - APARECIDA COSTA FERNANDES (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003025-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029806/2011 - TEREZA OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008826-50.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029802/2011 - DERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008255-79.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029803/2011 - HELIO MOLINA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008028-89.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029804/2011 - FLÁVIO EVARISTO RIBEIRO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005153-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029979/2011 - JOSE SILVESTRE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004959-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029980/2011 - JOSE FERNANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004952-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029981/2011 - WALTENEI VENANCIO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0010834-73.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029543/2011 - ANTONIO CONCEIÇÃO RODRIGUES (ADV. SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO, SP252479 - CRISTIANO WAGNER); MARIA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 20/09/2011 e considerando que os créditos oriundos do precatório expedido nestes autos foram cedidos, conforme petição e documentos anexados em 30/03/2011, autorizo a cessionária PWS - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, inscrita no CNPJ nº 11.137.038/0001-27, na pessoa de seu representante legal, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências do Banco do Brasil S/A, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais. Providencie-se a anotação do advogado da cessionária no sistema, excepcionalmente, no cadastro da parte autora. Oficie-se. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos em 19/10/2011.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0000432-54.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029943/2011 - JOAO DE OLIVEIRA AVILA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007323-91.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029944/2011 - PAULO DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003842-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029891/2011 - PAULO PEREIRA SOARES (ADV. SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado em 17/10/2011.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as diferenças em favor da parte autora foram pagas administrativamente, já que a DIB e a DIP ocorreram em 01/06/2011, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, retificando aqueles apresentados anteriormente.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais anexados em 17/10/2011.

Intimem-se.

0000100-24.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029956/2011 - MARIA VILANY LIMA VITAL (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0019996-92.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029744/2011 - JOSE ANTONIO CARNIATTO (ADV. SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005203-17.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029856/2011 - ODERCIO VENDRAMINI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o v. acórdão e considerando

que a DIP - data de início do pagamento informada pelo INSS no ofício anexado em 26/08/2011, remetam-se os autos à Contadoria para inclusão de todas as parcelas que venceram no curso da demanda até a DIP.
Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.
Intimem-se.

0005341-42.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029862/2011 - EDSON TORDIN (ADV. SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005801-29.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029861/2011 - JANETE GONCALVES GUERRERO FERRARI (ADV. SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003472-78.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029863/2011 - APARECIDA DONIZETH CARDOSO (ADV. SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002844-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029864/2011 - JOAO VERASTO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001332-42.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030093/2011 - DELMIRA FELIPE SANTANA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o disposto no art. 38 do Código de Processo Civil e considerando que a procuração por instrumento público não confere poderes específicos de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, concedo o prazo de 10 dias para que a autora compareça pessoalmente a esta Secretaria para manifestar sua vontade de renunciar.
Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos 18/10/2011.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0005393-38.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029834/2011 - IVONILDA NUNES VIEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008507-82.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029841/2011 - NILSON DE SOUZA SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008519-96.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029843/2011 - IRACI DE SOUZA SILVA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008524-21.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029849/2011 - DANIEL DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006585-06.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030124/2011 - JOSUE ARTUR (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Indefiro a impugnação do INSS aos cálculos, uma vez que devem ser mantidos os valores apurados pela Contadoria, posto que elaborados conforme dados informados na carta de concessão do benefício.

O INSS deverá dar cumprimento à obrigação de fazer, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0013514-60.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029813/2011 - NUBIA OLIVEIRA DE SA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007232-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029912/2011 - WERITO DE JESUS MEDRADO (ADV. SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA); BRENO RIBEIRO MEDRADO (ADV.); MARIA MILENA RIBEIRO MEDRADO (ADV.); BRUNA GABRIELE RIBEIRO MEDRADO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados, respectivamente, em 21/09 e 19/10/2011.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0010442-94.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029542/2011 - NERCINA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 01/07/2011, considerando o disposto no art. 3º do Provimento COGE nº 80/2007 e o fato da autora estar debilitada por problemas de saúde (relato no laudo sócio-econômico) e ser analfabeta, concedo o prazo de 10 dias para a juntada de procuração por instrumento público conferindo à filha da autora poderes específicos para o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, devendo constar o número do processo e da requisição de pequeno valor. Fica ressalvado que, em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, é assegurada a isenção de pagamento de emolumentos, conforme disciplina o art. 9º, inciso II, da Lei Estadual nº 11331/02. Em caso de recusa por parte do Cartório, o fato deverá ser comunicado nos autos para as providências cabíveis.

Após a juntada da procuração, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0004157-51.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029911/2011 - JOSE LAERCIO DA SILVA FRANCO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 08/09 e 19/10/2011.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0008983-28.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030081/2011 - JOSE JONAS DA SILVA (ADV. SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para o cumprimento do despacho proferido em 20/09/2011, no que diz respeito à regularização da representação processual.

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 27/09/2011, fica ressalvado que os cálculos atualizados foram anexados aos autos em 13/09/2011.

Intimem-se.

0000257-65.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030089/2011 - ROBERTO MARCIANO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 07/10/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.
Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Especifique a parte autora para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0000993-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029869/2011 - ANTONIO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000991-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029870/2011 - ODAIR PIROTA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ, SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002362-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029865/2011 - GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA GOES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002182-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029866/2011 - ATILIO DEPINTOR (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001490-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029867/2011 - ALCIDES ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001455-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029868/2011 - NEIL QUEIROZ DE CAMARGO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

0012293-08.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029809/2011 - GRINAURIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO); MARIA ERCILIA DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO); PAULO ADALBERTO DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO); ROSEMARY DA SILVA REIS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO); WILTON DOS SANTOS REIS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO); ROSANGELA DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0009366-69.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029810/2011 - OSVALDO VISCOCIN (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0009325-05.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029811/2011 - PAULO DOUGLAS LEAL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000216-64.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029812/2011 - JOSEFA DOS PASSOS DOS SANTOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intímem-se.

0009477-19.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029757/2011 - RENATO JOSE PORTA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007457-21.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029761/2011 - ALCIONE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003255-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029782/2011 - DIOGO APARECIDO LEOBESKI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003240-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029783/2011 - SIRLEI MACEDO FELTRIN (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008588-31.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029989/2011 - EVA MARIA LEMES FARIA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007818-38.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029990/2011 - FRANCISCO BISPO DE LIMA (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS, SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004676-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030026/2011 - MARILZA RODRIGUES TRINDADE (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004549-88.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030027/2011 - CLEUZA PEREIRA DONATO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004377-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030028/2011 - LUCIENE APARECIDA VELOSO SUFFI (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004214-35.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030029/2011 - GILBERTO RIBEIRO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003605-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030031/2011 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RIOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003478-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030032/2011 - EDVALDO VIZELLI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001284-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030035/2011 - MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003144-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030062/2011 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM).

0002465-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030063/2011 - VANUSA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002025-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030064/2011 - REINALDO MARQUES (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010616-06.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029988/2011 - TANIA MARA ZAMPIERIM (ADV. SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004473-64.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030061/2011 - JOSE MOREIRA CARDOSO (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000145-62.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029784/2011 - CLEUSA CIRINO FRANCO (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003800-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030030/2011 - SELEIDE APARECIDA ARAUJO DIAS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009634-60.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030053/2011 - GILSON BOMFIM DOS SANTOS (ADV. SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003291-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030033/2011 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004258-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029780/2011 - JACIMAR ANTONIO DA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005134-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029764/2011 - JURACY APARECIDA INACIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004953-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029765/2011 - AGILEU DE PAULA CRUZ (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004923-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029766/2011 - ROSEMARY APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004920-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029767/2011 - CLAUDIO ROBERTO LIBERATO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004801-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029768/2011 - FERNANDO JOSE DAS NEVES (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004791-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029769/2011 - JOSE RONALDO DE QUEIROZ (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004747-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029770/2011 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN, SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004603-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029771/2011 - MARCOS BENEDITO DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004601-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029772/2011 - SILVANA LONGUI DE PAULA CRUZ (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004600-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029773/2011 - SILVERIO DO NASCIMENTO DUARTE (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004598-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029774/2011 - ROSELI DE JESUS CANDIDO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004543-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029776/2011 - VANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004503-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029777/2011 - ANGELA APARECIDA ROSA DA SILVA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004498-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029778/2011 - COLLINS JULIANO PEREIRA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004136-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029781/2011 - FRANCISCO SOUSA DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006747-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029991/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006742-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029992/2011 - ELTON DONIZETE DE ANDRADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006255-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029993/2011 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA ANGELO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006252-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029994/2011 - RAIMUNDO EDILSON GOMES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006215-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029995/2011 - ELIZIANE DIAS COUTO ALONGE (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006205-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029996/2011 - EDNEUZA DE OLIVEIRA SOUZA PINHEIRO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005987-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029997/2011 - ELAINE APARECIDA ROVANI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005905-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029998/2011 - APARECIDA REGINA DOS SANTOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005902-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029999/2011 - MARIA FATIMA DE PAULA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005896-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030000/2011 - FERNANDO DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005894-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030001/2011 - CLAUDIO MORELLO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005890-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030002/2011 - DJAIR GARCIA ELOY DA ROCHA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005868-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030003/2011 - ELEAN PEREIRA BOLANDINE (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005743-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030004/2011 - MARIA DO CARMO LIRA (ADV. SP293037 - ELIZANGELA FELIPETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005695-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030005/2011 - MARILZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005689-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030006/2011 - MARIA GERALDA DA SILVA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005585-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030007/2011 - RITA DE CASSIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005436-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030008/2011 - SANTINO DE MORAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005406-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030009/2011 - ANTENOR BERNARDO DA SILVA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP289632 - ANDRE LUIZ DE ASSUMPTO, SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005403-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030010/2011 - OSVALDO SEBASTIAO VALVERDE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005363-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030011/2011 - WILSON RAMIRO DE PONTES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005355-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030012/2011 - JOAO FARIAS DE MELO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005352-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030013/2011 - EVANDRO MARCOS JULIANI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005351-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030014/2011 - JADIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005213-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030015/2011 - SCYLAS PENTEADO FILHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005199-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030016/2011 - LAERCIO ZANETTI (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005196-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030017/2011 - CLAUDEMIR APARECIDO GONCALVES (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005191-27.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030018/2011 - RONALDO CUNHA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004956-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030019/2011 - MARLI LONGUI DE LIMA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004896-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030020/2011 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004888-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030021/2011 - ALCIDES CONSTANTINO MARCIANTE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004885-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030022/2011 - ROSIMEIRE APARECIDA GALETE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004879-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030023/2011 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004819-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030024/2011 - LUNA CLEDSON DE ANDRADE (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004815-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030025/2011 - AFONSO MATEUS DA LUZ (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005917-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030054/2011 - VALDIR GOMES DOS SANTOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005914-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030055/2011 - FRANCISCO LUIZ CORREIA LANDIM (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005740-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030056/2011 - ANISIO TABOCA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005359-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030057/2011 - ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004895-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030058/2011 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004894-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030059/2011 - AURINO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004802-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030060/2011 - ALEXANDRE PERES (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008039-55.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029759/2011 - FABRICIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0015054-17.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029957/2011 - LINDORIO CARLOS NOGUEIRA FILHO (ADV. SP222727 - DANILLO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

0003085-63.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030049/2011 - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição do INSS anexada em 23/08/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação. Intimem-se.

0008598-75.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030083/2011 - DORIVAL GONCALVES (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Tendo em vista o parecer da Contadoria anexado em 08/09/2011, indefiro a petição da parte autora anexada em 11/10/2011.

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0005881-27.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029967/2011 - LEO ROBERTO GALDINO TORRESAN (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Dê-se ciência às partes do parecer da contadoria anexado aos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados.
Intimem-se.

0001500-10.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029968/2011 - MARCOS GONCALVES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, nos termos dos cálculos judiciais.
Intimem-se.

0008999-74.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029882/2011 - JOAO BATISTA MACHADO PEREIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer/cálculos anexados aos autos.
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.
Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.
Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.
Intimem-se.

0002944-07.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030034/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA RANGEL (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.
Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.
Intimem-se.

0000947-89.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029975/2011 - BENEDITO ADILSON BATISTELA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0019980-71.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029439/2011 - LUCIANO RODRIGO ALVES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Compulsando os autos, verifica-se que foi lançado indevidamente o termo 6303027278/2011.
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a referida decisão e acolher o recurso da parte Autora nos seguintes termos:
“Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.”
Intimem-se

0005723-69.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029314/2011 - ZACARIAS ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Não recebo o recurso interposto

pela parte autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0007865-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029312/2011 - BENEDITO APARECIDO PONTES (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0006858-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JONAS DE SOUZA XAVIER (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007045-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA NILDA LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. MG124144 - GUSTAVO MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008166-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VILMA FERREIRA GERONIMO (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008962-47.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SILVANO CARLOS BONADIMAN LOURENCINI (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA e ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias"

0008356-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008374-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008383-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - APARECIDO JOSE ALVES DE ARRUDA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006978-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ISAURA ANTONIO SIDERI (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0005491-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LEDA SOUZA DIAS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0005655-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DONIZETTI APARECIDO DE MORAIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0005863-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE DE FREITAS GOMES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006083-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - VIRGULINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007532-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ SOARES DA SILVA (ADV. MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007613-72.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MOACIR DIMAS FURLAN (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007746-17.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DO SOCORRO MACHADO DOS REIS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008051-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CORREIA DE MORAIS (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008061-45.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SILVIO CAMARGO DA SILVA (ADV. SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008106-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VERA LUCIA COLACO DOS SANTOS (ADV. SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO e ADV. SP301585 - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008176-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0005542-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ZENIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007500-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VANESSA ALVES DOS ANJOS DO CARMO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007525-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - GILDETES DIAS RIBEIRO (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007632-78.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - EVA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007703-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CEZARIO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007704-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - OTAVIO COSTA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007732-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO JOSE FERREIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007758-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007793-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SUELI VASCONCELLOS SOARES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007798-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANA ROSA SOUZA CARRARA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007807-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LUCIMAR APARECIDA DA SILVA JUSTINO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008147-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008150-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JAIR JOSE DE ANDRADE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008262-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - NINFA OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008335-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ROSANGELA DE SOUZA COSTA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008365-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ROJANEA GOMES SOARES (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008375-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE AUGUSTO GOMES PEREIRA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0009113-88.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SUELI MOREIRA LIMA (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007673-45.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO MATOS DE ARAUJO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007581-04.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS DINIZ (ADV. SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0004224-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - NILSON LUIS DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS); WASHINGTON LUIZ DA SILVA ARRUDA(ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS); ERIKA CRISTINA DA SILVA ARRUDA(ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS); NILSON LUIS DE ARRUDA JUNIOR(ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS); VALTER LUIZ DA SILVA ARRUDA(ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006930-69.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARILENE MARIA DO PRADO ROSA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0005012-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SIDNEI DOS SANTOS (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006631-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARINA DO ROSARIO MENDES (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006666-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANICE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006011-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ROSELI APARECIDA ORTIZ (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007001-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - GONCALINA XAVIER SIMOES (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

0007448-62.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - LIVERCON ALVES FERREIRA (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA e ADV. SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "... Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença."

0001384-02.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ERCILIO VIZENTIM (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "... Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença."

0001389-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - PRISCILA DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "... Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença."

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000353 (Lote n.º 23897/2011)

DESPACHO JEF

0011945-22.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040965/2011 - LEONE DE ARAUJO COSTA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Baixo os autos em diligência. Verifico dos autos, que o autor também pretende o pagamento dos períodos de 31/03/2006 a 18/05/2006, 05/08/2006 a 19/11/2006 e 16/03/2007 a 13/05/2010, em que alega ter persistido sua incapacidade. Sendo assim, intime-se o Sr. Perito para realizar perícia indireta, devendo apresentar seu laudo complementar no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventuais documentos, exames e prontuários médicos que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda ao seguinte quesito:

- a. Em razão das enfermidades diagnosticadas, o autor estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais nos períodos de 31/03/2006 a 18/05/2006, 05/08/2006 a 19/11/2006 e 16/03/2007 a 13/05/2010?
- b. Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0002102-96.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040884/2011 - GISELE APARECIDA MARCIANO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Baixo os autos em diligência para que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu prontuário médico.

0011301-79.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041120/2011 - ANGELA APARECIDA MARTINS MANZATO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Apesar de devidamente intimado para complementação do laudo pericial anteriormente apresentado, o perito médico EVANDRO MIELE, quedou-se inerte, razão pela qual, DETERMINO sua intimação, para que no prazo de cinco dias, complemente o seu laudo pericial, conforme determinado no r. despacho proferido em 12.07.2011, sob as penas da lei, inclusive de comunicação ao órgão de classe. Cumpra-se com urgência.

0002546-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041140/2011 - MARIA APARECIDA BERNARDO RABELATO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da declaração de não comparecimento do autor na perícia médica anteriormente agendada, REDESIGNO o dia 16 de fevereiro de 2012 às 17:30 horas, para realização de perícia médica com o perito médico, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0006454-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041162/2011 - BENEDITA DE SOUSA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista as informações constantes do laudo socioeconômico no sentido de ter a autora informado não saber o paradeiro de seu cônjuge (que conta com 80 anos de idade), bem como que o mesmo possui aposentadoria cujo endereço de cadastro é o mesmo da autora, e ainda que possui recente registro de trabalho em CTPS, a conflitar com a informação prestada na inicial de que o mesmo estaria residindo fora do país, mais precisamente no Chile, determino que se proceda, por oficial de justiça deste foro, à constatação (no endereço da autora e na empresa onde seu cônjuge estava trabalhando ao menos até agosto p.p. - Lince Segurança Eletrônica Ltda ME) acerca do atual paradeiro de José de Souza, nascido em 25/07/1930, RG nº 4.336.248-SSP/SP e CPF/MF nº 000.252.848-78, filho de Benedicto de Souza e Maria de Jesus. Após o cumprimento, venham conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petição anexa em 17/10/2011), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos. Após, venham conclusos para sentença.

0011676-80.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040855/2011 - ANTONIO MARCOS MIRANDA DE JESUS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011928-83.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040914/2011 - HELITON LOPES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o perito médico Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, anteriormente nomeado nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a trinta dias após a realização da perícia médica. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito em caso de recalitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0005355-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041023/2011 - MARIA INES DE SOUZA (ADV. SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA, SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002944-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041026/2011 - FABIANO MARINS DE OLIVEIRA (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004621-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041043/2011 - NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004612-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041044/2011 - VERGINIA MILANI DEMICIANO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004521-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041047/2011 - PONCIANO DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003305-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041049/2011 - MARIA CELIA COPAZZI RICIOLI (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003298-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041050/2011 - VALDIR PENTEADO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003289-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041052/2011 - CLAUDINEI APARECIDO MACIEL ALVARENGA (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003282-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041053/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA MAZETTI (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003245-23.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041054/2011 - CLAUDIO ROBERTO ZEFERINO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003203-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041055/2011 - ARLAN ALVES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003198-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041056/2011 - MARIA IOLANDA MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003190-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041057/2011 - JOSE TEIXEIRA FILHO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003161-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041058/2011 - CLEUSA SILVERIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003159-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041059/2011 - VALDA APARECIDA FABIANO CAMILO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003115-33.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041060/2011 - PAULO ROBERTO DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002703-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041062/2011 - KLEINIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010928-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041019/2011 - ALMIRO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005507-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041022/2011 - RENATO MAZONI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005052-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041024/2011 - AURORA MACIEL DE SOUZA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005048-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041025/2011 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001840-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041027/2011 - IVONE PEREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012164-35.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041039/2011 - RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004647-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041041/2011 - FRANKLIN ANTONIO FERNANDES (ADV. SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004632-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041042/2011 - LOURENCO ROECKER (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004566-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041045/2011 - NILSON MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004537-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041046/2011 - ALONSO TELES DE MENEZES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003322-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041048/2011 - MARIA ELZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002723-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041061/2011 - ALVINO SALVADOR DE CARVALHO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002692-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041063/2011 - JOSE MESSIAS VENANCIO DOS SANTOS (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0000512-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041141/2011 - ANDRE HENRIQUE GOMES ALVES (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO); FRANCISCO APARECIDO HOMEM (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito médico Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, anteriormente nomeado nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a trinta dias após a realização da perícia médica. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito em caso de recalitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Baixo os autos em diligência. Considerando que os presentes autos tratam de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003630-86.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041165/2011 - LAILA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003928-60.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041170/2011 - DILMA RAMOS (ADV. SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA, SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI, SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. 4. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0005678-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040918/2011 - NEIDE RAMOS DA CRUZ (ADV. SP172875 - DANIEL ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005389-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040919/2011 - SONIA MARIA QUERUBIM BORBA (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004793-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040923/2011 - LUCI DALVA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004788-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040924/2011 - APARECIDO LOURENCO DE PAULA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004653-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040925/2011 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004560-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040926/2011 - JOSE PORTELA DOS SANTOS (ADV. SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003599-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040927/2011 - JOAO CARLOS GONCALVES (ADV. SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002815-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040930/2011 - LEONEL DA SILVA CARDOSO (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002589-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040931/2011 - MAURICIO HERVAS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005682-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040917/2011 - DALZIRA BARBOSA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005368-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040920/2011 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA BENTO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005231-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040921/2011 - JORGE ROBERTO PEREIRA LIMA (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003053-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040928/2011 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002571-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040932/2011 - RENATO SILVINO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005387-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041147/2011 - JOEL MENDES DOS SANTOS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004125-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041365/2011 - SIOLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Baixo os autos em diligência. Alega o INSS que a parte autora efetuou recolhimentos em atraso na qualidade de contribuinte individual para o período de maio a dezembro de 2009 e, portanto, tal período não pode ser considerado para fins de carência. Consultando os autos, verifico que a autora possui dois registros em CTPS, sendo o primeiro no período compreendido entre 12/12/2009 a 11/08/2010 e o segundo entre 07/05/2009 a 04/12/2009 (feito a destempo). Observo, ainda, que os recolhimentos relativos ao segundo registro da CTPS da autora foram todos efetivados em novembro de 2011, conforme pesquisa CNIS anexada à contestação. Assim, para dirimir eventuais dúvidas, entendo necessária a instrução processual através de audiência a ser realizada no dia 01 de fevereiro de 2011, às 15 horas. Para o ato, determino desde já à parte autora que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual do Sr. Sidnei Novo, o qual deverá ser posteriormente intimado a fim de ser ouvido em audiência, na qualidade de testemunha do juízo. Ainda, deverão as partes providenciar o comparecimento das demais testemunhas, arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0005122-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041295/2011 - LUZIA APARECIDA JOSE (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004897-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041297/2011 - ITAMAR LIMA (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003758-88.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041296/2011 - MARISA APARECIDA AFONSO GONZAGA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, voltem conclusos.

0009511-78.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040829/2011 - JAIR FIORE (ADV. SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR, SP153691 - EDINA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011019-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040819/2011 - MAXWELL RESENDE COSTA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007420-94.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040835/2011 - ANTONIO APARECIDO MORO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003515-47.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040838/2011 - JOAO SIVIRINO DA CUNHA (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004297-54.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040843/2011 - LUIZ SERGIO PORTALUPPI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0011763-36.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040912/2011 - JOSE ANTONIO DOMINGOS (ADV. SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o requerimento

contido na contestação anexa em 29/09/2011, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar atestados, exames ou até prontuário médico, que indiquem a data de início de seu tratamento em relação à lombociatalgia diagnosticada no laudo pericial. Após, com a juntada, intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos. Após, venham conclusos para sentença.

0004147-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041382/2011 - GUIDO GABRIEL CILLI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o chefe da agência da Previdência Social da cidade de Mococa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e apresente os documentos acerca do motivo da decisão judicial que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez do autor em 31/12/2010. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0009184-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040853/2011 - FLUGENCIO VERGEM MARTINS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Sigam os autos para a contadoria para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a perita médica Dr.^a DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA, anteriormente nomeada nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a trinta dias após a realização da perícia médica. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento da perita em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0005565-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041002/2011 - JOSE REIS DE MORAIS PESSOA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005369-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041004/2011 - LOURDES NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004675-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041006/2011 - GONCALO MARTINS SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004484-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041007/2011 - BOLIVAR UMBELINO LEMES (ADV. SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005970-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041001/2011 - LUCIANE CRISTINA MULERO MOREIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005516-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041003/2011 - VERA LIDIA ANDRADE GONCALVES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que no presente feito a parte autora pede o reconhecimento do desempenho de suas atividades em condições especiais e, tendo em vista a necessidade de melhor esclarecer a lide posta nos autos e considerando, ainda, o fato de que em várias oportunidades esta Magistrada detectou que em muitos casos os documentos apresentados pela parte em Juízo divergem daqueles apresentados ao INSS quando do requerimento administrativo, ou ainda, que em outros os mesmos documentos integram tanto o procedimento administrativo como o processo judicial e ainda assim não foram considerados pelo INSS como aptos a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, sobretudo o andamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o INSS, por meio de sua Procuradoria, analise a documentação apresentada pela parte autora, a fim de esclarecer ao Juízo, no prazo acima referido, se toda a documentação que se presta a comprovar o desempenho de atividade em condições especiais e que fazem parte deste feito integrava o processo administrativo. No mesmo prazo deverá o Senhor Procurador analisar o pedido do autor, frente às documentações apresentadas e, em sendo o caso, determinar ao Senhor Gerente Executivo o imediato reconhecimento administrativo dos períodos comprovados. Ao final de tudo, deverá

apresentar relatório circunstanciado ao Juízo, noticiando os períodos reconhecidos e justificando não acolhimento dos demais. Int.-se.

0007808-31.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041375/2011 - JOAO DONIZETI MASSUCATTO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004923-44.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041376/2011 - JOAO DOS REIS ANACLETO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003304-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041377/2011 - SEBASTIAO ZEFERINO CONTI (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0002927-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041166/2011 - VITORIA THAIS FRANCISCO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Baixo os autos em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que no presente feito a parte autora pede o reconhecimento do desempenho de suas atividades em condições especiais e, tendo em vista a necessidade de melhor esclarecer a lide posta nos autos e considerando, ainda, o fato de que em várias oportunidades esta Magistrada detectou que em muitos casos os documentos apresentados pela parte em Juízo divergem daqueles apresentados ao INSS quando do requerimento administrativo, ou ainda, que em outros os mesmos documentos integram tanto o procedimento administrativo como o processo judicial e ainda assim não foram considerados pelo INSS como aptos a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, requisi-te-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 15 (quinze) dias. Após a juntada do mesmo, fica o feito sobrestado por 60 (sessenta) dias, para que o INSS, por meio de sua Procuradoria, analise a documentação apresentada pela parte autora, a fim de esclarecer ao Juízo, no prazo acima referido, se toda a documentação que se presta a comprovar o desempenho de atividade em condições especiais e que fazem parte deste feito integrava o processo administrativo. No mesmo prazo deverá o Senhor Procurador analisar o pedido do autor, frente às documentações apresentadas e, em sendo o caso, determinar ao Senhor Gerente Executivo o imediato reconhecimento administrativo dos períodos comprovados. Ao final de tudo, deverá apresentar relatório circunstanciado ao Juízo, noticiando os períodos reconhecidos e justificando não acolhimento dos demais. Int.-se.

0004636-81.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041371/2011 - MARCOS ANTONIO BATISTA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003342-23.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041372/2011 - AGUINALDO CABECA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003991-85.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041373/2011 - MARIA BEATRIZ CRUZ DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011607-87.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041379/2011 - HELENA BATISTA DE MELLO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004254-20.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041374/2011 - JOAO CARLOS BENTO RODRIGUES (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a assistente social, anteriormente nomeada nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a sessenta dias após o agendamento da perícia socioeconômica. Esclareço,

outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento da assistente social em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0006248-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041205/2011 - JAMILA ABUD DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006197-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041206/2011 - MARIA CAMILO STATUTI (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005919-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041207/2011 - DERCILA MOE PAVAN (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005810-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041208/2011 - ALENCAR MENDES (ADV. SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005597-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041210/2011 - OLGA MANOEL ARMELLINO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005596-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041211/2011 - MARIA DE JESUS BRANCO SACOMAN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005546-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041212/2011 - MARIA JOSEPHINA JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005544-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041213/2011 - IRANI MARQUES PIMENTA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005539-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041214/2011 - NAIR EXPEDITA FERREIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005503-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041215/2011 - JANDYRA PEROBON BOMBONATTI (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005469-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041216/2011 - MARIA DAS DORES GEREMIAS MACEDO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005463-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041217/2011 - NEUZA LUTFI DE ASSIS (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005401-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041218/2011 - LUZIA MENEZES GUEDES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005398-29.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041219/2011 - IZOLINA GALHARDINI FARIA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005262-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041220/2011 - NEUSA IRINEA SPRONE BUCHETTI (ADV. SP295970 - SILVIA HELENA TRIBOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005242-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041221/2011 - IDIS LOURDES APARECIDA MANTOVANI XAVIER (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005228-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041222/2011 - MARIA DE LOURDES CARDOSO STOQUI (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005179-16.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041223/2011 - ERMINIA QUEIROZ MINI (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005086-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041224/2011 - IRACY DA CUNHA RIBEIRO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005020-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041225/2011 - NATALINA GIACOMETTO FERRO (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004934-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041226/2011 - JANDIRA DA CONCEICAO ANDRADE (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004925-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041227/2011 - VALDIR BATISTA COSTA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002523-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041228/2011 - ESTELA RODRIGUES ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a perita médica Dr.^a ROSÂNGELA APARECIDA MURARAI MONDADORI, anteriormente nomeada nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a trinta dias após a realização da perícia médica. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento da perita em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0005631-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041089/2011 - CRISTINA MARIA DE PAULA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004999-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041091/2011 - JOSE SEBASTIAO DE SOUSA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004784-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041092/2011 - ZILMA FIOD DE BARROS MELLO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004770-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041093/2011 - MARISA DOLARITE FOGANHOLI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004396-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041094/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004395-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041095/2011 - ANA MARIA STAMILLO CROSCATI (ADV. SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000240-11.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041096/2011 - MILTON ROMEIRO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP304010 - POLIANA FARIA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005001-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041090/2011 - JOAO FRANCISCO ALVES (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a perita médica Dr.ª ROSÂNGELA APARECIDA MURARAI MONDADORI, anteriormente nomeada nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a trinta dias após a realização da perícia médica. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento da perita em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o perito médico Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, anteriormente nomeado nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a trinta dias após a realização da perícia médica. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0012133-15.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040974/2011 - NAIR FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010413-13.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040975/2011 - CLEUDIOMAR FELIPE DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002945-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040978/2011 - ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002937-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040979/2011 - ARCANJA RODRIGUES CARVALHO SILVA (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002933-47.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040980/2011 - ADEVAIR RANGON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002862-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040982/2011 - MARIA JOANA NETA AMORIM (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012149-66.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040973/2011 - ISABEL CRISTINA CAMPO BRITO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005880-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040977/2011 - ELPIDIO DA SILVA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002888-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040981/2011 - MARIA APARECIDA BERTUCI DA SILVA (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002856-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040983/2011 - MARTA MARTINS DA SILVA (ADV. MG129732 - FLAVIO MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Encaminhe-se o presente feito à contadoria para elaboração de planilha de tempo de serviço laborado pelo(a) autor(a).

0012419-90.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041148/2011 - NAIR OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004362-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041151/2011 - REGINA DAS GRACAS LIMA ANGELINO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001505-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041152/2011 - IOLANDA THEREZINHA LOPES DE SOUZA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008051-38.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041149/2011 - MARIA APARECIDA JEREMIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006236-06.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041150/2011 - MARIA JOSEMANHI ROSSANESE (ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004479-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040933/2011 - MARIA DAS GRACAS GRAMA (ADV. SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Sigam os autos para a contadoria para elaboração de contagem de tempo de serviço.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a perita médica Dr.^a LUIZA HELENA PAIVA FEBRÔNIO, anteriormente nomeada nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a trinta dias após a realização da perícia médica. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento da perita em caso de recalitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0005717-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041011/2011 - MARIA LEILA LEONEL (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005498-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041012/2011 - ADAO MARES DO LINO (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005492-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302041013/2011 - JOSE EUGENIO CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0001590-16.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302041251/2011 - SANDRA MARIA LAU (ADV. SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Trata-se de ação movida por SANDRA MARIA LAU em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face o falecimento de seu companheiro JOSE MARIA LEÃO DOS SANTOS, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. O INSS pugnou pela improcedência. Realizada audiência, foram ouvidas testemunhas e colhido o depoimento da autora. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o julgamento da demanda. Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Com efeito, conquanto tenha atribuído à causa o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), valor de um salário-mínimo à época da propositura da ação, o fato é que se pretende o recebimento de pensão por morte desde 27/11/2006, conforme se depreende do pedido lançado na inicial. Em decisão, os autos forma encaminhados à contadoria do Juízo a fim de se apurar o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte autora, o que foi integralmente cumprido chegando-se ao valor de R\$ 88.460,18 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e dezoito centavos). Assim, determino a correção do valor da causa para o valor do proveito econômico almejado R\$ 88.460,18 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e dezoito centavos). Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e determino a redistribuição do presente feito a uma das Varas desta 2ª Subseção Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo, cumpra-se. Após, baixa no sistema.

0000333-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302040339/2011 - MARINA DE BARROS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos. Recebo o aditamento. MARINA DE BARROS propõe a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome de sua falecida mãe, MARIZE PEREIRA SILVA, dos órgãos de proteção ao crédito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que sua mãe firmou dois empréstimos consignados e um contrato de abertura de conta-corrente (cheque especial). Entretanto, com o seu falecimento a requerida não providenciou o encerramento dos contratos e, em razão de resto a pagar nos contratos, lançou o nome da de cujus no rol dos maus pagadores. Assim, pleiteia a parte autora, em sede de tutela antecipada, a exclusão do nome da falecida do rol dos maus pagadores. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Com efeito, em face do pedido de antecipação de tutela, verifico ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, tenho para mim que, no momento, a exclusão do nome da falecida do rol dos órgãos de proteção ao crédito a justificar a concessão da medida ora pleiteada, não restando demonstrado o justo receio da ineficácia do provimento final a caracterizar o perigo da demora. Isto posto, face as razões expandidas, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pelo autor. Cite-se a CEF para apresentar defesa em 30 (trinta) dias, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0012043-07.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302041198/2011 - MARIA CLAUDETE VERISSIMO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho (relatórios, exames médicos, em que o médico

conclua expressamente que a autora está incapacitada para o trabalho, etc), sob pena julgamento conforme o estado do processo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório médico atestando sua incapacidade para o trabalho, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000261-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302041386/2011 - SHIRLEY OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003056-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302041387/2011 - FRANCISCO MARINHO (ADV. SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0006561-78.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302041199/2011 - PAULO GOMES DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho (relatórios, exames médicos, em que conste expressamente que o autor está incapacitado para o trabalho, etc), sob pena julgamento conforme o estado do processo. Int.

0002781-96.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302041389/2011 - MARIA DO CARMO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório médico atestando sua incapacidade para exercer as suas atividades habituais, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000616 LOTE 7131

0002675-31.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012441/2011 - DIVINO SCAPIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo réu, a concordância da parte autora, homologo o presente acordo para que surta seus legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 30 (trinta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora.

0005381-55.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012214/2011 - JOSE CARVALHO DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Intime-se o autor da possibilidade de efetuar o saque do saldo restante na conta vinculada n. 6061.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. P.R.I.

0003282-15.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012114/2011 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de restituição de indébito. Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006477-08.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012253/2011 - IANE RODRIGUES QUEIROZ DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA).

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.020,00 (UM MIL VINTE REAIS) a título de danos patrimoniais, totalizando hoje R\$ 1.395,13 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS).

A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. P.R.I.

0000993-75.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012256/2011 - MARIA FLORENTINA DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) a título de danos patrimoniais, totalizando hoje R\$ 523,71 (QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS).

A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. P.R.I.

0000289-28.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012296/2011 - CECILIA RICCI CUSTODIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI, SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR).

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000617

0000005-20.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012305/2011 - NEUZA RODRIGUES PINTO SILVA (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000618 LOTE 7181

0004330-09.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012501/2011 - GISELE DIVINA LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE).

Pelo exposto:

i) DECLARO a inexigibilidade do débito em nome do autor, relativo aos contratos de conta-corrente e cheque especial (conta corrente nº 01.00.03.963-5, no valor de R\$ 2.151,44 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS - saldo em 02.06.2008);

ii) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de danos morais, na data da sentença.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL. Nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/01, concedo a antecipação da tutela, determinando que a CAIXA, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, etc., em relação ao débito da referida conta corrente, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Fica liberado o levantamento da caução realizada nos autos pela autora, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

A partir desta data, além dos juros de mora, é devida a atualização monetária, calculada conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal (IPCA-E).

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

0006680-67.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012446/2011 - ROBERTO BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA).

Pelo exposto julgo parcialmente procedente a pretensão para DECLARAR a inexigibilidade do débito em nome do autor, relativo ao contrato da conta-corrente nº 001.00000649-8, agência 2109, no valor de R\$ 1.635,89 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

0006680-67.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012491/2011 - ROBERTO BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA).

TORNO SEM EFEITO O TERMO N. 12460, vez que incompleto.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida sob o termo n. 12446. Com efeito, o pedido formulado foi de ressarcimento dos danos materiais, pois o débito gerado pela incidência de taxas fora quitado pelo autor que, por esta ação, pretende a devolução. Da sentença, por lapso, constou declaração de inexigibilidade do débito. Aferível de ofício, retifico o dispositivo da sentença, para que passe a constar:

" Pelo exposto julgo parcialmente procedente a pretensão para DECLARAR a inexigibilidade do débito em nome do autor, relativo ao contrato da conta-corrente nº 001.00000649-8, agência 2109, no valor de R\$ 1.937,57 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e CONDENAR a CEF ao ressarcimento deste valor corrigido e acrescido de juros desde a citação, no valor de R\$ 2.376,39 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS). A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária, calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0006680-67.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012460/2011 - ROBERTO BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA).

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida sob o termo n. 12446. Com efeito, o pedido formulado foi de ressarcimento dos danos materiais no valor de ..., pois o débito gerado pela incidência de taxas fora quitado pelo autor que, por esta ação, pretende a devolução. Da sentença, por lapso, constou declaração de inexigibilidade do débito. Aferível de ofício, retifico o dispositivo da sentença, para que passe a constar:

"Pelo exposto julgo parcialmente procedente a pretensão para DECLARAR a inexigibilidade do débito em nome do autor, relativo ao contrato da conta-corrente nº 001.00000649-8, agência 2109, no valor de R\$ 1.635,89 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e CONDENAR a CEF ao ressarcimento deste valor corrigido e acrescido de juros desde a citação, no valor de

A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária, calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000147

LOTE 8245/2011

DESPACHO JEF

0000670-61.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021611/2011 - SILVIO CESAR PAULINO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para trazer cópias legíveis dos documentos indicados na certidão de digitalização, no prazo de 10 dias.

DECISÃO JEF

0004400-80.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023440/2011 - GERMINA RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição Comum anexado em 29/07/2011: Considerando que a advogada da parte autora, protocolou petição na qual comunica o levantamento do valor de R\$ 3.009,28 (TRÊS MIL NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, apresente cópia do extrato de pagamento.

Após a confirmação do saque baixem-se os autos.

0003862-70.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023372/2011 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Procuração Substabelecimento anexada em 18/08/2011: Considerando a condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, Intimem-se os profissionais para apresentação em conjunto indicando a quem deverão ser destinados os referidos valores, sendo que em caso concordância a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento independente de nova deliberação.

Em caso de divergência abra-se nova conclusão.

0000949-47.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023364/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de petição da parte autora requerendo a “atualização do valor devido ao Autor, fixado na condenação, com a atualização monetária e o compute de juros de mora devidos desde a data do Acordo até a expedição da requisição de pagamento.”

DECIDO.

No que tange ao pedido de alteração dos valores a serem recebidos pela parte autora, a título de atrasados, foram calculados conforme os parâmetros estabelecidos no “MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL”, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, disponíveis nos sites do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

Vale ressaltar que a correção monetária se dá automaticamente, uma vez que, o período compreendido entre a data limite utilizada para atualização do cálculo e a data do efetivo depósito é atualizado pelo próprio Tribunal.

Ainda segundo os parâmetros apontados pelo referido manual, página 37, nos casos de ação condenatória em benefícios previdenciários, “os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês do início e incluindo-se o mês da conta, no percentual de 1% ao mês, de forma simples, conforme jurisprudência do STJ”.

Conforme se denota do cálculo apresentado, isso foi exatamente o que ocorreu, não havendo razões para alterá-lo. A orientação emanada do CJF deve ser seguida pelo juiz singular.

Outro não é o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora no poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos previstos constitucionalmente, para pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (RESP 935096 - Relator Félix Fischer - Quinta Turma/STJ - DJ 24/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INDEVIDOS JUROS DE MORA NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL E ENTRE A ENTREGA E O PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). 2. Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 4. Apelação improvida. (AC 487573 - Relator Juiz Walter do Amaral - Sétima Turma/TRF3 - DJF3 CJ2 04/02/2009)

Por conseguinte, considerando que os valores foram apurados conforme os parâmetros indicados no “MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL”, e que se encontram em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais, mantenho o cálculo tal qual fora lançado nos autos, não havendo, ademais, alterações a serem efetivadas na requisição de pagamento uma vez que a correção monetária referente ao período compreendido entre a data limite utilizada para atualização do cálculo e a data do efetivo depósito é feita pela próprio sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

0005133-46.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307020103/2011 - MARIA IVONE ALVES SIQUEIRA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ofício 05314/2011: Considerando as informações existentes no Ofício enviado pela UFEP-TRF3ªR, sobre a possibilidade de litispendência, intime-se a parte autora para que no prazo de 20 dias, apresente cópia da Petição Inicial e da Sentença do Processo nº 9800000202, sob pena de extinção. Após abra-se nova conclusão.

0003864-40.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023505/2011 - RITA IRIA DE OLIVEIRA MARCONDES RAULI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição Comum anexado em 15/06/2011: Considerando que o advogado da parte autora, protocolou petição na qual comunica o levantamento do valor de R\$ 13.650,92, Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, apresente cópia do extrato de pagamento.

Após a confirmação do saque baixem-se os autos.

0004215-18.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023434/2011 - SIDNEY DE MORAES (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição Comum anexada em 12/09/2011: Considerando que já houve a expedição do AR, deixo de apreciar o pedido.

Intime-se.

0002734-44.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023441/2011 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição Comum anexado em 16/06/2011: Considerando que o advogado da parte autora, protocolou petição na qual comunica o levantamento do valor de R\$ 6.145,84 (SEIS MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, apresente cópia do extrato de pagamento, visto que a referida não foi anexada junto com a Petição protocolada.

Após a confirmação do saque baixem-se os autos.

0005267-73.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307020104/2011 - AMELIA PAULINO DA SILVA (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ofício 05269/2011: Considerando as informações existentes no Ofício enviado pela UFEP-TRF3ªR, sobre a possibilidade de litispendência, intime-se a parte autora para que no prazo de 20 dias, apresente cópia da Petição Inicial e da Sentença do Processo nº 9900000515, sob pena de extinção. Após abra-se nova conclusão.

0000339-79.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023447/2011 - ROGERIO LEANDRO DE ABREU (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição Comum anexado em 06/06/2011: Considerando que a advogada da parte autora, protocolou petição na qual comunica o levantamento do valor de R\$ 2.581,89 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, apresente cópia Legível do extrato de pagamento. Após a confirmação do saque baixem-se os autos.

0000280-28.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023504/2011 - JOSE BORGES DE CARVALHO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição Comum anexado em 05/10/2011: Deixo de apreciar o pedido, devendo a parte autora comparecer diretamente a Agência do INSS. Sem prejuízo e considerando esgotamento da prestação jurisdicional, baixem-se os autos.

0000759-89.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023444/2011 - ADAIR APARECIDO FINATO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição Comum anexado em 15/06/2011: Considerando que o advogado da parte autora, protocolou petição na qual comunica o levantamento do valor de R\$ 26.661,60 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, apresente cópia do extrato de pagamento, visto que a referida não foi anexada junto com a Petição protocolada. Após a confirmação do saque baixem-se os autos.

0002405-66.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307020101/2011 - ELOIDE APARECIDO LAMES (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ofício 07491/2011: Considerando as informações existentes no Ofício enviado pela UFEP-TRF3ªR, sobre a possibilidade de litispendência, intime-se a parte autora para que no prazo de 20 dias, apresente cópia da Petição Inicial e da Sentença do Processo nº 200461170029329, sob pena de extinção. Após abra-se nova conclusão.

0000875-27.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023403/2011 - ALICE DAVID PRIETO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição Comum anexada em 01/06/2011: considerando que a cópia do CPF anexada na Petição encontra-se ilegível, determino a intimação da parte autora para que apresente, cópia Legível do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, corrija-se os dados no sistema do Juizado e expeça-se as requisições de pagamento. Intime-se.

0000340-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023431/2011 - CELSO DA SILVEIRA (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade de prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços. Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

No que tange ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido o Tribunal de Ética da OAB/SP. Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º, 2º, 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a). Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004925-62.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023367/2011 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando que há divergência entre a requisição de pagamento na qual consta R\$ 3.758,60, e no recibo juntado pela parte o valor de R\$3.668,36, determino a intimação da parte autora, para apresentar nos autos cópia do recibo de levantamento da CEF. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001810-09.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023506/2011 - JOSE ROMILDO POLONIO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição Comum anexado em 15/06/2011: Considerando que o advogado da parte autora, protocolou petição na qual comunica o levantamento do valor de R\$ 3.052,09, Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, apresente cópia do extrato de pagamento.

Após a confirmação do saque baixem-se os autos.

0003762-81.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023503/2011 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Petição Comum anexado em 09/08/2011: Considerando que em Sentença foi determinado a concessão de benefício de auxílio doença de caráter temporário, verifica-se que houve o esgotamento da prestação jurisdicional.

Deixo portanto de apreciar o referido pedido, devendo ser requerido inicialmente na via administrativa e após em ação autônoma.

Após a intimação baixem-se os autos.

0000670-61.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307023368/2011 - SILVIO CESAR PAULINO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Deixo de apreciar o requerimento de liberação de valores promovido pela(o) representante da parte autora, uma vez que tais despesas, a priori podem ser custeadas pelo valor recebido mensalmente, não havendo, ainda documentos que comprovem a dívida que mencionada, impossibilitando, assim que este juízo delibere acerca do pedido.

Fica ressalvado que, a qualquer momento, a(o) representante poderá provocar este Juízo para novo pedido de liberação, especificando, para tanto, quais os valores sobre os quais versarão a liberação e juntando orçamentos/comprovantes de gastos excepcionais dos quais o autor necessite, tais como tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial, etc, para justificar a liberação pretendida

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 21/10/2011.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000247 - Lote 5519-2011

0000152-68.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUCIANE CRISTINE COELHO (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000200-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AGENOR LIMA NUNES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000254-66.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA BATISTUTI (ADV. SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000267-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLARICE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000630-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA ZANATA DOS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000730-94.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CICERO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000847-61.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP236456 - NASCHARA DE BRITO PELICER e ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001098-79.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARILDO BENTO ALVES (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001193-41.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLEUSA MARIA MATHEUS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001397-56.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO BALLE DA SILVA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001470-23.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001582-55.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JURACI RIBEIRO SARTORI (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001706-72.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - WALDIR BENEDITO MIRAS MELENCHON (ADV. SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001764-41.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO GIACOMINI NETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001833-78.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARILIA ARCA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002325-65.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDO FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002420-66.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA VIEIRA NUNES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002660-55.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DIRCE DE JESUS COSTA BRITTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002742-18.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NADIR APARECIDA TOSTA SIMAO (ADV. SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002945-77.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MIGUEL BORGES DA CUNHA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002963-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BENEDITO ALVES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003186-22.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CRISTINA DE FATIMA BARBOSA SIQUEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003190-25.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUCAS FELIPE DE ALMEIDA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003335-47.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALICE CORREA RODRIGUES (ADV. SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO e ADV. SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003464-23.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LAZARO PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003530-03.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DA FONSECA GOMES (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003561-52.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SIMONE MONICA DE LIMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003640-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - OSORIO ALEXANDRE DE ASSIS (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003767-66.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MANOEL DE CASTRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003906-52.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MOACIR SOARES PEREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003920-02.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003948-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VANDERLEI DE ALMEIDA PIMENTEL (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004004-03.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DO CARMO FERREIRA DE PROENCA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004006-70.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - RUBENS ANTONIO DE LIMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004083-16.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CONCEICAO DA SILVA GOUVEIA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004124-17.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO PIRES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004297-07.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO MIGUEL DE PAULA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004902-21.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MATILDES VIEIRA PRESTIA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005611-22.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - GERALDO FERREIRA SUCUPIRA (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005615-59.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROBERTO HENRIQUE DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005810-10.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES PATEZ QUEIROZ (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da

presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005814-81.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006215-12.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANGELA MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006481-96.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARISA GERALDA PALMA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006755-60.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MAURICIO GARCIA BRAGA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006897-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - HUMBERTO DONIZETI CANDIDO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0007045-75.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - Nanci Aparecida Pietro Andrade (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0007136-68.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA PAIVA DE CARVALHO SOARE (ADV. SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA e ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000242 - Lote 5431-2011

0002177-54.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAO VITA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei

9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se"

0004163-14.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA (ADV. SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se"

0004479-56.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANA MARIA BARBOSA DA CUNHA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se"

0004715-76.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE RENATO DE LARA SILVA (ADV. SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIAO FEDERAL (AGU) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se"

0004718-31.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE RENATO DE LARA SILVA (ADV. SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIAO FEDERAL (AGU) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000238 - lote 5372/2011

0001640-58.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TIBERIO BASTOS SOBRINHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se"

0001661-34.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA JOSE DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se"

0001665-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - RENATO DE ALMEIDA VIANA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se"

0002822-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUIZA ROMERO VIOLA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA e ADV. PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela

Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se"

0002910-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SONIA REGINA PARIZZE ROLIM PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); REGINA LELIS PARIZZE CORREA(ADV. SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO); MARIA REGINA PARIZZE LOURENCO(ADV. SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO); JOAO LUIZ PARIZZE CORREA(ADV. SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se"

0006091-29.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO DONIZETTI CORREA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000239

0000543-86.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUCILIA DOS REIS CARVALHO (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se."

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 28/10/2011.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000246

Lote 5531/11 (302 processos)

0000836-32.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ADRIANA PUPO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000963-91.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - REINALDO SANTOS DO PRADO (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001108-50.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANA DE FATIMA NOGUEIRA AZEVEDO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001130-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA APARECIDA CORREA LEAL (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB e ADV. SP272038 - CAMILA FERNANDA GOMES CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001138-85.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DELVA CARELI (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001211-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DALVA FRANCISCA TEIXEIRA DE BARROS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001265-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUCIANO ANDRADE DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO); MARIA APARECIDA DA SILVA(ADV. SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); MARIA APARECIDA DA SILVA(ADV. SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001377-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CELITA MARIA ROSA (ADV. SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001511-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA PEDRO (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001563-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001594-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JAMIRO APARECIDO MARTINS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001626-40.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ADAO CICERO FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001628-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ORIDIA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001669-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ODETE LUIZA CALE TAVARES DE LIMA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001683-58.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VANDA ALVES TAVARES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001684-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELIANA CLAUDINO DA SILVA SANTOS (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001693-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELCIO FLORIANO DA ROSA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001873-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROSANA BATISTA ROSA SILVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001874-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA APARECIDA COELHO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001881-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARGARIDA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001891-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARGARIDA MENEZES ALVES DE SA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001897-49.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NELMA CRISTINA COTULIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001906-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARGARIDA RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001977-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EVA LAZARA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002028-24.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LADI BATISTA PEREIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002058-59.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ISABEL DO CARMO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002061-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROSEMEIRE APARECIDA INACIO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002067-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EDILEIA DA COSTA CORREA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002097-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VALDIVIA APARECIDA DEVIDE (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002130-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LUCAS (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002145-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DALVA APARECIDA BERALDO (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002147-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LAERCIO TEOBALDO (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002150-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002151-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES LUIZ (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002178-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002208-40.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SELMA DE FATIMA MARCOLINO TORRES (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002241-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EPHIGENIA DA SILVA (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002246-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DIRCE PEDROSO OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002253-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MOACIR JOSE DE AZEVEDO (ADV. SP283399 - MAISIA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002256-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NEUSA MARIA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002257-81.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NAIR BARTOLOMEU DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002258-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CIRINEU DE LARA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002261-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IRENE DE ABREU OLIVEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002270-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA GARCIA RODRIGUES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002271-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUIS FERNANDO DE PAULO COELHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas

as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002278-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA VICTORIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002279-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO LEANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002285-49.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002286-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROSELY APARECIDA DEOLIN (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002288-04.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NEUSA GONCALVES GOMES (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002289-86.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IZABEL RODRIGUES PEREIRA NOBREGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002292-41.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IVETE MARIA FERMINO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002319-24.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CELIA MADALENA PAVOR (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002324-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - GUMERCINDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002325-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALAIDE MARIA PAULINO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002326-16.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FERNANDO OTAVIO DO AMARAL (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002335-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ADEMIR CARLOS DE CAMARGO CORREA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002340-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CARMENCITA ROSA FREZATTO LAZANHA (ADV. PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002341-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSEFA JULIETA DE OLIVEIRA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002352-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VALERIA APARECIDA MANTOVANI (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002356-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SIMONE CARLIN ROCHEL (ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002358-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NELSON PINTO RAMALHO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002362-58.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002363-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VERA ALICE MONTE CAMARGO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002379-94.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VERA LUCIA TOLEDO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002386-86.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - GERALDO MAGALHAES MACIEL (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002398-03.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - PAULO CESAR RODRIGUES (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002405-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAO JUSTINO DE FREITAS (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002406-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - GUIOMAR SALLES ALVES (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002407-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JONAS FERREIRA DE SOUZA NETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002409-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANA MARIA BORGES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002416-24.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DARCI NUNES DA CRUZ (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002427-53.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIA EUNICE RODRIGUES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002433-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NOEMI AMANCIO XAVIER DE MORAES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002435-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA IZILDINHA LIBERATO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002449-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DO CARMO MACHADO DE FREITAS (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB e ADV. SP272038 - CAMILA FERNANDA GOMES CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002455-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DORIVAL JESUS FELICIANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002456-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CECILIA FRANCO DO CARMO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002462-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NOEMIA MATHIAS LOPES (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002468-20.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA PIRES DO NASCIMENTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002469-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MAGDALENA FIRMINO LEMES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002474-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - WILSON NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS e ADV. SP210363 - AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002478-64.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLARISDINA MATIA DE LIMA (ADV. SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002482-04.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS SALGUEIRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002485-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALMIR SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002502-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA MARIA DA SILVA NUNES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002503-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NATALINA TRIGOLO CORREA (ADV. SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002507-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CARMEN REGINA DA SILVA NEVES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002509-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLARICE VALENTINO DA SILVA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002521-98.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NILZA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002528-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA GONCALVES DE CASTRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002543-59.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JAIR BUENO DE CAMARGO (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002553-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA BARROS (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002554-88.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NEIDE GAZOLA MARIA (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA e ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002560-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE SEBASTIAO DE CAMARGO (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002564-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DALVA TOLOTO DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002571-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MARGARIDA BEZERRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002572-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSELINA DE ALMEIDA PEDROSO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002574-79.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA BUENO SUCUPIRA (ADV. SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002579-04.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NEIDE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002584-26.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ODETE DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002585-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002598-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ADAUTO ROSA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002611-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAO BATISTA LIMA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002612-91.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002615-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ORLANDO GARCIA GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002617-16.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002623-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA ROSALINA PAULINO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002630-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IVONETE BATISTA LOUREIRO PINHO (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002635-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NEUZA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002640-59.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA IRANI GUICHO ZANSAVIO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002646-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAQUIM FELIX (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002649-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002655-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DO CARMO DE QUEIROZ HIAR (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002657-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SILVIA DE AVILA FUSCO (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002661-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002665-72.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - THAIS APARECIDA DE ALMEIDA MACHADO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002669-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IDAZILMA APARECIDA CAVALARO FRANCISCON (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002679-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ISaura LUCIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002709-91.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ADAUTO PAULINO DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002710-76.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002731-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LOIDE STOPA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002741-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA DA SILVEIRA PEREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002744-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ZILDA BOMTEMPO HERNANDES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002755-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CIDINEIA DE SA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002772-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SILVIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP209858 - CLÁUDIA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002773-04.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ ANTONIO CORREA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002788-70.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA MACHADO FIORUCI (ADV. SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002790-40.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ANTONIA RIBEIRO CAMARGO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002832-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ADEMAR TADEU MOREIRA (ADV. SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002835-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002859-72.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - HULADESMIR BERTAGNOLI (ADV. SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002869-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002870-04.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - KATCILENE NABEIRO GARCIA BORGES (ADV. SP293117 - LUIZ GUSTAVO FERRUCCI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002874-41.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANDERSON TANI DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002886-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - HILDA SABINO (ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002887-40.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MILTON SOTTA MONTEIRO (ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002889-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MICHEL SOARES SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002890-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VERA LUCIA PINHEIRO RAMOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002894-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIANE LOPES DE SIQUEIRA (ADV. SP282063 - DANILLO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002895-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELZA NUNES DA SILVA ALCIDES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002896-02.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE ALVES TACCONI (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002897-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BATISTA PLENS (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002900-39.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SAMUEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002902-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROSANGELA FERREIRA ANDRADE (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002905-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DJANIRA LEITE DA SILVA BRASSERO (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002910-83.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUCIA ALBINO FILADELFO (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002915-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARLENE RODRIGUES (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002916-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002920-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUCIA DA FONSECA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002923-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IRACEMA ALVES DA SILVA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002927-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LEONICE FRANCISCA CAMARGO BENEDITO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002930-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EMYDIO FERNANDES NETO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002938-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ARLINDO FOGACA DE LAMEIDA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002939-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - OLINDA APARECIDA VIDEIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002941-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002942-88.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAQUIM ANDRE PEREIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002945-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - PAULINA DE FATIMA COSTA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002947-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NAYANE VAZ ALBUQUERQUE (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002950-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA LUZIA GOMES VICENTE (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO e ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002951-50.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JANETE FRASSON HERNANDES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002954-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002955-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TEREZA FRAZATO CARDIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002957-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IZABEL BARBOZA DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002960-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA FRANCISCA LEMES DE MORAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002964-49.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA NEUZA FERREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002968-86.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - GENIR ALVES DA SILVA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002970-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - INAEL RODRIGUES (ADV. SP279951 - ELAINE CRISTINA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002973-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDINEI ANTONIO BRIANEZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002978-33.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ISABEL FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002982-70.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DEBORA REGINA DE SOUZA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002983-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO LUCIANO DE MORAIS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002985-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CONCEICAO CRISTINA LOPES (ADV. SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002986-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ILDA COSTA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002990-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MERCEDES CALIXTO DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002992-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA MARIATOLOTO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002993-02.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VALDINEY DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002997-39.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003008-68.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANA MARIA DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003012-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES SILVA VEIGA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003013-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - INES ANDRADE LUIZ (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003015-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LAZARA DE OLIVEIRA BARREIRO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003018-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ERIVALDO LUIZ ROSA BARBOSA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003019-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS GOMES REIS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003028-59.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ADRIANO DE PAULA BENTO (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003029-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO DARCY VALENCIO DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003030-29.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DORASILVA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003040-73.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FLAVIO HENRIQUE DOCADO (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003044-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - WANDERCY ROBERTO DA SILVA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003050-20.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA CARVALHO DE QUADROS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003062-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO BUENO PAULINO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003065-86.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO NUNES DE CARVALHO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003068-41.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUIZA DE SOUZA TAVARES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003073-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA NOGUEIRA GOMES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003106-53.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LEONILDA MOLINA CAVALHEIRO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003109-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NEUZA MARQUES BRASIL (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003110-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUIS CRISTIAN PEREZ GARRIDO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003113-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EDNA BARIOTO CELESTINO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003142-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VALDA CLARICE RAMALHO MARTINS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003144-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELOISA DE FATIMA MADEIRA (ADV. SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003145-50.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES FERREIRA SELMINE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003159-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VALDINEIA PRADO DE OLIVEIRA (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003160-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CELIA FUSCO DE OLIVEIRA (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003164-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARILENE LOPES PEREIRA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003166-26.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MEIRA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003169-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VALDIMIR ROQUE TOME DA COSTA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003170-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA EUFRASIO LOPES (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003173-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA JOSEFA FERRO CHRISTINO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003175-85.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CELIA MARIA DO AMARAL SOARES (ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003197-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALICE NOGUEIRA VRKOSLAV (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003198-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DULCELI SOUZA GOMES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003200-98.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NEUZA DE ALMEIDA PEREZ (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003207-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NILDA TEREZA FRAGOSO ARMANDO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003210-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAO CARLOS MODESTO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003212-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO GALLEGDO DO ESPIRITO SANTO NETO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003215-67.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - GABRIEL DE LIMA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003217-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - HELIO APARECIDO CRISPIM (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003218-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EVANIL DE OLIVEIRA VOLETT FREDERICO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003219-07.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NEUZA CRISTINA CABRAL (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003223-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LEONILDES LOPES DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003225-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLEITON RONQUI (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003227-81.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE HELIO FOGAÇA (ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003228-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003230-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA HELENA CELESTE CALIXTO (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003236-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOANA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003238-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES MIGLIANI (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003242-50.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ZELIA FORTUNATO DE SOUZA (ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003247-72.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VILMA CORREA DE SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003248-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MAURO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003250-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDENICE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003251-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE DA SILVA COSTA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003257-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE APARECIDO BELINELO (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003268-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VANIA MELI (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003270-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NAIR MORAIS BALENA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003277-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE APARECIDO FRATI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003279-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA DA CRUZ COSTA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003280-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA VANDA CORREA CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003281-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ADAO SEZARETTO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003282-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALICE CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003283-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA APARECIDA MAINARDI (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003285-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - OLINDA LAUREANA ROSSETTI (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003290-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EDIL FOGACA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003294-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003297-98.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003302-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE CARDOSO DE MORAES (ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO e ADV. SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003309-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IVO HEYLMANN (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003311-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA PEREIRA SAMPAIO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003315-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE FERREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003321-29.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - GERSON BELARMINO DE CAMARGO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003322-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NEIDE APARECIDA FERREIRA SOARES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003326-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003327-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MAURO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003334-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VERA LUCIA DE QUEIROZ (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003337-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DIRCE ALVES DEOLIN (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003338-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - RENATA BENTO ALVES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003350-79.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NELSON FERNANDES (ADV. SP271764 - JOSÉ RICARDO CAETANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003353-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA APARECIDA MARTINS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003364-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ODEVALDO SANTOS MATHIAS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003371-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANDRE LUIZ BENEDICTO CORREA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003383-69.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELIETE GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003386-24.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ZILDA ESPERANÇA (ADV. SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003390-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROSELI DO NASCIMENTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003391-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALMIR RAMOS NASCIMENTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003395-83.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JAIR APARECIDO PADAVINI (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003409-67.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUCIA HELENA CALIXTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003412-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE JAIME FERREIRA ANTUNES (ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003414-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IRACI COSTA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003416-59.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CLAUDIO DE MELLO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003417-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS ROBERTO PAULA LANDIM (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003422-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELISANGELA ALVES DE OLIVEIRA DOURADO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003423-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DE FATIMA MININELI GOMES (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003431-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LEONILDO RIBEIRO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003434-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VALTER RIBEIRO FONSECA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003437-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TERESINHA DE JESUS BARBOSA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003441-72.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE APARECIDO INACIO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003443-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ILZA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003458-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - PAULO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003459-93.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SONIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003462-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003465-03.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ROBERTO BORDA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003468-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VALDEMAR ANTUNES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003469-40.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JONAS LEME DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003475-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DA SILVA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003477-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LETÍCIA DE LIMA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003487-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MILENA BEZERRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003488-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - RINALDO FOGACA DE ALMEIDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003489-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LINDOMAR DE ARRUDA LARA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003496-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA FREIRE (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003497-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALUISIO DOS SANTOS (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003501-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ISABEL DA PAIXAO (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003508-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LAZARO ARANTES FILHO (ADV. SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003517-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LOIDE DIAS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO e ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003523-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO TEIXEIRA (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003524-88.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES MAZINI (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003530-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA AMELIA DE CARVALHO (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003537-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SALVADOR LEDA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003539-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NAIR ALVARENGA (ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0003550-96.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO); FABIO RODRIGUES DE ARAUJO ; FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0004191-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FABIO BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0005216-59.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO LAZARO TENEBRAO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0006332-03.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ESTER DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0006361-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000248

LOTE 5540

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000719-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308013432/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Desta feita, à luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003867-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308013211/2011 - JOAQUIM GABRIEL INACIO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

DESPACHO JEF

0003741-05.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308015553/2011 - NELSON APARECIDO DE GOES LIMA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Compulsando-se os Autos virtuais, verifica-se a evidente "divergência" na profissão anotada na "CTPS" apresentada pela parte Autora e aquela descrita no "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", destacando-se que o período eventualmente laborado é o mesmo. Tal situação é corroborada pelos "referidos documentos" digitalizados à fls. 17, 19 e 23, 24; os quais instruem a "petição inicial". Assim, determino a realização de "Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento" para o dia 16/01/2012, às 13 horas e 30 minutos. INTIMEM-SE as partes litigantes, cientificando, em especial, a parte Autora para que traga os "originais" e "continuações" das "CTPS". Por sua vez, INTIME-SE o "empregador" da parte Autora, descrito nos documentos existentes a fls. 17, 19 e 23 da "petição inicial", para que traga o "original" do "Livro de Registro de Empregados - LRE", apresentando-o em "Audiência". No mais, tenham os Autos seu regular processamento.

0001544-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308014318/2011 - JOAQUINA FILOMENA GOMES PINTO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, bem como a separação do percentual referente aos honorários contratuais requeridos pelo advogado do autor, junte o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de honorários, devidamente assinado pelas partes contratantes.

Publique-se.

0003784-68.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308015597/2011 - EDUARDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Providencie o setor de Atendimento o correto enquadramento da presente ação, de Benefício Assistencial ao Deficiente para Auxílio-doença, conforme a exordial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000719-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006252/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 04/07/2011, às 11h45min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Intimem-se.

0000331-41.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308014247/2011 - VANILDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre o parecer apresentado pela Contadoria deste Juizado, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0000674-66.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007448/2011 - CLEYTON DA SILVA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

0004165-13.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308014062/2011 - WILSON ROBERTO BOIN (ADV. SP283399 - MAISIA CARDOSO DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Defiro nos termos do requerido. Promova a Secretaria o cadastramento da advogada subscritora da petição juntada aos autos, no sistema processual deste Juizado. Após, retornem os autos ao Gabinete para apreciação do embargos de declaração interpostos.

Publique-se.

0002650-74.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308014285/2011 - CARLOS ROBERTO PIRES (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Ciência a parte autora da petição juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal, informando que já houve a correção na conta de FGTS da parte autora, nos termos do requerido na inicial. Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

0002445-79.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308015589/2011 - LUIZ BENEDITO DAMACENO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifica-se do Sistema Processual do "JEF" que a parte Autora, além da Ação em epígrafe, em mais 02 (duas) oportunidades procurou este Juizado para o reconhecimento de sua pretensão quanto à concessão do benefício de "auxílio-doença". Na primeira, Processo nº 0005475-88.2009.4.03.6308, ajuizado em 31/08/2009, a Sentença fora procedente para o "restabelecimento" de "auxílio-doença", com DIB em 30/06/2007. Na segunda, Processo nº 0005593-33.2010.4.03.6307, ajuizado em 01/12/2010, a Sentença fora improcedente para concessão do benefício de "auxílio-doença", devido a inexistência de "incapacidade". Ocorre que o endereço fornecido na Ação ajuizada em 2010, refere-se à Rua Luiz Manoel Diniz, nº 42, Bairro: Nova Itatinga, Município de Itatinga/SP (fls. 09 da petição inicial), este último abarcado pela jurisdição territorial do "JEF" de Botucatu/SP. Nessa linha de idéias, verifica-se que o endereço fornecido na Ação ora em apreço, ajuizada em 28/05/2008, refere-se à Rua Manoel Santos Callado, 310, Avaré/SP (conta de luz, com vencimento em 17/03/2008). Assim, a teor do artigo 39, inciso II, parágrafo único, do CPC, INTIME-SE a parte Autora para que traga ao Autos comprovante de "endereço" idôneo e atualizado, consubstanciado em "conta de luz", "conta de água" ou "conta de telefone". No mesmo passo, remetam-se os Autos ao Setor da Contadoria deste "JEF" para elaboração de "novos cálculos", face à possibilidade de conversão entre tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o § 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. Dê-se o prazo, comum, de até 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0000655-94.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011787/2011 - JOANA GALLO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo legal, sobre o pedido de habilitação juntado aos autos pela sucessora da autora. Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001878-77.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308014167/2011 - DIONICE PEREIRA DE MENDONCA (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista as petições anexadas aos autos nos dias 13/07/2011 e 21/09/2011 provenientes da Receita Federal e do INCRA respectivamente, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação voltem conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001382-19.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308015499/2011 - LUIZ DONIZETE VILAS BOAS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc... Com a finalidade de evitar-se o uso desnecessário da "maquina judiciária" com "nova" propositura da Ação com o mesmo objeto desta, visto que a parte Autora implementou a "idade mínima" no curso do processo, à luz do artigo 462 do CPC, tal fato torna-se "constitutivo" do direito da parte Autora a ser analisado junto aos demais "requisitos", quando da análise do mérito da presente causa. Assim, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS ao "Setor de Perícia Contábil" para elaboração de "novo parecer", levando-se em consideração na data de início do benefício (DIB) o dia 16/06/2008; data essa em que a parte Autora completou 53 anos de idade; atentando-se o "expert" quanto à apuração dos valores (parcelas vencidas e vincendas) à "data do ajuizamento" da Ação, para fins de verificar-se a "competência" deste "JEF". Nesse passo, na hipótese do "valor" ultrapassar a 60 (sessenta) salários mínimos (exame conjugado da Lei nº 10.259/2011, c.c. artigo 260 do CPC), INTIME-SE a parte Autora para manifestar-se sobre sua "renúncia" ou não ao valor excedente. Dê-se o prazo, comum, de até 05 (cinco) dias para cumprimento do "Setor Contábil" e eventual manifestação da "parte Autora". Após, voltem conclusos.

0004793-02.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011591/2010 - MARIA DOS SANTOS EMIDIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2009.63.08.001703-1, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

0003592-38.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308015502/2011 - IGNEZ NAPOLITANO AMICCI (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, cancele-se a pericia social agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0004311-25.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010187/2010 - GIOVANA TEIXEIRA (ADV. SP176240 - HENRIQUE KSTNER JÚNIOR, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Defiro nos termos do requerido pelo advogado do autor.

Expeça a Secretaria o requisitório, reservando-se a percentagem de 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato de honorários juntado aos autos.

Cumpra-se.

0003815-59.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308015515/2011 - BENEDITO ANTONIO DO ROSARIO SALES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tomando-se por base o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em vista do teor do "laudo contábil", anexado ao feito em 14/09/2010 e da "manifestação" da parte Autora, anexada ao feito em 04/03/2011 (esta última instruída com documentos); INTIME-SE a Autarquia Ré para ciência e manifestação, no prazo de até 05 (cinco) dias. De outro turno, extrai-se dos Autos que o "comprovante de endereço (conta de água, com vencimento em 13/11/2008)" que acompanha a Petição inicial, refere-se à pessoa estranha à lide "sub judice", a saber: IRACY MADALENA MARQUES. Assim,

considerando-se o teor da Portaria nº 19 de 19/09/2005, em especial o "anexo I", item I, inciso 2, firmada pela Juíza Presidente em exercício à época neste Juizado (salientando-se que, atualmente, está última encontra-se em pleno vigor); proceda-se à INTIMAÇÃO da parte referida, a fim de que traga aos Autos comprovante de endereço idôneo, contemporâneo à data do ajuizamento da Ação (10/06/2009) e em seu nome, consubstanciado em "contas de luz"; "conta de água" ou "conta de telefone". Dê-se o prazo, comum, de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após o decurso do prazo, com a devida "certificação", voltem conclusos.

0002113-44.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006927/2010 - DORIVAL AUGUSTO DO COUTO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Razão assiste ao autor. Assim, designo para o dia 23/06/2010, às 12h45min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com fulcro no princípio da celeridade. Intimem-se.

0004012-53.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308014239/2011 - IRENE OLANTE (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Vistos, etc.

Não tendo a parte autora cumprido os termos da decisão nº 6308009939/2011, bem como face a teor das petições apresentadas pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0003401-27.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010641/2011 - FATIMA BATISTA DO VALE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, e considerando a economia processual e o sistema unificado dos JEF's, Declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu - SP.

0000655-94.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014562/2011 - JOANA GALLO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo a habilitação da Sr. Pâmela Roberta Gallo, a única sucessora da autora falecida, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC, c.c. o artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Determino sejam feitas as anotações de estilo pelo setor competente bem como expeça-se autorização para que a habilitada proceda o levantamento do valor do RPV depositado em nome da falecida. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento à decisão lançada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento de nº 786.200, submetendo a matéria a procedimento de repercussão geral no que pertine discussão sobre a ocorrência de decadência ao direito de ação revisionais em benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27-06-97, bem como em atenção à decisão da Turma Nacional de Uniformização nos autos do processo de nº. 2009.51.51.013281-0, que determinou a suspensão dos feitos em que presentes a controvérsia, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento final do incidente instaurado, devendo o feito aguardar em secretaria, em pasta própria. P.I.

0003627-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015524/2011 - ETTORE BARBIERI (ADV. SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003551-71.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015527/2011 - CARLOS ALBERTO PUGLIESI (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003504-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015529/2011 - CARLIM ROZENIDE LIMA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002921-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015534/2011 - OLGA TIYEKO NARISHI IWATANI (ADV. SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003625-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015525/2011 - PEDRO GONÇALVES CARDOSO (ADV. SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003624-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015526/2011 - AUREA ZECA DE MORAES (ADV. SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003549-04.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015528/2011 - ELOI LEANDRO DE MORAES (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003500-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015530/2011 - FLAVIO BARBI (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003052-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015533/2011 - JOSE PEDRO RAIMUNDO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003407-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015531/2011 - MARIA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003189-69.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015532/2011 - RUBENS NOGUEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002454-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015462/2011 - ADRIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo feito pela parte autora.

Intime-se. Publique-se

0004311-25.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014749/2011 - GIOVANA TEIXEIRA (ADV. SP176240 - HENRIQUE KSTNER JÚNIOR, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que este Juízo encerrou seu ofício jurisdicional tendo sido prolatada e publicada sentença de mérito, sendo que o pedido de levantamento deverá ser formulado perante Justiça Comum Estadual, competente para autorizar através de pedido de alvará judicial, com o clivo do Ministério Público Estadual.

Com as anotações necessárias, arquivem-se os autos e dê-se baixa no sistema.

Publique-se.

0004122-76.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014074/2011 - BENEDITO PORFIRIO (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição apresentada aos autos pela Autarquia Ré informando a adesão nos termos da lei complementar nº 110/2001. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema procesual deste Juizado.

Publique-se.

0003379-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015416/2011 - JEFERSON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP277702 - NEWTON AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP256917 - FABRICIO FAGGIANI DIB). Vistos, etc...

Tendo em vista que houve a juntada de procuração e contestação por parte da Caixa Seguros, promova a Secretaria o acerto no cadastramento do presente feito, incluindo a mesma como corrê.

Aguarde-se a contestação por parte da Caixa Econômica Federal para novas deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0004633-74.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015377/2011 - VILMA DA ROSA SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da autora desta ação e, considerando ainda que todos os documentos que instruem a inicial fazem menção à cidade de Sorocaba; expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item I do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se o procurador do INSS a fim de que traga aos autos os dados referentes ao autor constantes do cadastro do INFOSEG.

Int.

0003079-07.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007348/2010 - ANTONIO CELSO PIVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2004.61.84.469157-0 e nº 2008.63.08.001095-0, constantes do termo de prevenção anexo aos autos, tratam de pedidos distintos destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

0000674-66.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015437/2011 - CLEYTON DA SILVA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Ante a constatação de erro no cadastramento do Douro Causídico, providencie a Secretaria o acerto no sistema virtual do Juizados.

Ato contínuo, em análise a juntada do contrato de honorários, tem-se que a Requisição de Pequeno Valor já fora expedida integralmente em nome da parte autora, e que esse cancelamento seria oneroso à parte autora, assim, manifeste-se o causídico no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

0000723-15.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014227/2011 - MARIA SCARME DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Considerando que é dever do Juízo zelar pelo interesse das partes, principalmente quando menos favorecidos;

Considerando a tabela de honorários constante da página da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, na Internet, aprovada na Reunião de 21 de março de 2005, a qual fixa para as causas previdenciárias (item 85 da tabela), o percentual entre 20% a 30%, sobre o valor bruto da condenação, entendendo-se como tal o valor devido dos atrasados, ou seja, do valor devido desde o início do benefício até a sua implantação, esclareça o causídico o valor dos honorários, adequando-se, se for o caso, ao estabelecido na tabela supramencionada.

Qualquer alteração, deverá estar sempre precedida de anuência da parte autora.

Publique-se.

0001755-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015439/2011 - NEUZA APARECIDA LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO, SP280530 - DANIELLE KAROLINA PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI); FRANCIELE APARECIDA SIQUEIRA (ADV./PROC.). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 27/10/2011, às 13:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0004218-91.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014169/2011 - MARIA DO CARMO DOMINGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI); JANDIRA MORGUETA (ADV./PROC. SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS). Vistos, etc.

Defiro nos termos do requerido. Promova a Secretaria o cadastramento do advogado Dr. Ademir Angelo Dias - SP 262.902, subscritor da petição juntada aos autos, para atuar como patrona da co-ré Jandira Morgueta.

Publique-se.

0004793-02.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015438/2011 - MARIA DOS SANTOS EMIDIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 25/10/2011, às 14:45 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0001479-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014998/2011 - ANA CHAMPES LEITE (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Em razão das gravíssimas denúncias objeto da investigação do IP nº 444/2010 da Polícia Federal de Bauru relativo à suposta parcialidade de peritos médicos atuantes neste Juizado, determino a realização de novo exame pericial nestes autos, devendo a secretaria do JEF agendar nova perícia, através de distribuição automática pelo sistema informatizado, a ser realizada por médico constante do atual quadro de peritos.

Int.

0002113-44.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308016010/2010 - DORIVAL AUGUSTO DO COUTO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Quanto às partes, existem três pressupostos processuais. Quais sejam: capacidade de ser parte; capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória.

Desse modo, a capacidade de ser parte deriva do disposto no artigo 1º do Código Civil, ao estabelecer que “Toda pessoa é capaz de direito e deveres na ordem civil”.

Por seu turno, capacidade postulatória refere-se a quem de direito para postular em juízo. Ou seja, direito de agir e falar em nome das partes no processo. Tem seu fundamento no artigo 36 do Código de Processo Civil. No entanto, no caso específico dos Juizados Especiais Federais, tal exigência se mostra superada, ante o teor do artigo 10 da Lei 10.259/2001.

Finalmente, quanto a capacidade de estar em juízo, a mesma difere-se da capacidade de ser parte, na medida em que, apesar de ser sujeito de direitos e deveres processuais, não tem capacidade de exercer por si esses direitos e deveres. Portanto, a capacidade de estar em juízo, ou legitimatio ad processum, refere-se a capacidade de praticar validamente atos processuais.

No caso em pauta, figura no pólo ativo da presente ação, pessoa absolutamente incapaz, a teor do artigo 3º do Código Civil. Nesse sentido, o artigo 8º, do Código de Processo Civil, preceitua que: “Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores e curadores, na forma da lei civil”.

É caso, portanto, de interdição da parte autora, visto que apresenta idade superior a 18 anos, bem como, deficiência mental que impede de praticar atos civis, a teor do artigo 1177 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando o disposto no do artigo 13 do Código de Processo Civil, fica o feito sobrestado, por prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que seja regularizado o feito, pela parte autora, sob pena extinção.

P. I. C.

0002607-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014461/2011 - MARIA JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Considerando o disposto nos artigos 49 e 50, da Lei 9099/95;

Indefiro petição protocolo nº 2011/6308021818.

Conforme dispositivos acima, verifica-se que os lapsos de tempo transcorridos entre a publicação da sentença de mérito e a apresentação dos embargos de declaração pela parte autora, bem como a publicação da sentença de embargos e a apresentação do recurso de apelação, extrapolaram o da previsão legal de 10(dez) dias, promova a Secretaria o lançamento da certidão de trânsito em julgado, arquivando-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

0001914-95.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014234/2011 - PAULO BENEDITO BATISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

Considerando que é dever do Juízo zelar pelo interesse das partes, principalmente quando menos favorecidos;

Considerando a tabela de honorários constante da página da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, na Internet, aprovada na Reunião de 21 de março de 2005, a qual fixa para as causas previdenciárias (item 85 da tabela), o percentual entre 20% a 30%, sobre o valor bruto da condenação, entendendo-se como tal àquele devido como atrasados, ou seja, do montante devido desde o início do benefício até a sua implantação, LIMITE o valor devido ao Ilustre Advogado no percentual máximo ali estabelecido, ou seja, em 30% (trinta por cento) dos valores devidos a títulos de atrasados.

Expeça-se RPV, destacando-se tal percentual como honorários contratuais. Intime-se a parte autora, por carta registrada, para ciência desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000534-66.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015550/2011 - LUIZ ELIAS BRANDAO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Ante a petição juntada pela Autarquia Ré, providencie a Douta Causídica a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da Certidão de Óbito da extinta autora, após intime-se novamente a Ré para manifestar-se.

Publique-se.

0001479-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015575/2011 - ANA CHAMPES LEITE (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome do autor desta ação e, considerando ainda que todos os documentos que instruem a inicial são originários da cidade de Itatinga - SP, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se o procurador do INSS a fim de que traga aos autos os dados referentes ao autor constantes do cadastro do INFOSEG.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003514-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015399/2011 - JOSE ROBERTO BARBIERI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Ante a declaração do Perito Médico designado nos presetes autos dando-se por impedido, designo a data de 24/10/2011, às 12:00 horas para a realização de perícia na especialidade ortopedia com o Dr. Afonso Celso de Oliveira Ferreira.

intime-se. Publique-se.

0002113-44.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012998/2011 - DORIVAL AUGUSTO DO COUTO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Considerando o relatado pelo Senhor Antônio Carlos Xavier, curador do autor Dorival Augusto do Couto, anexado aos autos, informando não haver contratado os advogados Carlos Humberto Cavalheiro e Thiago Rocha Contrucci para representá-lo nestes autos, e sim, apenas para atuar junto a Justiça Estadual nos autos do processo de interdição nº 053.01.2011.000.268-0/000000-000-Ordem nº 51/2011;

Considerando a manifestação apresentada nos autos pelo Ministério Público Federal.

Defiro,

Oficie-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados de Bauru, bem como à Polícia Federal em Bauru, com cópia integral dos autos, a fim de que sejam tomadas as providências quanto a denúncia apresentada por Antônio Carlos Xavier face à conduta dos advogados Dr. Carlos Humberto Cavalheiro - OAB/SP 263.345 e Dr. Thiago Rocha Contrucci - OAB/SP 261.822.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Avaré, na qual tramitam os autos da Ação de Interdição nº 053.01.2011.000268-0/000000-000 - Ordem nº 51/2011, para ciência.

Conforme requerido pelo curador do autor, promova a Secretaria o desentranhamento dos autos das contrarrazões e procuração, já que conforme declarado, não houve autorização para apresentá-las.

Fica, ainda, indeferido o pagamento de honorários advocatícios com relação a esta ação por ter ficado caracterizado que não houve atuação dos causídicos até a prolação da sentença de mérito.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Intimem-se. Publique-se.

0001091-24.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014228/2011 - LEONINA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).
Considerando que é dever do Juízo zelar pelo interesse das partes, principalmente quando menos favorecidos;

Considerando a tabela de honorários constante da página da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, na Internet, aprovada na Reunião de 21 de março de 2005, a qual fixa para as causas previdenciárias (item 85 da tabela), o percentual entre 20% a 30%, sobre o valor bruto da condenação, entendendo-se como tal àquele devido como atrasados, ou seja, do montante devido desde o início do benefício até a sua implantação, LIMITE o valor devido ao Ilustre Advogado no percentual máximo ali estabelecido, ou seja, em 30% (trinta por cento) dos valores devidos a títulos de atrasados.

Expeça-se RPV, destacando-se tal percentual como honorários contratuais.

Intime-se a parte autora, por carta registrada, para ciência deste decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando o artigo 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, bem como a ocorrência do trânsito em julgado, intemem-se as partes, autor e réu, para que tomem ciência do teor do ofício requisitório e/ou precatório, que terão seus valores expedidos nos termos da sentença ou acórdão, quando houver.

Realizadas as intimações, expeça-se o competente ofício requisitório e/ou precatório.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

0004751-55.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015463/2011 - AGNALDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003085-19.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015479/2011 - JOAO ELIAS DA SILVA NETO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002397-23.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015483/2011 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000566-08.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015496/2011 - ROSALINA VALDIVIA BRUNO DAMIAO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0007272-02.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015446/2011 - NILZA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005525-51.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015455/2011 - AFONSO DE SOUSA PINTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004542-86.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015466/2011 - DORVALINA DOS SANTOS CAMARGO PAULA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003543-07.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015475/2011 - MARTIMIANA DELPESO CORTEZ (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000999-07.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015490/2011 - AURELIANO ALVES LIMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000705-91.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015494/2011 - MARIA APARECIDA JOSÉ (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004725-23.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015464/2011 - NELMA NUNES ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003941-12.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015470/2011 - TERESINHA TOMAZ SOARES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000966-17.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015493/2011 - DORIVAL MARTINS (ADV. SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007011-37.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015447/2011 - SUELI APARECIDA CAETANO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006655-42.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015448/2011 - DORACI DOS SANTOS (ADV. SP241007 - ARGENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006615-60.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015449/2011 - EMERSON ANTONIO DEZEN (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005758-14.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015451/2011 - RUBENS MARQUES DA SILVA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005443-83.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015457/2011 - JOSE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005349-04.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015458/2011 - VALDECI JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005331-17.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015459/2011 - EMERSON LEAO DE OLIVEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004773-79.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015461/2011 - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004651-66.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015465/2011 - ANDRELINA DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004234-16.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015467/2011 - ABIGAIL DA SILVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004136-31.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015468/2011 - MAURO DOS SANTOS JARDIM (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003920-70.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015471/2011 - NILZA BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003872-77.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015472/2011 - JORGE LUIZ DE MEDEIROS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003583-47.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015474/2011 - RUBENS CUSTODIO MARQUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003339-89.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015478/2011 - ISABEL DA SILVA PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003051-10.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015480/2011 - MARGARETE GODOY SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002548-18.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015482/2011 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA DE BARROS (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001518-16.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015486/2011 - MARIA DAS DORES DO CARMO LEARDINI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001109-69.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015488/2011 - ADAUTO PAULINO DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001038-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015489/2011 - LAZARA RAMOS DA SILVA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000992-78.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015491/2011 - ELISEU DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000570-74.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015495/2011 - ELIZABETH APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000377-59.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015497/2011 - OZILIA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000076-83.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015498/2011 - RAQUILIA IZABEL LUCIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005862-06.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015450/2011 - LAZARA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS); PRISCILA BENEDITA BERNARDO DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI); PRISCILA BENEDITA BERNARDO DA SILVA (ADV./PROC.).

0001265-33.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015487/2011 - LUCELIA MARIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); ICARO DE SOUZA FAQUINETI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); DENILSON DE SOUZA FAQUINETE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); ELVIS DE SOUZA FAQUINETE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005639-87.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015452/2011 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ANTUNES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005467-14.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015456/2011 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004934-55.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015460/2011 - GILMAR FELIPE DE SOUZA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003524-64.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015476/2011 - MARIA MADALENA NAVARRO (ADV. SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005561-59.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015454/2011 - ALMIRO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001665-76.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015485/2011 - NEUZA LOPES DIAS (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc...

Tendo em vista a petição protocolada nos autos em epígrafe, defiro nos termos do requerido.

Providencie a Secretaria a inclusão do Doute Causídico no sistema virtual do JEF.

Publique-se.

0003867-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015404/2011 - JOAQUIM GABRIEL INACIO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000719-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015513/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0001089-78.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015387/2011 - ANA MARIA BON DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao pedido de desistência formulado pela parte autora e considerando já ter ocorrido a citação, com impugnação do pedido através de contestado constante dos autos virtuais, bem como a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do pedido, nos termos do que dispõe o artigo 267, §4º do CPC.

Int.

0003664-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014542/2011 - ELTON FRANCISCO COSTA (ADV. SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

0003079-07.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011479/2011 - ANTONIO CELSO PIVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Em cumprimento à decisão lançada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento de nº 786.200, submetendo a matéria a procedimento de repercussão geral no que pertine discussão sobre a ocorrência de decadência ao direito de ação revisionais em benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9, de 27-06-97, bem como em atenção à decisão da Turma Nacional de Uniformização nos autos do processo de nº. 2009.51.51.013281-0, que determinou a suspensão dos feitos em que presentes a controvérsia determino a suspensão do presente feito, até o julgamento final do incidente instaurado, devendo o feito aguardar em secretaria, em pasta própria.

P.I.

0001916-89.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015514/2011 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora.

Após, v. conclusos para sentença.

Int.

0003570-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014707/2011 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A parte autora, na presente ação, aduz que seria portadora de moléstia incapacitante.

No entanto, anteriormente ajuizou idêntica ação perante esse JEF, em que figuraram as mesmas partes e figurou o mesmo pedido.

Nesse sentido, disciplina o § 2º, do Art. 301, do C.P.C: “Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”

Assim, é necessário que demonstre, prima facie, a não ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, a juntada de documentos que demonstrem o agravamento da moléstia que alega ser portadora se faz imprescindível; de modo a alterar o quadro fático anteriormente delineado.

Nesse sentido:

Deve, assim, o autor, em sua petição inicial, expor todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, bem como demonstrar como os fatos narrados autorizam a produção desse (deverá o autor demonstra a incidência da hipótese normativa no suporte fático concreto).

Adotou o nosso CPC, a chamada teoria da substancialização da causa de pedir, segundo a qual se exige do demandante indicar, na petição inicial, qual o fato jurídico e qual a relação jurídica dele decorrente. Não basta a indicação da relação jurídica, efeito do fato jurídico, sem que se indique qual o fato jurídico que lhe deu causa - teoria da individualização. (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Fredeí Didier Jr., Volume I, Editora Juspodivm, 6ª edição., p. 362).

É certo que demonstração ou não, de maneira cabal, do alegado pela parte autora irá se configurar no curso da ação, com o deslinde probatório, chegando-se, através da cognição plena, dentro do procedimento sumaríssimo, a prolação de sentença mérito.

Inobstante, no momento presente, cabe à parte autora apresentar elementos mínimos em que se configurem a existência do direito alegado, a fim de que se possa verificar em sua demanda, ao menos, os pressupostos processuais e as condições da ação; bem como, os fatos do pedido.

Nesse sentido, estabelece o art. 283, do CPC, que: “A petição inicial será instruída como os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Assim, tem-se que:

No microsistema dos Juizados Especiais (Estaduais e Federais), observam-se, em todos os seus termos, os princípios norteadores da peça inaugural, quais sejam, da originalidade, da obrigatoriedade e da definitividade, sob pena de preclusão. Em outras palavras, o autor encontra, como momento único para oferecer os seus articulados, fundamentar a sua pretensão e formular o pedido, a própria petição ou requerimento inicial.

Na petição inicial, deverá o autor demonstra a causa de pedir e formular o pedido.

(...) O art. 14, § 1º, da Lei 9099/95 oferece os contornos básicos dos requisitos que devem estar presentes na formulação de um requerimento exordial, sendo esta peça indispensável à propositura da demanda. Assim, o princípio da originalidade consubstancia-se na necessidade de articulação de todos os elementos ab initio, isto é, na própria peça inaugural.

Tais requisitos, apontados na legislação, são normas cogentes, de observação obrigatória; quando não atendidas, inepta se torna a inicial (art. 284, cc o art. 295 CPC), resultado na extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, I).

É o princípio da obrigatoriedade que, no caso, importa na indeclinabilidade de formulação de um pedido com base na indicação da causa de pedir. (JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Editora RT, Págs. 234/ 235).

Desse modo, deverá a parte autora apresentar os elementos constitutivos de seu direito, como alegado na inicial; devendo carrear, aos autos, atestados médicos, exames e congêneres relativos à moléstia apontada na inicial, como motivo da aduzida incapacidade experimentada pelo réu.

Isto posto, com fulcro no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra.

0004218-91.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011099/2011 - MARIA DO CARMO DOMINGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI); JANDIRA MORGUETA (ADV./PROC. SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS). Vistos e etc...

Em complemento ao Termo 10666/2011 de 13/07/2011, designo a data de 01/12/2011, às 15:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Cite-se por Precatória. Intime-se. Publique-se.

0003460-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308014540/2011 - ANTONIO MAZANTE (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002441-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011180/2011 - AGNALDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista a notícia trazida aos autos após a expedição do ofício requisitório nº 20110002576R, proposta 5/2011, no valor de 718,04 (setecentos e dezoito reais e quatro centavos), de que autor Senhor AGNALDO LOPES DE SOUZA, CPF 719.691.449-04 teria recebido os valores na esfera administrativa, promova a Secretaria à intimação da Caixa Econômica Federal para que bloqueie os valores depositados até a efetiva verificação do ocorrido.

Ato contínuo oficie-se a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Setor de Precatórios e Requisitórios; informando do referido bloqueio.

Intime-se o autor para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez), acerca da petição juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002113-44.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308004338/2010 - DORIVAL AUGUSTO DO COUTO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Considerando os princípios éticos e de lealdade processual que devem nortear a atuação das partes perante o Judiciário;

Considerando a necessidade de disciplinar a nomeação de peritos médicos em processos do Juizado Especial Federal de Avaré, buscando a equidade e imparcialidade na mencionada nomeação;

Considerando a prática adotada por alguns causídicos em processos em trâmite no Juizado Especial Federal de Avaré, os quais, após a distribuição da ação e respectiva nomeação de determinados peritos médicos, protocolizam pedido de desistência da ação e posterior distribuição de ação idêntica;

Objetivando evitar a manipulação das partes buscando o direcionamento na designação dos peritos médicos;

Tendo em vista a prevenção noticiada no sistema processual do Juizado Especial Federal e objeto da presente análise;

Determino o cancelamento da designação automática de perito médico judicial feita pelo sistema do Juizado Especial Federal.

Designo para atuar como perito judicial nos presentes autos o mesmo perito anteriormente designado pelo sistema de designação automático do Juizado especial Federal, a saber Dr. João Evangelista de Vasconcelos, nos autos do processo indicado prevento, reagendando a referida perícia médica para o dia 25 de maio de 2010 às 10 horas.

Aponto que a reiteração de atos como os apontados no presente processos poderá gerar a imposição de multa ao causídico por litigância de má fé, além dos demais consectórios legais.

Publique-se. Intime-se.

0001916-89.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003972/2010 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispendência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

0002113-44.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003499/2010 - DORIVAL AUGUSTO DO COUTO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). A fim de se readequar a agenda de perícias médicas deste Juizado Especial Federal, redesigno para o dia 26/05/2010, às 11h30min, a realização da perícia médica.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000568

DESPACHO JEF

0002041-88.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020461/2011 - JOSE RODRIGUES MEDEIROS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da juntada do laudo pericial em 20.07.2011.

Considerando a conclusão do laudo pericial, que atesta a parte autora é portadora de perda auditiva, que a incapacita de forma parcial e permanente para suas atividades, mas não há data de início da doença e da incapacidade, intime-se a perita Drª. Alessandra Esteves da Silva, para que esclareça fundamentadamente a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 05 dias.

Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 05.03.2012, às 13 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0006845-65.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020776/2011 - MARIA APARECIDA MENEZES DE JESUS (ADV. SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Desentranhe-se o laudo socio-econômico conforme requerido.

Intime-se a perita social para que apresente o laudo social da parte autora.

Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 27.02.2012, às 13 horas e 15 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0005330-29.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020570/2011 - PAULINO CAETANO DE PAULA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Considerando o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 05 dias, traga aos autos cópia legível de sua CTPS, especialmente a parte referente ao vínculo com a empresa REG Instal Hidráulicas, sob pena de preclusão da prova.

Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 06.02.2012, às 13 horas e 30 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0000494-42.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019810/2011 - GERALDO ALVES GONCALVES (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Diante do laudo pericial apresentado pela perita Drª Flavia Ismael Pinto, verifico que a representação processual da parte autora, diagnosticada pelo perito judicial como portadora de alienação mental, encontra-se irregular, nos termos do artigo 8.º do CPC.

Assim, determino que o advogado regularmente constituído regularize a representação processual da parte autora, no prazo de 45 dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases.

Com a regularização do feito, aguarde-se a audiência de conciliação.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2012 as 13 horas e 30 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

No que tange à solicitação feita pelo patrono da parte autora, atenda-se conforme requerido, devendo o documento solicitado ser retirado na Secretaria deste Juizado.

Intime-se as partes e o MPF.

0006302-62.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020589/2011 - OZORINO DA SILVA VEIGA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Considerando a conclusão do laudo pericial, que atesta que o autor é portador de cegueira de um olho por perfuração ocular, que o incapacita de forma total e permanente para suas atividades, desde 1991.

Considerando que de acordo com a CTPS (fl. 13 - PETPROVAS) o autor exerceu atividade laborativa no período de 02.05.1984 a 29.08.2001.

Intime-se o perito Dr. Ériko Hidetaka Katayama, para que esclareça fundamentadamente tais contradições, bem como determine, o tipo de incapacidade, a data de início da doença e da incapacidade, corretamente.

Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 27.02.2012, às 13 horas e 45 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0004264-43.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020767/2011 - EDSON BRITO DE MORAES (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA, SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Diante do comunicado apresentado nestes autos, DESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 09 de DEZEMBRO de 2011 às 12:00 horas que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato a Drª FLAVIA NAMIE AZATO.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000569

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0047298-29.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020768/2011 - THAISE CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por THAISE CRISTINA DE OLIVEIRA, representada por sua genitora, Cleide Lucimar dos Santos, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Nielson Teixeira de Oliveira, ocorrido em 26.6.2007.

O benefício foi requerido administrativamente em 05.10.2007, porém foi indeferido por perda da qualidade de segurado.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I diz que os filhos menores de vinte e um anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica neste caso é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que a autora é filha do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Nascimento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente da autora.

O segundo requisito exigido para a concessão do benefício de pensão por morte é a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito. Consta do laudo contábil, elaborado com base na CTPS e no CNIS, que o falecido encerrou sua

atividade laboral em 22/02/05 e, consultando o Sistema DATAPREV, observamos que não constam benefícios previdenciários em seu nome.

Considerando a data do falecimento de Nielson Teixeira de Oliveira (26.6.2007), depreende-se que o mesmo não tinha qualidade de segurado nessa data.

Assim, está ausente o segundo requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Não se ignora que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese do segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, §§ 1.º e 2.º da Lei 8.213/91:

“§ 1.º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2.º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Todavia, o entendimento não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que o falecido por ocasião de seu falecimento não possuía direito adquirido de aposentar-se por idade, pois contava na ocasião com apenas 35 (trinta e cinco) anos de idade, conforme Certidão de Óbito acostada.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por THAISE CRISTINA DE OLIVEIRA, representada por sua genitora, Cleide Lucimar dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes e o MPF.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007097-68.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020769/2011 - EDIMILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de ter sido concedido benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005574-55.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309020658/2011 - SIRLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP223219 - THALES URBANO FILHO, SP300529 - RICARDO AMOROS IGNACIO); RAFAEL VENANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP223219 - THALES URBANO FILHO, SP300529 - RICARDO AMOROS IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Primeiramente defiro também a habilitação de ÉRICA RODRIGUES DE SOUZA PAIVA e FERNANDA APARECIDA DE SOUZA GINES. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

Foi realizada perícia médica indireta na especialidade de clínica geral.

O laudo médico pericial afirma que a parte autora sofria de neoplasia de mama, o que a incapacitava de forma total e definitiva para suas atividades habituais. Fixa o início da doença e da incapacidade em dezembro de 2007.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial, o início da incapacidade foi fixada em dezembro de 2007.

Assim, considerando que a postulante possuiu único vínculo empregatício no período de 14.10.1982 a 05.11.1982 e somente reiniciou suas contribuições nas competências de fevereiro a agosto de 2007, com data de pagamento em 31/10/07 (das competências fev,mar,abr/07) e em 28/02/08 (das competências mai,jun,jul,ago/07) em razão de vínculo com admissão em 29/01/07 e rescisão em 29/09/07 como empregada doméstica, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou novamente à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho/recolhimento previdenciário e a data de início da incapacidade em virtude de doença, especialmente porque entre tais datas há um interregno de muitos anos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Proceda a Secretaria o cadastramento das habilitadas.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005161-42.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020635/2011 - NACIZA ESTEVAO DE BRITO SA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO, SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para as atividades que vinha exercendo. Fixa o início da doença em dezembro de 2007 e da incapacidade em 27.02.2009, devendo ser reavaliado após o período de um ano, a contar da realização da perícia médica judicial em 19.08.2009.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

A Autora requereu administrativamente o benefício, com DERs em 14/04/09; 21/08/09.

Com base no CNIS, elaboramos a contagem de tempo, apurando 09 anos, 01 mês e 08 dias, até a DER (14/04/09). Observamos, todavia, que cessaram suas atividades laborais em 06/03/90. Retornou ao Sistema, como segurado facultativo, no período de JUN/07 a JAN/08, mantendo, assim, a qualidade de segurado até 15/09/08 (06 meses de período de graça).

Conforme o laudo médico, a pericianda apresenta incapacidade total e temporária, tendo como data do início da incapacidade (DII), desde 27/02/09, época que havia perdido a qualidade de segurado.

Ademais, ainda que assim não fosse, no caso presente há fortes indícios de doença preexistente, o que também afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Assim, apesar da comprovação da incapacidade, a ausência do requisito qualidade de segurado e os indícios de doença preexistentes afastam a concessão de auxílio-doença.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006191-15.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018361/2011 - MARIA HERMINIA SALMERON RUBIO (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de aposentadoria por idade.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos de contribuição para as mulheres; b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; c) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nascida aos 28 de abril de 1945, a autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2005.

A parte autora prova, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à previdência 10 anos, 05 meses e 28 dias, sendo que a esse tempo equivalem 128 meses de contribuição.

Todavia, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência mínima para quem tenha completado 60 anos de idade (se mulher) em 2005 é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição, restando insuficiente o tempo de contribuição de 128 meses.

Da mesma forma, a autora comprovou que na data do requerimento administrativo não havia vertido recolhimentos suficientes para a concessão do benefício, nos termos do parecer da Contadoria, o qual faz parte integrante desta sentença.

Dessa forma, a autora não logrou implementar todas as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002177-22.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020702/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP193512 - VICENTE DE MORAES FILHO); RAFAELA CUNHA (ADV. SP193512 - VICENTE DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da data de início do benefício de pensão por morte com a cobrança dos valores atrasados.

Aduz a autora que faz jus ao benefício a partir do óbito de seu marido, em 13/7/2007, data em que foi fixada a DIB, e que os pagamentos foram efetuados a partir de 15/10/2007, data em que requereu o benefício.

Citada, a autarquia ré contestou pugnando pela improcedência da ação.

Realizado parecer contábil que se encontra anexado aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido. Nos termos do artigo 16 da mesma lei, figuram os pais como dependentes no inciso II, depois dos dependentes preferenciais (cônjuge, companheira (o), filho não emancipado ou inválido). O § 1º do referido artigo dispõe que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui do direito às prestações o da classe seguinte. Por sua vez o §4º fixa que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as das demais deve ser comprovada. Restou devidamente comprovado nos autos que a autora era casada com o falecido desde 14/9/1968. Esse fato foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Casamento. Além disso, a autora apresentou a Certidão de Óbito de seu marido, na qual consta a sua condição de viúva. Não resta dúvida, portanto, quanto à qualidade de dependente da autora.

Quanto à qualidade de segurado, é incontroversa, posto que o objeto da presente ação é o pagamento dos atrasados a partir da data do óbito.

Quanto à data de início do benefício, até o advento da lei 9.528/1997, a pensão por morte era devida desde a data do óbito, independentemente da data de postulação do benefício.

Com a entrada em vigor da citada lei, o artigo 74, I da lei 8.213/91 passou a prescrever que a pensão por morte será devida desde a data do óbito se requerida até 30 (trinta) dias depois deste.

Com efeito, dispõe o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, vigente à época do óbito, que:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”(destacou-se)

Constata-se que a lei é clara ao determinar o pagamento do benefício somente a contar da data do requerimento administrativo, quando este não for formulado dentro do trintídio legal. A regra atual coloca a pensão sob a mesma disciplina dos demais benefícios previdenciários, ao exigir a manifestação do interessado em determinado período de tempo, sob pena de fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Tendo parte autora pleiteado o benefício somente em 15/10/2007, impõe-se a concessão da pensão por morte apenas a partir dessa data, posto não ser possível exigir que a autarquia ré seja obrigada a conceder benefício que sequer lhe foi solicitado.

A jurisprudência não discrepa desse posicionamento, conforme depreende-se do julgado ora transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. QUITAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS APÓS PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento, quando requerida após o prazo de até trinta dias depois de ocorrido o óbito (Lei nº 8.213/91, art. 74, II).
 2. Não tem direito à pensão por morte o conjunto de dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado da previdência social, por ter-se ausentado do país.
 3. As contribuições recolhidas ao INSS a título de obrigações pretéritas não restabelecem a qualidade de segurado da previdência social do falecido, maxime em relação a período em que este deixou de exercer atividade abrangida pela Previdência Social e transferiu seu domicílio para o exterior.
 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (destacou-se)
- (TRF 1ª Região, AC 01000486496, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves)

Assim, o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Considerando que a autarquia ré somente concedeu a pensão por morte a partir do requerimento administrativo, em 15/10/2007, correta a concessão do benefício na data fixada e nenhuma razão assiste à parte autora, de forma que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer

atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006288-78.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020756/2011 - MARIA DA CONCEICAO DOMINGOS (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO, SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005636-61.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020771/2011 - CARMO DE ASSIS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006126-83.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020757/2011 - LAILTON MENDES SANTANA (ADV. SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005347-31.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020758/2011 - HEDELCI DA ROCHA RAMOS (ADV. SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004268-80.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020759/2011 - IZILDA DA SILVA SANTANA (ADV. SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA, SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005972-65.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020770/2011 - JOSE ROGERIO DA SILVA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004454-40.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020772/2011 - SEVERINA SOCORRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006666-34.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020707/2011 - ELIANA DE PAULA GICA (ADV. SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO, SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida às perícias médicas, nas especialidades de neurologia, ortopedia, psiquiatria e otorrinolaringologia.

Nos termos do laudo médico do perito neurologista e psiquiatra, embora a autora sofra de neurinoma do acústico, cervicobraquialgia e transtorno depressivo recorrente, está apta ao exercício de atividades laborais.

O perito ortopedista, por sua vez, concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de tendinopatia e capsulite adesiva do ombro esquerdo e cervicobraquialgia. Ainda conforme referido laudo médico, a doença teve início “há um ano” e a incapacidade em 20.10.2010, devendo o postulante ser reavaliado após o período de 01 ano, a contar da perícia médica realizada em 18.02.2011.

Por fim, o perito otorrinolaringologista concluiu que a demandante é portadora de perda auditiva bilateral, o que a incapacita de forma total e permanente para suas atividades. Fixa o início da doença “há onze anos” e da incapacidade em 20.07.2010.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que uma perícia não substitui a outra, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial (otorrinolaringologista), o início doença se deu “há onze anos” (2000) e a incapacidade foi fixada em 20.07.2010.

Assim, considerando que a postulante somente iniciou suas contribuições na qualidade de contribuinte individual em outubro de 2008, forçoso é reconhecer que quando ingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000504-86.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020661/2011 - SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial afirma que a parte autora sofre de retardo mental moderado. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença e da incapacidade 09.09.1996.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial, o início da incapacidade foi fixada em 09.09.1996.

Assim, considerando que a postulante somente iniciou suas contribuições na qualidade de contribuinte individual em julho de 2000, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício.

Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de a parte autora ter recebido o benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006146-11.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018619/2011 - JOSE FONSECA DE MELO (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei n.º 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisorio.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

A parte autora requer a conversão em especial dos períodos de 17.05.74 a 18.11.75 trabalhado na empresa Rádio Difusora Hora Certa Ltda., de 19.11.75 a 09.02.84 trabalhado na Rádio Boa Nova de Guarulhos Ltda., de 16.02.84 a 28.05.84 trabalhado na Palmas de Maiorca, de 30.04.86 a 16.07.86 trabalhado na Bonec Art. Ind. e Com. Ltda., de 15.09.86 a 16.02.87 trabalhado na Santaconstância Tecelagem Ltda., de 17.02.87 a 19.01.88 trabalhado na Rulli Standard Ind. e Com. D Máquinas, de 01.02.88 a 19.02.91 trabalhado na Sofima S/A, de 05.06.91 a 06.08.91 trabalhado na Galilfo Segurança e Vigilância Ltda., de 16.12.91 a 28.01.92 trabalhado na Recopa Adm. de Refeitórios Ltda., de 01.07.94 a 25.10.94 trabalhado na Proteka Limpeza e Com. Ltda., e de 09.12.94 a 25.01.97 trabalhado na Thermoglass Vidors Ltda. Deixo de convertê-los, contudo, uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Quanto aos períodos de atividade comum de 16/02/84 a 28/05/84 trabalhado na Palmas de Maiorca entendo deva ser considerado, uma vez que há nos autos registro do emprego lançado na CTPS, que constitui documento hábil à comprovação da atividade, gozando inclusive da presunção de veracidade juris tantum.

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), constata-se que a parte autora possui 23 anos 01 mês e 30 dias até 16.12.98, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Inaplicável também a regra de transição contida no artigo 9º da Emenda nº. 20 (DOU de 16/12/98), uma vez que na data do requerimento administrativo o autor possuía apenas 32 anos, 01 mês e 04 dias.

Outrossim, faz jus a parte autora a averbação do período laborado em atividade comum de 16/02/84 a 28/05/84 trabalhado na Palmas de Maiorca, nos termos da fundamentação já expendida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer e declarar por sentença, o período de atividade comum de 16/02/84 a 28/05/84.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002690-19.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020634/2011 - LIZENILDES DOS SANTOS VENTURA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades de psiquiatria e neurologia.

Nos termos do laudo médico do perito psiquiatra, a autora não possui nenhum transtorno mental e está plenamente capaz para suas atividades.

O perito neurologista, por sua vez, concluiu que a autora, está incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de discopatia degenerativa cervical e discopatia degenerativa lombar com radiculopatia. Ainda conforme referido laudo médico, a doença e a incapacidade tiveram início em 12.09.2006, devendo o postulante ser reavaliado após o período de 01 ano, a contar da perícia médica realizada em 18.06.2010.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 03.02.2008, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 03.02.2008, com uma renda mensal de R\$ 938,85 (novecentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) para a competência de setembro de 2011 e DIP para outubro de 2011, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 6.965,07 (seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), atualizados para setembro de 2011, já descontados os valores recebidos em decorrência dos NB 31/529.259.967-7 e NB 31/534.716.890-7, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005762-48.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020626/2011 - EVA DE FATIMA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de bursite dos quadris. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença em março de 2006 e da incapacidade em 25.08.2008 e um período de um ano para uma reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 23.09.2009.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 05.03.2009, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 05.03.2009, com uma renda mensal de R\$ 990,03 (novecentos e noventa reais e três centavos) para a competência de setembro de 2011 e DIP para outubro de 2011, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 34.246,78 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se o INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006745-47.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018389/2011 - NILCE GIROLDO CASTILHO (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Por outro lado, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 1991. Assim é que, tomando-se por base o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida, aplica-se a tabela fixada naquele dispositivo legal.

Tanto o requisito etário como a carência necessária à concessão do benefício, aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei 8213/91, restaram devidamente comprovados nos autos.

Deveras, nascida em 26 de março de 1943, a autora cumpriu o requisito etário no ano de 2003, bem assim comprovou a carência mínima de 132 contribuições prevista na tabela mencionada, através dos documentos juntados, conforme parecer da Contadoria em anexo.

Quanto a alegação da perda da qualidade de segurado, a jurisprudência pacificou-se em prol da desnecessidade de preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade (a idade, o período de carência e qualidade de segurado), não sendo motivo de seu indeferimento o fato do trabalhador, quando do advento da idade mínima, já ter perdido a qualidade de segurado.

Ressalto ainda, que a Lei n.º 10.666/03 apenas consolidou entendimento jurisprudencial pacífico que, para fins de direito adquirido, computava a carência, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8213/91, na data em que o beneficiário completou a idade mínima legal.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal, bem como o requisito etário, de acordo com os documentos constantes dos autos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 100,80 (cem reais e oitenta centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de julho de 2011 e data de início do pagamento (DIP) em agosto de 2011.

Condeno a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (24.05.2007), no montante de R\$ 25.689,41 (vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), descontados os valores recebidos pelo NB 41/156.438.701-9, devidamente atualizados até agosto de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista

no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003955-27.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020744/2011 - DENILSON SOLDI (ADV. SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Pleiteia a parte autora a revisão do benefício de auxílio-doença que percebeu sob o argumento de que o valor da renda mensal inicial do benefício não foi corretamente calculada, pelo que pretende a revisão do benefício e a condenação do réu nas diferenças corrigidas monetariamente, juros moratórios e demais cominações.

O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência.

Foram realizadas prova documental e perícia contábil.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Trata-se do benefício de auxílio-doença n.º 31/570.017.805-9 com data de início de vigência em 21/6/2006 e cessação em 10/10/2006.

A Contadoria Judicial, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS e dos salários em nome do autor constantes das guias anexas nos autos (meses: outubro/1999 a julho/2000, janeiro/2001 a fevereiro/2003 e janeiro/2004 a dezembro/2005, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, apurando o valor de R\$ 1.867,97, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, correspondente a R\$ 1.164,32.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias decorrentes da renda mensal inicial calculada a menor por ocasião da concessão do benefício previdenciário, fazendo jus a autora aos valores atrasados referentes ao período de concessão do referido auxílio-doença.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.867,97 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 3.278,85 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) atualizados até setembro de 2011 e descontados os valores já percebidos pela parte autora, conforme parecer elaborado pela contadoria, parte integrante desta sentença.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0008160-02.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309018422/2011 - JOSE ANTONIO PEREIRA LIMA (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO, SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou extinto o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

A Lei n.º 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Alega a embargante a existência de omissão na sentença prolatada.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não verifico a existência do vício alegado nos embargos de declaração, já que a sentença foi clara ao precisar o seu entendimento no tocante ao motivo que ensejou a extinção do pedido sem análise de mérito, expressamente previsto em lei (não comparecimento à audiência de conciliação).

Ademais, ainda que impedido o autor de estar presente ao ato em razão dos problemas de saúde de que padece, o advogado constituído também deixou de comparecer à audiência, sendo certo que poderia ter se apresentado ao menos para alegar a impossibilidade da presença da parte, mas não o fez.

O embargante busca, na verdade, modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível, não se podendo relegar o Princípio da Livre Convicção Motivada que garante e informa a atividade jurisdicional no momento da análise global do feito.

A sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88. Demais disto os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1º grau de jurisdição.

Nesse sentido, julgado do Col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.”

(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Diante do exposto, tendo-se em vista que não há irregularidade na sentença atacada, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003818-11.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309018188/2011 - ROBERTO BOTTINI (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Alega a embargante a existência de omissão na sentença prolatada.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não verifico a existência do vício alegado nos embargos de declaração, já que a sentença foi clara ao precisar o seu entendimento no tocante à ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado.

Vale destacar que os vínculos e contribuições foram suficientemente analisados pela contadoria judicial, tendo por base os documentos trazidos aos autos, inclusive aqueles constantes do procedimento administrativo, bem como os dados disponibilizados no sistema informatizado da Previdência Social.

O embargante busca, na verdade, modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível, não se podendo relegar o Princípio da Livre Convicção Motivada que garante e informa a atividade jurisdicional no momento da análise global do feito.

A sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88. Demais disto os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1º grau de jurisdição.

Nesse sentido, julgado do Col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.”

(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Diante do exposto, tendo-se em vista que não há irregularidade na sentença atacada, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008041-41.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309018403/2011 - MARIANO DA PAIXAO BORGES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Alega a embargante a existência de omissão na sentença prolatada.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não verifico a existência do vício alegado nos embargos de declaração, já que a sentença foi clara ao precisar o seu entendimento no tocante à ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado,

bem como o não reconhecimento do período pretendido.

Vale destacar que os vínculos e contribuições foram suficientemente analisados pela contadoria judicial, tendo por base os documentos trazidos aos autos, inclusive aqueles constantes do procedimento administrativo, bem como os dados disponibilizados no sistema informatizado da Previdência Social.

O embargante busca, na verdade, modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível, não se podendo relegar o Princípio da Livre Convicção Motivada que garante e informa a atividade jurisdicional no momento da análise global do feito.

A sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88. Demais disto os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1º grau de jurisdição.

Nesse sentido, julgado do Col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.”

(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Diante do exposto, tendo-se em vista que não há irregularidade na sentença atacada, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005275-78.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309018388/2011 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Alega a embargante a existência de omissão na sentença prolatada.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não verifico a existência do vício alegado nos embargos de declaração, já que a sentença foi clara ao precisar o seu entendimento no tocante à ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado, bem como o não reconhecimento dos períodos pretendidos.

Vale destacar que os vínculos e contribuições foram suficientemente analisados pela contadoria judicial, tendo por base os documentos trazidos aos autos, inclusive aqueles constantes do procedimento administrativo, bem como os dados disponibilizados no sistema informatizado da Previdência Social.

A embargante busca, na verdade, modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível, não se podendo relegar o Princípio da Livre Convicção Motivada que garante e informa a atividade jurisdicional no momento da análise global do feito.

A sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88. Demais disto os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1º grau de jurisdição.

Nesse sentido, julgado do Col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.”

(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Diante do exposto, tendo-se em vista que não há irregularidade na sentença atacada, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009028-77.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309018419/2011 - MAURO SERRO JR (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido.

Alega a embargante a existência de erro material e contradição no dispositivo da sentença, pois a sentença deixou de apreciar o pedido de reconhecimento dos períodos de 03/12/1979 a 31/12/1981 e 04/01/1982 a 01/7/1982.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, dispondo: “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão

ou dúvida". Já o art. 49 diz que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão".

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem para, no mérito, dar-lhes provimento.

Procede a alegação da parte embargante quanto à omissão apontada.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos e passo a apreciar o pedido.

"Pretende a parte autora a conversão do tempo especial em comum nos períodos de 03/12/1979 a 31/12/1981 e de 04/01/1982 a 01/7/1982, laborados na empresa Orion S/A exercendo a função de supervisor de produção, nos quais ficou exposto a solventes aromáticos, clorados e alifáticos.

Todavia, amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que não é possível a conversão postulada pela parte autora, eis que não restou comprovado a efetiva exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Com relação a produtos químicos, necessário esclarecer que não é possível reconhecer a atividade especial pelos agentes nocivos, pois estes precisam ser comprovados, ônus do qual o postulante não se desincumbiu."

No mais, a sentença é mantida em todos os seus termos.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009773-91.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309018203/2011 - AGENOR BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido.

Alega a embargante a existência de erro material e contradição no dispositivo da sentença, pois foi determinada a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, em 29/3/2006, mas o pagamento dos atrasados a partir do requerimento administrativo em 06/02/2007.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, dispondo: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Já o art. 49 diz que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão".

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem para, no mérito, dar-lhes provimento.

Procede a alegação da parte embargante quanto ao erro material apontado em relação à data do requerimento administrativo que constou no julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos para retificar parte do dispositivo da sentença proferida, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (29/3/2006), no montante de R\$ 43.956,83 (QUARENTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até novembro de 2010 conforme cálculos da contadoria judicial."

No mais, a sentença é mantida em todos os seus termos.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008571-45.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309018425/2011 - MARIA DE LOURDES BATISTA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente pedido de auxílio-doença.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Alega a embargante a existência de omissão na sentença prolatada.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não verifico a existência do vício alegado nos embargos de declaração, já que a sentença foi clara ao precisar o seu entendimento no tocante ao direito ao restabelecimento do benefício cessado em 25/5/2005. Vale destacar que a sentença acolheu o pedido da parte autora nos exatos limites em que foi formulado.

A divergência de valores atrasados e da renda mensal inicial entre os pareceres e cálculos elaborados pela contadoria judicial decorre tão somente da data fixada para a concessão do benefício e, conseqüentemente, da alteração do período básico de cálculo, nada havendo de irregularidade neste sentido. Ademais, a parte autora, embora tenha alegado omissão, nada provou quanto à eventual erro de cálculo, de modo que resta afastada a ocorrência de erro material.

Note-se que as perícias contábeis realizadas possuem o mesmo valor probatório, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

O embargante busca, na verdade, modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível, não se podendo relegar o Princípio da Livre Convicção Motivada que garante e informa a atividade jurisdicional no momento da análise global do feito.

A sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88. Demais disto os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1º grau de jurisdição.

Nesse sentido, julgado do Col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.”

(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Diante do exposto, tendo-se em vista que não há irregularidade na sentença atacada, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004667-12.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020807/2011 - JURANDIR VALERIO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002983-52.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020808/2011 - NILTON ANDRE DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002975-75.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020809/2011 - ANTONIO DE PADUA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002973-08.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020810/2011 - JOSÉ ROBERTO DIAS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002971-38.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020811/2011 - BENEDITO DE CARVALHO LEITE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002943-70.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020812/2011 - CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao mérito.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011.

Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006068-46.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020790/2011 - SALVADOR BATISTA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006052-92.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020791/2011 - PEDRO LEME DE SIQUEIRA PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006046-85.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020792/2011 - VALDEZ DA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006045-03.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020793/2011 - JOAQUIM LUIZ GONÇALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005999-14.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020794/2011 - ARI ALVES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005991-37.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020795/2011 - JORGE LUIZ GONCALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005917-80.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020796/2011 - JOSE LEMES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005725-50.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020797/2011 - GERALDO DOS REIS (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005660-55.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020798/2011 - WILSON NOGUEIRA (ADV. SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005648-41.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020799/2011 - LUIZ CANDIDO DO PRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004605-69.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020800/2011 - HEROCHI SATO (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004548-51.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020801/2011 - DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004170-95.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020802/2011 - ARISTIDES DOS SANTOS (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004160-51.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020803/2011 - MANOEL DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra

ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Constata-se, ainda, que já houve, naqueles autos, a prolação de sentença (com certidão de trânsito em julgado).

Diante desse fato, não há como prosperar a presente ação, em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil.

Necessário destacar que “coisa julgada” é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000629-54.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020710/2011 - ELIZABETH SATIE OI (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001060-34.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020712/2011 - NAIR DOS SANTOS QUEIROZ (ADV. SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO, SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004111-10.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020724/2011 - CARLOS TRAVAGLIA (ADV. SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004851-65.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020741/2011 - NAZILDA SOARES MACENA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002573-91.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020716/2011 - ALUIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002213-59.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020713/2011 - BENEDITO DE LIMA (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000517-85.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020743/2011 - ALCEMIR SILVA FERREIRA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende receber ou continuar a receber benefício de natureza acidentária.

Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“(…) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Veja-se, por fim:

“(…) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (...) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula n.º 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho". Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC n.º 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de conseqüência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI n.º 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ªR, Questão de Ordem na AC n.º 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC n.º 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007)

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”(Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 113, “caput”, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias E DEQUE DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO..

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005549-42.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020711/2011 - CICERO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende receber ou continuar a receber benefício de natureza acidentária.

De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria, a parte autora foi beneficiária dos seguintes benefícios:

- NB 91/502.611.666-0, DIB 21.09.2005, DCB 09.06.2008 e CID M75;
- NB 91/533.282.001-8, DIB 10.11.2008, DCB 03.10.2009 e CID M754;
- NB 31/541.155.149-4, DIB 31.05.2010, DCB 17.02.2011 e CID M75;
- NB 31/545.152.664-4, DIB 17.02.2011, situação ativo e CID M75.

Ademais, de acordo com o laudo pericial, o autor caiu de cima de um caminhão, quando descarregava o veículo. Afirma o perito que se trata de moléstia de acidente do trabalho, inclusive com CAT emitido.

Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“(…) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Veja-se, por fim:

“(…) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (...) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula nº 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho". Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC nº 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) **Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1.** A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de consequência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI nº 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) **QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF.** Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ªR, Questão de Ordem na AC nº 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) **QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Compete**

à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC nº 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007)

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.” (Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 113, “caput”, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias **E DEQUE DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO..**

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005861-18.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020629/2011 - DEUSDEDIT RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende receber ou continuar a receber benefício de natureza acidentária.

De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, verifico que a autora foi beneficiária dos seguintes benefícios:

- NB 91/505.009.388-7, DIB 07.03.2001, DCB 22.12.2001 e CID S721;
- NB 91/505.044.612-7, DIB 06.03.2002, DCB 15.07.2003 e CID S721;
- NB 31/130.663.954-6, DIB 16.08.2003, DCB 07.04.2007 e CID M43;
- NB 31/560.578.272-6, DIB 08.04.2007, DCB 01.10.2007 e CID S721;
- NB 91/538.843.663-9, DIB 22.12.2009, DCB 27.01.2010 e CID S721;
- NB 92/539.485.093-0, DIB 28.01.2010, ativo e CIS S721.

Ainda que a parte autora tenha recebido dois benefício de natureza previdenciária no interregno dos benefício acidentários, considerando as CIDs, bem como que já recebe aposentadoria em razão de acidente do trabalho, resta claro ser a demanda de natureza acidentária.

Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“(…) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Veja-se, por fim:

“(…) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (…) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula n.º 15 do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho”. Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC n.º 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de conseqüência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI n.º 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ª R, Questão de Ordem na AC n.º 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC n.º 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007)

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”(Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 113, “caput”, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias E DEQUE DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO..

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a revisão de benefício previdenciário.

Observo que a parte autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que ainda encontra-se em curso, razão pela qual entendo que ambas as ações são idênticas e que há litispendência entre a presente ação e aquela anteriormente proposta.

Importante ressaltar o entendimento de Vicente Greco Filho, o qual afirma que “litispendência é o fato processual da existência de um processo em andamento e que produz como efeito negativo a impossibilidade de haver outro processo idêntico. O segundo processo, se já instaurado, deve ser extinto e, se não instaurado, deve ser rejeitado (v. art. 267, V). O efeito negativo da litispendência, ou seja, a proibição de existir ação idêntica, é matéria de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição. As ações são idênticas quando idênticas são as partes, o pedido e a causa de pedir”.

Diante desse fato não há como prosperar a presente ação, posto ter sido ajuizada quando já em transcurso demanda idêntica neste mesmo Juízo, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. **Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0004939-06.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020750/2011 - NELSON FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004160-51.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020730/2011 - MANOEL DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004605-69.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020736/2011 - HEROCHI SATO (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004675-86.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020739/2011 - JOÃO VALDEVINO DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004037-87.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020699/2011 - LUIS ANTONIO SANCHES LEON (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu integralmente ao determinado, deixando de apresentar indeferimento do requerimento administrativo, ou seja, documentos essencial para o deslinde do feito. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

0003818-11.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012453/2010 - ROBERTO BOTTINI (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em Inspeção.

À conclusão.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006182-82.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA DA COSTA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 13:15:00

A perícia PSÍQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006183-67.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006184-52.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006185-37.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006186-22.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ VINICIUS DE SOUZA MESSIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 13:30:00

SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/03/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006187-07.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON NAOYUKI YAMADA

ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006188-89.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DE SOUZA CAMARGO

ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006189-74.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006190-59.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006191-44.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006192-29.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MASAJI SATO
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006193-14.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERALDO CHAGAS VASCONCELOS
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006194-96.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MISAEL DE ARRUDA BRITO
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006195-81.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES CLAUDINO
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006196-66.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006197-51.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANCIAN NETO
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006198-36.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES VICCO
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006199-21.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DE PAULA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006200-06.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006201-88.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI DA SILVA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006202-73.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DAS GRACAS ALVES MENDES
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006203-58.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006204-43.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006205-28.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006206-13.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/10/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006207-95.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: DIRCE CALIXTO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/08/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006208-80.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: JURACY SANTOS CERQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006209-65.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ADHEMAR ARRIVETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006210-50.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ADELINA MARUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006211-35.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ERICA APARECIDA LIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 13:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006212-20.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ADELINA MARUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 13:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006213-05.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 13:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006214-87.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 13:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/10/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006215-72.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO LEANDRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006216-57.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 13:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006217-42.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006218-27.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006219-12.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS LAURENTIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 13:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006220-94.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006221-79.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MENEZES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006222-64.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 13:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006223-49.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006224-34.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MESSIAS RIBEIRO COSTA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 13:30:00

PROCESSO: 0006225-19.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006226-04.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA
ADVOGADO: SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006227-86.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO GENUINO FILHO
ADVOGADO: SP184437-MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006228-71.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA LEITE MENEZES
ADVOGADO: SP248349-RODRIGO RAMOS MELGAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006229-56.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY GRIGORIO

ADVOGADO: SP257421-KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006230-41.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE BRUNO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 13:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006231-26.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR MARTINS CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006232-11.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON APARECIDO BENEDITO MARCOMINI

ADVOGADO: SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006233-93.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINEUZA SENA LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006234-78.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDE UCHOA SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006235-63.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP283690-ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0006236-48.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP120445-JOSE MOREIRA DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006237-33.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALENTIM DO CARMO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006238-18.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278749-ÉRICA SHIRLEY DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006239-03.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILTON CORREIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006240-85.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006241-70.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PAIXAO DE SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006242-55.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS ALVES GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006243-40.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/02/2012 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006244-25.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA LEO
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0006245-10.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR HELENO ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006246-92.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO UBALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103400-MAURO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006247-77.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:15:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235 - SALA 707 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006248-62.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA MARIA DE SANTANA BEZERRA

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006249-47.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006250-32.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURINETE DIAS SANTANA

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006251-17.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA ALVES BATISTA

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006252-02.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE MIRANDA SANTOS

ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006253-84.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON RAIMUNDO
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006254-69.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006257-24.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES PEIXOTO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006258-09.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:45:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235 - SALA 707 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006259-91.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE APARECIDA EUGENIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:45:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235 - SALA 707 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006260-76.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006261-61.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO CESAR DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:45:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/12/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006262-46.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 14:45:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006263-31.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA BARBOSA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006264-16.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO PINHEIRO DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 15:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006265-98.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH GENUINO GUIMARAES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 15:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/04/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006266-83.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CRAVO YAKUSHIJIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/09/2012 15:00:00
SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000571

DESPACHO JEF

0001777-03.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020631/2011 - PAULO NUNES ROCHA (ADV. SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Diante do laudo pericial apresentado pela perita Drª FLAVIA ISMAEL PINTO verifico que a representação processual da parte autora, diagnosticada como portadora de alienação mental, encontra-se irregular, nos termos do artigo 8º do CPC.

Desta forma, determino que o(a) advogado(a) regularmente constituído(a) regularize a representação processual da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases.

Com a regularização do feito, aguarde-se a audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e o MPF.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

0005591-23.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309020352/2011 - MARIA AURORA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP278073 - ERIKA URYU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006152-47.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309020619/2011 - ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005101-98.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309020620/2011 - LUZIA GIMENES PELEGRINO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005458-78.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309020579/2011 - GEORG REINHOLD GOGOLIN (ADV. SP273525 - FERNANDO KUBOTSU DE GODOI, SP269948 - PRISCILA GIMENES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Indefiro, por ora, o pedido de redesignação da perícia tendo em vista que não restou comprovada a justificativa da futura ausência do autor.

No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000570

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0009663-58.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010476/2011 - HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA, SP284159 - GIOVANNA ADELIA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se, independentemente de nova intimação.

DESPACHO JEF

0001979-77.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019596/2011 - MARIA CICERA SILVA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requer o benefício da assistência judiciária gratuita, porém não apresentou "Declaração de Hipossuficiência Econômica".

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de referida declaração, sob pena de o feito seguir sem a assistência de advogado.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17.5.2012, às 13 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 29.11.2011.

Intimem-se as partes.

0002470-21.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020814/2011 - IRACI MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo feita pelo INSS e anexada aos autos em 18.10.2011.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0000406-38.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019841/2011 - SALETE NOVAES DOS SANTOS (ADV. SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 41/142.956.800-0, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0006192-97.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017398/2011 - ELIZABETH DA SILVA DE PAULA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópias dos procedimentos administrativos nºs 570.078.166-9 e 570.905.614-2, especialmente as perícias médicas produzidas na esfera administrativas, as quais deverão ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se e intemem-se.

0000417-67.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018320/2011 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (ADV. SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA, SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando o parecer da Contadoria deste Juizado e a necessidade de melhor instrução do feito, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos novos laudos (PPP) da empresa "AUTO POSTO ARUJAZINHO", dos períodos: de 11.12.1997 a 16.5.2005; e 01.12.2005 a 26.5.2009, constando os agentes nocivos que indiquem o trabalho realizado em condições especiais. Concedo também o mesmo prazo assinalado acima para que o autor traga aos autos outros documentos em seu nome, que comprovem o exercício de atividade rural. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15.5.2012, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes.

0006831-81.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020382/2011 - FRANCISCO ONOFRE ANICETO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado e para melhor instrução do feito, apresente a parte autora novo laudo - PPP - em que conste o período exato laborado no período de 20.02.1987 a 11.11.2005, posto que no CNIS esse período aparece fracionado. Por oportuno, considerando a fragilidade das provas apresentadas, junte o autor outros documentos que comprovem atividade rural no alegado período. Sob pena de preclusão, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das providências. Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31.5.2012, às 14 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 19.10.2011. Intimem-se as partes.

0005521-11.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020567/2011 - ARMANDO SOARES (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). O autor, pela terceira vez, pretender ver o setor de cálculos compelido a apresentar a conta necessária ao julgamento do feito, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. Este juízo, nos dois primeiros requerimentos já esclareceu que os cálculos são apresentados de acordo com a ordem cronológica de ajuizamento. Assim, pela derradeira vez, fica o autor ciente de que a elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença deve obedecer a rigorosa ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra. Retornem os autos ao contador, advertindo-se que novas manifestações no mesmo sentido poderão ser consideradas litigância de má-fé. Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-24.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020714/2011 - JANDIRA DE OLIVEIRA RAFAEL (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cite-se o réu, tendo em vista que os embargos de declaração foram julgados procedentes e, com isso, restabelecida a ação, que deve ter seu curso regular. Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20.6.2012, às 14 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 25.10.2011. Cite-se e intimem-se as partes.

0000661-93.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019843/2011 - RAIMUNDO LIMA DE AVELINO (ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés." Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 46/147.424.206-2, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005655-67.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020753/2011 - MARGARIDA BARROS DANTAS (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA, SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA); MIDIAN DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA); MARLI DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA); MARCOS DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA, SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada

como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado.

Desta forma, o acordo homologado na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitido como início de prova material, deverá vir acompanhado de outros elementos que corroborem a qualidade de segurado, questionada na presente demanda. Nesse sentido, julgado proferido no incidente de uniformização n. 2003.61.86.000277-0 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região.

Conforme consta na inicial, promoveu-se em nome do falecido ação trabalhista contra "Continental Comércio de Cabinas para Caminhões Ltda.", tendo sido proferida sentença de homologação de acordo entre esta e o reclamante. O vínculo decorrente desse acordo consta da CTPS, contudo não consta no CNIS.

Por essa razão, determino que os autores tragam aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem o referido vínculo empregatício, tais como: "holerits"; ficha de registro de empregado (inclusive as da sequência - anterior e posterior); crachá; guia de rescisão do contrato de trabalho; convênio médico; entre outros que entender necessários. No mesmo prazo assinalado acima, os autores devem também comprovar a regularização do vínculo em questão no CNIS.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21.6.2012, às 14 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 27.10.2011.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000259-12.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019835/2011 - JOSE MENDES MACHADO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 42/145.157.125-6, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0001285-79.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020478/2011 - JOAO SOARES DE BRITO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro o prazo improrrogável para que a autora cumpra integralmente a decisão proferida em 29/7/2011, sob pena de PRECLUSÃO conforme já cominado.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0005820-17.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020120/2011 - MARIA ROSILDA FARIAS (ADV. SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA); RICARDO FARIAS BARBOSA (ADV. SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); RUBENITA DE SOUZA BARBOSA (ADV./PROC.); RENATO FARIAS BARBOSA (ADV./PROC. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO); RONALDO FARIAS BARBOSA (ADV./PROC.). Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e a petição da parte autora, peça-se Carta Precatória para a citação da corré Rubenita de Souza Barbosa no endereço da Rua Alto José Bonifácio, nº 641 - Alto José Bonifácio, Recife, Pernambuco (em frente ao 3240) - CEP: 52080-010.

Em razão da necessidade dessa providência, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12.6.2012, às 15 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 01.12.2011.

Expeça-se e intimem-se as partes e o MPF.

0002032-58.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019834/2011 - MARIA IDAIR SILVA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Por necessidade de readequação da pauta e considerando que a demanda não necessita de colheita de provas em audiência, com oitiva de testemunhas, cancelo a audiência marcada para o dia 30.11.2011.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado, para análise e elaboração dos cálculos respectivos.

Intimem-se as partes.

0005242-88.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020664/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados devidos a parte autora totalizam R\$ 61.118,53, (R\$ 37.546,18 até a data do ajuizamento mais R\$ 23.572,35 calculados após o ajuizamento).

Considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ficará limitado ao total de R\$ 56.272,35 (R\$ 32.700,00 até a data do ajuizamento mais R\$ 23.572,35 calculados após o ajuizamento). Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 56.272,35, no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0000772-43.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020762/2011 - NEUSA DA SILVA (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Quanto à condição de inválida alegada na inicial, a autora foi submetida à perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia. O diagnóstico da perita foi no sentido que “a pericianda (autora) apresenta perda auditiva bilateral, mista e moderada a profunda, com prejuízo da discriminação vocal, mas com correção através de uso de aparelho para amplificação sonora”. Concluiu que a autora “possui capacidade plena e total para suas atividades habituais do ponto de vista otorrinolaringológico”.

Considerando que a demandante alega que possui problemas cardíacos, determino que seja realizada perícia médica indireta no dia 16.12.2011, às 11 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado com o clínico geral, Dr. Marco Américo Michelucci, que desde já fica nomeado.

A parte autora deve comparecer na referida data munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia da qual é portadora, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica também a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Após a realização da perícia médica, venham-me os autos conclusos para sentença.

Retire-se de pauta.

Intimem-se as partes.

0001680-42.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020481/2011 - JULIO BUENO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Devolvam-se os autos à Turma Recursal, dando-se cumprimento à decisão proferida em 18/02/2009.

Intime-se.

0000409-90.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020139/2011 - MARINA CARDOSO RIBEIRO BORSOIS (ADV. SP025737 - FRANCISCO BORSOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a informação prestada pela Contadoria Judicial e as provas juntadas aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para que apresente a mesma documentação contida na inicial, entretanto, não realizando os destaques com caneta “grifa texto”, pois torna ilegível a informação.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo cálculo e parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0001979-77.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020116/2011 - MARIA CICERA SILVA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Retifico despacho anterior, para dispor que à falta da apresentação da “Declaração de Hipossuficiência Econômica”, o pedido de assistência judiciária gratuita não será apreciado.

Torno sem efeito a parte dispositiva do despacho relativa à possibilidade de o feito seguir sem assistência de advogado, posto que impertinente.

No mais, mantenho a redesignação da audiência.

Intimem-se as partes.

0000601-23.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019842/2011 - WALTER DOS SANTOS ALCIDES (ADV. SP203300 - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos, NB 42/148.363.272-2 e NB 42/149.186.998-1, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000907-60.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017411/2011 - APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); LUCAS VILETE CORREA (ADV./PROC.). Tendo em vista as sucessivas tentativas frustradas de citação do corréu, LUCAS VILETE CORREA, representado por sua genitora, NILCEIA ARANTES DA SILVA, de acordo com as certidões negativas juntadas aos autos, promova a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07.12.2011, às 16 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 01.12.2011.

Cumpra-se, com URGÊNCIA, e intimem-se as partes e o MPF.

0000265-19.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019836/2011 - VICENTE DE CAMARGO (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados devidos a parte autora totalizam R\$ 80.292,57 (R\$ 38.189,36 até a data do ajuizamento mais R\$ 42.103,21 calculados após o ajuizamento).

Considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ficará limitado ao total de R\$ 74.803,21 (R\$ 32.700,00 até a data do ajuizamento mais R\$ 42.103,21 calculados após o ajuizamento).

Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 74.803,21, no prazo de 10 (dez) dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

0004675-23.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020118/2011 - MARIA DE LOURDES GERALDO (ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA); RAFAELA APARECIDA GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA); DANILO DONIZETE GERALDO DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Por necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13.12.2011, às 16 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 30.11.2011.

Intimem-se as partes e o MPF.

0002832-23.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019794/2011 - GABRIELA BATISTA SANTOS (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO); ANDRESSA BATISTA SANTOS (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO); SAMIRA BATISTA SANTOS (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Por necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13.12.2011, às 16 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 01.12.2011.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF

0001937-28.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309020585/2011 - SEVERINO MARTINS DA SILVA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, conforme requerido.

2. Por isso, REDESIGNO a audiência de conciliação, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 14 de JUNHO de 2012 às 14:30 horas.

3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. As testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação. No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Intime-se.

0009663-58.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309020563/2011 - HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA, SP284159 - GIOVANNA ADELIA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente ainda não provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, não tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida, ao menos até esta data.

Ante o exposto, suspendo o curso do feito, nos termos do art. 265, IV, "a" do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano ou até o julgamento do mérito do processo n. 0002588-60.2011.4.03.6309.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004675-23.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000724/2011 - MARIA DE LOURDES GERALDO (ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA); RAFAELA APARECIDA GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA); DANILO DONIZETE GERALDO DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a parte autora Rafaela Aparecida Geraldo dos Santos completou 18 anos em 08.08.2010, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração em nome próprio, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

Concedo o mesmo prazo para que os autores:

1. manifestem-se acerca da certidão de óbito que informa também sobre os filhos André Luiz e Rafael, menores à época do óbito;
2. junte aos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.) do falecido;
3. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de MAIO de 2011, às 14h30min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Intimem-se as partes desta decisão, inclusive o MPF.

0003657-64.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309020584/2011 - JOSE BARRETO SANTANA (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. DESIGNO audiência de conciliação, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 05 de JUNHO de 2012 às 13:00 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. As testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação. No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Intime-se.

0000661-93.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309003556/2010 - RAIMUNDO LIMA DE AVELINO (ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Cite-se, se necessário.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0004675-23.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6309008194/2011 - MARIA DE LOURDES GERALDO (ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA); RAFAELA APARECIDA GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA); DANILO DONIZETE GERALDO DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Apregoadas as partes presente os autores e seu advogado. Presente também o INSS.

A seguir pela MM Juíza foi dito: " Para melhor instruir o feito determino que se oficie a junta comercial do estado de São Paulo para que encaminhe ao juízo ficha de breve relato da empresa PAVTERRA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM SC LIMITADA. Instrua-se o ofício com cópia da pesquisa do CNPJ da referida empresa. Em razão do acima determinado, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30.11.2011 às 16:00 horas. Concedo a autora o prazo de 5 dias para juntar comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da demanda, conforme determinado anteriormente.

Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000204

DESPACHO JEF

0034237-72.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311033281/2011 - SILVIA REGINA DE MORAES DAOLIO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela ré CEF é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa pelo teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, reconsidero a decisão que declinou a competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Considerando que a parte autora apresentou planilha com valores que não ultrapassam a alçada desse Juizado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0053024-81.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033716/2011 - HELENA ARAUJO LOPES (ADV. PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052924-29.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033717/2011 - ANTONIO CARLOS MARQUES DE CARVALHO (ADV. PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001442-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311032370/2011 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB (31) - 540.811.606-5

- nome do segurado: Roberta de Oliveira Marques

- benefício: auxílio doença - concessão

- RMA: R\$ 632,93 (SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

- DIB: 25.09.2006

- RMI: R\$ 612,66 (SEISCENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS)

- DIP : outubro de 2011

- valor dos atrasados : R\$ 9.610,42 (NOVE MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

DESPACHO JEF

0008395-60.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311033889/2011 - VALDELIR SIZOTI (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA); VALDETE DAS MERCES (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA, SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST (ADV./PROC. SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu e co-réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0010923-04.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311033415/2011 - JOAQUIM ANTONIO BAPTISTA QUITO (ADV. SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora, uma vez que nos termos da Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10259/2001.

Intime-se.

0000258-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311033303/2011 - EUSEBIO INACIO COSTA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Recebo os recursos de sentença apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0002056-51.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311033286/2011 - JULIA DOS PRAZERES DE ALMEIDA (ADV. SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA, SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI, SP046904 - PAULO BOUCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); MARIA ANITA DOS SANTOS FERREIRA (ADV./PROC. SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA, SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, interpostos pela parte ré e pela ré são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte autora para apresentar suas contra razões ao recurso interposto pela co-ré.

Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos a Egrégia Turma Recursal. Int.

0005589-52.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311033888/2011 - GENY VILELLA DELMIRO (ADV. SP143206 - PAULO HENRIQUE SOARES NOVAES, SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES, SP214190 - CAHUÊ ALONSO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0009454-20.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311033279/2011 - ADMILSON FERREIRA ROSENDO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que as contra razões já se encontram juntada ao autos pela parte autora, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004570-11.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311033262/2011 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA, SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0009279-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311033231/2011 - PALOMA CRISTINA DE CASTRO (ADV. SP204372 - TATIANA DANIELIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001348-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311033306/2011 - JANETE PEREIRA SANTOS DE FRANCA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); VICTOR CALEBE HENRIQUE SANTOS DE FRANCA (MENOR - REPR P/) (ADV.); GEOVANA AYRA SANTOS DE FRANCA (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001350-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311033307/2011 - ZELIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); DANIEL MOURA DE OLIVEIRA (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); BRUNO MOURA DE OLIVEIRA (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0007482-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311033898/2011 - RICARDO LUIZ UNGER (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

DECISÃO JEF

0008589-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033931/2011 - ZELIA DA SILVA (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do Trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009883-84.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033872/2011 - OLINDA UMEKO KINA OMINE (ADV. SP224434 - IVO BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. PROCURADOR GERAL DO ESTADO). Ante o exposto reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e determino sua exclusão do pólo passivo da presente ação. Por consequência, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e, pelo princípio da economia processual, determino a remessa deste processo à Justiça Estadual do domicílio da parte autora, para que seja distribuído a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Cíveis.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007070-84.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033874/2011 - JEFFERSON BENEDITO DE MORAES (ADV. SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); HTML EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (ADV./PROC. QUIRINO DA PIEDADE FRANCISCO); CONDOMINIO EDIFÍCIO VERANEIO (ADV./PROC.). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria.

Remetam-se os autos físicos, bem como todas as peças que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja o presente feito devolvido à 4ª Vara Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

NADA MAIS.

0004456-09.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311014757/2011 - ELIANE DE LIMA DUDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); HELENA FERREIRA SIMAO (ADV./PROC. SP250440 - IGOR SANTOS DE CARVALHO, SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO, SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA); KELLY SIMAO DOS PRAZERES (ADV./PROC. SP250440 - IGOR SANTOS DE CARVALHO, SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO, SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA). Vistos,

Considerando o teor do ofício enviado pelo COHAB, protocolado em 26/04/2011, bem como as informações constantes no banco de dados da Receita Federal, verifico que a co-ré Helena Ferreira Simão reside no endereço Rua José Saciloti nº 397 - Santa Terezinha - Canas/SP - CEP 12615-000. Dessa forma, determino seja expedida carta precatória para citação das co-rés Helena Ferreira Simão e sua filha, Kelly Simão dos Prazeres, no endereço acima indicado.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

Voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0005867-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033906/2011 - MARIA APARECIDA DE MELO GERBELLI (ADV. SP296523 - ODAIR BUENO DA VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005434-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033908/2011 - APARECIDA DE LOURDES FELICIANO (ADV. SP085826 - MARGARETH BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000251-34.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033957/2011 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES GARCEZ (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação visando à condenação da CEF a creditar, em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os percentuais de junho de 1987 (26,07%); maio de 1990 (7,87%); junho de 1990 (9,55%); julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (13,90%) referentes aos expurgos econômicos, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Ressalte-se que os índices julgados procedentes, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 não foram pleiteadas neste feito, outrossim, conforme petição da CEF anexada aos autos virtuais em 02.06.2011, a parte autora já recebeu estes índices no processo sob n.9502019377 (1ª Vara Federal de Santos).

Compulsando os autos virtuais verifico que os índices pleiteados pela parte autora foram julgados improcedentes, confirmados pelo Acórdão.

Assim, não cabe o prosseguimento da execução do julgado.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Após os procedimentos de praxe, dê-se baixa findo.

0005646-75.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033571/2011 - LIBERTINO GARCIA TEJEDA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada em 20/05/2011 pela CEF. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0003838-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033827/2011 - ANA ZAGO PERAÇOLO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente eventual proposta de acordo.

3. Cumprida a providência, intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia legislação que rege o mandado de segurança.

4. Por fim, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0004078-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033828/2011 - MARIA JOSE BATISTA GOMES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Apresente a parte autora, em dez dias, cópia do RG e CPF de seus filhos Valdilson, Evanilde, Cláudia e Valdernilton.

3. Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente eventual proposta de acordo.

4. Cumprida a providência, intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia legislação que rege o mandado de segurança.

5. Por fim, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0005433-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033678/2011 - CELESTIANO DE FREITAS ALMEIDA (ADV. SP247939A - SABRINA NASCHENWENG, SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2006 a 2009 (Anos Calendário 2005 a 2008), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0003243-02.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033714/2011 - JOSE GISLENE DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente o autor os comprovantes de retenção de imposto de renda referente aos anos calendário de 2002 a 2007, onde deverão estar discriminados os valores das férias indenizatórias tributadas com a identificação da empresa empregadora.

Apresente também as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2003 a 2008 (Anos Calendário 2002 a 2007), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0003249-38.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033575/2011 - CARLOS MIGUEL LOPES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV./PROC. SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO).

0003290-05.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033580/2011 - HELIO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV./PROC. SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA).

*** FIM ***

0006528-66.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034012/2011 - OSNI GEROLAMO (ADV. SP022345 - ENIL FONSECA, SP243388 - ANA PAULA PENHA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Na hipótese de depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se.

0004639-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033674/2011 - SANDOVAL ALVES DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2006 e 2007 (Anos Calendário 2005 e 2006), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0009093-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034061/2011 - PAULO SERGIO SOARES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo judicial. Sem prejuízo, intime-se o INSS para eventual apresentação de proposta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000881-56.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033944/2011 - BENEDITO COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada pela CEF em 06.11.2008. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0002647-47.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033560/2011 - EDIMIR MOURA DE FREITAS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor os comprovantes de retenção de imposto de renda referente aos anos calendário de 2002 e 2004 a 2007, onde deverão estar discriminados os valores das férias indenizatórias tributadas com a identificação da empresa empregadora.

Apresente também as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2003 a 2008 (Anos Calendário 2002 a 2007), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0001791-83.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033945/2011 - MANUEL FOJO IGLESIAS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Haja vista petição protocolada pela CEF em 26.08.2011 sob nº 6301381511, informando que para o cumprimento do julgado necessário se faz que o autor providencie a juntada de cópia legível da CTPS, especificamente das páginas onde constam sua qualificação civil, contrato de trabalho, opção ao FGTS e banco arrecadador, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução, traga o que se pede, de modo a evitar dúvidas e permitir o correto cumprimento do julgado. Int.

0003003-42.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033265/2011 - CARLOS ROQUE BARBOSA DE JESUS (ADV. SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADV./PROC. SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS). Dentre os permissivos legais que norteiam as atividades dos Juizados, estão, subsidiariamente, aqueles emanados pela Ilustre Coordenadoria dos Juizados da Terceira Região.

Assim, o ofício circular n. 44/2011, de 17 de junho de 2011, complementando o ofício circular n. 33/2011, de 12 de maio de 2011, que disciplinou os tipos de petições que deveriam ser aceitas pela Internet, recomenda a conferência quanto ao correto preenchimento da guia, em especial o campo nº do processo, de modo a evitar a utilização da mesma guia em mais de um processo.

Na presente situação, verifica-se que o campo onde deveria constar o número do processo não está preenchido, demonstrando estar em desacordo com a recomendação da CORDJEF3.

Considerando que o preparo foi recolhido incorretamente, concedo o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que a parte autora comprove o recolhimento do preparo seguindo as recomendações acima expendidas, sob pena do não recebimento do recurso. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face da certidão aposta nos autos, reagendo as perícias médicas nos processos abaixo relacionados.

Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas, e a trazer documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0004385-07.2011.4.03.6104
ELISABETE MENDES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGNES DOS SANTOS PINTO-SP240997
Perícia médica:(09/12/2011 11:30:00-CLÍNICA GERAL)

0005718-52.2011.4.03.6311
NICACIO MENESES LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA-SP121882
Perícia médica:(09/12/2011 12:30:00-CLÍNICA GERAL)

0005790-39.2011.4.03.6311
PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979
Perícia médica:(09/12/2011 11:45:00-CLÍNICA GERAL)

0005791-24.2011.4.03.6311
ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DPU
Perícia médica:(09/12/2011 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

0005796-46.2011.4.03.6311
JOSE PEDRO LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032
Perícia médica:(09/12/2011 12:15:00-CLÍNICA GERAL)

0005894-31.2011.4.03.6311
MARIA DAS DORES DO AMPARO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZ FELIPE DE LIMA SILVA-SP282161
Perícia médica:(09/12/2011 12:45:00-CLÍNICA GERAL)

0005920-29.2011.4.03.6311
MARIO DE SOUZA BRITO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANGELA APARECIDA VICENTE-SP133691
Perícia médica:(09/12/2011 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

0005943-72.2011.4.03.6311
NICELIA SANTOS CRUZ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dr. RICARDO SCATENA JUNIOR-SP289926
Perícia médica:(09/12/2011 13:45:00-CLÍNICA GERAL)

0005963-63.2011.4.03.6311
MARCO ANTONIO MONTES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570
Perícia médica:(09/12/2011 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

0005968-85.2011.4.03.6311
CARMEN ALICE DE AZEVEDO RODRIGUEZ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO-SP282723
Perícia médica:(09/12/2011 14:15:00-CLÍNICA GERAL)

0005982-69.2011.4.03.6311
RIVALDO GUILHERME DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821
Perícia médica:(09/12/2011 13:15:00-CLÍNICA GERAL)

0006011-22.2011.4.03.6311
JOSEFA DOS SANTOS SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ILZO MARQUES TAOSES-SP229782
Perícia médica:(09/12/2011 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

0006312-08.2011.4.03.6104
GILBERTO JOSE SLUCE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS-SP274646
Perícia médica: (09/12/2011 13:30:00-CLÍNICA GERAL)

Intimem-se.

0005968-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034001/2011 - CARMEN ALICE DE AZEVEDO RODRIGUEZ (ADV. SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005943-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034003/2011 - NICELIA SANTOS CRUZ (ADV. SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006011-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033999/2011 - JOSEFA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005963-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034002/2011 - MARCO ANTONIO MONTES (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005920-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034004/2011 - MARIO DE SOUZA BRITO (ADV. SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005894-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034005/2011 - MARIA DAS DORES DO AMPARO (ADV. SP282161 - LUIZ FELIPE DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005796-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034006/2011 - JOSE PEDRO LIMA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005790-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034008/2011 - PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005718-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034009/2011 - NICACIO MENESES LIMA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004385-07.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034010/2011 - ELISABETE MENDES (ADV. SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005982-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034000/2011 - RIVALDO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000052-46.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033984/2011 - CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Cumpra a requerente à habilitação decisão anterior, proferida em 17.08.2011, e esclareça, documentalmente, se houve o encerramento do inventário.

Após, se em termos, tornem conclusos para apreciar o requerido.

Int.

0007445-85.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033712/2011 - SANDRA LUCIA FONSECA MACIESKI (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se.

0006923-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033054/2011 - JANAINA HARDING (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS, SP114398 - FLAVIA CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação proposta por Janaína Harding contra o INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata a inicial que a autora é portadora de doença psiquiátrica grave desde novembro de 2005, ocasião em que começou a receber auxílio-doença.

Da concessão do benefício até fevereiro de 2009, passou por 13 perícias médicas da autarquia, todas elas com resultado de incapacidade para o trabalho. Esclarece que o último dos exames recomendou afastamento por 2 anos, o que foi referendado pela agência do INSS.

Após a expiração desse prazo, passou por nova perícia, que concluiu pela recuperação da capacidade de trabalhar. Conquanto tenha pedido a prorrogação do benefício, este foi cessado em 16/05/2011.

Sustenta, no entanto, que está total e definitivamente incapaz para o trabalho, sem possibilidade de recuperação, razão pela qual requer a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Embora não tenha sido ainda realizada a perícia médica judicial, as circunstâncias dos autos, em princípio, indicam que se trata de um caso excepcional, sendo possível constatar a plausibilidade da tese deduzida em juízo com base nos documentos anexados à inicial.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a autora recebeu auxílio-doença por mais de cinco anos (28/11/2005 a 16/05/2011). Além disso, consta nos relatórios de seu médico que ela tem transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos desde 2000, tendo passado por contínuo tratamento psiquiátrico e algumas internações hospitalares. Há declaração também de que a patologia é de difícil controle, sem expectativa de cura e, conseqüentemente, ainda impede o exercício de atividade profissional.

Com base nisso, é possível, por ora, concluir que há verossimilhança na alegação quanto à incapacidade para o trabalho.

Por outro lado, o benefício previdenciário tem natureza alimentar, e ficar sem o recebimento de tal verba acarretará prejuízo à subsistência da autora, podendo sofrer dano irreparável.

Logo, presentes os requisitos neste momento processual, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS, no prazo de 15 dias, o restabelecimento do auxílio-doença 5026817919, em nome de Janaína Harding.

3. Cite-se e intime-se. Expeça-se ofício para cumprimento desta decisão.

4. Após a realização da perícia, venham os autos conclusos para nova apreciação da tutela de urgência, análise da necessidade de nomeação de curador especial (art. 9.º, I, CPC) e da participação do MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

À Contadoria Judicial para cálculos.

Intime-se.

0006936-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033894/2011 - EVERALDO DE SOUZA UCHOA (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006935-33.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033895/2011 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006202-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033897/2011 - ROBERTO SATURNO PERES (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0008144-76.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033943/2011 - MARIA ALIETE SANTOS ROMANOWSKI (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada pela CEF em 11.11.2008. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0001079-59.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033588/2011 - EMILIO BIANCHI (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor os comprovantes de retenção de imposto de renda, onde deverão estar discriminados os valores das férias indenizatórias tributadas com a identificação da empresa empregadora.

Apresente também as declarações de imposto de renda referente aos anos calendário em que ocorreram as retenções indevidas, contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004499-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033690/2011 - VALTER FRANCISCO ALVES (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003861-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033695/2011 - DAVID PIRES DE MATTOS (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002136-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033701/2011 - JOSE LUIZ FILHO (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005013-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033126/2011 - GENIVALDO MELO CARDOZO (ADV. SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004312-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033128/2011 - MARIA VILMA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004158-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033129/2011 - EMERSON DOS SANTOS TELLES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005461-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033684/2011 - JOSE ARI COSTA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005233-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033686/2011 - ANTONIA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005231-82.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033687/2011 - CICERO VICENTE NETO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005189-33.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033688/2011 - REINALDO RIBEIRO DE SANTANA (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004319-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033691/2011 - PEDRO ALVES DE SOUZA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004268-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033692/2011 - ANA PAULA DOMINGOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004106-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033693/2011 - MARIA JOSE SILVA (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003880-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033694/2011 - ANTONIA OLIVEIRA DA PAIXAO SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003752-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033696/2011 - JUSSARA NICACIO DA SILVA (ADV. SP045743 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003655-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033697/2011 - EDEMILSON SEVERINO GOMES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003638-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033698/2011 - ANA PAULA MARTINS NUNES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003636-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033699/2011 - SILVANEIDE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003618-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033700/2011 - RENATA PEREIRA LEMOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004646-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033705/2011 - JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002787-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033263/2011 - ANTONIO LINO DA SILVA (ADV. SP133671 - VANESSA COSTA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0012816-98.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034037/2011 - NELSON MOLIANI (ADV. SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito. Intime-se.

0006053-47.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033879/2011 - CARLOS SIMOES PINHEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 13/10/2011:

I - Expeça-se ofício ao INSS para que cancele o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/152.906.315-6) - determinada em acórdão pela Turma Recursal; e restabeleça, de pronto, a anterior aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.026.875-5).

Prazo de quinze dias.

II - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculo dos valores devidos ao autor, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez até a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Após, a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

Int.

0006770-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033969/2011 - JULIETA DE SOUZA CAPPELLINI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Informa a CEF, por petição protocolada sob nº 2011/6301311594 em 01/09/2011, já ter efetuado créditos em conta vinculada do autor, referentes a processo judicial anterior.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, se em termos, dê-se baixa nos autos.

Intime-se.

0003105-98.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033542/2011 - CELIA REGINA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF, no prazo de 90(noventa) dias, o julgado, carregando aos autos documento que demonstre tal providência. Intime-se

0003565-22.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033713/2011 - JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Remetam-se os autos à Contadoria . Intime-se.

0008220-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033973/2011 - VERA ANTONIA MUNIZ XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petições da parte autora protocoladas em 25.04 e 30.06: desnecessária a interdição da parte autora visto que em ambos os laudos periciais não se diagnosticou qualquer tipo de enfermidade que comprometa a lucidez da parte autora ou sua saúde física e mental.

Quanto ao pedido do réu formulado na petição protocolada em 29.07.2011, indefiro-o, eis que a irmã da parte autora não reside com a mesma, tampouco faz parte do rol de dependentes elencados no art. 16 da Lei n.º 8213/91.

Aguarde-se a prolação de sentença.

Int.

0008277-84.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033972/2011 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP140570 - ADRIANA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI). Torno sem efeito a decisão anterior no tocante ao levantamento dos valores, uma vez que o montante objeto da condenação foi depositado diretamente no cartão de crédito da parte autora (Cartão n. 5187.6703.5666.4247), de acordo com extrato anexado aos autos em 26/05/2011.

Intimem-se.

0006060-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033142/2011 - ANA APARECIDA MARCUSSI GONCALVES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004806-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033322/2011 - ESPOLIO DE MANOEL GONÇALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

Considerando que o presente feito foi julgado procedente em face da CEF, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelo índice do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989.

Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de processo anteriormente ajuizado pela parte autora, sob o nº 19966104020710670, perante a 4ª Vara Federal de Santos.

Analisando os elementos, observa-se que a indigitada ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido julgado procedente na presente demanda.

A hipótese é de coisa julgada, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação para discutir tal matéria perante o Poder Judiciário.

Assim, não cabe o prosseguimento da execução do julgado.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Após os procedimentos de praxe, dê-se baixa findo.

0005684-82.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033731/2011 - MARIA APARECIDA SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Remetam-se os autos a contadoria. Int.

0006786-71.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033971/2011 - MARIA MARTINIANO DE SOUZA GARANITO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0006540-12.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033955/2011 - OSMARINA DE OLIVEIRA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada em 29/06/2010 sob nº 2010/6311223051. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0004610-90.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033581/2011 - OSCAR MARCAL PONTES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2004 a 2008 (Anos Calendário 2003 a 2007), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0003837-11.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034041/2011 - WLADIMIR ALEXANDRE REIS (ADV.); MARLENE TAVARES REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o julgado, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito. Intime-se.

0004806-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027128/2011 - ESPOLIO DE MANOEL GONÇALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Reitere-se a determinação contida em decisão anterior para que providencie a CEF, no prazo suplementar de 10(dez) dias, com vistas a possibilitar a este Juízo a averiguação de eventual hipótese de coisa julgada, a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, certidão de inteiro teor (trânsito em julgado, índices aplicados, meses e contas) da noticiada ação judicial.

Caso não apresente a documentação acima referida, deverá, no mesmo prazo, cumprir a obrigação de fazer como determinado em sentença.

Intime-se.

0003375-88.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033947/2011 - MARIA LEA PINTO LOPES (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS, SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Informa a CEF, por petição protocolada em 22/09/2011, já ter efetuado créditos em conta vinculada do FGTS do autor, objeto da lide, nos autos do processo judicial de nº 9500187353 da 10a. Vara Federal.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, se em termos, dê-se baixa nos autos.

Intime-se.

0007373-64.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033585/2011 - DALMO MIRANDA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor os comprovantes de retenção de imposto de renda, onde deverão estar discriminados os valores das férias indenizatórias tributadas com a identificação da empresa empregadora.

Apresente também as declarações de imposto de renda referente aos anos calendário em que ocorreram as retenções indevidas, contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0002482-63.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033590/2011 - JULIO CESAR OLIVEIRA DE MORAES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2005 (Ano Calendário 2004), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0005746-88.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033629/2011 - MARCOS FERNANDES PASSOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor os comprovantes de retenção de imposto de renda referente aos anos calendário de 2005 a 2009, onde deverão estar discriminados os valores das férias indenizatórias tributadas com a identificação da empresa empregadora.

Apresente também as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2005 a 2010 (Anos Calendário 2004 a 2009), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0005686-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033551/2011 - VALDEMAR ANTONIO FILHO (ADV. SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando as petições protocoladas pela CEF em 23/08/2011 e 26/09/2011, determino a expedição de ofício para o Citibank S/A, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta vinculada da parte autora. O ofício deverá ser acompanhado das petições acima citadas, bem como dos dados do autor. Cumpra-se.

0001744-12.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033544/2011 - LUIZ CARLOS MARQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Reputo prejudicado o prosseguimento da execução, tendo em vista as partes terem transacionado extrajudicialmente.

0009229-92.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033825/2011 - GERALDA DALVA ARAUJO CORCINIO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia da certidão de nascimento e CPF do filho Roberto, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumprida a providência, intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia legislação que rege o mandado de segurança.

4. Por fim, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001795-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033946/2011 - MARCIO OLIVEIRA (ADV. SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); PIONEIRA COM. DE MADEIRAS E FERROS DE SÃO VICENTE LTDA ME (ADV./PROC.). Considerando a juntada da certidão negativa da citação do co-réu, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para informar o correto endereço para citação da co-ré, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0002504-58.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034023/2011 - PEDRO HENRIQUE PONTES DE ATAÍDES (ADV. SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA, SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES, SP291392 - ALYSON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Na hipótese de depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa pelo teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, reconsidero a decisão que declinou a competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Considerando que a parte autora apresentou planilha com valores que não ultrapassam a alçada desse Juizado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003810-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033718/2011 - ELAINE DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003116-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033719/2011 - EXPEDITO NUNES RIBEIRO (ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003115-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033720/2011 - AGUINALDO DESTRI (ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002534-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033721/2011 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002474-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033722/2011 - NILTON RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002448-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033723/2011 - ARISTIDES ROCHA FILHO (ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002072-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033724/2011 - JOSE VILSON DA SILVA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001976-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033725/2011 - GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001970-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033726/2011 - WELLINGTON WILMAR DE SOUZA FREIRE (ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001394-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033727/2011 - JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001392-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033728/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000948-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033729/2011 - NELSON DA SILVA CORREA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000644-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033730/2011 - OLINTO SIMOES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002471-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033856/2011 - DINA TEREZA DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0002736-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034027/2011 - SIMONE ESTEVES DEDERER (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petições da parte autora protocoladas em 18.08 e 01.09.2011: indefiro. Este juízo pautou-se em laudo médico elaborado por perito de confiança desta Magistrada. As conclusões da perita em psiquiatria são contundentes no sentido de que há incapacidade total e permanente e que a autora é portadora de alienação mental. Cabe destacar trechos do laudo médico, em especial os quesitos 01, 10 e 18:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual?

Sim, Retardo mental leve em comorbidade com Esquizofrenia.

10. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O(a) periciando(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Sim, a Autora apresenta déficit cognitivo leve, embotamento afetivo, abulia e juízo crítico de realidade parcialmente prejudicado, o que prejudica o seu entendimento, habilidades sociais, acadêmicas, laborativas e, por isso, necessita de ajuda para a alimentação, comunicação e utilização dos recursos da comunidade. Tais alterações são permanentes.

18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sim, alienação mental.

Ademais, o próprio médico particular da autora atestou, em 16.02.2011, que ela não tinha condições de gerir a si mesma ou seus bens, conforme documento juntado à inicial a fl. 40.

Sendo assim, cumpra a parte autora definitivamente a decisão nº 20093/11, regularizando a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0001022-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033733/2011 - ARI PINHEIRO RODRIGUES (ADV. SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2007 a 2011 (Anos Calendário 2006 a 2010), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0001931-83.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033915/2011 - SONIA DE PAULA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). No atendimento a decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal, designo perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada pela perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva nas dependências deste Juizado Especial, às 11:00 horas do dia 24 de janeiro de 2012.

Cumpra ressaltar, que d. perita nomeada deverá em seu laudo responder aos quesitos de praxe do juízo, bem como aqueles elaborados pelas partes, tudo em conformidade às orientações contidas no decisório da colenda Turma.

No mais, deverá a parte autora, na data e hora agendada para a realização da perícia, apresentar todos os documentos relacionados com a patologia psiquiátrica que alega incapacitá-la.

Com a vinda do laudo, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se as partes.

0008403-03.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033893/2011 - MARILENE DA SILVA REIS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição do INSS protocolada em 31.08.2011: defiro. Expeça-se ofício à Santa Casa de Santos solicitando o prontuário médico da parte autora e informações sobre os exames realizados.

Tal ofício deverá ser acompanhado dos dados pessoais da autora (RG, CPF, data de nascimento e filiação) de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo.

Int. Cumpra-se.

0008070-51.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033954/2011 - ANTONIA APARECIDA LIMA DE SOUZA (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro o requerido por ambas as partes nas petições protocoladas em 16.05 e 02.09.2011.

Considerando as contribuições da parte autora e características da enfermidade que é portadora (artrite reumatóide), reputo imprescindível para o julgamento do feito que a parte autora junte aos autos os documentos médicos e exames realizados que embasaram o pedido de benefício assistencial ao deficiente requerido em setembro de 2006.

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que junte aos autos cópia dos processos administrativos dos benefícios requeridos pela parte autora, inclusive o benefício de amparo social ao deficiente requerido em setembro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a vinda de tais documentos, intime-se o perito judicial, Dr. Paulo Henrique, para que complemente o laudo judicial, esclarecendo as datas de início da doença e da incapacidade no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

0007456-51.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033556/2011 - JORGE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o julgado, carreado aos autos documento que demonstre tal providência. Intime-se.

0001442-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031467/2011 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Considerando a possibilidade de conciliação, manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora em petição anexada aos autos virtuais em 28/09/2011. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carregando aos autos documento que demonstre tal providência. Intime-se.

0006491-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033545/2011 - ADELINO FERNANDES PERES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005705-24.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033546/2011 - PAULO SERGIO FELICIANO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO, SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT, SP178861 - ELIANE OKIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004518-78.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033547/2011 - LUIS ANTONIO FONSECA (ADV. SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0011526-14.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033539/2011 - LILIANA DE ABREU (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o julgado, carregando aos autos documento que demonstre tal providência. Int.

0006013-60.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033949/2011 - ARIVALDO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando ausentes eventuais interessados na habilitação, dê-se baixa findo.

0006804-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033932/2011 - CAMILA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP219854 - LEONARDO SAMAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). I. Inicialmente depreende-se de consulta feita no sistema eletrônico de benefícios do INSS que já há dependente habilitado à pensão (cf. plenus.doc). Assim, eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de todos os dependentes que se encontram recebendo o benefício desde a data de seu requerimento administrativo.

Diante do exposto, fica intimada a autora para que adite à inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 dias, fornecendo seus respectivos endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC).

Após, se em termos, proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes e promova a citação da co-ré, nomeando a Defensoria Pública da União como curadora da filha menor do instituidor, bem como intimação do MPF.

II. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação à invocada união estável. Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da alegada união estável à época do óbito do instituidor.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após, cumprido o item I, se em termos:

1 - Cite-se o INSS e o correu para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada as citações, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia dos processos administrativos referente aos benefícios objeto da presente ação NB 148.770.894-4, bem como NB 154.593.620-7.

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0004456-09.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034059/2011 - ELIANE DE LIMA DUDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); HELENA FERREIRA SIMAO (ADV./PROC. SP250440 - IGOR SANTOS DE CARVALHO, SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO, SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA); KELLY SIMAO DOS PRAZERES (ADV./PROC. SP250440 - IGOR SANTOS DE CARVALHO, SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO, SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.11.2011 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0008694-71.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033938/2011 - FRANCILDA SOUZA MOTA (ADV. SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). I. Inicialmente observa-se que o instituidor da pensão deixou um filho chamado Vinicius, sem, contudo, mencionar sua idade.

Em se tratando de menor de idade, haverá litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de todos os dependentes.

Diante do exposto, fica intimada a autora para que adite à inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário fornecendo seu respectivo endereço ou apresente documentação comprobatória de sua maioridade, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC). Prazo de dez dias.

II. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação à invocada união estável. Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da alegada união estável à época do óbito do instituidor.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após, cumprido o item I, se em termos:

1 - Cite-se o INSS e o correu para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada as citações, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa pelo teto não

ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, reconsidero a decisão que declinou a competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000186-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033732/2011 - ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002986-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033809/2011 - WANTRUIL MAURO LOPES (ADV. SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA, SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002176-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033810/2011 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001984-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033811/2011 - MARCELO CAMPOS MELO (ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004819-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033814/2011 - LUZINETE RODRIGUES FRANCA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Vistos,

1. Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2. Considerando que a parte autora indicou cinco testemunhas na petição protocolada em 28/07/2011 e que o art. 34 da Lei nº 9099/95 limita em três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, defiro a oitiva de apenas 03 (três) testemunhas.

Intime-se. Oficie-se.

0008141-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033553/2011 - JOAO AZEVEDO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando as petições protocoladas pela CEF em 18/08/2011 e 13/09/2011, determino a expedição de ofício para o Banco do Brasil S/A, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta vinculada da parte autora. O ofício deverá ser acompanhado das petições acima citadas, bem como dos dados do autor. Cumpra-se.

0006512-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311018183/2011 - CINÉZIO TELES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, Considerando o teor da petição da CEF anexada em 18/04/2011, determino a citação da corré INCORPORADORA BANDEIRANTES LTDA no endereço ali indicado.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0008092-80.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034016/2011 - ANA PAULA AFONSO PEREIRA (ADV. SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Na hipótese de depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo a conclusão.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intime-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.

0007019-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033899/2011 - CLAUDIO DE OLIVEIRA PAULA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006727-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033900/2011 - EDUARDO PALHA PEREIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0000805-32.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033535/2011 - MARCELO FERNANDES ALVAREZ (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor os comprovantes de retenção de imposto de renda referente ao ano calendário de 2006, onde deverão estar discriminados os valores das férias indenizatórias tributadas com a identificação da empresa empregadora.

Apresente também as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2004 a 2007 (Anos Calendário 2003 a 2006), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0004059-13.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033950/2011 - IRENE MACEDO NUZA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO); TATIANA MACEDO NUZA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição protocolada pela CEF em 22.08.2011, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

No silêncio, baixa findo.

0004956-70.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033939/2011 - ANDRESSA NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP220170 - ANTONIO CARLOS RANOYA ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Ciência às partes da apresentação do comunicado social.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0006928-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033960/2011 - MARIO JORGE ALVES DE SA (ADV. SP236717 - ANDRÉ CENEDESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para a entrega do laudo.

Intimem-se.

0003215-92.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033550/2011 - FERNANDO CARVALHO DIAS (ADV. SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando as petições protocoladas pela CEF em 22/08/2011 e 20/09/2011, determino a expedição de ofício para o Itaú Unibanco S/A, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta vinculada da parte autora. O ofício deverá ser acompanhado das petições acima citadas, bem como dos dados do autor. Cumpra-se.

0004766-10.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033958/2011 - REGINA STELA MOTA ALONSO DIEGUEZ (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI). Petição protocolada em 31.08.2011. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da inexistência de conta vinculada.

Decorrido o prazo, sem manifestação dê-se baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0001025-59.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033562/2011 - JOSÉ CARLOS SILVA (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Haja vista petição protocolada pela CEF em 22/08/2011, informando da impossibilidade de cumprimento do julgado diante da necessidade de dados mais específicos com vistas a localização da conta vinculada de FGTS do autor, tais como data de opção e o banco/agência depositária, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos documentos com os referidos dados e ou cópia da CTPS, de modo a evitar dúvidas e permitir o correto cumprimento do julgado, sob pena de extinção da execução. Intimem-se.

0004966-51.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033622/2011 - JOALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor os comprovantes de retenção de imposto de renda, onde deverão estar discriminados os valores das férias indenizatórias tributadas com a identificação da empresa empregadora, referente aos anos de 2005 a 2008.

Intime-se.

0006512-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033942/2011 - CINÉZIO TELES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); INCOOP BANDEIRANTES - INCORPORADORA BANDEIRANTES LTDA. (ADV./PROC.). Considerando a certidão aposta no mandado de citação, juntado em 23.09.2011, informe a Caixa Econômica Federal atual endereço da Incorporadora Bandeirantes Ltda, a fim de viabilizar a citação da mesma.

Przo de dez dias.

Int.

0004760-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031281/2011 - JOSE MENDES DOS SANTOS IRMAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, Considerando que a CTPS apresentada pela parte autora aponta que o autor optou pelo regime de FGTS, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada dos extratos da conta fundiária do Sr. JOSE MENDES DOS SANTOS IRMÃO.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos eventuais extratos que possua de sua conta fundiária, bem como para que apresente cópia de extratos ou comprovantes de recolhimento de FGTS autenticados (guia de recolhimento), feitos pelo empregador, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005476-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034051/2011 - GILENE PEREIRA (ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL, SP225867 - RODRIGO PENA DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003686-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034052/2011 - ROSELI DE JESUS (ADV. SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006666-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033304/2011 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Vistos, etc.

Recebo a conclusão.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque a questão demanda maiores esclarecimentos.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reserve-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006837-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033506/2011 - JOSE DIAS FREIRE FILHO (ADV. SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

1. Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, bem como para que apresente as informações do SABI e pareceres médicos relativos à parte autora.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique médico (nome e CRM) para figurar nos autos como assistente técnico, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 12, §2º da Lei. 10.259/2011.

3. Com relação à expedição de ofício ao Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Guarujá, indefiro por ora. Cabe à parte autora diligenciar junto aos Instituto para apresentar cópia do seu prontuário médico.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Intimem-se. Oficie-se.

0005727-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033398/2011 - ADEILZO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Em prestígio ao Princípio do Juízo Natural e aos Princípios que norteiam o Juizado Especial Federal;

Tendo em vista o termo de prevenção positivo gerado neste feito e que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 00007845420014036100 - 21ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa;

Fica a parte autora intimada a apresentar cópias da petição inicial, sentença e acórdão do processo acima indicado, a fim de afastar hipótese de litispendência e prosseguir no regular processamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para análise de prevenção.

Int.

0006680-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033375/2011 - VIVIAN GONCALVES CARA (ADV. SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente o autor os comprovantes de retenção de imposto de renda referente aos anos calendário de 2004 a 2009, onde deverão estar discriminados os valores das férias indenizatórias tributadas com a identificação da empresa empregadora.

Apresente também as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2005 a 2010 (Anos Calendário 2004 a 2009), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0006017-97.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033636/2011 - JOAO PEREIRA NITA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006693-45.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033662/2011 - CARLOS EDUARDO PIRES RABELO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0009406-61.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033892/2011 - MARCELLO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2006 a 2010 (Anos Calendário 2005 a 2009), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0009917-30.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033990/2011 - FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor atualizado, conforme determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, depositar o valor da condenação, sob pena de penhora.

A parte autora está desobrigada de pagar os honorários, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se.

0004470-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033127/2011 - JOSE ADEILDO ROCHA FREIRE (ADV. SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005177-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033647/2011 - ADRIANA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004015-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033669/2011 - JOSEFINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005146-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033672/2011 - MARIA APARECIDA FLORES (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005934-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033552/2011 - SERGIO ROBERTO CORDEIRO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando as petições protocoladas pela CEF em 24/08/2011 e 27/09/2011, determino a expedição de ofício para o Banco Santander S/A, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta vinculada da parte autora. O ofício deverá ser acompanhado das petições acima citadas, bem como dos dados do autor. Cumpra-se.

0004509-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030939/2011 - CALIL DAHER (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n.º 06593893719844036100.

Sendo assim, expeça-se email à 10ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa, solicitando os seguintes documentos:
- petição inicial;

- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0006882-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033891/2011 - OTACILIO DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP095044 - SILVINA APARECIDA R F DA CUNHA CANTO); CRISTIANA DIAS LECH DE CAMARGO (ADV. SP095044 - SILVINA APARECIDA R F DA CUNHA CANTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 -Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito.

Cite-se. Publique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001016

DESPACHO JEF

0004319-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015869/2011 - ORODIAS LOPES DOS SANTOS (ADV. SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, cancelo a perícia anteriormente agendada para o dia 07/11/2011, reagendando-a para o dia 14.11.2011, às 11h15 min., na especialidade “Ortopedia”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0002438-69.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015853/2011 - LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Intimem-se.

0000062-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015864/2011 - MARIA ROSA MAIA DAMASCENO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Convertido em diligência.

Tornem ao perito para esclarecer o seguinte, no prazo de 05 (cinco) dias:

- 1) A autora recuperou a capacidade laboral após a cirurgia em 1995?
- 2) A autora já estava incapacitada em novembro de 2004, quando inscreveu-se na Previdência Social?

Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intemem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o valor das diferenças ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente (somando-se atrasados e eventual sucumbência) a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

Caso a parte autora requeira expedição de precatório, dê-se vista à parte ré (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições previstas no § 9º, artigo 100, da Constituição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Manifestando-se o (a) autor (a) pela expedição de RPV, expeça-se.

Cumpra-se.

0002653-45.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015844/2011 - JOSE MARIA NAVARRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002893-34.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015843/2011 - JOAO MANOEL CUSTODIO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme sentença proferida, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intemem-se.

0003223-94.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015846/2011 - GOTARDO VANCO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003635-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015845/2011 - JOEL ANTENOR SOARES (ADV. SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000423-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015847/2011 - APARECIDO PINHA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0001164-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015867/2011 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Em 11/10/2011 a ré CEF anexou petição informando que a parte autora não mantinha vínculos empregatícios nos períodos dos Planos Econômicos, afirmando a possibilidade de ter sido efetuado saque da conta vinculada. Asseverou também, que os bancos depositários anteriores são responsáveis pelo fornecimento dos extratos.

Pois bem, para comprovação da ocorrência de saque ou da existência de saldo, a apresentação dos extratos afigura-se essencial.

Além disso, indiscutível que ônus do fornecimento dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS recai sobre a Caixa Econômica Federal.

A jurisprudência, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que é responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal apresentar, em juízo, os extratos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo os anteriores à migração das contas. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992. 2. Ficou assentado, ainda, que "A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF". 3. Recurso especial não provido." (STJ, Resp nº 1129608, 1ª Turma, rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE 31-08-2010, pág 232)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.

1. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

2. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 672.443/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 329)

Assim, a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, intime-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da conta vinculada da parte autora para comprovação da ocorrência de saque ou da existência de saldo.

Intime-se.

0002944-74.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015865/2011 - MARIO FRANCISCO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente manifestação acerca da petição anexada em 11/10/2011 pela CEF.

Intime-se.

0003556-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015870/2011 - ISRAEL MEIRELES (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, cancelo a perícia anteriormente agendada para o dia 07/11/2011, reagendando-a para o dia 14.11.2011, às 11h30 min., na especialidade "Ortopedia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

**Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação, conforme v. acórdão proferido, visando à expedição de RPV/PRC (Requisição de Pequeno Valor - Precatório).
Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.
Intimem-se.**

0004797-89.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015848/2011 - JOANA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0004778-83.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015849/2011 - ZAIRA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

*** FIM ***

0003627-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015852/2011 - JOSE ANTONIO DIAS (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar, se houver, os seguintes documentos:

- Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora;
- Extrato da conta vinculada.

Após, com a juntada desses documentos, dê se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem - se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

**Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação, conforme sentença proferida, visando à expedição de RPV/PRC (Requisição de Pequeno Valor - Precatório), inclusive sucumbência.
Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.
Intimem-se.**

0003307-95.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015850/2011 - JORDELINA DOS SANTOS DE ABREU (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0000687-76.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015851/2011 - ELZA APARECIDA CAMILLO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001017

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000222-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015859/2011 - MARILENE ORLANDO CAMACHO (ADV.); FRANCISCO CAMACHO FERNANDES (ADV.

SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO CAMACHO FERNANDES, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral; falecido em 13/07/2010, foi deferida habilitação da viúva, Sra. Marilene Orlando Camacho, por decisão de 18/05/2011.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor, falecido, ingressou no RGPS em 01/02/1980, com vínculos empregatício sucessivos, os últimos deles nos períodos de julho de 2004 a março de 2007 e de março a novembro de 2008.

Através de consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 04/12/2008 a 31/03/2010 e, a partir de 01/04/2010, entrou em gozo de aposentadoria por invalidez, por decisão proferida nestes autos, em 23/04/2010, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, tenho como preenchidos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

No tocante à incapacidade, através das notas explicativas complementares ao laudo médico elaborado na especialidade “clínica médica”, anexadas ao presente feito, verifico que o Senhor Perito constatou que o requerente é portador de “patologia grave - neoplasia maligna de esôfago em fase avançada”. O Expert, concluiu que: “a doença provavelmente resultará em óbito em alguns meses; por tais motivos, o considero inapto ao trabalho de maneira permanente, absoluta e total e para a vida independente”, permitiu ao perito alterar o seu parecer para incapacidade física definitiva. Portanto, segundo apurou o Sr.º Perito, a parte autora está incapacitada de forma permanente, absoluta e total, para o exercício de atividade laborativa.

Ainda segundo o laudo pericial, o autor estava incapacitado de forma permanente, absoluta e total desde a data em que lhe foi concedido o benefício auxílio-doença (NB 533.437.435-0), assim, tenho que é o caso de conceder o benefício de a aposentadoria por invalidez a partir da concessão do auxílio-doença, em 04/12/2008 (533.437.435-0), devendo ser cessado na data do óbito, ocorrido em 13/07/2010.

Por outro lado, verifico que o autor faleceu em 13/07/2010, razão pela qual, no cálculo das diferenças a serem apuradas em favor da herdeira habilitada, Sr.ª Marilene Orlando Camacho, deve a Contadoria deste Juizado, proceder ao desconto dos valores já recebidos através dos benefícios 31/533.437.435-0 e 32/541.302.099-2, este último implantado por decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a implantar no sistema Plenus o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de

FRANCISCO CAMACHO FERNANDES, já falecido, com data de início (DIB) em 04/12/2008 e data de cessação no óbito ocorrido em 13/07/2010 (DCB), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.161,00 (UM MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS), mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no período entre a DIB(04/12/2008) e a DCB(13/07/2010), à herdeira habilitada nos autos, Sr.ª Marilene Orlando Camacho, no montante de R\$ 4.320,30 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E TRINTA CENTAVOS), descontados os valores recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença (NB 533.437.435-0 e 541.302.099-2), e atualizadas até a competência de setembro de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Senhor Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade da Justiça para efeitos recursais.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/ c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000152-50.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015866/2011 - JOAO GOMES MARTINS (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOÃO GOMES MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, ou seja, em 06/07/2009 (NB 536.298.813-8).

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou ao sistema em 08/01/1975, na qualidade de segurado empregado, com vínculos até 06/1993 e posteriormente de 05/1994 até 09/2002, sendo que a partir de então obteve benefícios previdenciários.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS verifiquei que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de: 19/11/1993 a 02/05/1994 (NB 063.702.641-1), 20/01/2001 a 31/03/2001 (NB 119.474.994-9), 04/09/2003 a 01/07/2004 (NB 502.123.009-0), 13/10/2004 a 27/05/2005 (NB 502.321.663-9), 04/10/2005 a 05/11/2006 (NB 502.627.786-8), 13/11/2006 a 15/11/2006 (NB 570.237.303-7) e de 01/12/2008 a 30/05/2009 (NB 533.627.641-0).

Nota-se também que a parte autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em outras oportunidades, os quais foram indeferidos, em razão de parecer contrário da perícia médica: 06/07/2009 (NB 536.298.813-8), 02/10/2009 (NB 537.612.195-6) e 10/11/2009 (NB 538.192.526-0).

Assim, estão satisfeitos os requisitos de filiação, qualidade de segurado e carência.

A perícia realizada na especialidade “Psiquiatria” constatou que o autor “é portador de episódio Depressivo Recorrente Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral”. Ao final, o Senhor Perito concluiu que o periciando apresenta “perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido”.

Como o Expert fixou o início da incapacidade há pelo menos dois anos da data da perícia realizada em 25/03/2010, é caso de conceder o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo protocolado em 06/07/2009 (NB 536.298.813-8), conforme requerido na inicial.

Embora o perito tenha fixado o prazo de até quatro meses para a recuperação da capacidade laboral do autor, entendendo que o benefício deve ser mantido, no mínimo, até a realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, uma vez que segundo dados do CNIS o autor não manteve nenhum vínculo empregatício após DER (06/07/2009), o que faz presumir a permanência da situação de incapacidade.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOÃO GOMES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 06/07/2009 (DER), e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2011 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 954,56 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.072,31 (UM MIL SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2011.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 31.272,62 (TRINTA E UM MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 06/07/2009 até a DIP, atualizadas até a competência de setembro de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002536-20.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015754/2011 - FABRICIO ROGERIO DA MATTA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Passo à análise do caso concreto.

Em consulta ao cadastro de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora filiou-se ao RGPS, em 17/07/1992, possuindo vínculos empregatícios subseqüentes, sendo o último deles na empresa Usina São Domingos - Açúcar e Alcool Ltda, admitido em 03/05/2004 e última remuneração informada em outubro de 2006.

Verifico, ainda, em consulta ao sistema DATAPREV-PLÊNUS, que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01/11/2006 a 30/07/2009 (5702352781), e, em 01/01/2010 foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 539980546-0), por determinação deste Juízo, em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, em 26/01/2010.

Assim, restaram cumpridos os requisitos objetivos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à incapacidade, em perícia realizada na especialidade “psiquiatria”, cujo laudo complementar foi anexado em 04/08/2011, o Sr.º Perito constatou que o autor é portador de “neurose traumática” (CID-10 F62.0), patologia que o incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, concluindo que a incapacidade existia há 02(dois) anos antes da realização da perícia judicial, em 21/10/2009, ou seja, por volta de outubro de 2007.

Quanto à incapacidade para o trabalho, vale ressaltar que o autor foi submetido à perícia judicial neste Juizado Federal, processo 2008.63.14.002543-5, no qual foi reconhecida a incapacidade temporária para o trabalho a partir de 01/06/2008, pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da perícia realizada em 12/08/2008, ou seja, incapacidade no período de 01/06/2008 a 12/11/2008. O benefício deferido naqueles autos foi prorrogado pelo INSS até 30/07/2009 quando foi cessado após perícia administrativa.

Assim, a questão da incapacidade para o trabalho no período de 01/06/2008 a 12/11/2008 já foi decidida em outro processo cuja sentença já transitou em julgado, não podendo ser objeto de nova apreciação, sob pena de ofensa à coisa julgada, devendo eventual incapacidade ser analisada a partir de 13/11/2008.

Conquanto ao perito judicial, em resposta ao quesito “7” deste Juízo, não tenha sido possível estimar o tempo necessário para o restabelecimento da capacidade para o trabalho, analisando o tempo decorrido desde a perícia médica judicial realizada em 21/10/2009, é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença 570.235.278-1 a partir do dia imediato à cessação indevida, ou seja, a partir de 31/07/2009, devendo o autor ser submetido à perícia imediata pelo INSS para verificação da permanência ou não da incapacidade para o trabalho.

Diante da conclusão da perícia judicial pela incapacidade temporária para o trabalho, em laudo complementar, e tendo em vista que foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela deferida com base no laudo anexado em 30/11/2009, ficam confirmados parcialmente os efeitos da antecipação da tutela, concedida em 24/05/2010, devendo a Contadoria deste Juizado, no cálculo de eventuais diferenças, deduzir os valores já recebidos a partir de 01/01/2010, através do NB: 539.980.546-0.

Por fim, embora o perito, em resposta aos quesitos complementares do INSS, afirme que o evento desencadeador da doença incapacitante esteja relacionado a acidente de trabalho, tal informação é baseada tão-somente em informação da acompanhante do autor e não há nos autos elementos que comprovem o nexo de causalidade e, tampouco, registro de

comunicação de acidente de trabalho (CAT) no sistema PLENUS relacionado ao benefício concedido em 2006 pelo INSS, conforme relatório anexado aos autos em 18/10/2011.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 5702352781, a partir de 31/07/2009, em nome do autor FABRÍCIO ROGÉRIO DA MATTA, representado por sua curadora, Ana Paula Menegasso Blasques da Matta, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2011 (início do mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 787,09 (SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.003,93 (UM MIL TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2011, ficando confirmados parcialmente os efeitos da antecipação da tutela.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 3.475,89 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), computadas a partir de 31/07/2009, atualizadas até a competência de setembro de 2011, já descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela (NB 539.980.546-0). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, não podendo o benefício ser cessado sem que haja a constatação de melhora das condições de saúde em relação à conclusão da perícia produzida neste processo.

A ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004131-54.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015733/2011 - LUIZ CARLOS BORDINASSO (ADV. SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Processo originário distribuído na 1ª Vara Distrital de Itajobi em 28/05/2007, sob o nº 445/07, redistribuído a este Juízo em 18/12/2009.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou ao RGPS, na condição de segurado obrigatório, em 01/08/1986, possuindo vários vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último com início em 26/08/2002 e data de rescisão contratual em 19/09/2002,. Verifico ainda, que a parte autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual - pintor de obras, referente às competências de abril de 2003 a agosto de 2011.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu benefícios de auxílio-doença, sendo o último no período de 06/12/2006 a 06/02/2007 (NB 570.273.619-9).

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

No laudo produzido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo nos autos do processo 445/07 (doc. 93 a 97), na especialidade de ortopedia, anexado com a inicial, o perito relata que a parte autora é portadora de protrusão discal lombar, e encontra-se com capacidade laborativa, parcial e permanentemente prejudicada, devendo evitar atividade com sobrecarga.

Foi produzida ainda Avaliação Otorrinolaringológica (doc. 98 a 100), na qual o perito médico relata que a parte autora é portadora de patologia de caráter híbrido, a qual gera incapacidade laborativa, devendo ser readaptado de função para nível inferior de complexidade.

O perito ortopédico precisou o início da incapacidade da autora a partir de 2002, o que evidencia que na data da cessação do benefício, a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Assim, tenho que é o caso de restabelecer o auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 570.273.619-9), qual seja, 07/02/2007, conforme pleiteado na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUIZ CARLOS BORDINASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença, com efeitos a partir de 07/02/2007 (dia imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio-doença), e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2011 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 689,82 (SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 879,86 (OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizada para a competência de setembro de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 52.744,81 (CINQUENTA E DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), computadas a partir de 07/02/2007 atualizadas até a competência de setembro de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório, uma vez que a presente ação foi proposta antes da Lei 11.960/2009, que entrou em vigor em 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Em razão do tipo de doença da qual o autor é portador (protrusão discal lombar e repercussão social audiométrica) e do tipo de atividade por ele desenvolvida (operador de máquina/pintor de parede), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314001018

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto ao parecer da contadoria em retificação. Prazo 10 (dez) dias.

0001984-94.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELZA ZANCHETA FERRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002785-05.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ ANTONIO ESPOSITO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003782-56.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SÉRGIO BENTO TAVARES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2011

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004309-32.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR MARAFON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004310-17.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA FAVARON
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2011 16:50 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004311-02.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLON SALES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004312-84.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA MOLGORI GONÇALVES
ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 0004313-69.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA FERRE
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004314-54.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP153437-ALECSANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004315-39.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUEZIO BATISTA
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004316-24.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS RUIZ
ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/10/2011 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004317-09.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA FERRE
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004318-91.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUEZIO BATISTA
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004319-76.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORODIAS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266574-ANDRE LUIZ BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2011 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004320-61.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI APARECIDA GARBO
ADVOGADO: SP240429-VAGNER ALEXANDRE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004321-46.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE SASSI ROZA
ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004322-31.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004323-16.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHAN APARECIDO GOMES DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP269410-MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004324-98.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO: SP269410-MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004325-83.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA MATA BELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/10/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004326-68.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIRSO ANTONIO MILANI
ADVOGADO: SP187971-LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004327-53.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU GASPAS DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP187971-LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004328-38.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANEI CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004329-23.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004330-08.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MANOEL PIMENTEL
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004331-90.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004332-75.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI JOSE SCARPETA
ADVOGADO: SP127787-LUIS ROBERTO OZANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004333-60.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALTO VALDECIR FELIZARDO
ADVOGADO: SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA
COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004334-45.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PELAN MILANI
ADVOGADO: SP187971-LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004335-30.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR CARLOS COLLETTI
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004336-15.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA RIZZI ZANINI
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR
ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004337-97.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MOISES PEREIRA
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004308-47.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PALIOTO
ADVOGADO: SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR

ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005320-41.2011.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RODRIGO PERUCA
ADVOGADO: SP091265-MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005392-28.2011.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO CESAR MORELATTO DA SILVA
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005829-69.2011.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETI DE FREITAS REIS
ADVOGADO: SP226163-LILHAMAR ASSIS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/10/2011

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004338-82.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORENA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269410-MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004339-67.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERALDO DOLENSI
ADVOGADO: SP209327-MATEUS DE FREITAS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2011 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004340-52.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA RIBEIRO DE ASSIS FRATONI
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004341-37.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2011

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004342-22.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELINA VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004343-07.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA BARBOSA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2011

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004344-89.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO NADALINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004345-74.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR GALVAO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004346-59.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000380

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007919-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029845/2011 - PEDRO RIBEIRO (ADV. SP283011 - DAVID TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/101.774.410-3, concedido em 03/08/1997.
Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 03/08/1997. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 15/09/1997. Assim, em 01/10/1997 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 11/10/2011, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007950-25.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029851/2011 - ANTONIA APARECIDA DINIZ ROSA (ADV. SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário NB 32/070.928.345-8, cuja DIB data de 01/02/1986 e a DDB data de 13/03/1986, com reflexos sobre o benefício de pensão por morte.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício originário se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 13/10/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Ressalte-se que a parte autora fez um pedido de revisão administrativa em 27/02/2004 para corrigir eventuais diferenças decorrente da alteração de moeda, portanto, não houve nenhum pedido de revisão para correção da renda mensal inicial do benefício originário. Assim, não há que se falar na revisão pleiteada.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de

Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007931-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029846/2011 - ELIZABETE DE SANT ANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/121.098.150-2, concedido em 25/06/2001. Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 25/06/2001. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 25/07/2001. Assim, em 01/08/2001 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 13/10/2011, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007973-68.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029621/2011 - ADILSON ORTIZ (ADV. SP169506 - ANGÉLA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/120.514.954-3, concedido em 28/03/2001. Juntou documentos.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 28/03/2001. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 21/05/2001. Assim, em 01/06/2001 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 14/10/2011, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007846-33.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029480/2011 - HELIO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 46/063.667.902-0, cuja DIB data de 13/12/1993 e a DDB data de 12/03/1995.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 07/10/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007805-66.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029479/2011 - CARLOS ALBERTO VIEIRA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/106.764.006-9, concedido em 06/07/1997. Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 06/07/1997. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 08/08/1997. Assim, em 01/09/1997 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 05/10/2011, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007386-46.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029323/2011 - ODETE CALANTONE MONTEIRO (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 24/06/1994 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/063.569.826-9, cuja DIB data de 24/06/1994.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, consequentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de novo benefício de aposentadoria, que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço/contribuição, especialmente, daquele posterior à concessão da aposentadoria que ora pretende a renúncia.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780
Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613
Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363
Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 24/06/1994 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data continuou no exercício de sua atividade laborativa, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata a continuidade do vínculo empregatício, após a aposentadoria e cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS, onde se constata o recolhimento de contribuições, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007932-04.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029854/2011 - SIMEAO CLETO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

O INSS contestou o pedido e requereu a improcedência da ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo a analisar o mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolção da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007936-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029852/2011 - TEREZINHA RODRIGUES SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Dispensada a citação do réu quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria

especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Ademais, requer a revisão da RMI para que seja calculada pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição.

Dispensada a citação do réu quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício para que o cálculo seja efetuado pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, mostra-se evidente a falta de interesse processual da parte autora.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

Assim, a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação quanto ao referido pedido.

Passo a analisar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....
§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....
§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício para que o cálculo seja efetuado pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição e julgo improcedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007933-86.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029856/2011 - ERONDINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007934-71.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029857/2011 - CASTILHO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007308-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029322/2011 - JOSE CARLOS MALATESTA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de desaposeção e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 13/09/1991 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria especial, NB 46/088.139.887-0, cuja DIB data de 13/09/1991.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar e ainda permanece no exercício de suas atividades, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à concessão de sua aposentadoria faz jus a uma aposentadoria mais vantajosa.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposeção” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço/contribuição, especialmente, daquele posterior à concessão da aposentadoria que ora pretende a renúncia.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao

autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 13/09/1991 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data continuou no exercício de sua atividade laborativa, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata a continuidade do vínculo empregatício e contratos de trabalho anotados, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007189-91.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029415/2011 - MERCES GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Dispensada a citação do réu quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....
§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....
§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentada por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolção da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008908-45.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030032/2011 - JOSEFA PEREIRA GOMES DA SILVA (ADV. SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/09/2010(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não se enquadra na definição de segurado especial. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/09/2010 e ação foi proposta em 04/10/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais de 1960 a meados de 1979, na propriedade do irmão, Sr. Levi Pereira Lima, situada no município de Marilena/PR.

O artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é no sentido de que não é necessário o cumprimento da carência mínima de 180 contribuições, bastando a prova da atividade rural e da idade, aplicando a redação original do artigo 143, antes da nova redação, dada pela Lei 9.032/95. Neste sentido foi editada a Súmula n.149, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A parte autora nasceu em 12/07/1948, completando 55 (cinquenta e cinco) nos em 12/07/2003. Possui, portanto, o requisito idade. Resta saber se, efetivamente, trabalhou nas condições determinadas pelo art. 143.

No caso dos autos, a título de prova do efetivo labor rural, a parte autora juntou:

fls. 7 - Conta da Elektro, em nome de Adercio Gomes, constando como endereço R. Boaventura Antonio Cunha, 15 - Tatuí/SP, relativa ao mês de 08/2010;
fls. 8 - Documentos pessoais da parte autora: RG e CPF;
fls. 9 - Certidão de Casamento, na qual a autora está qualificada como do lar e o cônjuge, Sr. Aderço Gomes da Silva, como operário, celebrado em 05/01/1974;
fls. 10 - Documento pessoal do cônjuge, Sr. Aderço Gomes da Silva: CNH;
fls. 11 - Comunicado de Decisão, relativo ao requerimento administrativo realizado em 24/09/2010, constando como endereço R. Boaventura Antonio Cunha, 15 - Residencial Astória - Tatuí/SP, datado 29/09/2010;
fls. 12 - Declaração de testemunha, Sr. Antonio Alves Faria, o sentido de que trabalhou com a autora entre 1960 a meados de 1979, datada de 02/09/2010;
fls. 13 - Declaração do irmão da autora, Sr. Levi Pereira Lima, o sentido de que a autora trabalhou em sua propriedade entre 1960 a meados de 1979, datada de 02/09/2010;
fls. 14/17; 19/20 - Recibo de entrega e Declaração de ITR, relativa ao imóvel Chácara Monte Carlos, com área de 5,8ha, propriedade do Sr. Levi Pereira Lima, exercício 2010;
fls. 18 - Matrícula de imóvel n.º 1336, datada de 11/05/1977, relativa ao imóvel com área de 5,8ha, uma parte da gleba Ribeirão do Tigre, seção "A", Chácara Colônia do Paranavaí, município de Marilena/PR, propriedade do Sr. José Carlos Scolaro e Vicente Scolaro;
fls. 21 - CCIR - Certificado de Cadastro de ITR, relativo ao Chácara Montes Claros, com área de 5,8ha, classificado como "minifúndio", propriedade do Sr. Levi Pereira Lima, anos de 2006/2007/2008/2009.
Posteriormente, juntou:
fls. 2/4 - CTPS n.º 26659 série 141-SP, cuja data de emissão não é possível identificar na cópia anexada aos autos virtuais, sem anotações de contratos de trabalho.

Pelos documentos acima se verifica a inexistência de qualquer documento contemporâneo apto a ser considerado como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural pela autora ou por seu cônjuge.

Há nos autos, somente, documentos relativos a propriedade rural em nome de terceiros, Sr. José Carlos Scolaro e Sr. Levi Pereira Lima.

Ressalte-se que a parte autora sustenta que exercia atividade rural na propriedade de seu irmão Sr. Levi Pereira Lima, contudo os documentos que colacionou aos autos relativos a propriedade de imóvel em nome dele são extemporâneos ao período que pretende provar. Com efeito os documentos de ITR juntados são dos anos de 2006 em diante.

E, a Certidão de Casamento colacionada aos autos, contemporânea ao período pleiteado, dá conta que a época em que contraiu matrimônio, em 1974, o cônjuge da parte autora não exercia atividade rural, mas sim que exercia atividade urbana, como operário.

Portanto, não possuindo qualquer documento em seu nome ou de seu marido, e sendo extemporâneos os documentos em nome de seu irmão, esta não demonstrou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, restando descaracterizada a condição de segurada especial, não possui direito a obtenção do benefício pretendido.

No entanto, em audiência a parte autora juntou novos documento, quais sejam, uma carteira do INAMPS em nome do seu pai onde consta um carimbo com os dizeres trabalhador rural, a certidão de casamento de seu pai onde consta que este era lavrador e o certificado de dispensa de incorporação de seu marido constando que este seria lavrador.

Destes somente pode ser considerado como início de prova material o certificado de dispensa de incorporação de seu marido vez que este é datado do ano de 1975 e, portanto, contemporâneo ao período pleiteado.

Quanto aos demais documento, a carteira do INAMPS não possui data, não sendo possível saber, portanto, de quando esta é, e a certidão de casamento de seu pai é datada de 1958, muito tempo antes do período pretendido.

Assim sendo, poderia-se considerar o labor rural da autora com base no certificado de dispensa de incorporação de seu marido a partir do ano de 1975 até o ano de 1979 quando alega ter abandonado o meio rural.

No entanto, para que possa se averbar referido período este necessita ser corroborado por prova testemunhal.

Ocorre que a testemunha ouvida em audiência afirmou ter abandonado o meio rural no ano de 1975, não mais tendo contato com a autora.

Assim, somente se pode averbar, por ter início de prova material corroborado por prova testemunhal o ano de 1975.

Entretanto, este ano é insuficiente para que a autora tenha direito ao benefício.

Isto porque, como a autora abandonou o meio rural em 1979, antes da Lei 8.213/91, esta está sujeita aos ditames da legislação anterior à Lei 8.213/91.

E referida legislação estabelecia a necessidade de se comprovar o exercício da atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Sendo que a autora comprovou apenas um ano (1975) e em data muito anterior ao pedido de benefício, que somente foi realizado em 2010.

Mais, a legislação anterior à Lei 8.213/91 estabelecia que a mulher não possuía direito a aposentadoria por idade rural, salvo se comprovasse que era chefe ou arrimo de família. E, no caso dos autos, não restou comprovado que a autora seria chefe ou arrimo de família, vez que esta era casada e seu marido era o chefe de família.

E mais, referida legislação somente permitia o benefício para quem tivesse, no mínimo 65 anos de idade, sendo que a autora, nascida em 1948, em 1979 tinha 31 anos, ou seja, abandonou o meio rural muito antes de atingir a idade mínima de 65 anos necessária para obtenção do benefício.

Por tudo isto, não faz jus ao recebimento do benefício.

Nesse sentido:

“(…). II. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/1971 e art. 5º da LC n. 16/1973.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308469 Processo: 200803990214779 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300217470 Fonte DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 919 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)

E mesmo que se considerasse aplicável ao presente caso a Lei 8.213/91, ainda assim a autora não teria direito.

Primeiro porque a autora não teria implementado a carência mínima suficiente vez que comprovou labor por apenas um ano, ano de 1975, sendo que, na data em que completou 55 anos, 2003, a carência mínima exigida era de 132 (11 anos) de comprovação de exercício de atividade rural (art. 143 Lei 8.213/91).

Segundo porque, conforme afirmado pela própria autora na peça inicial, e em depoimento pessoal, esta apenas teria laborado no meio rural apenas até meados de 1979, ou seja, muitos anos antes de ter atingido a idade mínima de 55 anos necessária para se aposentar, o que somente ocorreu no ano de 2003.

Tendo, portanto abandonado o meio rural antes de atingir a idade mínima necessária, não faz jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ABANDONO PRECOCE DA ATIVIDADE RURAL. Não tem direito à aposentadoria por idade a trabalhadora que radicou-se na cidade anos antes de implementar a idade exigida pela Lei nº 8.213, de 1991, quando passou a apenas auxiliar eventualmente o filho na lavoura. (AC 200504010510604, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 12/05/2008)

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IDADE MÍNIMA. ABANDONO ANTECIPADO DA ATIVIDADE. É indevida a concessão de aposentadoria por idade à autoqualificada trabalhadora rural que interrompeu antecipada e definitivamente a atividade anos antes de atingida a idade mínima exigida. (AC 200504010352440, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 25/05/2007)

Terceiro porque a autora também deixou a autora de comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, vez que abandonou o meio rural no ano de meados de 1979 e somente realizou o pedido administrativo no ano de 2010, exigência do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Outrossim, no sistema CNIS consta vínculo urbanos em nome do marido da autora entre 03/12/1975 a 11/2010, muitos deles com empresas do ramo de construção civil.

Isto demonstra que, efetivamente, a família da parte autora deixou o meio rural e passou a exercer atividades urbanas muito antes da autora ter completado a idade mínima necessária para se aposentar.

Portanto, verifica-se, no caso presente, que a parte autora deixou o meio rural antes de atingir a idade mínima necessária, impossibilitando a concessão do benefício, já que a aposentadoria deve refletir a situação fática atual ou em um passado próximo, e não a atividade primeira da vida profissional da pessoa.

Note-se que este é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que decidiu no sentido de que a concessão da aposentadoria por idade rural depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais: idade e efetivo exercício de atividade rural (Processo n.º 2007.72.51.003800-2).

Assim, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural nos termos do art. 143 desta mesma lei.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0007482-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029413/2011 - ANTONIO CARLOS MENCK (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Ademais, requer a revisão da RMI do auxílio-doença para que seja calculada pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição.

Dispensada a citação do réu quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença para que o cálculo seja efetuado pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, mostra-se evidente a falta de interesse processual da parte autora.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

Assim, a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação quanto ao referido pedido.

Passo a analisar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria

especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício para que o cálculo seja efetuado pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição e julgo improcedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007843-78.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029482/2011 - ADAUTO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 23/06/1997 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/106.764.384-0, cuja DIB data de 23/06/1997.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de novo benefício de aposentadoria, que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço, especialmente, daquele posterior à concessão da aposentadoria que ora pretende a renúncia.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 23/06/1997 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data continuou a exercer atividade laboral e, por conseguinte, obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho e cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS, onde se constata o recolhimento de contribuições, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejam os que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Dispensada a citação do réu quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentada por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007364-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029297/2011 - EDSON RODRIGUES DE ARRUDA (ADV. SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007802-14.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029481/2011 - EVANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007937-26.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029853/2011 - JOSE CARLOS DE ARRUDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007586-53.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029289/2011 - MARIO NUNES DE MORAES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007672-24.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029290/2011 - NELSON BATISTA MARQUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007692-15.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029291/2011 - SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0006787-10.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029416/2011 - FRANCISCO DE MOURA LOPES (ADV. SP173728 - ALEXANDRE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Dispensada a citação do réu quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Primeiramente, no que se refere ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, para que a RMI seja calculada de acordo com o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, cumpre-se ressaltar que já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Cível de Sorocaba, processo nº 0002133-77.2011.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual. Portanto, de rigor o reconhecimento da litispendência em relação ao referido pedido, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Passo a analisar o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será

considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, para que a RMI seja calculada de acordo com o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e julgo improcedente o pedido.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007663-62.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029412/2011 - VAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Ademais, requer a revisão da RMI dos benefícios para que seja calculada pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição.

Dispensada a citação do réu quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios para que o cálculo seja efetuado pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, mostra-se evidente a falta de interesse processual da parte autora.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

Assim, a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa no tocante ao artigo 29, inciso II, da lei 8213/91.

2. Quanto ao pedido de revisão conforme artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91:

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....
§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....
§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolção da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício para que o cálculo seja efetuado pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição e julgo improcedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007416-81.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029325/2011 - LEISLER CANDINI SOBRINHO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 16/10/2003 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.392.834-1, cuja DIB data de 09/05/2002.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, consequentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de novo benefício de aposentadoria, que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço/contribuição, especialmente, daquele posterior à concessão da aposentadoria que ora pretende a renúncia.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613
Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363
Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 09/05/2002 (DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata a continuidade do vínculo empregatício, após a aposentadoria e cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS, onde se constata o recolhimento de contribuições, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressaltando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007837-71.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029501/2011 - ANA MARIA MENDES DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de desaposentação e expedição de certidão de tempo de serviço com a determinação da averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 09/06/2008 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.139.904-1, cuja DIB data de 09/06/2008.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de novo benefício de aposentadoria, que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Expedição de certidão de tempo de serviço com a determinação da averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem em novo benefício de aposentadoria.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805
Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118
Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130
Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI N° 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780
Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613
Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363
Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 09/06/2008 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data continuou a exercer atividade laboral e, por conseguinte, obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia dos recibos de pagamento de salário, onde se constata a continuidade do vínculo empregatício, após a aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:
“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e

honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007464-40.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029324/2011 - JOSE CARLOS ANDRADE SANTOS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 02/09/1996 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.741.882-6, cuja DIB data de 02/09/1996.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar e ainda permanece no exercício de suas atividades, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à concessão de sua aposentadoria faz jus a uma aposentadoria mais vantajosa.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço/contribuição, especialmente, daquele posterior à concessão da aposentadoria que ora pretende a renúncia.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 02/09/1996 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data continuou no exercício de sua atividade laborativa, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005044-96.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029920/2011 - ANA PAULA FELIX DOS SANTOS (ADV. SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Cuida-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora pleiteia o desbloqueio de valores objeto de contrato de empréstimo e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Alega na exordial que firmou contrato de empréstimo bancário com a ré - Construcard, destinado unicamente para aquisição de materiais de construção, modalidade na qual não é possível sacar o valor em espécie, somente utilizá-lo para pagar as compras até o montante do valor disponibilizado.

Menciona que a obrigação somente passa a ser exigida após 06 meses do início da vigência do contrato.

Aduziu que utilizou somente R\$5.000,00 do valor total de R\$17.800,00 e, que foi impedida de efetuar o pagamento de nova compra, sob a fundamentação de que o cartão encontrava-se bloqueado.

Alega que ao se dirigir à ré para resolver a questão, foi informada que o valor restante tinha sido indisponibilizado em razão da redução dos vencimentos mensais da parte autora, situação esta prevista no contrato.

Afirma, ainda, que embora jovem, no 8º mês de gestação, hipertensa, precisou ser afastada de suas atividades laborativas, passando a perceber benefício do INSS.

Menciona que o benefício do INSS é reduzido tão-somente em 9%, mas ao passar a perceber o salário-maternidade a situação financeira será restabelecida. Outrossim, a redução do vencimento atual em nada prejudica a condução do contrato, considerando que o pagamento somente será iniciado após 06 meses da data da contratação, quando estará retornando ao trabalho após o término da licença maternidade.

Sustenta que a atitude da ré frustrou a expectativa da residência na casa própria até o nascimento do filho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para desbloqueio do cartão e devolução do crédito avençado, considerando que não descumpriu qualquer cláusula contratual.

No mérito, pretende a ratificação da tutela antecipada e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos vigentes na época do efetivo pagamento, em razão dos percalços e transtornos vivenciados.

Atribuiu à causa o valor de R\$17.800,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta pugnando pela improcedência da ação. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o desbloqueio de valores oriundos de contrato de empréstimo e indenização por danos morais.

Pelo que dos autos se verifica, a parte autora firmou contrato de empréstimo com a ré, modalidade Construcard, para aquisição de materiais de construção.

Neste caso incide o Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade.

No caso dos autos, a conduta que causou dano à parte autora foi a atitude da CEF de bloquear os valores já liberados do contrato de mútuo, após a parte autora passar a perceber benefício previdenciário.

Com efeito, em contestação a CEF confirma o bloqueio realizado, informando que este se deu momentaneamente em razão da apuração da renda da autora ter sido inferior àquela anteriormente percebida

Como afirmado pela autora, tal se deu em razão de ter passado a perceber auxílio-doença, o qual corresponde a 91% da renda da autora.

Analisando o contrato juntado aos autos, verifico que neste consta a autorização para a liberação do valor contratado, nada neste refere sobre a possibilidade de análise de renda futura e, em razão de diminuição desta, de bloqueio dos valores liberados.

Referido contrato estabelece apenas a obrigação de utilizar o valor contratado em materiais no imóvel objeto do contrato, e que o cartão Construcard perde a validade quando o limite de crédito for totalmente utilizado, quando ocorrer o vencimento antecipado do prazo de utilização do limite contratado ou quando for descumprida cláusula contratual. Também será bloqueado em caso de saldo negativo em conta ou excesso sobre o limite e, por fim, quando for utilizada senha inválida (cláusula 4ª do contrato).

Ocorre que, no caso dos autos, a autora utilizou o crédito de acordo com sua finalidade, bem como não houve qualquer alegação ou prova de descumprimento de qualquer cláusula ou de inadimplência, nem de que o limite de crédito foi totalmente utilizado, que ocorreu o vencimento antecipado do prazo de utilização do limite contratado ou que havia saldo negativo em conta, excesso sobre o limite ou que foi utilizada senha inválida.

Portanto como a parte autora não descumpriu qualquer cláusula contratual, bem como não realizou qualquer atitude que permitiria o bloqueio do cartão, esta não poderia ter sido tolhida de seu direito de usufruir do valor emprestado conforme contratado.

Portanto, por contrato, a CEF não tinha o direito de unilateralmente e arbitrariamente simplesmente bloquear todo o valor restante contratado em prejuízo à autora.

E mais, é de se ressaltar que a autora não perdeu o emprego, não ficou sem renda, nada, apenas em razão de um fato superveniente e alheio à sua vontade passou a receber auxílio doença, cujo valor era ligeiramente inferior a seu salário.

Ora, se o valor do benefício que a autora recebia era ligeiramente inferior (91% do salário) era óbvio que esta ainda tinha condições de arcar com as despesas deste, até porque o pagamento dos valores utilizados se daria apenas seis meses após a celebração do contrato (cláusula sexta).

E como afirmado em contestação o único problema ocorrido foi ter sido aferida renda inferior no mês de março de 2010, mas que mesmo assim foi liberado à autora um valor superior ao que tinha direito.

Portanto, se foi apurada renda inferior então que se libere o valor compatível a renda a que tinha direito a autora, mas não que simplesmente se bloqueie todo o valor contratado e depois libere valor superior ao que tinha direito.

Parece-me evidente que no caso da autora a CEF agiu de forma negligente, displicente, unilateral e arbitrária.

Presente a conduta ilícita e o nexo de causalidade deve-se verificar se ocorreu algum dano.

Aduz a autora que estava grávida e que queria terminar a construção de sua casa antes de seu filho nascer, mas foi impedida diante da ação da CEF em bloquear o valor contratado.

Mas não apenas isto, todo o transtorno natural porque passa qualquer pessoa em razão de bloqueio indevido de um cartão eu entendo que foi maximizado no caso da autora que estava grávida quando dos fatos.

Portanto, presente o dano e, sendo a finalidade da indenização compensar os prejuízos sofridos pela vítima, entendo ser razoável fixar a indenização no valor que arbitro em R\$ 10.200,00 (com base em pedido inicial que pretendia condenação correspondente a 20 vezes o salário mínimo vigente à época do pagamento, sendo que o pagamento do contrato foi realizado no ano de 2010). Registro que o valor fixado a título de dano moral não causa enriquecimento sem causa da vítima, e possui caráter pedagógico para se evitar nova conduta da ré no mesmo sentido. No caso em tela esta é instituição financeira, o que justifica o valor acima fixado.

Diante do exposto, extingo o processo por falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de desbloqueio do cartão e devolução do crédito avençado vez que o cartão foi desbloqueado e a autora utilizou quase todo o valor disponibilizado e, nos termos do art. 269, inc. I do CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a indenizar a autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 10.200,00, valor este que deverá ser corrigido e acrescido de juros a partir da data da prolação da presente sentença, até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se, intímese.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007935-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029855/2011 - JOSE ANTONIO AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

Assim, a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007249-64.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029234/2011 - OSMAIR BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

A alegação constante na inicial de que não conseguiu fazer o pedido junto ao INSS deveria ter sido comprovado. Assim, ante a inexistência de prova da negativa do INSS, entendo que o pedido administrativo não foi realizado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007922-57.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029619/2011 - EVANI FIERI (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO). Trata-se de ação de execução de sentença proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a parte autora que ingressou com mandado de segurança nas Varas Federais de Sorocaba e foi deferida liminar para determinar que o INSS implantasse o auxílio doença n. 540.517.375-0 a partir de do requerimento administrativo - 11/12/2009. Em seguida proferida sentença que confirmou a liminar anteriormente deferida.

Relatou que o INSS não cumpriu integralmente a r. sentença, uma vez que pagou somente a partir de 16/04/2010. Assim, pretende com a presente ação o pagamento do período de 11/12/2009 a 15/04/2010.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de questão sobre o correto cumprimento de ordem emanada por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Sorocaba nos autos nº 0002297.12.2010.4.03.6110

Portanto, se houve descumprimento de ordem judicial determinada em determinada Vara e em processo específico, conforme relata o exequente, as providências devem ser reclamadas naquela Vara e naquela ação.

Ausente carência da ação por falta de interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007968-46.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029629/2011 - MARIA BATISTA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega na inicial que o INSS é muito rígido e nega todos os pedidos neste sentido.

Nada mencionou acerca de seu requerimento administrativo.

Pretende a concessão do benefício de a partir da data de citação.

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual em 24/06/2010, sendo distribuída à Vara única de Ilha Solteira/SP, autos n.º 246.01.2010.003074-0 - número de ordem 01.01.2010/001305.

Em Decisão proferida em 20/07/2010, o Juízo Estadual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício.

Nos termos do ofício 21021902/4533/2010, datado de 27/08/2010, o INSS informa o cumprimento da tutela.

Citado, naquele Juízo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em Decisão proferida em 06/12/2010, afasta a preliminar arguida pelo réu no sentido de ser pacífico a desnecessidade de esgotamento da via administrativa.

Em audiência realizada em 01/09/2011, foi reconhecida a incompetência territorial, determinando a princípio a remessa dos autos à Seção Judiciária de Andradina e, no dispositivo final da decisão, acredito que, por equívoco, há determinação no sentido de remessa dos autos a “Vara Federal de Sorocaba”.

Os autos foram remetidos a este Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, cuja distribuição deu-se em 14/10/2011.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

É público e notório que antes da instalação dos Juizados Especiais Federais, o INSS se recusava a protocolizar determinados requerimentos. Contudo, após a instalação dos Juizados Especiais Federais, tal prática deixou de ser realizada e todos os pedidos são protocolizados, sendo emitido o Comunicado de Decisão, ainda que o indeferimento seja instantâneo.

Isto se justifica justamente pela posição majoritária dos magistrados de necessidade de requerimento administrativo. Posição, esta adotada pela Turma Nacional de Uniformização.

Conforme já decidiu a Egrégia Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE PRÉVIA CARACTERIZAÇÃO DE LIDE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1) A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo para que o segurado possa ajuizar ação de natureza previdenciária não tem similitude fática com as hipóteses das ações previdenciárias que tramitam nos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que foram estabelecidos em processos previdenciários de varas federais comuns, antes mesmo da criação dos Juizados Especiais Federais.

2) Nas ações previdenciárias no âmbito dos JEFs é necessária a prévia caracterização de lide para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito dos JEFs, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. Processo 2005.72.95.006179-0 - SC.

Como já assinalei acima, não há provas de realização de requerimento na esfera administrativa.

A exigência do requerimento administrativo se dá porque não é possível condenar o INSS a implantar um benefício previdenciário se a Autarquia não teve oportunidade de analisar o pedido.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou.

A autora pretende ter o benefício vindicado concedido judicialmente sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias: mediante requerimento formal formulado junto ao INSS.

A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial.

Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o pretendido administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E, claramente, não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida pelo Juízo Estadual. Oficie-se ao INSS comunicando a revogação da referida liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Saem intimados os presentes.

0007870-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029615/2011 - ELAINE MENGUE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos, após a cessação do último auxílio-doença concedido, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007812-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029578/2011 - LUCI MENDES FERREIRA (ADV. SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 14/06/2011, nos autos nº 0001097-97.2011.4.03.6315. Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007923-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029620/2011 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação de execução de sentença proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a parte autora que ingressou com mandado de segurança nas Varas Federais de Sorocaba e foi deferida liminar para determinar que o INSS implantasse o auxílio doença n. 538.731.092-5 a partir de do requerimento administrativo - 15/12/2009. Em seguida proferida sentença que confirmou a liminar anteriormente deferida.

Relatou que o INSS não cumpriu integralmente a r. sentença, uma vez que pagou somente a partir de 29/03/2010. Assim, pretende com a presente ação o pagamento do período de 15/12/2009 a 28/03/2010.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de questão sobre o correto cumprimento de ordem emanada por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Sorocaba nos autos nº 000225.22.2010.4.03.6110

Portanto, se houve descumprimento de ordem judicial determinada em determinada Vara e em processo específico, conforme relata o exequente, as providências devem ser reclamadas naquela Vara e naquela ação.

Ausente carência da ação por falta de interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008029-04.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029624/2011 - MARIA GENI DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Apesar de mencionar na petição inicial que formulou o pedido na esfera administrativa, o qual foi indeferido, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007889-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029617/2011 - LOURDES ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora alega que ingressou com uma ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição neste Juizado sob o n. 2006.63.15.008780-5, a qual foi julgada procedente e, portanto, concedido o benefício previdenciário.

Contudo, o perito contador não teria considerado a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, bem como cometeu um equívoco quanto ao coeficiente de cálculo, vez que a parte autora teria direito a 76% e não a 70% como foi calculado.

Observe-se que houve o ajuizamento de ação em que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição e neste mesmo processo foram realizados os cálculos como a renda mensal inicial, renda mensal atual e valores atrasados, os quais foram utilizados no dispositivo da sentença e, portanto, operou-se a coisa julgada a respeito da concessão do benefício, além dos valores dispostos.

Ressalte-se que suposta incorreção nos valores deveriam ter sido objeto de embargos de declaração ou recurso próprio em momento oportuno.

Assim, transitado em julgado, operou-se a coisa julgada na parte dispositiva da sentença, ou seja, quanto a concessão do benefício, valor de renda mensal inicial, valor de renda mensal atual, além de valores atrasados.

Dessa forma, o pedido de revisão realizado neste processo, trata-se na verdade de pedido de alteração da sentença proferida no processo nº 2006.63.15.008780-5, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007508-59.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029238/2011 - KASSIA APARECIDA MACHADO DE MORAES (ADV.); RUTE APARECIDA MACHADO (ADV. SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000381

DECISÃO JEF

0007444-49.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029915/2011 - DENIS AUGUSTO FERNANDES SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito judicial no horário da perícia designada por este Juízo, redesigno a perícia médica para o mesmo dia (25.10.2011), às 11h00min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles. Intime-se.

0004796-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029903/2011 - MARIA INES MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do laudo médico pericial ter concluído que “as patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual da periciada. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente”, estando configurada a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Diante deste laudo ter atestado a incapacidade da parte autora na data de sua elaboração, 21/07/2011, data em que a autora estava em período de graça, vez que foi titular de benefício previdenciário por incapacidade até a data de 09/05/2011, estando presente a qualidade de segurada da autora.

Considerando que o benefício por incapacidade possui natureza alimentar, estando presente o fumus boni juris, e que, embora o pedido inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez, pode-se analisar a possibilidade de concessão de auxílio-doença por este ser um minus em relação àquele, determino:

Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL implante e pague, a título de antecipação de tutela, a partir da data desta decisão, benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 30 dias, devendo mantê-lo até que seja prolatada sentença nestes autos. Oficie-se.

0007429-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029916/2011 - OLGA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito judicial no horário da perícia designada por este Juízo, redesigno a perícia médica para o mesmo dia (25.10.2011), às 13h00min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles. Intime-se.

0007428-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029917/2011 - TERESA CELESTINO DE SOUZA (ADV. SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito judicial no horário da perícia designada por este Juízo, redesigno a perícia médica para o mesmo dia (25.10.2011), às 12h30min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000278

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0006497-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025103/2011 - JOSÉ DANILO BRAZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Comprove a

parte autora que seu salário-de-benefício ficou limitado ao teto quando da concessão (Prazo - 10 dias). Após, conclusos para sentença

0001949-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317024874/2011 - GERALDO BRITO BORGES (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a inconclusão do laudo pericial, no que tange à incapacidade do autor, intime-se o Sr. Perito para que esclareça se a incapacidade do autor é total e permanente para toda e qualquer atividade, ou somente para a atividade habitual do autor. Ademais, o Perito deverá esclarecer se o autor está incapacitado para o exercício de atividade rural, tendo em vista tratar-se de segurado especial desde 2002, já que sua última atividade como motorista se deu em 2002, e do CNIS consta anotação de cadastro como segurado especial até julho de 2011. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 05.12.2011, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0003955-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025324/2011 - JULIA GOMES TETOLEANO DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Colhe-se dos autos que o segurado teve início de cumprimento de pena em 20.05.2005 (fls. 25 da petição datada de 06.07.2011), e embora tenha recebido progressão de regime, para o semi-aberto, desde 12.08.2009, com exercício de atividade laborerápica remunerada (doc. fls. 17 das provas iniciais), nos termos do art. 116, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, não há óbice para o recebimento de eventual auxílio-reclusão.

Art. 116.

(...)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Ademais, considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 85.301,4, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 52.601,40, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Por fim, proceda a autora à juntada de atestado de permanência carcerária datado de no máximo um mês antes da data de prolação de sentença (pauta-extra) que agendo para o dia 14.12.2011, dispensada a presença das partes.

Ressalto que o atestado, atualizado, é necessário para fins de pagamento de eventuais valores em atraso, durante o período de reclusão, e/ou implantação do benefício. Portanto, não sendo apresentado referido documento atualizado, indispensável para o julgamento do feito, inevitável a extinção sem resolução do mérito. Int.

0004616-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025114/2011 - CLARINDA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Ademais, proceda-se a Secretaria à retificação do assunto do feito para APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, gerando-se nova prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de aceitação do acordo, venham conclusos para prolação de sentença homologatória. Int.

0003749-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317024868/2011 - MARGARIDA GRILLO LEME (ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003796-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317024863/2011 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003787-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317024864/2011 - FRANCISCA PASTORA DA SILVA (ADV. SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003750-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317024867/2011 - GABRIELA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI, SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006492-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025104/2011 - MARIA APARECIDA DE PAULA NOGUEIRA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Comprove a parte autora que o benefício originário teve seu salário-de-benefício limitado ao teto quando da concessão. Assinalo, para tanto, o prazo de 10 dias. Com a resposta, conclusos para sentença.

0004316-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317024860/2011 - PAULO TERUKI YOSHIDA (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
Vistos.

Tendo em vista o objeto da demanda, officie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do autor, PAULO TERUKI YOSHIDA, NB 42/156.362.104-2, contendo a contagem do tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício (32 anos, 06 meses). Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Redesigno a pauta extra para o dia 14.12.2011, dispensada a presença das partes. Int.

0006875-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025088/2011 - DJALMA SIMPLICIO CORREIA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Comprove o autor que o salário-de-benefício ficou limitado ao teto quando da concessão. Prazo - 10 dias. Após, conclusos para sentença.

0003746-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317024869/2011 - CRISTIANE VACA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Verifico dos autos, que até a presente data não foi acostada aos autos cópia da certidão de nascimento do (a) filho (a) da autora, documento indispensável para o julgamento do feito. Desta forma, intime-se a autora para apresentação do documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Redesigno data de prolação de sentença para o dia 02.12.2011, dispensada a presença das partes. Int.

0006501-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025100/2011 - EDISON DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Comprove a parte autora que o salário-de-benefício restará limitado ao teto quando da concessão. Assinalo, para tanto, o prazo de 10 dias. Com a resposta, conclusos. Int.

0000307-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025331/2011 - KAIANE DE ALMEIDA PARIZOTTI TIEZZI BARBOSA (ADV. SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA); CAROLINY PARIZOTTI TIEZZI BARBOSA (ADV. SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a Empresa Digit Comércio foi intimada em 26.08.2011 e até a presente data não prestou as informações devidas a este Juízo, expeça-se mandado dirigido à responsável pela Empresa, Sra. Salete Aparecida Bianchini Meirelles (endereço constante do arquivo endereço empresa II.doc), para que esta informe o período em que o Sr. CLEBER TIEZZI BARBOSA, CPF Nº 281.106.058-85, trabalhou junto àquela empresa no ano de 2001. A Empresa ainda deverá informar qual o valor da renda percebida por Cleber. O Sr. Oficial de Justiça deverá se dirigir ao local e aguardar a expedição do documento solicitado.
Redesigno data de prolação de sentença para o dia 13.12.2011, dispensada a presença das partes. Int.

0003835-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317024981/2011 - ANDREIA SOARES SILVA (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a fls. 17 das provas iniciais consta documento que indica agendamento de

cirurgia para o dia 13/05/2011, intime-se a autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a data da realização da cirurgia, já que imprescindível para fins de pagamento de eventuais valores em atraso.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 06.12.2011, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0007095-74.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317024169/2011 - MOACYR DE ARAUJO BRAGA (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a redução dos descontos efetuados em seu benefício a título de pensão alimentícia para 25% dos rendimentos líquidos, consoante decidido em ação de alimentos. Alega o autor que o acordado em ação de pensão alimentícia significava o desconto em 25%; entretanto, o INSS vem fazendo descontos de 1/3 na aposentadoria do autor.

Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, Sra. Maria Teresa Medeiros Carneiro, eis que a renda atualmente percebida a título de pensão alimentícia sofrerá redução.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve o autor providenciar a citação da Sra. Maria Teresa Medeiros Carneiro.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que adite à inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário, fornecendo o respectivo endereço. Prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do processo. Poderá a corré (Maria Teresa) contestar a ação até o dia da pauta-extra, bem como, querendo, arrolar até 3 (três) testemunhas, especificando a necessidade e a utilidade da oitiva.

Com a apresentação das informações, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias e à citação da corré.

Designo, por ora, pauta extra para o dia 16.12.2011, dispensada a presença das partes. Int.

0004607-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025115/2011 - THEREZA CAVIQUIOLLI JUSTO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a autora já solicitou junto ao órgão público a expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (fls. 27 das provas iniciais), não fornecida até a presente data, conforme alegações iniciais, necessária a expedição de ofício ao Governo do Estado de São Paulo, para que este forneça certidão de tempo de serviço da autora, THEREZA CAVIQUIOLLI JUSTO, CPF 061.121.088-60, nascida em 22.04.1949, referente ao período trabalhado entre 18.09.1984 a 12/1993 (Secretaria de Educação) - endereço arquivo: endereço órgão público estadual.doc. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Ademais, promova a Secretaria a retificação do assunto da presente ação para APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, gerando-se nova prevenção.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 11.01.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0006064-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025313/2011 - JOSE ALBERTO AMORIM SANTOS (ADV. SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO). Considerando os fatos alegados, necessária a conversão do julgamento em diligência, já que a CEF deverá informar se as compras nas Lojas GRANDE VIRADA (realizada em 11.11.2010 - R\$ 120,00), PALACETE DAS AGUIAS (de 11.11.2010 - R\$ 162,03), bem como WORLD TENNIS CENTER (06.01.2011 - R\$ 530,00), foram pagas pelo autor, ou reconhecidas como fraudulentas. Ademais, deverá a CEF informar este Juízo a que título foi gerada a cobrança no valor de R\$ 46,21, em nome do autor, acarretando-lhe a inclusão de seu nome em banco de devedores em razão deste montante. Prazo: 15 (quinze) dias.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 15.12.2011, dispensada a presença das partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0003800-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317024797/2011 - ROSA BOMFIM CORREA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004215-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317024862/2011 - ELISABETH TOSHICO NAKAMURA (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004352-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317024975/2011 - MAURO MORETTO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004696-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025199/2011 - GEDALVA MARCELINO DE LIMA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003916-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025117/2011 - TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH, SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR, SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003885-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025122/2011 - JOANA RODRIGUES BARBOSA DE TOLEDO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003943-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025205/2011 - MANOEL VICENTE LEMOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003915-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025210/2011 - PEDRO COIMBRA BOAVENTURA (ADV. SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO, SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002594-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025328/2011 - PRISCILLA MONTEIRO FERNANDES (ADV. SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000530-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025330/2011 - CLAUDINEI DE MIRANDA MELO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001384-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025215/2011 - MARIA DO SOCORRO ROCHA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003917-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025209/2011 - ANTONIO JOSE FERREIRA GOMES (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0005744-66.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317024971/2011 - MARCOS ANTONIO RAMOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o laudo pericial ortopédico anexo aos autos, que constatou a incapacidade temporária do autor, foi elaborado em dezembro de 2010, e concluiu que o autor deveria ser reavaliado no prazo de 06 meses, necessária a realização de perícia complementar, antes do julgamento do feito, para constatação de eventual incapacidade até a presente data. Sendo assim, agendo perícia complementar para o dia 26.01.2012, às 9h, com especialista em ortopedia, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 12.04.2012, dispensada a presença das partes.
Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.
Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000279

DESPACHO JEF

0042012-07.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024825/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO DO CARMO FERREIRA ARAUJO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias retifique o pólo ativo, tendo em vista a existência de outro dependente habilitado junto à Previdência ao tempo da morte do fundista, indicando eventual relação de parentesco com esse outro dependente, bem como justificando eventual impossibilidade na regularização do pólo ativo.

0027491-86.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025062/2011 - ALFREDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o aditamento requerido pela parte autora. No mais, proceda a secretaria a inclusão de Rafael Carnier de Oliveira, CPF nº 387.361.318-22, no pólo ativo dos presentes autos. Int.

0028127-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024966/2011 - HERCULANO JOSE DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

DECISÃO JEF

0040504-55.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024944/2011 - JOSE ROBERTO DE SOUZA COSTA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

DESPACHO JEF

0004350-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024903/2011 - ELZA APARECIDA JONSSON FERREIRA (ADV. SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); REBECA ECILAINE DE OLIVEIRA (ADV./PROC.). Considerando que na petição anexada aos autos em 18/07/2011 o patrono da parte autora forneceu endereço da curadora diverso ao que foi encaminhado o mandado de citação/intimação, cite-se/intime-se a corré na pessoa de sua representante legal no endereço que segue: Rua Olímpia nº 98 - bairro Parque América- Rio Grande da Serra - SP.

Proceda a secretaria a alteração do endereço da corré. Int.

0007204-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025063/2011 - NILZETE LINS JERONIMO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

Intime-se.

0007241-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024962/2011 - NATANAEL FREIRE DE JESUS (ADV. SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, que objetivava o restabelecimento do auxílio-doença cessado em agosto de 2007.

Assim, prossiga-se o feito quanto ao restabelecimento do benefício cessado em setembro de 2009 (NB 31/530.771.379-3), posto ainda não ter sido objeto de res in iudicio deducta.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

0007056-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024876/2011 - DIVA MARIA SERNAGIOTTO (ADV. SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro aditamento requerido pela parte autora, conforme petição anexada aos autos em 06/10/2011.

Cite-se o Réu. Int.

0002540-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025031/2011 - FABIO PERES CARNEIRO (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Companhia Brasileira de Cartuchos para cumprimento da decisão anteriormente proferida.

No mais, diante da certidão de 01/08/11, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição protocolada em 08/06/11.

0007321-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024950/2011 - RIVANILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique, no pedido, os benefícios que requer sejam revisados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004244-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025068/2011 - VALDECIR LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Acolho a justificativa dada pela parte autora e designo nova perícia médica, com especialista em ortopedia, no dia

23/01/12, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigna a pauta extra para o dia 10/04/12, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0005729-97.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025139/2011 - IRMA LOURO (ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante das informações fornecidas pelo autor, inclusive referente ao banco depositário (CEF), conforme extrato do FGTS (página 3 do arquivo “p 07.10.11.pdf”), intime-se a CEF para cumprimento da sentença com relação aos juros progressivos e expurgos inflacionários, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0007247-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024988/2011 - NARCIZA BORGES DE GODOI ALMEIDA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

0006816-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024877/2011 - IRANI DOS SANTOS SILVA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a parte autora em petição anexada em 06/10/11 ao informar qual dos benefícios gostaria que fossem revisados, manteve no pedido a revisão de todos os benefícios (e em especial a pensão), intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias especifique, no pedido, qual benefício pretende que seja revisado. Caso só pretenda revisar a pensão, indicar apenas a revisão da pensão. Caso pretenda a revisão de mais benefícios, indicar os números respectivos e espécie. Int.

0007491-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025010/2011 - BENEDITA SEVERINA DE SOUSA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00041660520094036317, em que pedido de auxílio-doença foi julgado procedente, por ter sido reconhecida a incapacidade temporária, com trânsito em julgado.

Assim, considerando que o benefício de auxílio-doença da parte autora ainda não foi cessado e que o pedido formulado é de aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora comprovar agravamento da enfermidade alegada.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica, a qual deverá ser distribuída ao Dr. Ricardo Farias Sardenberg, que já realizou exame no processo anterior, salvo alegação, por parte deste, de impedimento médico.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0007320-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024964/2011 - SEVERINO VANALDO BEZERRA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá o autor, especificar, no pedido, os benefícios que requer sejam revisados. Int.

0007420-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024947/2011 - EULINA DE SOUZA BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que especifique no pedido os benefícios que requer sejam revisados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007450-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024970/2011 - REGINALDO CABRAL (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

No mais, designo perícia na especialidade cardiologia, no dia 16/02/12, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0004833-20.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025058/2011 - JOSÉ GUIMAR DOS SANTOS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do laudo do perito ortopedista e dos documentos carreados aos autos, designo nova perícia médica, com especialista em clinica geral, no dia 14/02/12, às 18h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 16/04/12, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0005831-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025053/2011 - CLEUZA PRIETO MARCHIOLI (ADV.) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. PREFEITO). Acolho a justificativa dada pela parte autora e designo perícia na especialidade psiquiatria, no dia 07/12/11, às 16h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006912-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024809/2011 - PAULO BATISTA BARBOSA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o comprovante de endereço juntado em petição datada de 30/09/2011 é diverso ao endereço apresentado na peça de ingresso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente novo comprovante conforme endereço fornecido na inicial.

No mais, tendo em vista a certidão de casamento encontrar-se ilegível deverá o autor no mesmo prazo apresentar a respectiva certidão legível. Int.

0004290-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024839/2011 - KLEVERTON DE CARVALHO LEITE (ADV. SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Acolho a justificativa dada pela parte autora, designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 17/11/11, às 10h30min. A perícia social deverá ser realizada em até 30 dias da data agendada.

No mais, redesigno pauta extra para o dia 08/03/12, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0004691-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025036/2011 - MARCIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Considerando que os quesitos do juízo respondidos pelo Sr. Perito não foram os estabelecidos nas Portarias 25,26,33 e 34 de 2009, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos constantes nas referidas portarias, bem como aos quesitos do réu depositados em Secretaria.

Assim, redesigno a pauta extra para o dia 22/11/11, sendo dispensada a presença das partes.

0007438-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025066/2011 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DESTRO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

0007270-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025013/2011 - FRANCISCO ANTONIO DE ANICETO (ADV. SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, distribuída por dependência ao processo n.º 00072779420094036317, objetivando a parte autora a incorporação no saldo do FGTS do valor transferido pelo Banco Itaú para fins de aplicação dos juros progressivos reconhecido em sentença.

Contudo, verifico que ainda não foi executada pela CEF o acórdão com relação aos juros progressivos, o que afasta a alegação da parte autora de que o pagamento feito pela ré foi de forma “aleatória”.

Desta feita, em observância ao princípio da economia e a fim de evitar tumulto processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, esclarecer se pretende prosseguir com a fase de execução da sentença nos autos da ação principal, processo n.º 00072779420094036317, esclarecendo, em caso contrário, o motivo da propositura da ação cautelar após o trânsito em julgado da ação principal, o que, em princípio, retira o caráter preparatório ou incidental da mesma.

Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0003169-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024987/2011 - ANTONIO TELES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da manifestação da parte autora, cancelo a audiência de conciliação.

Designo pauta-extra para o dia 04/11/2011, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

0004995-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025133/2011 - ANTONIO SAMUGINI (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0007519-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024969/2011 - ANDRE LUIZ PEREIRA LOPES (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

No mesmo prazo, deverá o autor, especificar, no pedido, os benefícios que requer sejam revisados. Int.

0001350-70.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024494/2011 - KARINA FERRAREZI DE LIMA (ADV. SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida em 02/08/11, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

0007300-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025132/2011 - MARIA DE BIASI ORLANDO (ADV. SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apesar da parte autora informar que não pleiteou administrativamente a pensão do benefício previdenciário, tendo em vista não possuir prova quanto a qualidade de dependente - companheira, tal alegação não desobriga a autora de requerer administrativamente a pensão do benefício previdenciário, desta feita, apresente a parte autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC).

No mesmo prazo, deverá apresentar, cópia legível do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Int.

0007267-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025016/2011 - LUIZ GONCALVES DE CASTRO (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o valor atribuído à causa, considerando que o valor do imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 54.581,71, conforme Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do ano-calendário de 2008.

0007704-57.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024894/2011 - NORMA ALICE PEREIRA ZAMBIANCO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a autora para que se manifeste sobre a petição da União protocolada em 03.10.11, esclarecendo se de fato recebeu os valores nela mencionados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado. Int.

0004456-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024827/2011 - EGNO RICARDO DE MIRANDA BETEGA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o pedido inicial trata-se de benefício assistencial, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 17/11/11, às 09 horas. A perícia social deverá ser realizada em até 30 dias da data agendada. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0007306-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025130/2011 - LEANDRO GIUSTI BISSI (ADV. SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Int.

0006812-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025138/2011 - RONIE DE SOUZA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 10/10/11, com a ressalva de que eventual aditamento após a citação (outros benefícios a serem revistos) somente será possível com a anuência do réu. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

0007470-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024989/2011 - ANTONIO RODRIGUES NETO (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005381-36.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024990/2011 - OSVALDO PURCINO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0003424-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025065/2011 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Acolho a justificativa dada pela parte autora e designo nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, no dia 12/12/11, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Redesigno a pauta extra para o dia 28/02/12, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0003351-42.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024953/2011 - OSWALDO PIRES DE TOLEDO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos acostados nos autos pela parte Ré. No mesmo prazo, deverá o Dr. Carlos Eduardo C. Pires apresentar o substabelecimento, já que, a despeito do informado em petição datada de 06/10/2011, não há registro do substabelecimento nos autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente a parte autora cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007245-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025009/2011 - ADILSON EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007367-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025129/2011 - DONATO VANALD PIVA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0000683-35.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024927/2011 - ASSIS COUTO DE MORAIS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que em consulta ao andamento processual do recurso nº 0036607.402011.403.9301 foi negado seguimento ao recurso interposto pela parte autora em 14/10/2011 (liminarmente), o pedido retro (p.10.10.11.pdf) não há ser acolhido. Int.

0006615-33.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025032/2011 - ANTONIO LOURENÇO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Ciência à parte autora acerca do cumprimento da sentença pelo INSS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0006374-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024897/2011 - ADEILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Conforme se verifica da consulta ao PLENUS, o benefício objeto da ação foi concedido judicialmente. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, bem como do cálculo da RMI no processo em que foi concedido o benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007412-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025128/2011 - JOSE MARIO LISBOA (ADV. SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Int.

0006793-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025064/2011 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO (ADV. SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a declaração apresentada, com a identificação do endereço, bem como apresente o comprovante de residência em nome da declarante, sob pena de extinção do feito.

0000984-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025018/2011 - ANTONIO OSMA DA SILVA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o INSS para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando a planilha de cálculos da liquidação, conforme parâmetros contidos na sentença proferida. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0007379-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025111/2011 - OSVALDO ALVES (ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias legíveis dos seguintes documentos:

- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

- documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

No mesmo prazo, deverá o autor, especificar, no pedido, os benefícios que requer sejam revisados. Int.

0007052-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025140/2011 - EVANIR EVANGELISTA SILVA (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda a Secretaria a alteração do nome da parte autora no cadastro do JEF para que conste “Evanir Lunardi”, conforme cópia do registro de identidade.

0002857-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025061/2011 - ROSEMIRA CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Ciência às partes do laudo pericial apresentado em 10/10/11.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos males psiquiátricos que a acometem.

0006818-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024881/2011 - ISAIAS NOGUEIRA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a parte autora em petição anexada em 06/10/11 ao informar qual dos benefícios gostaria que fossem revisados, manteve no pedido, a revisão de todos os benefícios, intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias especifique, no pedido, qual benefício pretende que seja revisado. Caso só pretenda a revisão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, indicar apenas esses dois; caso pretenda a revisão de outros, indicar os respectivos NBs e espécie. Int.

Int.

0005828-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024841/2011 - MARCOS SILVA DE LIMA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da notícia do falecimento do autor, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006710-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024960/2011 - SEBASTIANA OROZIMBO MARINS (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da alegação de agravamento da doença e do novo requerimento administrativo (NB 117689602-45), não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

No mais, esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica, a qual deverá ser distribuída ao Dr. Luiz Fernando Piazza Timo Iaria, que já realizou exame no processo anterior, salvo alegação, por parte deste, de impedimento médico.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006735-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025067/2011 - MIGUEL CANDEIRA (ADV. SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, no dia 23/01/12, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0003128-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025060/2011 - SAMUEL GONCALES MONTEIRO (ADV. SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do laudo do perito clinico geral e dos documentos carreados aos autos, designo nova perícia médica, com especialista em neurologia, no dia 25/11/11, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Redesigno a pauta extra para o dia 28/02/12, dispensada a presença das partes. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a inicial apresenta fundamentação no julgado do STF que determinou a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais trazidos pelas EC 20 e 41 (RE. 564.354), contudo ao formular o pedido, o autor requer que seu benefício não sofra qualquer tipo de limitação. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido, especificando se pretende a readequação ou a não incidência do teto ao seu benefício. Int.

0006363-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024898/2011 - GERALDO ALVES (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006362-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024899/2011 - ADEMIR FERREIRA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006552-71.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025051/2011 - JOSE MANOEL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0002121-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024844/2011 - GERALDO CASSIMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a petição anexada aos autos, designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 17/11/11, às 12h. A perícia social deverá ser realizada em até 30 dias da data agendada. No mais, redesigno pauta extra para o dia 11/04/12, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0005845-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024958/2011 - SOLANGE BERNARDES KUROSE (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o art. 45 do CPC declara que em caso de renúncia ao mandato, o advogado deverá provar que cientificou o mandante acerca da referida renúncia, intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório em que a autora tem conhecimento da renúncia anexada aos autos. Int.

0004659-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025054/2011 - AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Segundo informações do Perito, a despeito do atraso nas perícias, o autor foi várias vezes chamado, a ponto de o periciando imediatamente anterior e os posteriores terem sido devidamente chamados ao ato pericial. Logo, em princípio, tem-se que o autor não compareceu à perícia agendada. Em todo caso, intime-se o autor para justificar a utilidade e a

pertinência do exame médico, diante do quanto concluído no laudo sócio econômico, em especial tocante à renda familiar. Prazo de 5 dias. Sem prejuízo, por ora, aguarde-se o julgamento do feito na data agendada em pauta-extra.

0007246-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024965/2011 - MARIZA DE FRANCA ARAUJO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00027887720104036317, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado.

Deverá a parte autora esclarecer qual o benefício (NB) que pretende restabelecer, demonstrando que eventual negativa já não foi apreciada em Juízo, bem como comprovar agravamento da enfermidade alegada, em caso de benefício já apreciado em Juízo.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica, a qual deverá ser distribuída ao Dr. Claudionoro Paulini, que já realizou exame no processo anterior, salvo alegação, por parte deste, de impedimento médico.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0007277-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025127/2011 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias legíveis dos seguintes documentos:

- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

- documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Intime-se.

0004694-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024808/2011 - PAULO ZANELATO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito. Int.

0007494-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024963/2011 - REINALDO PESTANA GARCEZ (ADV. SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a cópia do documento de identidade juntado na peça de ingresso encontra-se ilegível, intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia legível do referido documento.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar, comprovante de endereço idôneo, em seu nome tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0005948-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024901/2011 - HELIO GIACOMINI (ADV. SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Verifico que a inicial faz menção aos expurgos da caderneta de poupança, sem que tenha sido informado o número da conta. Assim, intime-se o autor para que esclareça seu pedido, especificando o nº da conta objeto da ação, bem como quais os planos, índices e períodos pretendidos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que os quesitos do juízo respondidos pelo Sr. Perito não foram os estabelecidos nas Portarias 25,26,33 e 34 de 2009, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos constantes nas referidas portarias, bem como aos quesitos do réu depositados em Secretaria.

0004487-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025041/2011 - ZILMA DA CONCEICAO BENTO (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004439-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025042/2011 - ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0007473-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024943/2011 - MARCIO DA CONCEICAO ARAUJO (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0007471-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025050/2011 - EVANI RODRIGUES LAZZARINI (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Regularize o autor a falta de assinatura do patrono na petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

0003325-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025059/2011 - JOAQUIM DE FREITAS TEIXEIRA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Diante do laudo do perito ortopedista e dos documentos carreados aos autos, designo nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, no dia 12/12/11, às 11 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 02/04/12, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0007517-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025131/2011 - MARINETE PINHEIRO CAMPOS (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias legíveis dos seguintes documentos:

- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

- documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

No mesmo prazo, deverá a autora, especificar, no pedido, os benefícios que requer sejam revisados. Int.

0006803-26.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024889/2011 - EDINEIA GALVES DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Acolho a justificativa dada pela parte autora e designo perícia, na especialidade de clínica geral no dia 06/12/2011, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. No mais, intime-se o Sr. Perito, para que após a realização da perícia apresente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007276-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025045/2011 - UILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES, SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006880-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025047/2011 - DOMICIO PINTO DE SOUZA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004225-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025048/2011 - JOAO GARCIA MESA (ADV. SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0005791-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024824/2011 - JOSE CARLOS SANTOS (ADV. SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO, SP227707 - PEDRO GLASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a competência para propositura da ação é fixada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, conforme disposto no artigo 87 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente comprovante de endereço idôneo em que comprove o endereço declarado na petição inicial, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ou seja, deve o autor comprovar se residia em Santo André ou Osasco à época do ajuizamento (03/08/2011).Int.

0008718-47.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025033/2011 - JOSE TAVARES DE LIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que os quesitos do juízo respondidos pelo Sr. Perito não foram os estabelecidos nas Portarias 25,26,33 e 34 de 2009, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos constantes nas referidas portarias, bem como aos quesitos do réu depositados em Secretaria. Com a juntada do laudo, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso de sentença.

0005925-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024885/2011 - MANOEL RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a parte autora em petição anexada aos autos datada de 29/08/2011 esclarece que o benefício ao qual pretende restabelecer seria de caráter exclusivamente previdenciário e informa o NB (530.713.762-8) que seria de natureza acidentária, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, esclareça qual benefício realmente deseja ser revisto especificando o NB, bem como se o mesmo trata-se de restabelecimento de benefício de natureza previdenciária.

No mesmo prazo, tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intime-se o autor para: a) apresentar declaração de sua filha, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside com sua filha ou b) providenciar o comparecimento de sua filha na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de decisão anteriormente proferida. Int.

0003113-86.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025163/2011 - MANOEL PEDRO FERREIRA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005426-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025142/2011 - ORLANDO CRUZ (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006217-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025165/2011 - VITO BIASI (ADV. SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a competência para julgamento da causa é verificada no momento da propositura da ação, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0006977-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025069/2011 - MAISA TRINDADE DA SILVA (ADV. SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, no dia 12/12/11, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0004613-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025055/2011 - BENEDITO CAETANO DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do laudo do perito ortopedista e dos documentos carreados aos autos, designo nova perícia médica, com especialista em clinica geral, no dia 14/02/12, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 16/04/12, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0007329-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024961/2011 - WILLIAM STRAIPASSI VILELA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a cópia do documento de identidade juntado na peça de ingresso encontra-se ilegível, intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia legível do referido documento.

No mesmo prazo, deverá o autor, especificar, no pedido, os benefícios que requer sejam revisados. Int.

0004791-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025057/2011 - SHIRLEI APARECIDA MONTESCHIO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do laudo do perito ortopedista e dos documentos carreados aos autos, designo nova perícia médica, com especialista em clinica geral, no dia 14/02/12, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 16/04/12, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0002262-67.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024811/2011 - ODECIO AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da petição anexada em 29/09/2011, proceda a secretaria a alteração do endereço da parte autora fazendo constar em seu cadastro o endereço: Rua Ubatuba, nº 31, apto. 21, bairro Vila Giomar, Santo André - SP, Cep 09090-450. Int.

No mais, designo perícia na especialidade psiquiatria, no dia 07/12/11, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo perícia social no dia 16/11/11, às 15 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Redesigno pauta extra para o dia 27/02/12, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0007393-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024954/2011 - OSCAR MENDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0002689-49.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025164/2011 - FLAVIO ORLANDO DE SOUZA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento de decisão anteriormente proferida. Int.

0005183-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024826/2011 - MARIA DAS GRACAS SILVA COELHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Considerando que o pedido inicial trata-se de benefício assistencial, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 16/11/11, às 16 horas. A perícia social deverá ser realizada em até 30 dias da data agendada.

Em consequência, redesigno pauta-extra para o dia 27/02/12, sendo dispensada a presença das partes e facultada manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 dias antes da data designada. Int.

0007327-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025112/2011 - DALVA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá a autora, especificar, no pedido, os benefícios que requer sejam revisados. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o INSS para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando a planilha de cálculos da liquidação, conforme parâmetros contidos na sentença proferida.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).

0001292-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025034/2011 - CLARINDO SOARES DA FONSECA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000986-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025035/2011 - MARIA ROSARIA DE ANDRADE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0007496-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024952/2011 - BRASILINA DELMONDES COSTA FEITOSA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique, no pedido, os benefícios que requer sejam revisados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0005967-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024880/2011 - DANIEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia na especialidade ortopedia, no dia 23/11/11, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0006817-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024879/2011 - CELIA IRACI SCARCELLI (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a parte autora em petição anexada em 06/10/11 ao informar qual dos benefícios gostaria que fossem revisados, manteve no pedido, a revisão de todos os benefícios, intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias especifique, no pedido, qual benefício pretende que seja revisado. Caso só pretenda a revisão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, indicar apenas esses dois; caso pretenda a revisão de outros, indicar os respectivos NBs e espécie. Int.

0006664-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024878/2011 - VALDEMAR ALVES PEREIRA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro aditamento requerido pela parte autora, conforme petição anexada aos autos em 03/10/2011. Cite-se o Réu. Int.

0007280-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317024968/2011 - EDER MARCOS VERAS (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique, no pedido, os benefícios que requer sejam revisados, sob pena de extinção do feito.

DECISÃO JEF

0006398-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317025166/2011 - ROSEMEIRE MONTEIRO SANTOS (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 05/10/11. Int.

0000027-15.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024882/2011 - CANDIDO HERMINIO DA SILVA (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Em petição de 27/05/11, a parte autora impugnou o valor pago administrativamente, por não ter sido pago os juros moratórios e ter ocorrido a retenção do imposto de renda em alíquota superior a 3%.

Intimado para se manifestar, o INSS alega a ausência de previsão legal para pagamento de juros moratórios. Decido.

Considerando que a mora do devedor somente cessa com o pagamento do valor devido, e que o pagamento feito por meio de complemento positivo não descaracteriza a mora de todo o período devido, há de incidir sobre os valores pagos administrativamente os juros moratórios estabelecidos em sentença.

Nesse sentido o seguinte julgado:

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. 1. O fato de o pagamento das diferenças existentes entre a data do cálculo de liquidação executado e a efetiva implantação da revisão haver sido efetuado através de procedimento administrativo, no caso o complemento positivo, não possui o condão de afastar a mora do Instituto Previdenciário. 2. O complemento positivo é apenas uma modalidade de pagamento, como o são o precatório e a requisição de pequeno valor (RPV), que não elide a necessidade de incluir a compensação pela mora, deferida no julgado e já incorporada ao patrimônio jurídico da parte autora. 3. Havendo previsão no título de incidência de juros e correção monetária sobre o pagamento das diferenças devidas, a inclusão de tais rubricas é obrigatória independente da via utilizada pelo INSS para o adimplemento da obrigação. (TRF4 - AG 200904000428660 - 6ª Turma, rel. Celso Kipper, j. 03/03/10).

Ante o exposto, officie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento dos juros moratórios desde a citação incidentes sobre o valor pago por meio do "complemento positivo", conforme determinado em sentença.

Com relação ao imposto de renda retido, considerando que o art. 27 da Lei 10.833/03 somente tem aplicação nos pagamentos efetuados mediante precatório ou requisição de pequeno valor e que o valor retido pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, indefiro o requerido pela parte autora.

0007474-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024946/2011 - ESPOLIO DE JOSE MACIEL NETO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da ação, comprovando a condição de inventariante do requerente, no caso de haver processo de inventário em tramitação.

Em caso de ausência ou encerramento da ação de inventário, retifique-se o pólo ativo para que conste eventual pensionista previdenciário ou, na sua ausência, os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade e CPF de todos os eventuais co-autores (Lei 6.858/80).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0007391-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024848/2011 - JOSUÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO

GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007489-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024842/2011 - BENEDITO DE SOUZA PIRES (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

0007409-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024892/2011 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Proceda a Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda, fazendo constar, no assunto, código 040103. Após, execute-se a análise da prevenção eletrônica.

Intime-se.

0007416-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024888/2011 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA, SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o objeto da demanda, determino o cancelamento da pauta extra agendada e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.04.2012, às 15h30min.

Intime-se.

0007476-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024840/2011 - ALICE DIAS DE PAULO (ADV. SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em cardiologia, a realizar-se no dia 16.02.2012, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0007394-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024926/2011 - OSMAR SILVA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro também a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 1ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00080089120034036126, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Com a vinda dos documentos, venham conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0006279-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317025136/2011 - LAERCIO TIMOTEO (ADV. SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 10/10/11. Int.

0007243-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024849/2011 - CICILIA DE AQUINO (ADV. SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES, SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível da certidão de óbito do Sr. Vanderlei Marco e informar se a menor Nathália percebe benefício de pensão por morte instituída por Vanderlei, oportunidade em que deverá aditar à inicial o pedido de citação de eventual litisconsorte passivo necessário, indicando o endereço para citação e parente próximo para figurar como curador da menor, se o caso, na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, venham conclusos para deliberação acerca do litisconsórcio passivo necessário, se o caso. Int.

0007451-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024932/2011 - IOLANDA ALVAREZ MASCHER (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0007464-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024945/2011 - VICENTE G T DE SOUZA NETO (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007444-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024931/2011 - FRANCISCO DONIZETE DE ARAUJO (ADV. SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE MELLO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001134-89.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024557/2011 - FLORINDA DE JESUS MORAES LEMES (ADV. SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Desnecessária a intervenção do Juízo. A postulação da aposentadoria por idade pode se fazer na via administrativa. E eventual cessação do LOAS, mediante renúncia da autora em prol de benefício mais vantajoso, também ali se pode efetivar. Int. Após, dê-se baixa no processo.

0007410-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024847/2011 - JOAO CHAVES FILHO (ADV. SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 25.11.2011, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0007445-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024923/2011 - SIMONE DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00022826720114036317, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado.

Deverá a parte autora esclarecer qual o benefício (NB) que pretende restabelecer, demonstrando que eventual negativa já não foi apreciada em Juízo, bem como comprovar documentalmente eventual agravamento da enfermidade alegada, em caso de benefício já apreciado em Juízo.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para deliberação acerca da prevenção e eventual designação de perícia médica, a qual deverá ser distribuída ao Dr. Ricardo Farias Sardenberg, que já realizou exame no processo anterior, salvo alegação, por parte deste, de impedimento médico.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0007466-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024942/2011 - ANTONIO CARLOS COSTA (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Proceda a Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda, fazendo constar, no assunto, código 040104. Após, execute-se a análise de nova prevenção eletrônica.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0007449-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024933/2011 - ANGELA DE CARVALHO LOPES (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007419-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024934/2011 - MARIA TERESA BINOTTO BASSOTO BARBOSA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007417-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024935/2011 - ALZENI NUNES DA SILVA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007359-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024936/2011 - JOSEFA ANTONIA ARAGÃO (ADV. SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007477-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024941/2011 - MARCOS RODRIGUES TOFANETTO (ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0007414-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024908/2011 - ERIVELTO TELES DE ARAUJO (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em cardiologia, a realizar-se no dia 09.02.2012, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0007486-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024939/2011 - MARIA COSMA DA CONCEICAO LEAL (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante do prévio requerimento administrativo do benefício e cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0008025-97.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317025360/2011 - ANDREA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A despeito das razões elencadas na petição retro, mantenho a decisão proferida em 05/10/2011 pelos fundamentos nela esposados, acrescendo que: a) o laudo pericial produzido no JEF apontou incapacidade temporária da parte, com previsão de reavaliação em 1 (um) ano. Assim, descabe inclusão em programa de reabilitação; b) o INSS pode rever administrativamente os benefícios concedidos, mediante convocação para novel perícia (art. 101 Lei 8.213/91), já que a sentença não dispôs em sentido contrário.

Caso a parte entenda que houve vulneração a princípios constitucionais quando da cessação administrativa, faculta-se ajuizamento de nova ação, instruída com os documentos que entender pertinente. Int.

0007440-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024924/2011 - ANDRE RIBEIRO DE MENDONCA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 23.01.2012, às 13h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0006802-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317025137/2011 - ELZA PEDROZA DE FREITAS (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 10/10/11, com a ressalva de que eventual aditamento após a citação (acréscimo de novos benefícios a serem revisados) só será possível com a anuência do réu. Int.

0003817-02.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024883/2011 - IRINEU DE CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida.

A parte autora impugnou o valor depositado.

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0007479-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024845/2011 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NOVAIS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que é a terceira vez que a parte autora propõe ação idêntica para concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, intime-se para esclarecer a propositura da presente ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00001004520104036317, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado. Observe-se que a parte autora já foi intimada para tais esclarecimentos nos autos do processo 00038849320114036317, a qual foi extinta sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora esclarecer qual o benefício (NB) que pretende restabelecer, demonstrando que eventual negativa já não foi apreciada em Juízo, bem como comprovar agravamento da enfermidade alegada, em caso de benefício já apreciado em Juízo.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para deliberação acerca da prevenção e eventual designação de perícia médica, a qual deverá ser distribuída ao Dr. Ismael Vivacqua Neto, que já realizou exame no processo anterior, salvo alegação, por parte deste, de impedimento médico.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0007478-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024940/2011 - STIVE ROGER DE CARVALHO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico social, por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o resultado do laudo médico pericial realizado nos autos do processo 00024974820084036317, proceda a Secretaria à anexação do referido laudo aos presentes autos, a fim de instruir a presente demanda, reaproveitando-se como prova emprestada.

Designo perícia social a realizar-se no dia 18.11.2011, às 16h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0007418-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024930/2011 - MARIA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA, SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004464-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024884/2011 - LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

Trata-se de requerimento de tutela antecipada após laudo.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Realizado exame médico, não foi constatada pelo perito judicial a alegada incapacidade para o trabalho. Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0007446-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024886/2011 - MARIA GOMES DE LIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00032945320104036317), já transitada em julgado, onde foi analisado o pedido de averbação dos períodos rurais de 01/01/61 a 31/12/71 e de 01/01/97 a 29/05/07, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Não é dado à parte autora discutir o mesmo período de trabalho, pretendendo a mesma averbação, mediante 2 juízos distintos, a fim de evitar, v.g., socorra-se da decisão mais favorável, violando o basilar princípio do Juiz Natural.

Prossiga-se o feito tão somente quanto aos demais pedidos (período rural de junho/2007 a 2010). Intime-se a parte autora.

No mais, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006670-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317025135/2011 - MARLY SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 07/10/11 e os benefícios da justiça gratuita. Int.

0007488-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024838/2011 - MIRIAM MARTINS PEREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com o cumprimento, agende-se a perícia médica ortopédica e intemem-se as partes quanto à data agendada. Int.

0007454-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024846/2011 - GISELIA GONINI (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 18.01.2012, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0007242-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024929/2011 - MIGUEL RICARDO PACHECO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0007413-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317024890/2011 - MARILAN RODRIGUES DE PAIVA MARTINS (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando o objeto da demanda, determino o cancelamento da pauta extra agendada e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.04.2012, às 14h30min.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000280

DESPACHO JEF

0041219-97.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025344/2011 - MARIA APARECIDA FONSECA (ADV. SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA, SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, tendo em vista a ausência do Perito, designo perícia médica, com especialista em Neurologia, a realizar-se no dia 28/10/2011, às 13:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se com urgência

DESPACHO JEF

0006411-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025350/2011 - CLEUSA MARTINS DA SILVA (ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, tendo em vista a ausência do Perito, designo perícia médica, com especialista em Neurologia, a realizar-se no dia 28/10/2011, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se com urgência

0004096-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025277/2011 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, tendo em vista a ausência do Perito, designo perícia médica, com especialista em Clínica Geral, a realizar-se no dia 03/11/2011, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se com urgência

0006694-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025349/2011 - VALTERON RIFER LAMBERTY (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, tendo em vista a ausência do Perito, designo perícia médica, com especialista em Neurologia, a realizar-se no dia 28/10/2011, às 11:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se com urgência

0004481-96.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025421/2011 - VALDECI MARIA DA SILVA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); ANNA PAULA MARINELLI FIOROTO (ADV./PROC. SP227925 - RENATO FERRARI); PRISCILA DE SOUZA FIOROTO (ADV./PROC. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES); MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA FIOROTO (ADV./PROC. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES). Verifico que a corré Anna Paula Marinelli Fioroto trouxe aos autos a homologação do divórcio consensual do Sr. Luiz Carlos e Sra. Maria das Graças, e que consta da referida decisão que o divórcio “se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo”. Entretanto, não foi encaminhado aos autos documento que demonstre os termos do mencionado acordo. Assim, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a corré Anna Paula Marinelli Fioroto promova a juntada do referido documento aos autos.

Oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício de pensão por morte recebido pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA FIOROTO, NB 1530802609, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Decorrido o prazo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para alegações finais (facultativa).

Em consequência, redesigno a data de prolação de sentença em pauta extra, dispensado o comparecimento das partes, para o dia 14/12/2011, facultando-se ao MPF a oferta de parecer em até 5 dias antes da data da pauta-extra.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0007062-84.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025345/2011 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, tendo em vista a ausência do Perito, designo perícia médica, com especialista em Neurologia, a realizar-se no dia 28/10/2011, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se com urgência

0006091-02.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025340/2011 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Verifico que não foi atendida a solicitação deste juízo, em decisão de 06/06/2011, de remessa de cópias para análise de prevenção. Entretanto, considerando que a presente ação versa sobre restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada no ano de 2010, e que o processo indicado no termo de prevenção foi baixado definitivamente no ano de 2008, constato não haver prevenção entre as referidas ações.

Verifico também, dos documentos juntados nas fls. 41 a 54 da inicial, que a controvérsia nos presentes autos resume-se ao alegado retorno ao trabalho (doméstica), que teria motivado a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, defiro o requerimento formulado pela parte autora de realização de prova oral.

Assim, cancelo a pauta-extra e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2011, às 15h30min, facultando-se trazer até 3 (três) testemunhas, independente de intimação.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0006762-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025348/2011 - CICERO DONIZETE AUGUSTO (ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, tendo em vista a ausência do Perito, designo perícia médica, com especialista em Neurologia, a realizar-se no dia 28/10/2011, às 12:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se com urgência

0004770-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025275/2011 - ADELMA BERNADETE TIBURCIO DA SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, tendo em vista a ausência do Perito, designo perícia médica, com especialista em Clínica Geral, a realizar-se no dia 27/10/2011, às 16:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se com urgência

0004481-96.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317011271/2011 - VALDECI MARIA DA SILVA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); ANNA PAULA MARINELLI FIOROTO (ADV./PROC. SP227925 - RENATO FERRARI); PRISCILA DE SOUZA FIOROTO (ADV./PROC. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES); MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA FIOROTO (ADV./PROC. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES). Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0004083-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025351/2011 - JOSE BARBOSA DE LIMA (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, tendo em vista a ausência do Perito, designo perícia médica, com especialista em Neurologia, a realizar-se no dia 28/10/2011, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se com urgência

0004753-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025276/2011 - WINSLOU JUM OKAMOTO (ADV. SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, tendo em vista a ausência do Perito, designo perícia médica, com especialista em Clínica Geral, a realizar-se no dia 03/11/2011, às 16:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se com urgência

0001915-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317025352/2011 - ANACILDES DA SILVA MACHADO (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, tendo em vista a ausência do Perito, designo perícia médica, com especialista em Neurologia, a realizar-se no dia 28/10/2011, às 12:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se com urgência

0004481-96.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317017397/2011 - VALDECI MARIA DA SILVA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); ANNA PAULA MARINELLI FIOROTO (ADV./PROC. SP227925 - RENATO FERRARI); PRISCILA DE SOUZA FIOROTO (ADV./PROC. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES); MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA FIOROTO (ADV./PROC. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES). Diante da retificação do número, citem- as corrés no endereço indicado na petição de 01/07/11. Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/11, às 13h30min. Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

DECISÃO JEF

0004481-96.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317013190/2011 - VALDECI MARIA DA SILVA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); ANNA PAULA MARINELLI FIOROTO (ADV./PROC. SP227925 - RENATO FERRARI); PRISCILA DE SOUZA FIOROTO (ADV./PROC. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES); MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA FIOROTO (ADV./PROC. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES). Vistos em inspeção. Diante da devolução do mandado de citação das corres Maria das Graças de Souza, cite-se novamente as referidas corres no seguinte endereço constante no cadastro da Receita Federal: Estrada do Luzitano, 196, Jd. Héliada, Mauá, CEP: 09330-400.

No mais, considerando que a presente ação ainda encontra-se na fase de conhecimento, torno sem efeito a decisão e sentença de exaurimento proferidas em 24/05/11 e 13/06/11, respectivamente.

0001550-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317025449/2011 - CLEUSA IMPERADOR (ADV. SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a oitiva da testemunha foi determinada pelo Juízo e posteriormente requerida/reiterada pelo INSS, indefiro o pedido da parte autora, mantendo a audiência designada para dia 27/10 às 16h00min. Int.

0005877-45.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317025279/2011 - PERCILIO MOREIRA NETO (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Proceda a Secretaria a expedição do ofício à Corregedoria Regional em cumprimento a decisão proferida em 19/04/2011.

Diante da entrega do laudo pericial, oficie-se a Diretora do Foro para pagamento da perícia realizada, informando a conta corrente do perito constante da petição de juntada do laudo pericial, bem como instruindo com cópia da decisão de 19/04/2011.

Intimem-se as partes para manifestação do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 09/11/2011, dispensado o comparecimento das partes.

0006743-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317025399/2011 - IGOR RONHA DOS REIS (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o erro material quanto à data da perícia social, retifico a decisão proferida em 13/10/11 para onde se lê "12/11/12", leia-se "12/11/11".

Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/10/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003816-43.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003817-28.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003818-13.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO: SP203325-CARLA MARIA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003819-95.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIRA BARUCCI GARCIA
ADVOGADO: SP200990-DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003820-80.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON EUSTAQUIO ROSA
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003821-65.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PIMENTA
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003822-50.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA CENIZE PRADO RIBEIRO
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003823-35.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBIA MAIA LUTFALA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003824-20.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO CARETA
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003825-05.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON RONIE MACHADO NETO
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2012 15:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003826-87.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELIA BATISTA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003827-72.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APPARECIDA FACIROLI PEREZ
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003828-57.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE MALTA
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003830-27.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR ROBERTO ALBANO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003831-12.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTEIS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003832-94.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003833-79.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI DA SILVA BORGES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2012 16:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000243

DESPACHO JEF

0000644-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013029/2010 - ERNESTO SANTOS VIEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

0000644-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017895/2011 - ERNESTO SANTOS VIEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por motivo de readequação de pauta determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nos presentes autos. Providencie a Secretaria o remanejamento do presente feito na pauta eletrônica. Após, intimem-se as partes para comparecimento conforme dia e horário agendado na pauta eletrônica.

Int.

0005932-90.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017906/2011 - APARECIDA PINHEIRO PESSALOCÉ (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005901-70.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017907/2011 - NAURA BENEDITA CINTRA (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005591-64.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017908/2011 - MARIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004692-32.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017909/2011 - NILDA RODRIGUES PINTO DE ALCANTARA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000723-09.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017897/2011 - CLESIO ALVES DA COSTA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Apresente a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, regularize também o formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, para constar a indicação da qualificação e da função de pessoa que assinou o referido documento. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

Int.

0000913-69.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017905/2011 - ELIDIO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001104-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017929/2011 - PEDRO CARLOS DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001023-68.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017910/2011 - VALDEVINO ALVES DE BARROS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001323-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017955/2011 - LAMARTIM PROFIRIO DA SILVA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001354-50.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017962/2011 - VALDETE BATISTA LEMOS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001383-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017963/2011 - JOSE NILTON DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000694-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013040/2010 - CELIO MARCOLINO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por motivo de férias regulamentares redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nos presentes autos.

Providencie a Secretaria o remanejamento do presente feito na pauta eletrônica.

Após, intimem-se as partes para comparecimento conforme dia e horário agendado na pauta eletrônica.

Int.

0002919-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017926/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002889-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017927/2011 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002689-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017928/2011 - PAULA RESENDE DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002650-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017930/2011 - INACIO CAMPOI FILHO (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002619-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017931/2011 - MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002479-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017933/2011 - MARIA BENEDITA CARDOSO SILVA PONTES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002380-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017934/2011 - MEIRE APARECIDA FERREIRA BENATE (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002120-69.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017937/2011 - ANTONIA ELIZA MENDONCA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002090-34.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017938/2011 - BENEDITA ALEXANDRE DA CRUZ (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002089-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017939/2011 - MAGNALIA RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002080-87.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017940/2011 - MARIA DO CARMO MORELI FARIA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003190-24.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017925/2011 - MARLENE GUIZELINE VITALI (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002599-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017932/2011 - EDINA MONTEIRO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002330-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017935/2011 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002190-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017936/2011 - DORA MARIA PERES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0001103-32.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017915/2011 - EURIPEDES SEVERIANO DE SOUZA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Apresente a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize também os formulários emitidos pela empresa Rosemeire C. da Silva Pesponto - ME, para constar o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, bem como a indicação da qualificação e da função da pessoa que assinou o referido documento.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0005243-46.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017881/2011 - ANTONIO PERENGRINO DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004894-43.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017876/2011 - FRANCISCA DE FATIMA BARCELOS ALVES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005064-15.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017878/2011 - BELCHIOR CRUVINEL DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005184-58.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017880/2011 - NILZA MARIA DA SILVA PAGNAN (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005264-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017883/2011 - MARIA LUCINDA PAULINO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004923-93.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017877/2011 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005153-38.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017879/2011 - ROBERTO DONIZETE GABRIEL (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0005650-18.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017920/2011 - IZILDA DAS GRACAS VIEIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Por motivo de readequação de pauta determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nos presentes autos. Providencie a Secretaria o remanejamento do presente feito na pauta eletrônica.

Após, intemem-se as partes para comparecimento conforme dia e horário agendados na pauta eletrônica.

Int.

0005244-31.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017882/2011 - JOSE RUBENS DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco.

No mesmo prazo, poderá apresentar documentos para a comprovação da atividade especial.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0000694-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017896/2011 - CELIO MARCOLINO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Apresente a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, regularize também os formulários emitidos pela empresa Calçados Sândalo S/A, para constar o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, bem como a indicação da qualificação e da função de pessoa que assinou o referido documento.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

Int.

0004764-53.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017875/2011 - ANTONIO ROBERTO CORTEZ CUNHA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Apresente a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize também o formulário PPP emitido pela empresa Ponce e Molina Ind. e Com. de Calçados Ltda., para constar a indicação da qualificação e da função da pessoa que assinou o referido documento.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

DECISÃO JEF

0003703-89.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017870/2011 - DAIANE KETULY DIOGO ALVINO (COM REPRESENTANTE) (ADV. SP299738 - SANDRA AMALIA LEITE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício assistencial concedido ao deficiente.

A autora sustenta que é portadora de vitiligo e lupus eritematoso sistêmico com complicações renais, estando, desta forma, incapacitada para a atividade laboral.

Assevera que sua família não possui condições de prover sua subsistência.

Requer a autora antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

O benefício assistencial, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93 têm dois requisitos: 1) idade mínima de 67 (sessenta e sete) anos de idade ou deficiência física, que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho; 2) renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, sendo que família é entendida como o conjunto de pessoas que habitam o mesmo teto.

Tenho, por entendimento jurisdicional, a concessão de antecipações de tutela em processos em tramitação no Juizado Especial Federal somente após a produção de prova pericial comprovando a incapacidade. No caso dos autos, porém, há prova robusta da incapacidade da autora, conforme se constata da leitura do documento de fl. 24, "Paciente em seguimento na reumatologia desde 2010 devido ao quadro de Lupus Eritematoso Sistêmico, paciente apresenta doença grave, com acometimento renal, necessitando de quimioterapia com ciclosfosfamida e metilprednisolona mensal...", relatório do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP, datado de 09/09/2011. A autora também sofre de vitiligo, conforme documento de fl.58.

No tocante à hipossuficiência sócio-econômica, o relatório anexado, elaborado pela Prefeitura Municipal de Franca (fl. 62) e a verificação no sistema informatizado do INSS - CNIS, comprovam que a família não possui renda, estando dentro do limite estabelecido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93.

Assim sendo, reputo existir prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora.

Por outro lado, é justo o receio de que a autora venha sofrer dano irreparável se tiver que aguardar pela sentença definitiva, pois o benefício pleiteado tem caráter alimentar.

Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a implantação do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/03, com DIB e DIP na data desta decisão.

A Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária.

Intime-se, eletronicamente, o Chefe da Agência do INSS local para cumprimento desta decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 19 de dezembro de 2011 às 12h30, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

III - Designo a Sra. Sylvania de Oliveira Maranhã, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000244

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Expeça-se RPV.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0004056-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017723/2011 - JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004176-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017725/2011 - LUZIA DAS GRACAS A DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0004175-27.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017724/2011 - VONI MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Por fim, foi proferida a seguinte decisão: Conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Expeça-se RPV.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0003955-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017720/2011 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004055-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017722/2011 - GERALDA LUIZA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

0004184-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017760/2011 - JOAO ISAAC MURARI (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a desnecessidade da audiência agendada para o dia 20/10/2011, as 15:00, determino seu cancelamento.

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, nos termos abaixo:
Concessão de auxílio-doença.

DIB:01/11/2010

DIP: 01/11/2010

RMI:R\$ 869,94

RMA: R\$ 869,94

Não há atrasados tendo em vista que a data de início do benefício é a mesma do pagamento.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Providencie a Secretaria a intimação das partes do cancelamento da audiência.

Resta prejudicado o pedido de separação dos honorários contratuais feito pela nobre advogada da parte autora, porquanto não há valores atrasados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0004853-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017745/2011 - NEUZA DO NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de acordo com a tabela seguinte, fornecida pela Contadoria deste Juizado:

Nome do beneficiário NEUZA DO NASCIMENTO MARTINS

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00

Data de início do benefício (DIB) 20/02/2008

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 380,00

Salário de benefício (SB) R\$ 380,00

Data de início do pagamento (DIP) 01/11/2011

Cálculo atualizado até 10/2011

Total geral dos cálculos R\$ 22.020,54 (ACORDO 90%)

CPF 348.046.808-02
Nome da mãe Luiza de Lima do Nascimento
PIS/PASEP 1179861089-70
Endereço Rua José Coelho Azevedo, nº 101, Bairro Jardim Zelinda, Franca - SP.

Cumpra-se a determinação de intimação do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003599-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017740/2011 - SERGIO DURVAL LINS (ADV. SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Considerando o quadro de esquizofrenia apresentado no laudo pericial, indicando incapacidade para os atos da vida civil, determino que o levantamento dos valores apurados em favor do autor somente poderão ser levantados pelo seu representante legal (curador).

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Registrada eletronicamente.

0004839-58.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017744/2011 - AFONSO MARTINS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de acordo com a tabela seguinte, fornecida pela Contadoria deste Juizado:

Nome do beneficiário AFONSO MARTINS
Espécie do benefício APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)
Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO
Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB) 20/02/2008
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 380,00
Salário de benefício (SB) R\$ 380,00
Data de início do pagamento (DIP) 01/11/2011
Cálculo atualizado até 10/2011
Total geral dos cálculos R\$ 22.020,45 (ACORDO 90%)

CPF 204.111.038-49

Nome da mãe Maria Covas Martins

PIS/PASEP 1167506618-80

Endereço Rua José Coelho Azevedo, nº 101, Bairro Jardim Zelinda, Franca - SP.

Cumpra-se a determinação de intimação do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003145-54.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010661/2011 - LIVRAMENTO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000831-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017703/2011 - JULIANA OLIVEIRA ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, JULIANA OLIVEIRA ALVES. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003892-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017526/2011 - JAIR DONIZETTI FERREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JAIR DONIZETTI FERREIRA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003726-69.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010609/2011 - CLERIA DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004661-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017714/2011 - TAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP194643 - GIOVANA ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, TAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO, representada por sua genitora, Paulina Aparecida de Oliveira Nascimento. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004001-18.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017712/2011 - LUZIA SALETE ROCHA BORGES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, LUZIA SALETE ROCHA BORGES. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003482-43.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017709/2011 - RENATA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, RENATA DE OLIVEIRA SILVA, representada por Maria Aparecida de Oliveira Silva. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004791-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017715/2011 - ECIR CARLOS GARCIA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, ECIR CARLOS GARCIA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000151-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017702/2011 - GUADALUPE DE CASTRO PARDO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, GUADALUPE DE CASTRO PARDO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003122-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017525/2011 - MARIA JOSE FACIOLI RAMOS (ADV. SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA JOSÉ FACIOLLI RAMOS. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000201-45.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017523/2011 - MARCONI MARIANO PASCOA (ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor MARCONI MARIANO PÁSCOA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003722-32.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017710/2011 - PEDRO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, PEDRO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, representado por sua mãe, ROSA DA SILVA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002872-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017708/2011 - ANTONIA APARECIDA NOLACIO (ADV. SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ANTONIA APARECIDA NOLÁCIO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004031-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017713/2011 - MARIA ZILMAR DE LIMA CHIMELLO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA ZILMAR DE LIMA CHIMELLO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002051-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017706/2011 - MARIA DE OLIVERIA VIOTO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA DE OLIVERIA VIOTO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005573-43.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017764/2011 - TEREZA RIBEIRO SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
RELATÓRIO

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural.

A autora alega ter iniciado o trabalho na área rural ainda na adolescência, exercendo a atividade rural como “volante”, o que fez até meados do ano de 2002, quando então passou a exercer a atividade urbana.

Realizou pedido administrativo em 01/06/2009 indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alega que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual requer seja julgado improcedente o pedido. Foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas testemunhas.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

O artigo 48 da lei 8.213/91 determina quando será concedida a aposentadoria por idade, nos seguintes termos: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher”.

A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou:

- Certidão de casamento, ocorrido em 26/09/1964, onde o esposo é qualificado como “lavrador” (fls. 10);
- Certidão de nascimento da filha da requerente, Rosemary Luzia da Silva, ocorrido em 13/12/1967, onde o esposo é qualificado como “lavrador”
- Título eleitoral do esposo da requerente, onde o mesmo é qualificado como “lavrador”, datado de 21/07/1959 (fls. 12);
- Ficha de matrícula escolar da filha da autora, Rosângela Maria da Silva, onde o esposo é qualificado como “lavrador”, datada de 08/01/1976 (fls. 16);
- Requerimento de matrícula da filha da autora, Rosângela Maria da Silva, onde o esposo é qualificado como “lavrador”, datada de 17/01/1979 (fls.17);

Além destes documentos a parte autora juntou também declaração emitida por Cleusa Aparecida Cintra Sampaio, onde afirma que a requerente trabalhou no sítio Córrego da Onça no período de 01/1966 a 11/1974 e declaração emitida por Claudemiro Bergamo, afirmando que a requerente trabalhou no sítio Pouso Alegre no período de 07/1974 a 05/1979. Juntou, ainda, sua CTPS na qual consta um vínculo urbano, entre março de 2004 e outubro de 2005, como doméstica.

O trabalho rural pode ser reconhecido mediante o depoimento de testemunhas desde que haja início de prova material. Não se exige o início de prova material ano a ano.

No caso dos autos todo o início de prova material do trabalho rural está no nome do marido da parte autora, Sr. José Sebastião da Silva. Este senhor, porém, começou a trabalhar em atividades urbanas em junho de 1979 e não consta que tenha retornado a trabalhar na lavoura desde então, conforme dados obtidos no CNIS. Considerando que o início de prova material no nome do marido aproveita à sua esposa desde que ambos sejam lavradores e não sendo esse o caso dos autos, este início de prova material é considerado apenas até 1979. A partir daí, não há início de prova material para dar suporte ao depoimento das testemunhas. Ao contrário. Consta vínculo urbano no CNIS, no nome da parte autora, entre 1980 e 1981 e entre 1004 e 2005, em sua CTPS. Ou seja, o início de prova material vai no sentido oposto do reconhecimento do trabalho rural.

Por estas razões, entendo não ter ficado comprovado o trabalho rural após 1979, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003871-62.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017700/2011 - GEORGINA RAMOS DA CONCEICAO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, GEORGINA RAMOS DA CONCEIÇÃO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005401-67.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017522/2011 - TERESA NATALI BERTELI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora TERESA TERESA NATALI BERTELI. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001581-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017704/2011 - NAZARETH FLORENCIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, NAZARETH FLORENCIO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000099-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016077/2011 - ADEMIRO DE MELO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 661,13
Data de início do benefício (DIB) 24/08/2006
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 503,25
Salário de Benefício (SB) R\$ 662,18
Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011
Cálculo atualizado até 09/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 41.974,50

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001639-43.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015606/2011 - LUIS WAGNER GANDOLFO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, relativamente à conta nº 70.462-2, o valor de R\$ 1.291,27 (mil duzentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme cálculo da contadoria judicial.

O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001899-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015609/2011 - ADELIA MASSON VICENTE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, relativamente à conta nº 77.838-3, o valor de R\$ 1.248,07 (mil duzentos e quarenta e oito reais e sete centavos) atualizado até setembro de 2011, conforme cálculo da contadoria judicial.

O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001020-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016135/2011 - SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o período de 12/09/1991 a 30/12/1994 e condenar o réu ao pagamento à autora de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA URBANA

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00

Data de início do benefício (DIB) 11/09/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011

Calculo atualizado até 09/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 13.906,31

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001300-21.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016309/2011 - NEUZA NATALLI CHAGAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ENIO JOSE NATAL (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, relativamente à conta nº 304.013.22410-8, o valor de R\$ 1.593,48 (mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme cálculo da contadoria judicial, correspondente à diferença resultante da aplicação do índice de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989 sobre o saldo de seu depósito em caderneta de poupança, consoante extratos anexados aos autos. O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se, intemem-se. Cumpra-se.

0001480-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015589/2011 - DANILO ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.342,42 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2011, devendo o valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0005850-59.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014074/2011 - SANIA BORGES DE GRACIA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ação tão somente para reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 02/05/1998 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 02/09/2004 e 02/05/2005 a 10/03/2009.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001859-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015608/2011 - SONIA KELLER CESAR EVANGELISTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, relativamente à conta nº 49.611-6, o valor de R\$ 111,91 (cento e onze reais e noventa e um centavos) e, relativamente à conta nº 7387-8, o valor de R\$ 171,04 (cento e setenta e

um reais e quatro centavos), totalizando o montante de R\$ 282,95 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme cálculo da contadoria judicial.

O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.

b) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora relativamente à conta nº 80.369-8, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intímese.

0001010-06.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016317/2011 - CAMILA CRISTINA SILVA PESSALACE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUCIANA MARTA DA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, relativamente à conta nº 304.013.25497-0, o valor de R\$ 470,38 (quatrocentos e setenta reais trinta e oito centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme cálculo da contadoria judicial, correspondente à diferença resultante da aplicação do índice de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989 sobre o saldo de seu depósito em caderneta de poupança, consoante extratos anexados aos autos.

O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intímese. Cumpra-se.

0002973-49.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017534/2011 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Realizou pedido na esfera administrativa, em 12/03/2007, indeferido por falta de tempo de serviço.

Pretende o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum, em que laborou em indústrias de calçados:

SAMELLO	02/05/1968	12/02/1973
CIA PUCCI DE CALÇADOS	14/03/1973	11/05/1973
CALÇADOS MARTINIANO	16/05/1973	18/07/1973
CALÇADOS SANDALO	20/07/1973	24/07/1981
CALÇADOS SANDALO	27/07/1981	16/09/1985
SANBINOS CALÇADOS	17/09/1985	30/10/1990
SANBINOS CALÇADOS	01/11/1990	06/03/1991
SANBINOS CALÇADOS	19/04/1991	30/09/1994
ARTSOLA COMP CALÇ	02/06/1997	16/12/1997
SAMELLO	12/07/2000	01/08/2000
CALÇADOS KARLITOS	04/01/2005	04/03/2005
J MOACIR DA SILVA ME	05/03/2005	30/12/2005
VERA LUCIA PAULA CINTRA	16/01/2006	30/03/2007

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Alegou a ocorrência de prescrição e, no mérito, requereu que requereu a improcedência do pedido ou, alternativamente, que o benefício seja concedido a partir da citação, em caso de eventual procedência.

Foram realizadas sete perícias por similaridade e duas diretas.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal.

O termo Aposentadoria por Tempo de Contribuição tem duas interpretações possíveis. Em um sentido genérico, serve para designar a aposentadoria por tempo de contribuição, assim entendida aquela pela qual a pessoa se aposenta após ter trabalhado durante um determinado período de tempo e preenchidas as demais condições legais. Neste entendimento, o termo "aposentadoria por tempo de contribuição" ou "aposentadoria por tempo de serviço" engloba a aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição integral e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo de serviço ou de contribuição. Fazem parte do conceito de aposentadoria por tempo de contribuição: a Aposentadoria Especial, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral e a Aposentadoria por Tempo de

Contribuição Proporcional. Já no sentido estrito, aposentadoria por tempo de contribuição significa a aposentadoria prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que pode ser integral ou proporcional.

No caso dos autos, o termo constante da inicial foi interpretado no seu sentido amplo, permitindo ao juiz analisar a possibilidade da concessão das três aposentadorias mencionadas no parágrafo anterior: especial, por tempo de contribuição integral e por tempo de contribuição proporcional.

Passo à análise do mérito.

Períodos Especiais:

Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos.

Referido laudo realizou perícias “por similaridade” em sete empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Considerando que as perícias foram realizadas por similaridade, bem como a visita nas empresas paradigmas se deu para análise em mais de uma empresa em processos diversos, não se justifica a fixação dos honorários periciais consoante arbitrados, tendo em vista que uma mesma visita na empresa paradigma permitiu a realização de várias perícias por similaridade. Desta forma, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento conforme deferido, motivo pelo qual reconsiderado a decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), e os fixo em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Caso o pagamento tenha sido efetuado, deverá ser feita a compensação com valores posteriores que o Sr. Perito venha a receber.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e PPP's para os períodos de 02/05/68 a 12/02/73, 20/07/73 a 30/11/78 e 01/12/78 a 24/07/81.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.

Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.

Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: 02/05/68 a 12/02/73, 14/03/73 a 11/05/73, 16/05/73 a 18/07/73, 20/07/73 a 24/07/81, 27/07/81 a 16/09/85, 17/09/85 a 30/10/90, 01/11/90 a 06/03/91 e 19/04/91 a 30/09/94.

Os PPP's para os períodos de 02/05/68 a 12/02/73, 20/07/73 a 30/11/78 e 01/12/78 a 24/07/81 não apontam fatores de risco/insalubridade.

A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. A parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a atividade insalubre. Poderia ter juntado laudos elaborados para outras pessoas e relativos ao mesmo período, arrolado testemunhas, dentre os inúmeros meios de prova lícitos possíveis em Direito Processual.

Desta forma, deixo de reconhecer os demais períodos.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de: 02/05/68 a 12/02/73, 14/03/73 a 11/05/73, 16/05/73 a 18/07/73, 20/07/73 a 24/07/81, 27/07/81 a 16/09/85, 17/09/85 a 30/10/90, 01/11/90 a 06/03/91 e 19/04/91 a 30/09/94.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Pois bem.

De acordo com os cálculos da Contadoria, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, até a data do ajuizamento do pedido (12/05/2009), um total de tempo de serviço correspondente a 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, o que lhe dá direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Ressalte-se que não foram considerando os períodos comuns.

Quanto à carência, saliento que a parte autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de

1994, a carência exigida para o benefício em questão é de 72 (setenta e dois) meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até 1994, por 26 anos, 2 meses e 9 dias, implementando, portanto, a carência.

O início é a data do ajuizamento do pedido, em 12/05/2009, uma vez que o direito da parte autora foi reconhecido somente em juízo.

Desta forma, tendo em vista o acolhimento de um dos pedidos, fica inviável a análise dos demais.

DISPOSTIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de: 02/05/68 a 12/02/73, 14/03/73 a 11/05/73, 16/05/73 a 18/07/73, 20/07/73 a 24/07/81, 27/07/81 a 16/09/85, 17/09/85 a 30/10/90, 01/11/90 a 06/03/91 e 19/04/91 a 30/09/94.

2. Nos termos do artigo 57 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA ESPECIAL
Nome do segurado	Antônio Carlos dos Santos
Filiação	Josefina Gonçalves dos Santos e Emídio Ribeiro dos Santos
RG	13833744 SP
CPF	02647282897
PIS	10390790467
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	12/05/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 465,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 465,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/10/2011
Cálculo atualizado até	10/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 16.921,04
Tempo de serviço reconhecido judicialmente	02/05/68 a 12/02/73, 14/03/73 a 11/05/73, 16/05/73 a 18/07/73, 20/07/73 a 24/07/81, 27/07/81 a 16/09/85, 17/09/85 a 30/10/90, 01/11/90 a 06/03/91 e 19/04/91 a 30/09/94

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Os honorários do Sr. Perito ficam fixados em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), restando reconsiderada, portanto, a decisão anterior que os fixou em valor diverso.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001029-12.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6318015220/2011 - TERESA APARECIDA DA SILVEIRA OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor de R\$ 749,94 (setecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme cálculo da contadoria judicial.

O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se.

0001520-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6318017032/2011 - JOSE EMAR DE FREITAS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o

processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo, apresentada pela contadoria:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00

Data de início do benefício (DIB) 04/06/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011

Cálculo atualizado até 09/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 16.084,84

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude do valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003839-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006944/2011 - JOSE MARIA MACIEL (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Beneficiário José Maria Maciel

Espécie do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 689,35

Data de início do benefício (DIB) 28/04/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 604,49

Salário de Benefício (SB) R\$ 604,49

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011

Cálculo atualizado até 05/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 17.569,52

CPF 090.228.498-30

Nome da mãe Maria Rosária

PIS/PASEP ----

Endereço Av. Alexandre Vilela de Andrade, 1116 - Cristais Paulista/SP - CEP 14460-000

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006399-69.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016271/2011 - LAZARO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de determinar que o réu proceda à REVISÃO da aposentadoria concedida ao autor, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA IDADE URBANA

Nº. do benefício: (conversão) 136258874-9

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.768,95

Data de início do benefício (DIB) 08/04/2005

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.270,01

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.270,01

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011

Calculo atualizado até 09/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 16.656,30

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude com relação ao valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000514-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017430/2011 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício assistencial concedido ao deficiente. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica para comprovação da incapacidade e perícia sócio econômica para comprovação da miserabilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O benefício assistencial, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93 têm dois requisitos: 1) idade mínima de 67 (sessenta e sete) anos de idade ou deficiência física, que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho; 2) renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, sendo que família é entendida como o conjunto de pessoas que habitam o mesmo teto.

A parte autora é portadora de deficiência total e permanente, conforme concluiu a perícia médica.

O laudo sócio-econômico afirmou que a renda familiar é insuficiente para cobrir as despesas básicas. A miserabilidade, não obstante a renda familiar per capita ser superior a um quarto de salário mínimo, ficou comprovada.

Friso que é importante considerar vários elementos para auferição da miserabilidade, além da renda mensal per capita. Levar em conta outros critérios para verificação da miserabilidade além da renda per capita de ¼ de salário mínimo em nada ofende ao art. 203, inciso V, da Constituição Federal ou 20 da Lei 8.742/93. Não está se decretando a sua inconstitucionalidade nem sua ilegalidade. Apenas se utilizou de outros elementos fáticos para auferição da pobreza.

De acordo com a decisão proferida neste julgado, foi considerado constitucional o critério de ¼ de salário mínimo constante do artigo 20 da Lei 8.742/93. A sentença ou o acórdão, em qualquer momento, disseram o contrário. Como afirmado acima, este artigo prevê a presunção de miserabilidade se a renda familiar per capita for inferior a ¼ de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal apenas afirmou que este critério é constitucional. Não há, em qualquer lugar do julgado, a afirmação de que é o único critério e a miserabilidade não pode ser comprovada por outros meios.

O próprio Supremo Tribunal Federal entendeu que o critério previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 não é o único critério permitido para verificação da renda familiar per capita, quando da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação n. 4374: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

A título ilustrativo é preciso salientar que é prática muito comum nas famílias que vivem abaixo da linha de pobreza a renda irregular. Tal renda, quando dividida pelo número de membros do grupo familiar, pode ser alguns reais superiores a um quarto de salário mínimo em um mês e vários reais inferiores a este mesmo um quarto de salário mínimo em outro mês. Tal irregularidade da renda impede a aplicação do critério objetivo previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 como critério único e exige a comprovação da hipossuficiência econômica por outros meios. Daí a elaboração do laudo sócio-econômico.

Tendo em vista que o requisito de ¼ de salário mínimo foi afastado em juízo, aliado ao fato de que o INSS, na condição de agente público submetido ao princípio da legalidade estrita, os atrasados são devidos a partir do ajuizamento.

DIPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 20 da lei 8.742/93, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à parte autora a partir do ajuizamento, de acordo com a planilha abaixo:

Espécie do benefício	BENEFICIO ASSISTENCIAL
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	03/02/2011
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 540,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 540,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/10/2011
Cálculo atualizado até	10/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 4.400,64

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001609-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015603/2011 - ROSA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.411,94 (mil quatrocentos e onze reais e noventa e quatro centavos), atualizado até setembro de 2011, devendo o valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

0006160-65.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017402/2011 - ELISA BATISTA BADOCA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu à implantação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data desta sentença.

Não há valores atrasados.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que promova a cessação do benefício de auxílio-doença que a autora está recebendo, bem como proceda à implantação do benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004323-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017860/2011 - LUIS CARLOS MOSCARDINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço mediante a averbação de trabalho rural ou aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 22/07/2010, indeferido por falta de tempo de serviço.

Na inicial, alega que desde criança trabalha na área rural e que quando se casou, em 09/05/1981, passou morar no sítio São Luis, localizado no município de Cristais Paulista/SP. Diz ainda que mora no sítio até nos dias de hoje e trabalha em regime de economia familiar.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

A parte autora requereu realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 20 de outubro de 2011, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas. Ao final, a parte autora reiterou a antecipação dos efeitos da tutela.

Em alegações finais, a parte autora reiterou a inicial e, o réu, a contestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural de 1981 até o requerimento administrativo.

A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento, ocorrido 09/05/1981, onde o autor é qualificado como “lavrador” (fls. 19);
- b) Certificados de cadastro do INCRA emitidos em nome do autor referente aos anos de 1986, 1987, 1989 (fls. 20/21 e 23);
- c) Certificado de cadastro de imóvel rural referente aos anos de 2006/2007/2008/2009 (fls. 22);
- d) Certificado de cadastro de imóvel rural referente aos anos de 1993/1994 (fls. 27);
- e) Nota fiscal emitida por Fertilizantes Heringer S/A em nome do requerente, datada de 22/11/2006 (fls. 29);

Os requisitos do benefício pretendido pelo autor - aposentadoria por tempo de contribuição/serviço estão estabelecidos no artigo 52 da Lei 8.213/91: carência e tempo de serviço. Carência é o número mínimo de contribuições a serem efetivamente recolhidas, que variam conforme a data da filiação ao Regime Geral da Previdência Social e a idade em que as condições foram implementadas.

O artigo 55, também da Lei 8.213/91, elenca as possibilidades de averbação de diversos tipos de trabalho para os efeitos do cômputo do tempo de serviço e, dentre eles, o trabalho rural independentemente do recolhimento de contribuições (§ 2o). Contudo, este mesmo parágrafo autoriza a averbação do tempo de serviço rural sem o referido recolhimento até a entrada em vigor da Lei 8.213/91, em 31/07/1991. Por isso, o tempo de serviço rural será analisado apenas até esta data por expressa vedação legal.

Considerando as provas dos autos - documentos e prova oral - é possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, entre 1981 até 31/07/1991. Contudo, não implementou todos os

requisitos pois não possui tempo de serviço suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, dado que só é possível o reconhecimento até 31/07/1991 (artigo 55, § 2o) e não possui a carência.

Passo ao exame do pedido alternativo de aposentadoria por idade rural.

O autor comprovou ter trabalhado na lavoura pelo menos entre 1981 até o ajuizamento desta ação. O início de prova material elencado no item anterior desta sentença bem como os depoimentos colhidos em juízo demonstram que o autor sempre trabalhou na propriedade de seu pai e, após o falecimento dele, na parte que lhe coube quando da divisão da propriedade.

Conseguiu, também, comprovar sua condição de segurado especial (pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a que ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros em propriedade rural de até 4 módulos fiscais), conforme o artigo 11, inciso VII, também da Lei 8.213/91.

Como o artigo 48, § 2o, da Lei 8.213/91 exige apenas a comprovação do trabalho rural, independentemente do recolhimento de contribuições, ainda que o trabalho rural após 31/07/1991 não possa ser considerado como tempo de serviço para obtenção do benefício do artigo 52 da mesma lei, pode ser considerado para a obtenção da aposentadoria por idade.

Contudo, o autor não possui a idade mínima para se aposentar como lavrador - 60 anos (artigo 38, caput, da Lei 8.213/91), pois, tendo nascido em 1954, completará 60 anos em 2014.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo Parcialmente Procedente o pedido, para averbar o período rural de 1981 a 31/07/1991 e julgar improcedentes os demais pedidos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0004323-38.2010.4.03.6318

AUTOR (Segurado): LUIS CARLOS MOSCARDINI

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 00275811875

NOME DA MÃE: MARIA DO ROSARIO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: SÍTIO SAO LUIS, 0 - KM-12 - ESTRADA PARA FAZENDA SAMELLO

CRISTAIS PAULISTA/SP - CEP 14460000

ESPÉCIE DO NB:

RMA:

DIB:

RMI:

DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE __/__/__ A __/__/__

REPRESENTANTE:

0001629-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015605/2011 - JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.227,69 (mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2011, no que se refere à conta nº 5977-8, devendo o valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano até a data do efetivo pagamento.

b) JULGO IMPROCEDENTE a ação no que se refere à correção das contas nºs 47.215-2 e 46.314-5, ante a ausência de saldo nos períodos requeridos, conforme extratos anexados aos autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003071-34.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017699/2011 - VALDOMIRA DOMINGAS FERREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, VALDOMIRA DOMINGAS FERREIRA, representada por Sebastião Ferreira da Silva, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 12.09.2009 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda mensal atualizada no valor de R\$ R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em setembro de 2011.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 13.035,34 (treze mil e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos) em setembro de 2011.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome do autor, VALDOMIRA DOMINGAS FERREIRA, representado por seu curador Sebastião Ferreira da Silva, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2011.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001169-46.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015233/2011 - AROLDO JOAO CAVALLINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos:

a) JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no art. 51 da Lei no. 9.099/95 e artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação à conta nº 37.978-4, tendo em vista que, devidamente intimada a parte autora não comprovou a titularidade da sua conta;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à conta nº 63.244-3, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.285,86 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme cálculo da contadoria judicial.

O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se.

0001590-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015591/2011 - JOSE REINALDO DAVID (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor de R\$ 684,80 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até setembro de 2011, devendo o valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001009-21.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016318/2011 - MAURICIO ANTONIO NARDI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARCIA MARIA NARDI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); UMBERTO NARDI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-

OAB:234.221). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, relativamente à conta nº 304.013.2947-0, o valor de R\$ 464,88 (quatrocentos e sessenta e quatro reais oitenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme cálculo da contadoria judicial, correspondente à diferença resultante da aplicação do índice de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989 sobre o saldo de seu depósito em caderneta de poupança, consoante extratos anexados aos autos.

O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intímese. Cumpra-se.

0002794-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017673/2011 - LUIZ GONZAGA DA COSTA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço mediante a averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/01/2009, indeferido por falta de tempo de serviço.

Pretende a averbação do período compreendido entre 1958 até 1982, em que teria trabalhado como lavrador, e o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum:

MARKERLI	03/08/76	01/12/76	
AMAZONAS PRD.P/CALÇADOS		12/04/1977	28/05/1977
ALBANO ANTINIETE	01/11/1978		30/12/1978
JOSE CARLOS DOURADO	01/08/1980		30/10/1980
NERCIO BAPTISTA	01/11/1980		30/05/1981
WILSON O.SANCHES	01/06/1981		30/06/1982
ORLANDO BUENO RIBEIRO		12/07/1982	20/08/1982
AGROBASE FERTILIZANTES		23/08/1982	21/11/1982
H.BETARELLO	17/10/1983	09/04/1986	
COCAPEC		12/05/1986	17/02/1987
QUIMICAM	PROD.QUIMICOS	28/04/1987	12/05/1987
AMAZONAS PRD.P/CALÇADOS		01/10/1987	19/11/1990
AMAZONAS PRD.P/CALÇADOS		25/03/1991	19/11/1991
CURTUME BELA FRANCA	08/06/1992		23/10/1993
FREMAR IND ARTEF.BORRACH		16/11/1994	09/09/1995
CALÇADOS SAMELO		14/02/2000	18/09/2001
BETARELLO CURTIDORA	01/11/2002		13/08/2007
PIGNATI CABEDAIS		15/01/2008	24/12/2008

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, alegando a inépcia e o indeferimento da inicial, a incompetência, a prescrição e a decadência; no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Foram realizadas dez perícias por similaridade e duas perícias diretas.

Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.

FUNDAMENTAÇÃO

Não procede o pedido de indeferimento da inicial, sob a alegação de que o autor não descreveu o que pretende ver reconhecido como tempo rural e especial, porquanto, na petição apresentada em 17/02/2010, a parte autora descreveu os períodos alusivos aos trabalhos rural e especial almejados. Ademais, na exordial, constam os referidos períodos.

Quanto à inépcia da inicial, alega o réu que a parte autora não especificou a causa de pedir, já que não apontou os agentes nocivos. A alegação também não procede, uma vez que a parte autora especificou as atividades laborais, de modo que à parte compete informar os fatos e ao magistrado aplicar a lei ao caso concreto.

A soma das prestações vincendas e vencidas não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, não havendo que se falar em incompetência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal.

Não acolho, contudo, o argumento do INSS acerca da ocorrência de decadência.

De fato, a parte autora requer a aposentadoria por tempo de serviço, e não a revisão do benefício, de forma que não é o caso de aplicação do artigo 103, da Lei 8.213/91:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Por fim, no que tange à declaração apresentada, observo que ela não se presta a servir como início de prova material, porquanto vincula apenas a parte que a exarou. Com efeito, é o que se extrai do caput, do artigo 219, do Código Civil: “Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.” Na mesma esteira, não se pode atribuir à declaração a natureza da prova testemunhal, uma vez que ela não é produzida em juízo, com os consectários que lhe são inerentes, razão pela qual ela deve ser desconsiderada como início de prova material do labor rural.

Passo à análise do mérito.

1. Tempo Rural

A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou:

1. Certidão de Casamento, em 22/02/75, em que consta a profissão de lavrador do autor;
2. Certidão de nascimento do filho do autor, nascido em 13/11/75, em que consta a profissão de lavrador do autor; e
3. CTPS do autor com vínculos em seara rural.

Observo que a parte autora pretende o reconhecimento do trabalho rural de 1958 até 1982. Relatou ter laborado em diversas fazendas: Fazenda Samello, Fazenda Santa Rosa, Fazenda Sapucaí, Fazenda Meia Pata, Fazenda Jaguarão, “fazenda do Calçados Francano”, “fazenda de propriedade de Paragon”, Fazenda Califórnia, entre outras.

Em seu depoimento, a parte autora disse ser lavrador, sem registro e ter laborado nas fazendas Califórnia, Meia Pata, Sapucaí, do Samello, do Paragon. Relatou que trabalhava na lavoura de café, roçava pasto, etc. Disse que também laborou como servente de pedreiro, mas que trabalhou mais tempo na lavoura que na cidade. Mencionou ter iniciado sua vida laborativa em meio rural com oito anos de idade, na Fazenda Santa Rosa, trabalhando com o avô, na condição de volantes. Após, mudaram-se para São José da Bela Vista, quando o autor tinha 13 anos de idade, e foram trabalhar na Fazenda Sapucaí, onde faziam de tudo: catavam milho, apanhavam café, etc. Nessa fazenda, trabalhavam com parentes, tios do autor, que também eram paus-de-arara. Disse que trabalhou na Fazenda Sapucaí até, mais ou menos, os dezoito anos de idade, de forma que depois foram trabalhar em outras roças. Explicou ter trabalhado na roça até os trinta e quatro anos de idade, aproximadamente. A parte autora disse que as testemunhas trabalharam com ele de 1972 a 1982. Recordou-se de ter feito “bicos” para Luiz Antônio Tardivo, no Armazém. Disse, por fim, que trabalhou em Franca, em 1962 ou 1963.

A testemunha Agenor disse ter conhecido o autor, em 1964, em São José da Bela Vista, porque moravam na mesma região, ocasião em que o autor já trabalhava na roça e a testemunha também. A testemunha trabalhou com o autor na Fazenda Califórnia, de 1972 a 1982. Faziam serviços de lavoura, o ano todo, todos os dias, com pagamento mensal. O autor era volante e recebia por semana. A testemunha “tomava conta”. O autor não morava na fazenda. A testemunha saiu da fazenda em 1982 e o autor continuou trabalhando lá, mas a testemunha não sabe o que o autor fez depois de 1982. Antes de 1964, a testemunha sabia que o autor trabalhava em outras fazendas. Disse “achar” que o autor, de 1972 a 1982, laborou como servente de pedreiro, quando o serviço fracassava.

A testemunha Florisvaldo disse que há três anos trabalha na fábrica, mas que antes trabalhava na roça. Conheceu o autor na Fazenda Califórnia, onde a testemunha trabalhou, de 1974 a 1982. Disse que, quando começou a laborar na fazenda, em 1974, o autor já trabalhava lá e que continuou, após a saída da testemunha, porém não sabe por quanto tempo a parte autora permaneceu trabalhando na aludida fazenda. Disse que o autor trabalhava o ano todo.

A testemunha Valdemar disse ter sessenta e dois anos e que foi lavrador durante toda a sua vida. Relatou ter conhecido o autor na Fazenda Califórnia, em 1972, porque ambos trabalhavam juntos (de 1972 a 1980). A testemunha saiu da fazenda antes da parte autora. Mencionou que capinavam, adubavam, plantavam café. Disse que, após sua saída, ia uma vez por mês, mais ou menos, na Fazenda Califórnia, e via o autor trabalhando, mas não sabe precisar até quando o autor laborou lá. Esclareceu que a parte autora trabalhava o ano todo, direito, sem parar.

É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural, no período de 01/09/61 a 30/12/82, conforme a tabela abaixo, uma vez que, nesse período, há vínculos registrados em CTPS e vínculos não inscritos:

RURAL	01/09/1961	04/05/1975	
LUIZ ANTONIO TARDIVO	05/05/1975	30/04/1976	
RURAL	01-mai-76	02-ago-76	
MAKERLI S/A CURT. E CALÇAD.		03/08/1976	01/12/1976
RURAL	02-dez-76	11-abr-77	
AMAZONAS PRD.P/CALÇADOS		12/04/1977	28/05/1977
RURAL	29-mai-77	04-set-77	

EMP.PROGRESSO	05/09/1977	21/11/1977	
RURAL	22-nov-77	14-mai-78	
FRANCANO AGROPECUARIA		15/05/1978	29/05/1978
RURAL	30-mai-78	30-out-78	
ALBANO ANTINIETE	01/11/1978	30/12/1978	
RURAL	01-jan-79	23-nov-79	
CALÇADOS PARAGON	24/11/1979	10/04/1980	
RURAL	11-abr-80	30-jul-80	
JOSE CARLOS DOURADO	01/08/1980	30/10/1980	
NERCIO BAPTISTA	01/11/1980	30/05/1981	
WILSON O.SANCHES	01/06/1981	30/06/1982	
RURAL	01-jul-82	11-jul-82	
ORLANDO BUENO RIBEIRO		12/07/1982	20/08/1982
RURAL	21-ago-82	22-ago-82	
AGROBASE FERTILIZANTES		23/08/1982	21/11/1982
RURAL	22-nov-82	30-dez-82	
H.BETARELLO	17/10/1983	09/04/1986	
COCAPEC	12/05/1986	17/02/1987	
QUIMICAM	PROD.QUIMICOS	28/04/1987	12/05/1987
AMAZONAS PRD.P/CALÇADOS		01/10/1987	19/11/1990
AMAZONAS PRD.P/CALÇADOS		25/03/1991	19/11/1991
EMPRESA BRAS.DRAGAGEM		24/02/1992	23/04/1992
CURTUME BELA FRANCA	08/06/1992	23/10/1993	
MENDES JUNIOR	12/04/1994	20/09/1994	
FREMAR IND ARTEF.BORRACH		16/11/1994	09/09/1995
PREFEITURA M.FRANCA	05/05/1997	30/10/1997	
APM-PROF.JOSEPHA ZUIM	01/04/1998	02/12/1998	
CALÇADOS SAMELO	14/02/2000	18/09/2001	
BETARELLO CURTIDORA	01/11/2002	13/08/2007	
PIGNATI CABEDAIS	15/01/2008	24/12/2008	

2. Períodos Especiais:

Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos.

Referido laudo realizou perícias “por similaridade” em dez empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Considerando que as perícias foram realizadas por similaridade, bem como a visita nas empresas paradigmas se deu para análise em mais de uma empresa em processos diversos, não se justifica a fixação dos honorários periciais no máximo da tabela, tendo em vista que uma mesma visita na empresa paradigma permitiu a realização de várias perícias por similaridade. Desta forma, reconsidero a decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), e os fixo em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Caso o pagamento tenha sido efetuado, deverá ser feita a compensação com valores posteriores que o Sr. Perito venha a receber.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho em questão.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.

Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.

Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: 12/04/77 a 28/05/77, 17/10/83 a 09/04/86, 01/10/87 a 19/11/90 e 25/03/91 a 19/11/91.

Relativamente à empresa Amazonas, local em que o autor trabalhou de 12/04/77 a 28/05/77, 01/10/87 a 19/11/90 e 25/03/91 a 19/11/91, o laudo judicial informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 92 dB e aos agentes químicos (hidrocarbonetos), o que configura a especialidade dos períodos citados, nos moldes da Súmula 32, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e dos itens 1.2.11 e 1.2.10, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente.

Nos períodos de 01/11/78 a 30/12/78, 01/08/80 a 30/10/80, 01/11/80 a 30/05/81, 01/06/81 a 30/06/82 e 12/07/82 a 20/08/82, em que o requerente laborou como servente e ajudante de pedreiro, anoto que as atividades são consideradas especiais, consoante o item 2.3.0, do Decreto 53.831/64.

Quanto ao período em que a parte laborou na função de serviços gerais, na Agrobases Fertilizantes, de 23/08/82 a 21/11/82, denoto a especialidade do período, em decorrência da exposição aos produtos químicos, com enquadramento nos itens 1.2.11 e 1.2.10, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente.

Nos períodos de 12/05/86 a 17/02/87 e 28/04/87 a 12/05/87, observo que a parte autora trabalhou na função de vigia. A atividade exercida pela parte autora está enquadrada no Decreto 53.831/64, item 2.5.7 (guarda), de forma que os períodos supracitados devem ser considerados especiais para fins de conversão em tempo de atividade comum.

No período de 08/06/92 a 23/10/93, a parte autora laborou na condição de auxiliar, no Curtume Bela Franca, o que informa que o trabalho executado tem natureza especial, conforme o item 2.5.7, do Decreto 83.080/79.

Ademais, para o período sobredito, o laudo judicial informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente a ruído de 86 dB, o que configura a especialidade do período citado, nos moldes da Súmula 32, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

A atividade de auxiliar de produção, em indústria de artefatos de borracha, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.

Esta atividade não se enquadra na relação de atividade considerada insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes diplomas legais. Contudo, é sabido que esta atividade envolve manuseio de borrachas.

A título de esclarecimento, o Código Brasileiro de Ocupação descreve a atividade de montador de borracha (por compressão), CBO n. 9-01.35, do Ministério do Trabalho () como sendo:

Descrição detalhada: enche o molde, colocando-lhe a quantidade necessária de massa crua, a fim de prepará-lo para a prensagem da peça nas dimensões e formas desejadas; instala o molde na máquina, posicionando-o e fixando-o convenientemente com instrumentos de prensão, para proceder à prensagem; põe a máquina em funcionamento, manejando os dispositivos de controle e comando, para aquecer e comprimir a mistura e obter a peça desejada; extrai a peça do molde, abrindo-o e retirando-a manualmente ou com pinças, para encaminhá-la a novos tratamentos ou possibilitar sua imediata utilização; efetua a limpeza dos moldes, retirando os resíduos de borracha por meio de ar comprimido, para deixá-los em condições de nova utilização. Pode operar uma prensa injetora de borracha. Pode especializar-se na moldagem de um determinado tipo de produto e ser designado de acordo com a especialização.

Percebe-se, ainda, que a atividade exercida pela parte autora, auxiliar de produção, envolve exposição a ruídos e calor, considerados insalubres pelos itens 1.1.1 e 1.1.6, anexo III, do Decreto 53.831.

Desta forma, reconheço como insalubre o período em que a parte autora trabalhou como auxiliar de produção, em indústria de artefatos de borracha: 16/11/94 a 09/09/95.

A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. A parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a atividade insalubre. Poderia ter juntado laudos elaborados para outras pessoas e relativos ao mesmo período, arrolado testemunhas, dentre os inúmeros meios de prova lícitos possíveis em Direito Processual.

Desta forma, deixo de reconhecer os demais períodos.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 12/04/77 a 28/05/77, 01/11/78 a 30/12/78, 01/08/80 a 30/10/80, 01/11/80 a 30/05/81, 01/06/81 a 30/06/82, 12/07/82 a 20/08/82, 23/08/82 a 21/11/82, 17/10/83 a 09/04/86, 12/05/86 a 17/02/87, 28/04/87 a 12/05/87, 01/10/87 a 19/11/90, 25/03/91 a 19/11/91, 08/06/92 a 23/10/93 e 16/11/94 a 09/09/95.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a conversão deste período em tempo comum, na data do ajuizamento do pedido, em 04/05/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 44 anos, 5 meses e 8 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98.

Processo: 00027941820094036318

Nome: LUIZ GONZAGA DA COSTA

Sexo (m/f):

M

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

DATA:

Tempo de

Atividade

	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	RURAL		01/09/1961		04/05/1975		13	8	4	-
-	-									

2	LUIZ ANTONIO TARDIVO	05/05/1975	30/04/1976	-	11	26
3	RURAL	01-mai-76	02-ago-76	3	2	-
4	MAKERLI S/A CURT. E CALÇAD.		03/08/1976	01/12/1976	-	3
5	RURAL	02-dez-76	11-abr-77	-	4	10
6	AMAZONAS PRD.P/CALÇADOS	Esp	12/04/1977	28/05/1977	-	-
7	RURAL	29-mai-77	04-set-77	-	3	6
8	EMP.PROGRESSO	05/09/1977	21/11/1977	-	2	17
9	RURAL	22-nov-77	14-mai-78	-	5	23
10	FRANCANO AGROPECUARIA		15/05/1978	29/05/1978	-	-
11	RURAL	30-mai-78	30-out-78	-	5	1
12	ALBANO ANTINIETE	Esp	01/11/1978	30/12/1978	-	-
13	RURAL	01-jan-79	23-nov-79	-	10	23
14	CALÇADOS PARAGON		24/11/1979	10/04/1980	-	4
15	RURAL	11-abr-80	30-jul-80	-	3	20
16	JOSE CARLOS DOURADO	Esp	01/08/1980	30/10/1980	-	-
17	NERCIO BAPTISTA	Esp	01/11/1980	30/05/1981	-	-
18	WILSON O.SANCHES	Esp	01/06/1981	30/06/1982	-	-
19	RURAL	01-jul-82	11-jul-82	-	11	-
20	ORLANDO BUENO RIBEIRO	Esp	12/07/1982	20/08/1982	-	-
21	RURAL	21-ago-82	22-ago-82	-	-	2
22	AGROBASE FERTILIZANTES	Esp	23/08/1982	21/11/1982	-	-
23	RURAL	22-nov-82	30-dez-82	-	1	9
24	H.BETARELLO	Esp	17/10/1983	09/04/1986	-	-
25	COCAPEC	Esp	12/05/1986	17/02/1987	-	-
26	QUIMICAM	PROD.QUIMICOS	Esp	28/04/1987	12/05/1987	-
27	AMAZONAS PRD.P/CALÇADOS	Esp	01/10/1987	19/11/1990	-	-
28	AMAZONAS PRD.P/CALÇADOS	Esp	25/03/1991	19/11/1991	-	-
29	EMPRESA BRAS.DRAGAGEM		24/02/1992	23/04/1992	-	1
30	CURTUME BELA FRANCA	Esp	08/06/1992	23/10/1993	-	-
31	MENDES JUNIOR		12/04/1994	20/09/1994	-	5
32	FREMAR IND ARTEF.BORRACH	Esp	16/11/1994	09/09/1995	-	-
33	PREFEITURA M.FRANCA		05/05/1997	30/10/1997	-	5

34	APM-PROF.JOSEPHA ZUIM	01/04/1998	02/12/1998	-	8	2		
35	CALÇADOS SAMELO	14/02/2000	18/09/2001	1	7	5		
36	BETARELLO CURTIDORA	01/11/2002	13/08/2007	4	9	13		
37	PIGNATI CABEDAIS	15/01/2008	24/12/2008	-	11	10		
	Soma:	18	108	310	7	48	303	
	Correspondente ao número de dias:					10.030	4.263	
	Tempo total :			27	10	10	11	10
3	Conversão:	1,40		16	6	28	5.968,200000	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				44	5	8	

Quanto à carência, saliento que a parte autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 1998, a carência exigida para o benefício em questão é de 102 (cento e dois) meses. De acordo com os cálculos da contadoria, a parte autora contribuiu, até 1998, por 194 meses, implementando, portanto, a carência.

O início é a data do ajuizamento do pedido (04/05/2009) uma vez que a insalubridade foi reconhecida em juízo.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para:

1. Averbar o período rural de 01/09/61 a 04/05/75, 01/05/76 a 02/08/76, 02/12/76 a 11/04/77, 29/05/77 a 04/09/77, 22/11/77 a 14/05/78, 30/05/78 a 30/10/78, 01/01/79 a 23/11/79, 11/04/80 a 30/07/80, 01/07/82 a 11/07/82, 21/08/82 a 22/08/82 e 22/11/82 a 30/12/82;
2. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de 12/04/77 a 28/05/77, 01/11/78 a 30/12/78, 01/08/80 a 30/10/80, 01/11/80 a 30/05/81, 01/06/81 a 30/06/82, 12/07/82 a 20/08/82, 23/08/82 a 21/11/82, 17/10/83 a 09/04/86, 12/05/86 a 17/02/87, 28/04/87 a 12/05/87, 01/10/87 a 19/11/90, 25/03/91 a 19/11/91, 08/06/92 a 23/10/93 e 16/11/94 a 09/09/95;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nome do segurado Luiz Gonzaga da Costa

Filiação Josino Luiz da Costa e Josefa Maria do Carmo

RG 6946139 SP

CPF 00282212817

PIS 10680443506

Renda mensal atual (RMA) R\$ 692,03

Data de início do benefício (DIB) 04/05/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 609,86

Salário de Benefício (SB) R\$ 609,86

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011

Cálculo atualizado até 10/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 21.908,94

Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 12/04/77 a 28/05/77, 01/11/78 a 30/12/78, 01/08/80 a 30/10/80, 01/11/80 a 30/05/81, 01/06/81 a 30/06/82, 12/07/82 a 20/08/82, 23/08/82 a 21/11/82, 17/10/83 a 09/04/86, 12/05/86 a 17/02/87, 28/04/87 a 12/05/87, 01/10/87 a 19/11/90, 25/03/91 a 19/11/91, 08/06/92 a 23/10/93 e 16/11/94 a 09/09/95

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0000744-19.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017743/2011 - JOAO BATISTA SIQUEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Realizou pedido na esfera administrativa, em 12/01/2009, indeferido por falta de tempo de serviço.

Pretende o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo, em que laborou em indústria de calçados:

calç. Nelson palermo	12/10/1973	15/09/1975
Paco Calçados Ltda.	06/01/1976	09/03/1976
Industria De Calçados Palf	01/04/1976	06/05/1977
Gewinner Industria E Comer	01/06/1977	12/07/1978
Industria De Calçados J Jltada	01/09/1978	31/12/1978
Calçados Eber Ltda.	01/02/1979	14/02/1979
Companhia De Calçados Palermo	15/04/1979	17/10/1983
Companhia De Calçados Palermo	11/01/1984	28/05/1986
Jose Brais-Franca-Me	20/06/1986	29/05/1987
Toni Salloum Cia Ltda.	07/01/1988	26/02/1990
Toni Salloum Cia Ltda.	01/03/1990	15/06/1991
Toni Salloum Cia Ltda.	01/07/1991	24/10/1994
Democrata Calçados E Art	27/09/1995	até hoje

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Alegou a prescrição, bem como requereu a improcedência do pedido.

Foram realizadas oito perícias por similaridade e duas diretas.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Períodos Especiais:

Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos.

Referido laudo realizou perícias “por similaridade” em oito empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora.

Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial.

Desta forma, reconsidero a decisão que fixou os honorários em R\$ 465,00 e os fixo em R\$ 176,10.

Caso o pagamento tenha sido efetuado, deverá ser feita a compensação com valores posteriores que o Sr. Perito venha a receber.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e PPP's para os períodos de 07/01/88 a 26/02/90, 01/03/90 a 15/06/91, 01/07/91 a 24/10/94 e 27/09/95 a 25/11/08.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento se dava de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.

Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.

Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: 12/10/73 a 15/09/75, 06/01/76 a 09/03/76, 01/04/76 a 06/05/77, 01/06/77 a 12/07/78, 01/09/78 a 30/12/78, 01/02/79 a 14/02/79, 15/04/79 a 17/10/83, 11/01/84 a 28/05/86, 20/06/86 a 29/05/87, 07/01/88 a 26/02/90, 01/03/90 a 15/06/91, 01/07/91 a 24/10/94 e 27/09/95 a 05/03/97.

Os PPP's para os períodos de 07/01/88 a 26/02/90, 01/03/90 a 15/06/91 e 01/07/91 a 24/10/94 não informam fatores de risco/insalubridade e o PPP para o período de 27/09/95 a 25/11/08 aponta a exposição ao ruído em 80 dB, igual ao máximo permitido, não havendo que se falar em insalubridade, consoante a legislação de regência.

Relativamente aos períodos de 07/01/88 a 26/02/90, 01/03/90 a 15/06/91 e 01/07/91 a 24/10/94, o laudo oficial aponta que a parte autora esteve exposta ao ruído, em 80,6 dB, e aos agentes químicos derivados de hidrocarbonetos aromáticos, de forma que são especiais os interregnos mencionados, nos moldes da Súmula 32, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003") e dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, itens 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente.

Quanto ao período de 27/09/95 a 05/03/97, o laudo oficial elaborado aponta que a parte autora esteve exposta ao ruído, em 95 dB (acabamento), 90 dB (lixadeira) e 90 dB (frizadora), e aos agentes químicos derivados de hidrocarbonetos aromáticos, de forma que são especiais os trabalhos desenvolvidos nos períodos mencionados, nos moldes da Súmula 32, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”) e dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, itens 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente.

Após 06/03/1997, quando se tornou necessária a comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento só é possível a partir de documentos que atestem a nocividade da atividade. Deste modo, a título de prova do trabalho especial, a parte autora juntou cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e PPP's para os períodos de 07/01/88 a 26/02/90, 01/03/90 a 15/06/91, 01/07/91 a 24/10/94 e 27/09/95 a 25/11/08. Foi produzida a prova pericial, cujo laudo consta dos autos. Conforme a prova judicial aludida, no período de 06/03/97 a 22/01/09, o laudo oficial elaborado aponta que a parte autora esteve exposta ao ruído, em 95 dB (acabamento), 90 dB (lixadeira) e 90 dB (frizadora), e aos agentes químicos derivados de hidrocarbonetos aromáticos, de forma que são especiais os interregnos mencionados, nos moldes da Súmula 32, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”) e dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, itens 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente. Assim, a atividade exercida pela parte autora no período supracitado é insalubre, razão pela qual reconheço como especial o período em questão.

No que tange ao laudo técnico pericial, em que se procede à análise das condições laborais nas indústrias de calçados de Franca, solicitado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, anoto que ele não se presta a produzir prova das efetivas condições de trabalho da parte autora, já que não foram analisados os ambientes em que a parte autora, de fato, desenvolveu as suas atividades. Trata-se de documento que fala de forma genérica sobre as indústrias de calçados de Franca, sem adentrar na especificidade do ambiente de trabalho de cada uma delas. Com efeito, não houve a apuração acerca da existência de elementos nocivos no local de trabalho da parte autora. Por esse motivo, consoante alhures exposto, foi afastada a perícia por similaridade como elemento de prova, cujo fundamento adoto, no caso, para não considerar o aludido documento apresentado pela parte autora.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de: 12/10/73 a 15/09/75, 06/01/76 a 09/03/76, 01/04/76 a 06/05/77, 01/06/77 a 12/07/78, 01/09/78 a 30/12/78, 01/02/79 a 14/02/79, 15/04/79 a 17/10/83, 11/01/84 a 28/05/86, 20/06/86 a 29/05/87, 07/01/88 a 26/02/90, 01/03/90 a 15/06/91, 01/07/91 a 24/10/94 e 27/09/95 a 22/01/09.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Pois bem.

De acordo com os cálculos da Contadoria, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, até a data do ajuizamento do pedido (22/01/2009), um total de tempo de serviço correspondente a 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, o que lhe dá direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Ressalte-se que não foram considerando os períodos comuns.

Quanto à carência, saliento que a parte autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2001, a carência exigida para o benefício em questão é de 120 (cento e vinte) meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até 2001, por mais de 25 anos, implementando, portanto, a carência.

O início é a data do ajuizamento do pedido, em 22/01/2009, uma vez que o direito da parte autora foi reconhecido somente em juízo.

Desta forma, tendo em vista o acolhimento de um dos pedidos, fica inviável a análise dos demais.

DISPOSTIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de: 12/10/73 a 15/09/75, 06/01/76 a 09/03/76, 01/04/76 a 06/05/77, 01/06/77 a 12/07/78, 01/09/78 a 30/12/78, 01/02/79 a 14/02/79, 15/04/79 a 17/10/83, 11/01/84 a 28/05/86, 20/06/86 a 29/05/87, 07/01/88 a 26/02/90, 01/03/90 a 15/06/91, 01/07/91 a 24/10/94 e 27/09/95 a 22/01/09.

2. Nos termos do artigo 57 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA ESPECIAL
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1.198,94
Data de início do benefício (DIB)	22/01/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 1.038,75
Salário de Benefício (SB)	R\$ 1.038,75
Data do início do pagamento (DIP)	01/10/2011
Cálculo atualizado até	10/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 42.401,10

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Os honorários do Sr. Perito ficam fixados em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), restando reconsiderada, portanto, a decisão anterior que os fixou em valor diverso.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001649-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015607/2011 - ANA PAULA LIMONTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, relativamente à conta nº 11.179-6, o valor de R\$ 729,20 (setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme cálculo da contadoria judicial. O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001525-41.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015138/2011 - INGRID CRISTINA ALVIM DOS REIS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu

convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, com data de início do benefício (DIB) em 05/05/2009, data da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda mensal atual (RMA) atualizada para R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 30/09/2011, R\$ 15.942,72 (quinze mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) .

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2011.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003804-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6318017862/2011 - CECILIO RIBEIRO SOARES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

CECÍLIO RIBEIRO SOARES, CPF: 362.148.689-5, representado por sua curadora Serafina Grugel Soares, CPF: 547.321.079-15 promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a entrada do requerimento administrativo.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O requerente alega que desde os sete anos trabalha na área rural, sendo que trabalhou com registro em CPTS pra vários empregadores, alegando que quando não estava registrado trabalhava na condição de “lavrador” e que hoje se encontra incapaz em virtude de estar acometido por diversos males. Diz ainda que no ano de 2007, sofrendo de transtorno psicótico agudo, cometeu homicídio e que foi absolvido sumariamente por possuir problemas mentais tendo sido internado. Alega que está realizando tratamento no ambulatório de saúde mental e que faz o uso de medicamentos que o fazem dormir o dia todo.

O laudo médico-judicial foi juntado.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo que a incapacidade do autora se iniciou mais de 2 anos após o último vínculo com o RGPS, razão pela qual requer a improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi ouvida a curadora do autor e três testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais requerendo a procedência do pedido. O INSS reiterou a contestação.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de

que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da autora - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor é portador de surdez bilateral e psicose, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho desde 29/01/2010.

De acordo com a prova produzida, vê-se que a autora está permanentemente incapacitada para o trabalho e que sua moléstia não é passível de recuperação. Estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Para comprovar a qualidade de segurado especial a parte autora juntou os seguintes documentos:

a) Cópia da CTPS constando os seguintes vínculos rurais:

a.1) de 18/05/1999 a 01/09/1999, empregador Jeneville Micali, cargo de “safrista” (fls. 27);

a.2) de 15/05/2000 a 12/09/2000, empregador Jeneville Micali, cargo de “safrista” (fls. 28);

a.3) de 02/05/2001 a 28/07/2001, empregador Renato Nogueira, cargo de “safrista” (fls. 28);

a.4) de 10/09/2001 a 20/09/2001, empregador Carlos Roberto de Paula (fls. 28);

a.5) de 17/06/2002 a 13/09/2002, empregador Jeneville Micali, cargo de “safrista” (fls. 28);

a.6) de 03/05/2004 a 11/10/2004, empregador Antonio Montanher, cargo de “colhedor de café-

safrista” (fls. 29);

a.7) de 23/01/2006 a 01/02/2006, empregador Milton Cerqueira Pucci (fls. 29);

a.8) de 02/05/2007 a 21/07/2007, empregador Valentim Montanher, cargo de “colhedor de café-

safrista” (fls. 32);

A qualidade de segurado ficou comprovada em audiência. Quando se tornou incapaz, a parte autora estava trabalhando na lavoura. O autor manteve a qualidade de segurado durante o período de reclusão até sua soltura, em 21/08/2009, assim como até 12 meses após esta data, de acordo com o artigo 15, inciso IV, da Lei 8.213/91. Ou seja, manteve a qualidade de segurado até 15/10/2010. Como a incapacidade se instalou em 29/01/2010, dentro do período de graça, faz jus ao benefício.

O benefício será concedido a partir da data do ajuizamento uma vez que a qualidade de segurado ficou comprovada em juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%
Nº. do benefício: (CONVERTIDO)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 892,86
Data de início do benefício (DIB)	16/07/2010
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 867,03
Salário de Benefício (SB)	R\$ 867,03
Data do início do pagamento (DIP)	01/10/2011
Calculo atualizado até	10/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 14.217,26

Os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002501-48.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017528/2011 - ANTONIA APARECIDA DA CRUZ ALVES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome da requerente ANTÔNIA APARECIDA DA CRUZ ALVES, a partir do requerimento administrativo (20.02.2009 - DIB), com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizada para R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), referente ao período de fevereiro de 2009 a agosto de 2011, perfazendo o total de R\$ 17.845,43 (dezesete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da autora Antônia Aparecida da Cruz Alves, que deverá ser calculada nos moldes a Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2011.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005541-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017529/2011 - FRANCISCO RODRIGUES FILHO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome do requerente FRANCISCO RODRIGUES FILHO, a partir do requerimento administrativo (16.08.2010 - DIB), com renda mensal inicial de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), atualizada para R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), descontando-se os valores percebidos a título de benefício assistencial no período de agosto de 2010 a julho de 2011, perfazendo o total de R\$ 219,59 (duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome do autor Francisco Rodrigues Filho, que deverá ser calculada nos moldes a Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2011 e, conseqüentemente, a cessação do benefício assistencial recebido pelo autor, considerando a inacumulabilidade dos benefícios.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003759-93.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006900/2011 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Beneficiário Luis Antônio dos Santos
Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO
Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.552,48
Data de início do benefício (DIB) 25/03/2009
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.357,80
Salário de Benefício (SB) R\$ 1.357,80
Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011
Calculo atualizado até 10/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 44.142,79
CPF 019.791.008-45
Nome da mãe Ana da Silva Santos
PIS/PASEP 0010709305823
Endereço Rua Diogo Garcia Oller, 1020 - Parque Castelo - CEP 14403-209 - Franca/SP

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002283-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017677/2011 - MARISA APARECIDA CLARO (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço, em que a parte autora peticionou, requerendo a desistência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora peticionou, para desistir da demanda. É o caso de aplicação do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Dispõe o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação;

(...).”

DISPOSITIVO

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003402-79.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017698/2011 - IRACI DOMINGAS BELARMINO OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004154-51.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017498/2011 - SUZI ELAINE WEBER FERNANDES (ADV. SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por incapacidade.

A parte autora não compareceu à perícia.

Intimada a justificar o não comparecimento, limitou-se a requerer dilação de prazo, que lhe foi deferida uma vez e indeferida a segunda vez.

É o relatório. A seguir, decido.

A parte autora deixou de comparecer a ato do processo - realização de perícia médica - e não apresentou justificativa para sua ausência. Sua informação de que se mudou demonstra, inclusive, não haver justificativa para sua ausência uma vez que a realização da perícia, ato necessário para comprovação da incapacidade, é do seu interesse.

Desta forma, com fundamento no 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

DESPACHO JEF

0004000-33.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008195/2011 - JOSE LIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2011.

Providencie a Secretaria a intimação das partes para comparecimento conforme horário agendado eletronicamente na pauta.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por motivo de readequação de pauta determino a redesignação da audiência agendada nos presentes autos.

Providencie a Secretaria o remanejamento do presente feito na pauta.

Após, intimem-se as partes para comparecimento conforme dia e horário agendado na pauta eletrônica.

Int.

0004000-33.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318003240/2011 - JOSE LIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004000-33.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318003815/2011 - JOSE LIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0003839-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318003675/2010 - JOSE MARIA MACIEL (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

0003759-93.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318005936/2010 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0001400-73.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318017727/2011 - MARIA TOMAZIA DE FARIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). "A Contadoria Judicial deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devido à parte autora em virtude do acordo firmado, vindo-me em seguida o feito para homologação da transação. Sem prejuízo da apuração de valores pela Contadoria Judicial e oportuna expedição de RPV, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias."

0004036-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318017721/2011 - MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico que a presente autora ajuizou anteriormente o processo n. 2009.63.18.4139-0, que foi extinto sem julgamento de mérito em razão da ausência da autora na audiência designada para o dia 17/06/2010. A esse respeito, os juizes atuantes neste juizado resolveram que nessa situação o juiz que extinguiu o feito anterior sem julgamento de mérito fica prevento para o novo processo, dado o disposto no art. 253, inciso II do C.P.C.. Para tanto foi editado a Portaria n.21, de 11/10/2011, deste juizado, que determina que se faça a conclusão ao juiz prevento. Assim, cancelo a presente audiência e determino que se faça a conclusão à MM. Juíza Federal Fabiola Queiroz, com as nossas homenagens.